

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Repositório Institucional UENP

<https://repositorio.uenp.edu.br>

Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Dissertações

2025-11-28

A aplicabilidade e a produção probatória do tipo penal da violência psicológica contra as mulheres no Brasil

Alves, Daphini de Almeida

Universidade Estadual do Norte do Paraná

<https://repositorio.uenp.edu.br/handle/123456789/807>

Baixado de Repositório Institucional UENP



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
CAMPUS DE JACAREZINHO**

DAPHINI DE ALMEIDA ALVES

**A APLICABILIDADE E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA DO TIPO PENAL DA
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

**JACAREZINHO/PR
2025**

DAPHINI DE ALMEIDA ALVES

**A APLICABILIDADE E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA DO TIPO PENAL DA
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – *Campus* de Jacarezinho (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Direitos e Vulnerabilidades), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba.

**JACAREZINHO/PR
2025**

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

A474a Alves, Daphini de Almeida
A aplicabilidade e a produção probatória do tipo penal da violência psicológica contra as mulheres no Brasil / Daphini de Almeida Alves; orientador Maurício Gonçalves Saliba - Jacarezinho, 2025.
226 p. :il.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2025.

1. Gênero. 2. Lei n.º 14.188/2021. 3. Princípio da taxatividade. 4. Prova penal. 5. Violência psicológica. I. Saliba, Maurício Gonçalves, orient. II. Título.

CDD: 345.025

DAPHINI DE ALMEIDA ALVES

**A APLICABILIDADE E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA DO TIPO PENAL DA
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

Esta dissertação de mestrado foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na Linha de Pesquisa “Direitos e Vulnerabilidades”, nos termos do regulamento do programa.

Jacarezinho/PR, 28 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Orientador

Prof. Dra. Bruna Azevedo de Castro
Examinadora Interna - UENP

Prof. Dr. Décio Franco David
Examinador Externo - UFPR

Dedico este trabalho à minha mãe, Luiza de Almeida Alves, e à minha irmã, Dayane de Almeida Alves, por todo amor, apoio e inspiração. Ao meu pai, Claudinei Bento Alves (*in memoriam*), cuja presença permanece viva em cada conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela presença constante em todos os momentos, pela sabedoria, saúde e resiliência que me foram concedidas, e por iluminar cada etapa desta trajetória acadêmica.

Ao meu pai, Claudinei Bento Alves (*in memoriam*), cuja memória permanece viva em cada conquista e cuja força continua a me inspirar.

À minha mãe, Luiza de Almeida Alves, e à minha irmã, Dayane de Almeida Alves, pelo amor e apoio incondicionais, e por acreditarem na realização deste sonho desde o início. A vocês, devo a coragem e o incentivo para seguir em frente, mesmo diante dos desafios.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) pelos valiosos ensinamentos transmitidos, que tanto contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico, profissional e pessoal.

Ao Professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba, meu orientador, pela disponibilidade, confiança e apoio durante a realização desta pesquisa. Agradeço, especialmente, pela oportunidade de participar do estágio de docência em sua disciplina de Filosofia Jurídica, nas turmas matutina e noturna da graduação em Direito da UENP, experiência que marcou meu primeiro contato com a docência e representou a concretização de um importante sonho profissional.

Aos professores Dr. Luiz Fernando Kazmierczak, Dra. Bruna Azevedo de Castro e Dr. Décio Franco David, membros das bancas de qualificação e de defesa, pela leitura atenta e pelas contribuições valiosas que orientaram o aprimoramento deste trabalho.

Agradeço aos funcionários da instituição e, em especial, à Maria Natalina da Costa, que, com responsabilidade e dedicação, contribui para que o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica seja reconhecido pela excelência de suas atividades.

Aos amigos que o Mestrado me proporcionou, pelas trocas de experiências, pelas conversas produtivas e pelos momentos de leveza que tornaram essa jornada mais rica e prazerosa.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro e incentivo à pesquisa, fundamentais para o desenvolvimento desta dissertação.

A todos aqueles que compartilharam a vida comigo nestes anos de dedicação e muito estudo, meus sinceros agradecimentos!

ALVES, Daphini de Almeida. **A aplicabilidade e a produção probatória do tipo penal da violência psicológica contra as mulheres no Brasil**. 2025. 226 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2025.

RESUMO

A violência psicológica contra as mulheres representa uma das manifestações mais sutis e persistentes da desigualdade de gênero no Brasil. Com base na Lei n.º 14.188/2021, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, a presente pesquisa examina a aplicabilidade e a produção probatória desse tipo penal à luz dos princípios da legalidade e da taxatividade. A problemática que orienta o estudo consiste em compreender por que o tipo penal da violência psicológica, previsto no artigo 147-B do Código Penal, emprega termos amplos e genéricos que podem comprometer a segurança jurídica e dificultar sua aplicação prática. Parte-se da hipótese de que a técnica legislativa utilizada no dispositivo, ao empregar a expressão “causar dano emocional à mulher” e ao prever um rol exemplificativo de condutas, viola o princípio da taxatividade penal ao introduzir conceitos vagos que ampliam demasiadamente o âmbito de incidência da norma. O objetivo geral consiste em avaliar o alcance normativo e a concretude probatória do tipo penal, considerando os desafios teóricos e práticos de sua aplicação no ordenamento jurídico. Para tanto, adota-se uma metodologia dogmática e bibliográfica, com revisão exploratória de doutrina e legislação, além de análise crítica de recortes históricos e culturais da violência de gênero. A pesquisa estrutura-se em três capítulos: o primeiro analisa recortes históricos e sociais da cultura patriarcal e da violência doméstica no Brasil, desde o período colonial; o segundo discute os aspectos jurídicos e subjetivos da violência psicológica e sua distinção em relação a outras formas de agressão; e o terceiro examina a estrutura normativa do artigo 147-B, os conflitos com tipos penais semelhantes e as dificuldades probatórias relativas à comprovação do dano emocional. Os resultados confirmam a hipótese de que a redação do artigo 147-B é ampla e imprecisa, ao empregar expressões vagas e condutas exemplificativas que ampliam em excesso seu campo de incidência. Verificou-se, ainda, que a alteração realizada no Projeto de Lei n.º 741/2021, ao transformar o crime de perigo em crime de dano, restringiu a efetividade da norma, pois impôs à vítima um ônus probatório desproporcional e tornou o dispositivo de difícil aplicação prática, especialmente pela complexidade de comprovar o resultado típico. A relevância da pesquisa reside em sua contribuição teórica para o debate sobre a violência de gênero e na análise crítica da legislação vigente, com vistas à consolidação de instrumentos jurídicos efetivos no enfrentamento da agressão emocional no contexto doméstico e familiar. Por fim, destaca-se que o estudo conta com apoio financeiro da CAPES e mantém vínculo temático com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), “Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão”, bem como com a linha de pesquisa “Direitos e Vulnerabilidades”, por identificar a vulnerabilidade de gênero presente na atuação do Direito e oferecer fundamentos teóricos que ampliam a fruição dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: gênero; Lei n.º 14.188/2021; princípio da taxatividade; prova penal; violência psicológica.

ALVES, Daphini de Almeida. **The applicability and evidentiary production of the criminal offense of psychological violence against women in Brazil.** 2025. 226 f. Dissertation (Master's in Juridical Science) – Postgraduate Program in Juridical Science, Center for Applied Social Sciences, State University of Northern Paraná (UENP), Jacarezinho/PR, 2025.

ABSTRACT

Psychological violence against women represents one of the most subtle and persistent manifestations of gender inequality in Brazil. Based on Law No. 14,188/2021, which inserted Article 147-B into the Brazilian Penal Code, this research examines the applicability and evidentiary challenges of this criminal provision in light of the principles of legality and specificity. The central issue guiding the study is to understand why the criminal provision of psychological violence, as set forth in Article 147-B of the Penal Code, employs broad and generic terms that may compromise legal certainty and hinder its practical application. The study is based on the hypothesis that the legislative technique employed in the provision—by using the expression “to cause emotional harm to a woman” and by providing an illustrative list of behaviors—violates the principle of criminal specificity by introducing vague concepts that excessively broaden the scope of the norm’s application. The general objective is to evaluate the normative reach and evidentiary concreteness of this criminal type, considering the theoretical and practical challenges of its implementation within the legal system. To this end, the research adopts a dogmatic and bibliographical methodology, with an exploratory review of doctrine and legislation, as well as a critical analysis of the historical and cultural dimensions of gender-based violence. The study is structured into three chapters: the first analyzes historical and social aspects of patriarchal culture and domestic violence in Brazil since the colonial period; the second discusses the legal and subjective aspects of psychological violence and its distinction from other forms of aggression; and the third examines the normative structure of Article 147-B, its conflicts with similar criminal types, and the evidentiary difficulties related to proving emotional harm. The findings confirm the hypothesis that the wording of Article 147-B is broad and imprecise, as it employs vague expressions and illustrative behaviors that excessively expand its scope of application. It was also verified that the amendment introduced by Bill No. 741/2021, which transformed the offense from a crime of danger to a crime of result, restricted the law’s effectiveness, as it imposed a disproportionate evidentiary burden on the victim and made the provision difficult to apply in practice, especially given the complexity of proving the required result. The relevance of this research lies in its theoretical contribution to the debate on gender-based violence and its critical analysis of current legislation, aiming at the consolidation of effective legal instruments to address emotional abuse in the domestic and family context. Finally, it is noteworthy that this study received financial support from CAPES and maintains a thematic link with the concentration area of the Graduate Program in Legal Science at the State University of Northern Paraná (UENP), “Theories of Justice: Justice and Exclusion,” as well as with the research line “Rights and Vulnerabilities,” for identifying the gender-based vulnerabilities present in legal structures and offering theoretical foundations that expand women’s capacity to fully exercise their rights.

Keywords: gender; Law No. 14.188/2021; principle of taxativity; criminal evidence; psychological violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação de Magistrados do Brasil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FCM	Famílias Chefiadas por Mulheres
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer ou Questionando, Intersexuais, Assexuais e outras identidades
MESECVI	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará
MNU	Movimento Negro Unificado
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLPs	Promotoras Legais Populares

PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SINAN	Sistema de Informações de Agravos de Notificação
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Brasil: Percentual de mulheres vítimas de violência doméstica por raça/cor em 2023.....	75
Gráfico 02 – Tipos de violências ou agressões praticadas por parceiro íntimo ou ex-parceiro íntimo.....	105
Gráfico 03 – Vítimas de feminicídio no Brasil no período de 2016 a 2019.....	118

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência no Brasil (2022).....	64
Tabela 02 – Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência no Brasil (2023).....	65

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 RECORTES HISTÓRICOS SOBRE A CULTURA PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL	18
1.1 Violência de gênero como estrutura de poder: o patriarcado e a manutenção da desigualdade	33
1.2 A Convenção de Belém do Pará como fundamento normativo da Lei Maria da Penha	47
1.3 A definição e as formas de violência doméstica estabelecidas na Lei Maria da Penha	56
1.4 Instrumento jurídico de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil: análise das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.....	77
2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES	87
2.1 Formas de caracterização da violência psicológica no ambiente doméstico-familiar	92
2.2 Distinções e articulações entre a violência psicológica e outras formas de agressão contra as mulheres.....	101
2.3 Do Projeto de Lei n.º 741/2021 à Lei n.º 14.188/2021: o processo legislativo e a inserção da violência psicológica no Código Penal	116
2.4 Análise dos elementos objetivo e subjetivo, bem jurídico e sujeitos do crime de violência psicológica contra as mulheres	130
3 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE E DIFICULDADES PROBATÓRIAS	144
3.1 Alcance do tipo penal da violência psicológica em face dos princípios da legalidade e taxatividade	145
3.2 Aparente conflito normativo entre os crimes de violência psicológica e lesão corporal psíquica	159
3.3 A produção e a valoração da prova no delito de violência psicológica contra mulheres	177
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	204
REFERÊNCIAS	208

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres, especialmente no espaço doméstico, configura-se como uma das expressões mais cruéis do sistema patriarcal, pois atua como um mecanismo de controle destinado a mantê-las em posições subalternizadas. Ela se manifesta de múltiplas formas, como a física, a sexual, a moral, a patrimonial e a psicológica, todas elas sustentadas por estruturas históricas de desigualdade e dominação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade de gênero como um dos fundamentos da ordem jurídica brasileira, ao prever, no artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei, e, no artigo 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, no artigo 226, estabeleceu a especial proteção do Estado às relações familiares, conquista impulsionada por mobilizações sociais, como o movimento de mulheres da década de 1980, que reivindicavam o combate à discriminação e à violência.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará (1994) representou um marco normativo ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, e exigiu dos Estados signatários ações concretas de prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência.

Em resposta a essas diretrizes, o Brasil criou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que ampliou a proteção às mulheres, inclusive em relação à violência de natureza psicológica. Sua promulgação decorreu, em grande parte, do caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativas de feminicídio e da negligência estatal em relação à responsabilização do agressor.

A omissão resultou na condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomendou a adoção de medidas legislativas eficazes. Assim, a Lei Maria da Penha foi elaborada com base em tratados internacionais e em pressões de setores sociais organizados, e consolidou-se como um marco jurídico de combate à violência doméstica e instrumento de promoção da igualdade de gênero.

O artigo 7º, inciso II, da lei supramencionada conceitua a violência psicológica como toda ação que cause dano emocional, diminuição da autoestima, controle de comportamentos, crenças ou decisões, entre outros aspectos que comprometam a

saúde psíquica da mulher. Essa forma de agressão ainda é invisibilizada por vítimas, agressores, familiares e instituições. Durante muitos anos, ela ficou fora do escopo da tipificação penal, o que dificultava a concessão de medidas protetivas e deixava as vítimas desamparadas diante da ausência de previsão legal expressa.

Com o intuito de preencher essa lacuna legislativa, foi sancionada a Lei n.º 14.188/2021, que acrescentou o artigo 147-B ao Código Penal e tipificou o crime de violência psicológica contra as mulheres. O dispositivo, contudo, apresenta elementos genéricos e abertos, como a expressão “causar dano emocional à mulher” e o rol exemplificativo de condutas típicas. Essa amplitude suscita questionamentos sobre a compatibilidade do tipo penal com os princípios da legalidade e da taxatividade.

Diante disso, a presente pesquisa, inserida no campo do Direito Penal e do Processo Penal, bem como dos direitos humanos das mulheres, investiga a seguinte problemática: por que o tipo penal da violência psicológica, previsto no artigo 147-B do Código Penal, pode ser considerado amplo e genérico demais?

Parte-se da hipótese de que a técnica legislativa empregada no dispositivo, ao utilizar a expressão “causar dano emocional à mulher” e ao prever um rol exemplificativo de condutas, introduziu conceitos vagos que ampliam em excesso o âmbito de incidência da norma. Essa formulação legislativa, ao invés de conferir maior precisão, viola o princípio da legalidade penal, o que dificulta a tipificação clara das condutas e a produção probatória necessária à responsabilização dos agressores.

O objetivo geral da pesquisa é verificar o alcance e a aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal à luz dos princípios da legalidade e da taxatividade. Com o intuito de atingir os objetivos gerais, a pesquisa pretende, especificamente, identificar os aspectos históricos, sociais e culturais da violência de gênero e doméstica no Brasil a partir do período colonial; descrever as formas de violência psicológica, distinguindo-a de outras modalidades de agressão; apontar as consequências que a violência mencionada pode acarretar à saúde das mulheres; explicar como ocorreu o processo legislativo de aprovação da Lei n.º 14.188/2021; e analisar a produção probatória do artigo 147-B do Código Penal.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de levantar dados bibliográficos aprofundados acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres, fenômeno atemporal e recorrente, bem como sobre a violência psicológica. Além disso, a tipificação do crime é recente, sendo importante contribuir academicamente com o

assunto, a fim de compreender esses fenômenos e permitir que o tipo penal seja aplicado sem subjetivismos.

Ainda no que tange à pertinência acadêmica, faz-se necessário investigar a natureza dessas agressões de ordem emocional praticadas em desfavor do gênero feminino, assim como demonstrar as formas pelas quais elas podem se exteriorizar, suas características e as consequências negativas ocasionadas à saúde das mulheres.

Justifica-se, ainda, a análise isolada da violência psicológica por sua letalidade silenciosa, equivalente à de outras formas de agressão, embora menos visível e juridicamente consolidada. A relevância da pesquisa também reside na compreensão da violência de gênero como uma questão intrinsecamente conectada às relações de poder e dominação, o que demanda uma análise crítica da legislação atual.

O trabalho apresenta vínculo temático com a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão", bem como com a linha de pesquisa "Direitos e Vulnerabilidades", pois tem o intuito de identificar a vulnerabilidade de gênero no campo de atuação do Direito. Assim, o estudo visa oferecer fundamentos teóricos e análises que ampliem a capacidade de fruição dos direitos das mulheres.

A pesquisa dialoga com a produção acadêmica do professor Doutor Maurício Gonçalves Saliba, orientador desta dissertação, cujos estudos abordam temas como Direito Penal, vitimologia, sistema patriarcal e vulnerabilidades do gênero feminino. Além de lecionar disciplinas como Filosofia e Sociologia Jurídica, com ênfase em violência e agressividade, o referido docente possui trajetória consolidada na orientação de pesquisas voltadas à violência de gênero, criminologia feminista e à aplicação da Lei Maria da Penha, no âmbito do programa de pós-graduação mencionado.

A metodologia empregada envolve pesquisa dogmática, com análise da extensão normativa do artigo 147-B do Código Penal e construção de interpretações que delimitam o alcance e a aplicabilidade do tipo penal da violência psicológica à luz dos princípios da legalidade e da taxatividade.

Aliado a isso, realizou-se pesquisa bibliográfica, com levantamento de doutrinas jurídicas e sociológicas, artigos, dissertações e teses que tratam, especialmente, da violência doméstica e psicológica contra as mulheres. A revisão

bibliográfica teve abordagem exploratória, com o intuito de ampliar a compreensão dos temas centrais e torná-los mais explícitos, oferecendo uma base sólida para a análise crítica proposta.

Além disso, a pesquisa incluiu a análise de dados estatísticos extraídos de fontes oficiais, como o Atlas da Violência (publicações de 2021, 2024 e 2025) e relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o objetivo de demonstrar a dimensão e a persistência da violência contra as mulheres no Brasil. A utilização desses dados fortaleceu a compreensão empírica do fenômeno investigado e evidenciou sua gravidade no contexto nacional.

Ademais, com o intuito de alcançar os objetivos da pesquisa, ela está estruturada em três capítulos. O primeiro, intitulado "Recortes Históricos sobre a Cultura Patriarcal e a Violência de Gênero no Brasil", propõe uma análise crítica das origens históricas e culturais da violência de gênero e doméstica contra as mulheres no contexto brasileiro. O capítulo examina como a lógica patriarcal, herdada do período colonial e sustentada por discursos ideológicos, estruturou práticas sociais que reforçaram a subordinação feminina e perpetuaram múltiplas formas de violência nesse país.

O segundo capítulo tem por objetivo examinar criticamente os aspectos jurídicos, sociais e subjetivos da violência psicológica, com ênfase no contexto doméstico-familiar. Busca-se compreender suas formas de manifestação, dinâmicas relacionais e consequências à saúde emocional das vítimas. O capítulo também analisa o reconhecimento legal da violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Lei n.º 14.188/2021, além de estabelecer distinções e articulações entre essa e outras formas de violência de gênero, como a física, moral, patrimonial e sexual.

O terceiro capítulo destina-se à análise da aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal, com ênfase em seu alcance à luz dos princípios da legalidade e da taxatividade. Examina-se a estrutura do tipo penal da violência psicológica, suas características normativas, os conflitos aparentes com outros crimes, como o de lesão corporal, e os desafios decorrentes da natureza aberta do dispositivo. Além disso, aborda as dificuldades probatórias relacionadas à comprovação do dano emocional, bem como os critérios jurídicos e processuais que possibilitam a responsabilização penal mesmo diante da ausência de resultados visíveis.

1 RECORTES HISTÓRICOS SOBRE A CULTURA PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno recorrente e representa uma grave violação dos direitos humanos. Presente em distintos contextos socioculturais, essa forma de violência está profundamente enraizada nas estruturas da sociedade, sendo perpetuada por uma lógica patriarcal que reforça desigualdades e relações de poder assimétricas.

No contexto desta pesquisa, o termo "mulher" deve ser compreendido em seu sentido amplo, abrangendo mulheres cisgênero, mulheres trans e travestis. Essa perspectiva inclusiva é essencial para reconhecer a diversidade das experiências femininas e compreender como diferentes identidades de gênero são afetadas pela violência doméstica e psicológica.

Considerar essa pluralidade permite uma análise mais abrangente dos mecanismos de opressão e exclusão que atingem as mulheres em múltiplas dimensões, pois a noção de corpo feminino não se restringe apenas ao aspecto físico ou biológico, mas também envolve a identidade de gênero e as múltiplas condições sociais que moldam a experiência de cada indivíduo (Scott, 2019).

Além disso, compreender a violência doméstica na contemporaneidade exige um olhar atento à sua construção histórica e cultural no Brasil. Ao longo dos séculos, as mulheres foram submetidas a processos de apagamento e exclusão sistemática, justificados por discursos ideológicos que naturalizaram sua inferioridade em relação aos homens. Esses fatores evidenciam como as desigualdades de gênero não são apenas resultado de dinâmicas individuais, mas sim de uma estrutura social que, historicamente, consolidou normas e práticas que legitimam a subordinação feminina.

Sendo assim, este capítulo tem como objetivo aprofundar a análise da violência de gênero, em especial da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, levando em consideração suas múltiplas manifestações e suas raízes históricas. A compreensão dessas dinâmicas possibilita uma reflexão crítica sobre os desafios enfrentados na atualidade para o enfrentamento dessa forma de violência.

Dessa forma, partiu-se da análise de fatos e costumes registrados na América Latina, com ênfase no Brasil. A escolha se justifica pela necessidade de compreender as bases históricas e culturais impostas pelo processo de colonização. O Brasil, enquanto ex-colônia portuguesa, não assimilou apenas influências políticas e

econômicas, mas também incorporou valores e discursos acerca do papel social das mulheres (Carneiro, 2005; González, 2020).

Este país preservou pouco de sua história pré-colonial. A maior parte de sua formação foi registrada com base na perspectiva colonial portuguesa. Essa narrativa colonial teve impactos profundos nas relações sociais, especialmente no que tange à condição das mulheres, cujas experiências e lutas foram moldadas por esse processo.

Por outro lado, é crucial reconhecer que as mulheres do mundo não compartilham o mesmo ponto de partida histórico. Em outras palavras, elas não vivem a mesma realidade ou ocupam as mesmas posições na sociedade. No entanto, há uma experiência comum: a invisibilidade, a subordinação e o silêncio, que reforçam a exclusão delas das esferas de poder e reconhecimento social.

Há aproximadamente dois milhões de anos, no primórdio das relações sociais, a humanidade se dedicava à caça de pequenos animais como meio de subsistência. Nesse período, não havia desigualdade pautada no sexo ou na força física. Dessa forma, homens e mulheres dividiam a liderança do grupo, assegurando tanto a sobrevivência coletiva quanto a interdependência entre os sexos (Balbinotti, 2018).

Nessa perspectiva, estudos antropológicos de Friedrich Engels (1884/1964) e Rose Marie Muraro (1997), citados por Sílvia Helena Koller e Martha Giudice Narvaz (2006, p. 50), demonstram que nem sempre as organizações humanas foram patriarcais. As primeiras sociedades eram essencialmente coletivistas, tribais, nômades e matrilineares, isto é, estruturadas em torno da figura materna. Naquela época, desconhecia-se a participação masculina na reprodução, e as relações sociais eram majoritariamente igualitárias, com todos contribuindo para a coleta de frutos e raízes, além do cuidado com as crianças da comunidade.

A antropóloga Françoise d'Eaubonne (1977) explica que durante o período Paleolítico, a sociedade elevou a posição social da mulher e a considerou sagrada, pois acreditavam que esta era a única responsável pela reprodução humana. Contudo, segundo a antropóloga mencionada, a prevalência de igualdade entre os sexos e a importância feminina na perpetuação da espécie, foram substituídas pela soberania masculina, quando o homem tomou conhecimento de sua participação na fecundação e realizou o controle de técnicas agrícolas que proporcionavam a fertilidade do solo.

Segundo Waldemar Naves Amaral e Maria Laura Porto (2014, p. 211), a origem da propriedade privada e a divisão do trabalho culminaram na opressão feminina,

relegando às mulheres a função exclusiva de criação dos filhos e realização das atividades domésticas, afastando-as das esferas sociais e políticas. Ademais, ao tomar consciência de sua participação na reprodução, os homens passaram a exercer domínio sobre o corpo e a sexualidade femininos, impondo a fidelidade conjugal como condição para a transmissão hereditária dos bens familiares.

Em outras palavras, a mulher é vista como um instrumento a serviço do seu senhor, sendo reduzida a um simples recurso de reprodução, e não reconhecida como sujeito de direitos. Culturalmente, ela se torna um mero apêndice da figura masculina, sem voz, liberdade ou autonomia.

Nesse contexto, consolida-se o sistema patriarcal, caracterizado como um modelo de organização social em que a valorização do sexo masculino em detrimento do feminino legitima o controle dos corpos, da sexualidade e da autonomia das mulheres (Balbinotti, 2018). Essa estrutura fundamentou a sociedade contemporânea, uma vez que as relações sociais ainda são regidas por dinâmicas de dominação, exclusão e violência contra as mulheres.

Na visão de bell hooks (2024), o patriarcado também constitui uma forma de sexismo institucionalizado. Em outras palavras, trata-se de um sistema estruturado que organiza a sociedade com base na superioridade masculina e na dominação sobre as mulheres. Esse sistema está diretamente ligado à violência, pois sustenta a dominação masculina por meio do controle, frequentemente exercido com o uso da força.

Historicamente, o homem sempre ocupou o espaço público, assumindo o papel de provedor da família, enquanto a mulher foi confinada ao ambiente doméstico, a fim de que desempenhasse a função de cuidadora do lar e exercesse atividades observadas como “femininas”.

Na Grécia Antiga, as mulheres foram subordinadas aos homens, sendo consideradas inferiores e desprovidas de capacidade intelectual. Elas permaneciam restritas ao ambiente doméstico e raramente participavam de refeições quando o marido recebia convidados do sexo masculino. Essa condição de inferioridade social também se refletiu na mitologia, onde as figuras femininas eram frequentemente retratadas como perversas ou malévolas, reforçando uma narrativa machista (Tannahill, 1983). Os homens detinham o conhecimento e o poder, o que resultou na subjugação dos corpos femininos e na consolidação de papéis sociais rigidamente definidos (Dropa, 2018).

Além disso, a própria etimologia da palavra "família", consolidada como instituição na Roma Antiga, remete a uma relação de posse e dominação exercida pelo homem sobre a mulher.

A etimologia da palavra família (*famulus*) significa servo ou escravo, o que demonstra que, primitivamente, a família era um conjunto de criados de uma mesma pessoa. Isto remetia a mulher a obrigação de obedecer ao marido como se ele fosse seu amo e senhor (Amaral; Porto, 2014, p. 211).

Na sociedade romana, o homem detinha a posição central, enquanto a mulher era relegada ao papel de coadjuvante. Além disso, o patriarca exercia poder absoluto sobre as mulheres, filhos, escravos e vassallos, incluindo o direito de vida e morte sobre eles. Sua autoridade superava a do Estado e perdurava até seu falecimento (Koller; Narvaz, 2006).

No mesmo sentido, Heleieth Lara Bongiovani Saffioti (2015) ensina que, na Roma Antiga, o patriarca possuía o poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos. Para ela, embora esse poder legal direto não exista mais, ainda persiste a dominação masculina, que se manifesta através da violência e das desigualdades

Durante a Idade Média, as mulheres das classes mais baixas se dedicavam à agricultura e às tarefas domésticas. No que tange à educação, eram instruídas a servir à família. Entretanto, nos séculos XVII e XVIII, a Reforma Protestante, liderada por Martinho Lutero, promoveu avanços na educação feminina, proporcionando a alfabetização universal, ainda que sob o viés da valorização da família patriarcal (Façanha, 2017, p. 198-199).

Na Idade Moderna, as mulheres continuaram desempenhando o papel de cuidadoras dos filhos. Contudo, na Idade Contemporânea, passaram a frequentar escolas e a aprender técnicas artesanais. Assim, os cuidados infantis passaram a ser progressivamente delegados a amas de leite ou criadas, diminuindo a exclusividade materna nessa função. Apesar dessas mudanças, as mulheres continuaram juridicamente subordinadas ao pai ou ao marido ao longo do século XIX. Foi nesse período que começaram a emergir os primeiros movimentos feministas organizados ao redor do mundo, impulsionando debates sobre a ampliação de direitos femininos. (Façanha, 2017, p. 199).

Ao longo da história, desde a antiguidade clássica, salvo raríssimas exceções, passando pela Idade Média e o período da caça às bruxas e chegando à Revolução Industrial e a escravização da mulher operária, o que

se percebe é um injustificado rebaixamento da figura feminina, cujos traços são sentidos ainda hoje, apesar de toda a sua luta por emancipação (Silva, 2016, p. 140).

No Brasil, o patriarcalismo surge com a colonização portuguesa, influenciando a cultura, os hábitos sociais e a legislação brasileira. Durante o período colonial, o homem, chefe da família e de escravos, subjugava todos às suas decisões e leis. A mulher era tratada como propriedade, sem liberdade para fazer escolhas; e seu casamento era um negócio arranjado por seus familiares. Ademais, “[...] o casamento legal, “de papel passado”, interessava em particular as famílias proprietárias, preocupadas com a transmissão do patrimônio, logo, dos escravos que dele faziam parte” (Del Priore, 2013, p. 43).

Aliado a isso, a mulher não possuía voz na política ou no mercado de trabalho, sendo considerada incapaz e frágil. O que restava a ela era apenas casar-se e cuidar dos filhos como mãe. As mulheres tinham um papel social rigidamente definido, conforme exposto a seguir:

Pobre ou rica, a mulher possuía, porém, um papel: fazer o trabalho de base para todo o edifício familiar – educar os filhos segundo os preceitos cristãos, ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, cuidar do sustento e da saúde física e espiritual deles, obedecer e ajudar o marido. Ser, enfim, a “santa mãezinha”. Se não o fizesse, seria confundida com um “diabo doméstico”. Afinal, sermões difundiam a ideia de que a mulher podia ser perigosa, mentirosa e falsa como uma serpente. Pois ela não havia conversado com uma no paraíso? O modelo ideal era Nossa Senhora. Modelo de pudor, severidade e castidade (Del Priore, 2013, p.13).

Sendo assim, o modelo de mulher defendido pela sociedade colonial não se limitava ao papel de esposa submissa, mas também a figura de mãe responsável por manter a moralidade e a ordem familiar, sendo controlada e vigiada pela moral religiosa da época. A Igreja e as leis daquele período reforçavam um modelo moralizante que submetia as mulheres à autoridade masculina, seja do pai, do marido ou de outros homens da família.

Por séculos, um discurso religioso repressivo relegou a mulher a um papel secundário, retratando-a como a personificação da tentação a ser contida. A discursividade religiosa cristã oprimiu e desconstruiu a figura da mulher em termos de igualdade com o homem, construindo sua imagem como pecadora e aliada do maligno, capaz de desviar os homens por meio da sedução. Diante disso, o

casamento foi apresentado como a melhor alternativa para a salvação feminina, em vez de uma vida de luxúria e prostituição (Dropa, 2018).

Naquele período, as mulheres desempenhavam trabalhos domésticos, enquanto as escravizadas negras também realizavam tarefas pesadas e extenuantes (Del Priore, 1994). A sociedade colonial brasileira era patriarcal, com as mulheres em geral subordinadas aos homens em todas as esferas da vida. As experiências delas variavam significativamente conforme sua posição social, raça e condição (livre ou escravizada).

Conforme Mary Lucy Murray Del Priore (2013), a tradição portuguesa, com a colonização agrária e escravista, ocasionou o patriarcalismo brasileiro. O patriarca assegurava a coesão familiar, a submissão dos escravos e o poder político do grupo. Ou seja, tratava-se de um chefe autoritário, que estabelecia suas regras e dominava todos aqueles estavam em sua esfera de influência. Nesse contexto, a mulher, estando subordinada, tinha que se submeter à sua autoridade.

Verifica-se que a família patriarcal não era composta apenas pelo trio: pai, mãe e filhos. Ela incluía os parentes, filhos ilegítimos, afilhados, empregados, padrinhos e madrinhas, bem como agregados e escravos (Del Priore, 2013). Eram os laços de dependência e solidariedade que os uniam.

Naquele período, a virgindade era vista como parâmetro para avaliar a honra da mulher; se não fosse virgem antes do casamento, era considerada desonrada. Assim, a virgindade era rigidamente controlada, e as moças não podiam se comunicar ou sair sozinhas com os rapazes (Del Priore, 2013). Em outras palavras, manter relações sexuais antes do casamento era visto como uma conduta grave. Ainda mais severa era a gravidez fora do matrimônio, pois os interesses familiares estavam atrelados ao dote e à "reputação" da mulher.

Além disso,

O culto à Virgem e a influência da Igreja católica eliminavam a possibilidade de "perder a honra". Até mesmo as viúvas deviam se conservar castas em respeito à memória do marido. O crime de sedução ocupava espaço no noticiário diário. Nele, a mulher era defendida quando vítima da violência masculina, e culpada quando cedida à fraqueza do próprio sexo. A barreira criada pela perda da honra era tão grande que, muitas vezes, levava ao suicídio (Del Priore, 2013, p. 50).

Além disso, a fidelidade conjugal, tarefa exclusiva da mulher, era exigida, enquanto o adultério do homem era tolerado, sendo um mal inevitável que deveria ser

suportado por sua esposa (Del Priore, 2013). A mulher, inicialmente, honrava seu genitor mantendo a virgindade, e depois assegurava a honra de seu esposo, sendo fiel a ele.

Verifica-se que naquele período, a dupla moralidade regia as relações entre os sexos, com as mulheres de posses aspirando ao casamento e à maternidade, enquanto as mulheres pobres, pardas, negras e brancas de condição precária, estavam mais sujeitas à exploração sexual (Del Priore, 2013).

No Brasil Colonial, o Código Filipino autorizava o marido a matar a esposa em caso de adultério ou mesmo por mera suspeita, além de permitir o confinamento forçado delas e das filhas (Henn; Ritt, 2021, p. 53-54). Os magistrados consideravam esses assassinatos justificáveis devido à emoção com que eram cometidos, permitindo que os culpados permanecessem em liberdade (Del Priore, 2013). Essa lógica demonstrava a desigualdade de gênero e a legitimação da violência masculina contra as mulheres, pois, enquanto os homens eram isentos de punição por matar esposas adúlteras, estas não tinham qualquer possibilidade de obter o mesmo tratamento caso assassinassem maridos infiéis.

Na sociedade colonial, as relações eram marcadas por violência física e simbólica. Aliado a isso, o racismo era uma constante, tendo em vista que estudos demonstram que mulheres negras, escravizadas ou libertas, e pardas eram tratadas com linguagem rude e propostas sexuais diretas, enquanto às brancas eram reservados galanteios e palavras de afeto. A mentalidade misógina e racista da época reforçava a ideia de que mulheres negras e pardas eram “fáceis” para investidas sexuais, sem que isso ocasionasse constrangimento (Del Priore, 2013).

Além disso, a “ideologia do branqueamento” influenciou a percepção dos afro-brasileiros na esfera privada e atribuiu papéis estereotipados aos negros, como trabalhadores braçais ou objetos de entretenimento. As autoras Mary Lucy Murray Del Priore (2013) e Lélia González (2020) lecionam que o ditado popular “Branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar” expõe essa visão da mulher negra na sociedade brasileira, ressaltando a ideia de que estas eram alvos de investidas sexuais por serem consideradas “fáceis”, o que as objetifica e as explora.

Verifica-se que a história da mulher no Brasil, especialmente da mulher negra, desde o período colonial até os tempos contemporâneos, é marcada pela exploração, resistência e pela construção de uma identidade complexa.

Conforme Lélia González (2020), no início da colonização, a mulher negra foi trazida da África para o Brasil para ser escravizada e trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar e em outras atividades econômicas. Nesse período, a violência sexual contra elas por parte da minoria branca dominante era uma prática comum, sendo que os "casamentos inter-raciais" eram, frequentemente, resultado dessa violência. Diante disso, a exploração sexual contribuiu para a formação do mito da democracia racial¹.

Nesse mesmo sentido, Sueli Carneiro (2005) leciona que o estupro colonial de mulheres negras e indígenas pelo colonizador é um fato histórico omitido pelo mito da democracia racial. Analisa-se, ainda, que a miscigenação no país foi utilizada como instrumento de embranquecimento, criando uma hierarquia em que os negros retintos ocupavam a base, enquanto os "brancos da terra" se encontravam no topo. Nesse sistema, os indivíduos de tons de pele intermediários recebem um benefício simbólico por estarem mais próximos do ideal branco, influenciando a forma como se identificam racialmente.

Já no âmbito doméstico, a figura da mucama era essencial, pois proporcionava às mulheres brancas das casas-grandes uma vida mais confortável. Ela cuidava da casa, dos filhos e satisfazia as exigências dos senhores. A mãe preta também surge como uma figura importante, pois cuidava dos filhos de seus senhores e transmitia valores e categorias das culturas africanas, além de contribuir para a africanização do português falado no Brasil e da própria cultura brasileira (González, 2020).

Em outras palavras, a mucama era uma escrava negra, geralmente jovem, que exercia funções domésticas nas casas-grandes do Brasil colonial. Ela realizava tarefas como cozinhar, limpar e cuidar dos filhos da família branca, além de, muitas vezes, ser submetida à exploração sexual pelos senhores e seus familiares.

O termo tem origem na língua quimbunda e, com o passar do tempo, sofreu um esvaziamento de seu significado original, pois foi relacionado apenas ao trabalho doméstico, enquanto sua dimensão de violência e submissão foi silenciada (González,

¹ O mito da democracia racial se refere à ideia de que, no Brasil, não haveria racismo devido à miscigenação entre brancos, negros e indígenas, que resultou em uma sociedade supostamente harmoniosa, onde inexistiria a discriminação racial. Essa visão foi amplamente disseminada pelo sociólogo Gilberto Freyre, especialmente em sua teoria do lusotropicalismo, que atribuía à colonização portuguesa um caráter mais "brando" e integrador em relação a outras potências coloniais (González, 2020). Contudo, essa narrativa foi criticada por diversos estudiosos, como Lélia González, que aponta que a miscigenação no Brasil ocorreu, majoritariamente, de forma violenta, por meio do estupro de mulheres negras por senhores de engenho, traficantes de escravos e outros membros da elite colonial.

2020). Assim, a figura da mucama está incluída na estrutura patriarcal e racista da escravidão, e reflete a opressão sofrida pelas mulheres negras.

Estando no setor mais explorado da sociedade brasileira, é possível afirmar que a mulher negra sofre com a discriminação em três aspectos: racial, sexual e de classe.

Além disso, é necessário mencionar a violência simbólica praticada contra as mulheres afro-brasileiras. A ideia de que a mulher negra é inferior e pobre é criada por meio de símbolos e estereótipos ligados à sua raça e etnia. A figura da "mulata"², por exemplo, surgiu da exploração sexual das mulheres negras durante a escravidão. Ela foi exaltada por suas qualidades eróticas e exóticas, mas, em vez de ser vista como musa, era tratada como um objeto sexual e mercadoria (González, 2020).

Ademais, relatos de arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX revelam que esposas (brancas e pretas) eram violentadas pelos maridos, sendo espancadas com varas com espinhos, dormindo ao relento ou privadas de comida por vários dias (Henn; Ritt, 2021, p. 53-54). Por serem consideradas um "direito conjugal", as relações sexuais ocorriam frequentemente mediante violência por parte do marido, sem que a mulher pudesse denunciá-lo por estupro, pois esse crime não era reconhecido dentro do casamento (Del Priore, 2013). Ou seja, a relação de violência e poder do patriarca sobre as mulheres era vista como natural e reforçada pelas leis da época.

O adultério foi considerado um insulto aos direitos do marido por muitos anos, sendo criminalizado no Código Penal de 1830, no Brasil Imperial. Naquele período, a mulher adúltera era presa e cumpria pena de 01 a 03 anos (Amaral; Porto, 2014, p. 211).

A proteção à mulher se restringia a expressões valorativas para defini-las. No Capítulo II do Código Penal supracitado, denominado "Dos crimes contra a segurança da honra", o artigo 219 abordava o defloramento de "mulher virgem", e o artigo 222 tratava da cópula com violência ou ameaça contra "mulher honesta". Se a vítima fosse prostituta, a pena do agressor era reduzida (Pegorer, 2013).

Igualmente, no Código Penal Republicano de 1890, vários dispositivos do Título VIII ("Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor") mantinham expressões como "mulher virgem" ou "mulher honesta"

² O termo "mulata" foi empregado pela autora no contexto de sua obra. No entanto, reconhece-se hoje que ele possui uma carga histórica racista, sendo preferível utilizar "mulher negra" ou outras expressões mais adequadas.

para qualificar as mulheres como vítimas. O artigo 228, por exemplo, tratava do estupro de “mulher virgem ou não, mas honesta”, e a pena era reduzida se a vítima fosse “pública ou prostituta” (Pegorer, 2013). Esses termos perduraram até o Código Penal de 1940, em crimes como “posse sexual mediante fraude” e “rapto violento ou mediante fraude”, quando a mulher deveria ser “honestas” para a análise de sua honra, o que evidencia o sexismo da sociedade e do legislador daquele período.

A alteração da “posse sexual mediante fraude” pela Lei n.º 12.015/09, que a renomeou para “violação sexual mediante fraude”, e a revogação do crime de rapto violento ou mediante fraude pela Lei n.º 11.106/05, representam conquistas significativas na luta pelos direitos das mulheres e no reconhecimento da igualdade, haja vista que afastaram a subjetividade e a qualificação moral que caracterizavam os dispositivos legais, ampliando a proteção do gênero feminino.

No século XX, as revistas femininas desempenharam um papel fundamental na construção do ideal de vida familiar, reforçando a noção de que ser mãe e dona de casa era o destino natural das mulheres (Del Priore, 2013). Deste modo, a figura feminina ideal era aquela dedicada ao matrimônio e à maternidade, habilidosa nos cuidados com os filhos e na gestão do lar.

É no início do século mencionado acima que emergem as precursoras do feminismo, como Maria Lacerda de Moura, que contestava a imposição da maternidade e advogava pela autonomia da mulher sobre sua reprodução (Del Priore, 2013).

Neste país, o Código Civil de 1916 refletiu valores conservadores, influenciados por preceitos religiosos, especialmente nas normas sobre casamento e administração patrimonial. As mulheres eram rotuladas como relativamente incapazes e permaneciam juridicamente subordinadas ao pai ou ao marido, sem possibilidade de independência (Brasil, 1916).

O artigo 178, §1º do código mencionado, permitia a anulação do casamento caso o marido descobrisse que a esposa não era virgem. Já o artigo 233 atribuía ao homem a chefia da família, reservando à mulher um papel secundário. O artigo 251 previa que, com o desaparecimento do esposo, sua prisão por mais de dois anos ou interdição declarada judicialmente, a mulher poderia assumir a administração do casal (Brasil, 1916).

Além disso, o artigo 234 do código determinava que, se a esposa abandonasse o lar sem justificativa, o marido não precisaria sustentá-la, e o juiz poderia ordenar,

em proveito do esposo e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos bens da mulher (Brasil, 1916).

Todas as disposições citadas demonstram como ocorria o controle patriarcal da época, que limitava a autonomia feminina e consolidava sua dependência econômica, jurídica e social. Ademais, nitidamente, visualiza-se o caráter misógino da sociedade civil, materializado através do ordenamento jurídico daquele período, bem como o discurso de assujeitamento da mulher, que estava subordinada ao esposo.

Entre 1950 e 1954, a urbanização e a industrialização se intensificaram, ampliando as oportunidades educacionais e profissionais para as mulheres. No entanto, a mentalidade social não acompanhou essas transformações, de modo que o trabalho feminino continuou sendo considerado secundário (Del Priore, 2013).

De acordo com dados da União Interparlamentar (2025), o direito ao voto feminino foi conquistado de forma tardia em diversos países da América Latina, sendo reconhecido apenas em meados do século XX. No Brasil, o direito voto foi obtido apenas com o Código Eleitoral de 1932; na Venezuela, o sufrágio feminino foi garantido apenas em 1946; no Panamá e na Guatemala, em 1947; na Argentina, em 1949; no Chile, em 1952; na Bolívia, em 1954; na Colômbia, em 1957; no Paraguai e nas Bahamas, em 1961; e no Equador, somente em 1967.

Existem diversos exemplos da subjugação feminina em relação ao homem. Essa relação de poder, consolidada ao longo dos séculos, ressaltou a falsa noção de que o homem detinha controle sobre todos os aspectos da vida, incluindo a mulher. Nesse passo, é essencial ressignificar a história e promover a erradicação da violência de gênero, a fim de extinguir a ideia de que "mulher gosta de apanhar".

Observa-se a influência cultural na construção dos papéis de gênero e a transformação gradual da posição das mulheres na sociedade brasileira ao longo do século XX. Inicialmente, a mídia desempenhou um papel normativo, sendo que reforçou a ideia da mulher como figura central do ambiente familiar. Contudo, com a industrialização e a urbanização, surgiram novas possibilidades de inserção feminina no mercado de trabalho e na educação, ainda que acompanhadas de resistência social

Na década de 1980, esse padrão começou a ser rompido, com as mulheres educando suas filhas de forma distinta da criação que haviam recebido. A participação feminina em iniciativas comunitárias levou à atuação em comissões jurídicas e

políticas, resultando na conquista de direitos fundamentais na Constituição de 1988 (Del Priore, 2013).

Nessa época, surgiu um novo perfil feminino no Brasil. Embora ainda marcada por valores tradicionais e certa reserva, a mulher começa a se posicionar na política e na economia, com participação no debate público. Paralelamente, os papéis rigidamente estabelecidos dentro do núcleo familiar passam por mudanças, refletindo uma reorganização das dinâmicas domésticas. Nesse contexto, ganha destaque a expressão "Famílias Chefiadas por Mulheres" (FCM), o que demonstra o aumento do número de casas sustentadas financeiramente por mulheres, e reforça sua autonomia e presença ativa na sociedade (Del Priore, 2013).

Esse processo reflete a interseção entre cultura, Direito e mudanças estruturais, bem como demonstra que o avanço da igualdade de gênero decorre de fatores socioeconômicos e da luta política por reconhecimento e proteção jurídica. Ademais, os movimentos feministas desempenharam um papel crucial na luta pela igualdade, na conquista de espaço na sociedade e no mercado de trabalho.

Ademais, bell hooks (2024, p. 13) ressalta que "o feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração e opressão". Isso mostra que o feminismo não é um movimento contra os homens, mas sim contra o sexismo enquanto sistema de dominação. Desde cedo, tanto homens quanto mulheres aprendem a naturalizar a superioridade masculina e os comportamentos sexistas. Por isso, não é incomum que elas também reproduzam atitudes sexistas, mesmo estando entre as principais afetadas por esse sistema.

A partir da década de 1970, as mulheres negras começaram a se organizar para dar visibilidade às suas vivências e defender pautas relacionadas à raça e à classe social. Esse movimento surgiu como resposta à exclusão que enfrentavam dentro do próprio feminismo, que, na época, era liderado principalmente por mulheres brancas de classe média e não considerava as particularidades da luta das mulheres negras (González, 2020).

Um exemplo marcante dessa mobilização foi a atuação de Lélia González, ativista, professora, filósofa e antropóloga brasileira. Ela desempenhou um papel fundamental na consolidação do conceito de "feminismo negro" no Brasil, pois destacava a necessidade de unir teoria e prática na luta feminista e, ao mesmo tempo, discutia a questão racial.

Nesse contexto, Sueli Carneiro (2003) aprofunda a reflexão sobre os impactos negativos do racismo e do sexismo, na vida das mulheres negras. Para ela, a opressão vivida por essas mulheres não apenas reforça desigualdades, mas também impulsiona formas de resistência e protagonismo.

A luta das mulheres negras, inicialmente motivada pelo desejo de liberdade e pela recuperação de sua humanidade negada pela escravidão, evoluiu para um movimento estruturado, marcado pela criação de organizações e articulações nacionais voltadas à reparação das perdas históricas:

Os efeitos do racismo e do sexismo são tão brutais que acabam por impulsionar reações capazes de recobrir todas as perdas já postas na relação de dominação. O efervescente protagonismo das mulheres negras, orientado num primeiro momento pelo desejo de liberdade, pelo resgate de humanidade negada pela escravidão e, num segundo momento, pontuado pelas emergências das organizações de mulheres negras e articulações nacionais de mulheres negras, vem desenhando novos cenários e perspectivas para as mulheres negras e recobrando as perdas históricas (Carneiro, 2003, p. 129).

Além disso, a criação de coletivos independentes de mulheres negras, como o Nzinga, no Rio de Janeiro, e a participação ativa no Movimento Negro Unificado (MNU) demonstram o crescimento da consciência e da organização dessas mulheres na luta contra o racismo e o machismo. Elas desafiaram a ideia de "democracia racial" no Brasil e denunciaram como o racismo, muitas vezes disfarçado, impactava diretamente suas vidas (González, 2020).

Nesse contexto, organizações como o Geledés - Instituto da Mulher Negra desenvolvem projetos como as Promotoras Legais Populares (PLPs), que buscam empoderar mulheres negras por meio do conhecimento de seus direitos e da atuação na interface entre gênero e raça. O projeto capacita lideranças femininas comunitárias em direitos humanos e das mulheres, permitindo que multipliquem esse conhecimento e formem novas lideranças em suas comunidades, fortalecendo a luta por direitos e cidadania (Carneiro, 2005).

O movimento de mulheres no Brasil, um dos mais respeitados do mundo, é uma referência na abordagem de temas relacionados aos seus interesses no cenário internacional. Um exemplo da força desse movimento foi a Constituição de 1988, que incorporou cerca de 80% de suas propostas, transformando significativamente o status jurídico das mulheres no país. Além disso, a referida Constituição também extinguiu o pátrio poder (Carneiro, 2003).

No que se refere à sexualidade, Sueli Carneiro (2003) explica que a luta das mulheres pela autonomia sobre seus próprios corpos — seja pelo direito ao prazer na sexualidade ou pela liberdade de decidir quando ter filhos — resultou na conquista de direitos sexuais e reprodutivos.

A autora mencionada destaca que esse movimento esteve, por muito tempo, ligado a uma visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. Por essa razão, não conseguiu reconhecer as diferenças e desigualdades dentro do próprio universo feminino. Nesse sentido, além do sexismo, outras formas de violência e opressão foram silenciadas e invisibilizadas.

Apesar dos avanços conquistados por esses movimentos, a autoridade masculina ainda persiste, e muitos aceitam ou naturalizam a discriminação decorrente da dominação histórica masculina, com o homem recorrendo à violência, seja explícita ou sutil, para mantê-la.

Verifica-se que persistem as desigualdades econômicas e políticas. A partilha de tarefas domésticas entre casais, por exemplo, até o momento, é desigual, bem como o casamento e a maternidade continuam sendo vistos como um modo de garantir função social às mulheres, as quais buscam se libertar de rótulos, mas ainda são influenciadas por uma cultura patriarcal e machista (Del Priore, 2013).

Heleieth Iara Bongiovani Saffioti aponta que, mesmo quando exerce uma função remunerada fora do ambiente familiar, a mulher ainda continua responsável pela educação e formação das futuras gerações. Isso demonstra a sobrecarga que sofre, pois, além de trabalhar fora, continua responsável pelos filhos, sem reconhecimento ou a divisão igualitária das tarefas:

A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída às mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta. A sociedade permite a mulher que delegue esta função a outra pessoa da família ou a outrem expressamente assalariado para este fim. Todavia, esta “permissão” só se legitima verdadeiramente quando a mulher precisa ganhar seu próprio sustento e o dos filhos ou ainda complementar o salário do marido [...] (Saffioti, 1987, p. 08).

O termo "permissão" para que a mulher delegue essa função quando precisa trabalhar demonstra que as mulheres só estão autorizadas a transferir essas responsabilidades quando são pressionadas economicamente. Isso ocorre em menor grau nas classes dominantes, haja vista que as mulheres podem delegar a

socialização dos filhos sem a necessidade de justificar sua decisão com base na questão financeira.

Todavia, mesmo entre as mulheres das classes dominantes, a delegação da tarefa não isenta a mãe da responsabilidade de supervisionar, principalmente o trabalho de outras mulheres contratadas para cumprir essa função (Saffioti, 1987). Isso evidencia a continuidade da divisão de gênero no trabalho, com as mulheres, em sua maioria, se incumbindo do trabalho reprodutivo, seja de forma direta ou indireta.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, assegura a proteção do Estado nas relações familiares, afirmando que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Essa proteção surgiu após manifestações dos movimentos sociais da época, como o movimento de mulheres na década de 1980, que lutavam pela inclusão e pelo combate à discriminação e violência (Lorga, 2018, p. 13-14).

Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi fundamental, pois tratou a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos, e não mais como crime comum (Lorga, 2018, p. 17).

É importante mencionar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para enfrentar a violência doméstica, sendo que incluiu as Medidas Protetivas de Urgência, e reforçou que a violência doméstica constitui violação aos direitos humanos (Dantas, 2022).

Assim, é evidente que o patriarcado historicamente posicionou as mulheres em uma posição de inferioridade e submissão, afetando diversos aspectos de suas vidas, como no campo profissional, econômico, acadêmico e jurídico. A violência e a desigualdade de gênero são evidentes em todas as sociedades, independentemente de cultura ou religião. O patriarcalismo, portanto, é um fenômeno comum em diversos agrupamentos.

Além de estabelecer um sistema de dominação que naturaliza a subordinação feminina, o patriarcado opera como um mecanismo que impõe limites à autonomia das mulheres e dificulta sua emancipação. Essa estrutura se manifesta na desigualdade de direitos, no acesso reduzido a oportunidades e na perpetuação da violência de gênero como um instrumento de controle e repressão.

A violência contra as mulheres, longe de ser um fato isolado, revela-se como um dos principais efeitos desse sistema excludente e opressor, bem como reflete um padrão histórico de discriminação e violação de direitos.

O próximo capítulo aprofundará a análise da desigualdade e da violência contra as mulheres como expressões do patriarcado. Será verificada a forma como essa estrutura de poder molda as relações sociais e sustenta a opressão contra as mulheres e como a violência de gênero, além de ser consequência desse sistema, também funciona como meio de manutenção das assimetrias entre homens e mulheres, impactando a vivência e os direitos femininos em diversos contextos.

1.1 Violência de gênero como estrutura de poder: o patriarcado e a manutenção da desigualdade

A violência de gênero é um fenômeno complexo, caracterizado pela imposição da dominação masculina e pela sujeição feminina às normas patriarcais. Enquanto fenômeno histórico profundamente enraizado na sociedade, a violência contra as mulheres não apenas decorre da desigualdade de gênero, mas também exerce um papel central na sua perpetuação (Faria; Zanatta, 2018).

Nesse contexto, este capítulo examinará a violência de gênero como um mecanismo de poder dentro da estrutura patriarcal, bem como analisará como a dominação masculina não apenas decorre da desigualdade, mas também a reproduz e a intensifica.

A partir da construção social do gênero, influenciada pelo feminismo e por teóricas como Joan Wallach Scott, Heleieth Lara Bongiovani Saffioti, Lélia González, Sueli Carneiro e Judith Butler, examina-se a relação entre patriarcado, violência e controle sobre as mulheres. Além disso, discute-se como fatores como classe, etnia e capitalismo contribuem para a perpetuação dessas opressões, evidenciando a violência de gênero como uma estratégia que mantém hierarquias sociais e limita a autonomia feminina.

Diante de um histórico marcado por humilhações e discriminações dirigidas às mulheres, por volta da década de 1970, grupos feministas norte-americanos passaram a utilizar o conceito de “gênero” como forma de romper com o determinismo biológico associado ao termo “sexo”. O objetivo era evidenciar que as identidades de homens e mulheres são construções sociais passíveis de desconstrução, assim como os papéis a eles atribuídos (Guimarães; Pedroza, 2015, p. 257-259).

No Brasil, os estudos sobre gênero encontraram importante fundamento teórico na obra da historiadora Joan Wallach Scott, especialmente em seu artigo publicado em 1986, intitulado “*Gender: a useful category of historical analysis*”³.

É imprescindível compreender de que modo as dimensões de gênero estruturam tanto a constituição subjetiva de homens e mulheres quanto a organização das relações sociais, que se estabelecem a partir de desigualdades de poder entre os sexos. Essas desigualdades, por sua vez, estão diretamente conectadas às diversas formas de violência cometidas contra as mulheres.

Joan Wallach Scott (2019) analisa a evolução do conceito de gênero como um elemento crucial para a análise histórica, afirmando que “gênero” e “sexo” são conceitos distintos, com o objetivo de destacar a construção social das relações entre os sexos e rejeitar o determinismo biológico. Ela também apresenta críticas às teorias feministas e psicanalíticas relacionadas ao gênero, evidenciando suas limitações no entendimento da complexidade histórica.

Conforme a autora supramencionada, gênero surge como uma palavra que insiste no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo, sendo que seu uso evidencia que ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres são uma construção social (Scott, 2019).

Ou seja, a autora defende que o conceito de gênero não deve ser explicado com base em diferenças biológicas entre homens e mulheres, como, por exemplo, o fato de as mulheres gerarem filhos ou de os homens serem fisicamente mais fortes. Deve-se compreendê-lo como uma construção social, na qual a sociedade define os papéis atribuídos ao homem e à mulher. Trata-se de uma forma de nomear suas identidades como resultados da cultura e da história, e não da natureza.

Com o aprofundamento dos estudos sobre sexo e sexualidade, o termo “gênero” tornou-se particularmente relevante, na medida em que possibilita distinguir a prática sexual dos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres.

Por sua vez, Heleieth Saffioti (2015) adota uma abordagem crítica e abrangente do conceito de gênero, compreendendo-o tanto como categoria de análise quanto como categoria histórica. Para a autora, gênero diz respeito à construção social das identidades masculina e feminina. Apesar das distintas abordagens dentro do feminismo, há um consenso de que o gênero representa essa construção social.

³ Gênero: uma categoria útil de análise histórica (tradução livre).

Heleieth Saffioti (2015) conecta suas reflexões com os aportes teóricos de Teresa de Lauretis (1987), Joan Scott (1988) e Jane Flax (1987). Inicialmente, sustenta que o gênero pode ser compreendido como um dispositivo semiótico (Lauretis, 1987), estabelecendo relação com os símbolos culturais presentes nas representações analisadas por Joan Scott (1988), bem como com as divisões e atribuições desiguais entre os sexos, conforme discutido por Flax (1987).

Segundo Joan Wallach Scott (2019), o gênero possui duas dimensões essenciais: trata-se, por um lado, de um elemento que estrutura as relações sociais a partir das diferenças simbolicamente atribuídas aos sexos; por outro, constitui uma forma primária de significar as relações de poder, revelando como essas construções simbólicas operam na organização das hierarquias sociais.

Em outras palavras, “[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primária de dar significado às relações de poder [...]” (Scott, 2019, p. 49). Esta definição apresenta duas proposições essenciais: na primeira parte, aborda-se o processo de formação das relações e, na segunda, a dimensão do poder. Nesse contexto, verifica-se que o gênero constitui um dos primeiros mecanismos por meio dos quais as relações de poder são organizadas e legitimadas socialmente.

Com relação às distinções entre sexo e gênero, entende-se que o primeiro é utilizado para se referir às diferenças biológicas entre os corpos, como características físicas relacionadas à reprodução, corpo com útero ou com pênis. Já o gênero está ligado aos papéis sociais e culturais que são atribuídos a esse corpo (como ser cuidadora, forte, submissa, racional, entre outros), sendo uma construção social que organiza as relações entre os sexos (Scott, 2019).

Heleieth Saffioti (2015) também explora a relação entre gênero e sexo, destacando que ambos formam uma unidade indissociável, visto que não há sexualidade biológica que se manifeste fora do contexto social em que está inserida. Para a autora, o gênero constitui a dimensão cultural por meio da qual o sexo se expressa, estando sempre atrelado às relações de poder.

Nesse sentido, compreende-se o gênero como uma construção social, histórica e relacional, intimamente ligada ao poder e inseparável do sexo — ainda que não se reduza a ele.

Já Judith Butler (2018), no livro "Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade", estabelece um diálogo entre a psicanálise e as ciências humanas para

compreender o sujeito em suas dimensões histórica, política e social, aponta que o gênero, culturalmente construído, é diferente do sexo biológico. Argumenta-se que, embora o sexo possa parecer biologicamente dado, o gênero é uma interpretação cultural do sexo.

A frase de Simone de Beauvoir (1973, s.p.), mencionada por Judith Butler (2018, p. 23) que diz o seguinte: "não se nasce mulher, torna-se mulher", demonstra que a mulher não é algo determinado apenas pelo sexo, mas se constitui dentro de um contexto social e cultural. Diante disso, para Beauvoir, o sexo é fixo, uma vez que a pessoa nasce com ele e permanece assim. Já o gênero é adquirido de acordo com as normas da sociedade.

Observa-se que, por serem categorias distintas, pertencer a um determinado sexo não implica, necessariamente, possuir um gênero correspondente. Assim, a categoria "mulher" não é, de forma inerente, a construção cultural do corpo feminino, assim como "homem" não precisa, obrigatoriamente, representar os corpos masculinos.

Além disso, o gênero não é algo que a pessoa "é", mas o que ela "faz" repetidamente: "[...] a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser [...]" (Butler, 2018, p. 54).

Critica-se, ainda, a imposição social de uma noção de "coerência", segundo a qual quem nasce com corpo feminino deve se identificar como mulher e se sentir atraída por homens. Essas expectativas produzem uma regra social implícita, que torna a heterossexualidade obrigatória — ou, nos termos de Judith Butler (2018), uma heterossexualidade compulsória. Essa lógica sustenta a concepção binária de gênero, baseada na ideia de que existem apenas duas possibilidades — homem e mulher —, cada uma vinculada a comportamentos específicos e socialmente definidos.

Na academia, o gênero é tratado como uma categoria de análise, bem como um fator ou dimensão interpretativa. Já na vida social, é compreendido como uma marca de diferença aplicada às pessoas, frequentemente associada ao corpo sexualizado (biológico), à linguagem e à cultura (Butler, 2018). Sendo assim, mesmo quando se apresenta de forma aparentemente neutra, seu conceito está carregado de significados sociais que se apoiam na oposição entre o masculino e o feminino.

Em um diálogo com outras teóricas feministas, como Simone de Beauvoir e Luce Irigaray, Judith Butler (2018) aponta que há autoras que compreendem o gênero como relação. Ou seja, defende-se que ele constitui um conjunto de práticas e relações sociais. A partir de uma leitura de Simone de Beauvoir, observa-se que o feminino é “marcado”, sendo, por isso, representado como diferente, como “o outro”, enquanto o masculino é tratado como universal, neutro e sinônimo de ser humano.

Já Luce Irigaray sustenta que as mulheres são múltiplas e realiza críticas ao sistema simbólico que exclui o feminino por não conseguir representá-lo de forma adequada (Butler, 2018). Nesse sentido, questiona a estrutura da linguagem e da representação ocidental, que, em sua concepção, não apenas ignora o feminino, mas o exclui integralmente.

Conforme Joan Scott (2019), as teorias feministas e psicanalíticas sobre gênero apresentam limitações significativas para a análise histórica. Ela divide as teorias feministas em três posições principais e aponta limitações em cada uma delas.

As teorias ligadas ao patriarcado, que se concentram na subordinação feminina e buscam explicações na necessidade do homem de dominação, na reprodução ou na sexualidade, são problemáticas por causa de sua universalidade. Verifica-se que elas tratam o patriarcado como algo presente em todas as sociedades, mas não explicam como ele está ligado a outras opressões, como a de classe e de raça (Scott, 2019).

Além disso, muitas teorias abordam a dominação masculina somente com base em diferenças físicas, como a capacidade de gerar filhos ou a força muscular, naturalizando a desigualdade de gênero como um fenômeno fixo e imutável. Sendo assim, ao apontarem que essas diferenças são universais e inalteráveis, elas sugerem que a subordinação das mulheres é “natural” e inerente ao corpo feminino, não sendo passível de transformação histórica (Scott, 2019).

Em outras palavras, as teorias mencionadas perpetuam a ideia de que sempre houve patriarcado e este continuará existindo, o que faz com que a desigualdade seja vista como algo fixo e essencial, em vez de uma construção social que varia conforme o tempo, a cultura e as relações de poder.

Essas teorias desconsideram o papel da história na produção e transformação do gênero, ao tratarem a desigualdade como um "dado da natureza" e não como um fato socialmente construído. Sendo assim, Joan Scott critica a ancoragem do

patriarcado à biologia, bem como aponta que as análises mencionadas não explicam como o poder funciona e se reproduz nas relações que envolvem os gêneros.

Por outro lado, o feminismo marxista tenta historicizar o gênero, assim como explica a opressão das mulheres a partir do capitalismo, da divisão sexual do trabalho e dos modos de produção. Algumas abordagens, como a do “duplo sistema” de patriarcado e capitalismo, demonstram que ambos atuam juntos. Contudo, essas correntes priorizam a explicação econômica e fazem com que o patriarcado se torne secundário (Scott, 2019).

Sendo assim, muitas teorias feministas ou naturalizam a desigualdade com base no corpo, ou reduzem o gênero à economia. Para Joan Scott (2019) é necessário enxergar o gênero como uma categoria autônoma, histórica e relacional, que articula poder e se constrói socialmente – não como reflexo de fatores naturais ou meramente econômicos.

A autora supracitada também formula críticas consistentes às teorias psicanalíticas aplicadas à análise de gênero. No caso da Teoria das Relações de Objeto, representada por autoras como Nancy Chodorow e Carol Gilligan, Scott observa uma limitação significativa: essas abordagens restringem a constituição das identidades de gênero às dinâmicas familiares e às primeiras relações afetivas com os pais, negligenciando a influência de estruturas sociais mais amplas, como o trabalho, a escola ou a política. Além disso, essas teorias não oferecem explicações satisfatórias para a persistente valorização da masculinidade e a associação do masculino ao poder, mesmo em contextos familiares que adotam uma divisão equitativa de tarefas parentais (Scott, 2019).

Por sua vez, a psicanálise lacaniana, bastante influente na tradição francesa, é criticada por concentrar-se na formação subjetiva do indivíduo e por tratar as categorias “masculino” e “feminino” como universais e fixas. Essa perspectiva naturaliza a oposição binária entre os sexos e dificulta a apreensão do gênero como construção histórica e variável (Scott, 2019).

Ainda que reconheça a dimensão simbólica da subjetividade, essa abordagem tende a desconsiderar o papel das transformações sociais e históricas na produção dos significados de gênero, perpetuando uma visão estática das relações entre os sexos. Argumenta-se que as teorias citadas, com suas tendências universalizantes, essencialistas ou focadas em estruturas fixas — sejam elas biológicas, econômicas ou psíquicas —, não explicam a variabilidade, as contradições e as mudanças

históricas nas relações de gênero e nas suas interconexões com outros aspectos da vida social e do poder.

Ademais, Heleieth Saffioti (2015) analisa a relação entre gênero, patriarcado e violência na sociedade brasileira. Ela examina como essa dinâmica se manifesta em diferentes esferas, desde as relações interpessoais até as estruturas sociais e econômicas, bem como aborda a desigualdade de gênero, a naturalização da dominação masculina e as consequências da violência doméstica, que são, geralmente, agravadas por fatores como classe social e raça.

A autora supracitada defende o uso simultâneo dos conceitos de gênero e patriarcado, considerando o primeiro termo um conceito mais amplo que engloba toda a história da humanidade, enquanto o patriarcado seria específico dos últimos seis ou sete milênios. Argumenta-se que tratar a realidade da hierarquia entre homens e mulheres apenas em termos de gênero acaba por desviar a atenção do poder do patriarca (Saffioti, 2015).

Ao se analisar o gênero em articulação com o patriarcado, observa-se que, nesse modelo familiar, os atributos de gênero atribuem maior valor ao homem em detrimento da mulher. Essa valorização assimétrica legitima uma relação de dominação masculina, comprometendo a autonomia feminina e restringindo seus direitos (Saffioti, 2015). Nesse sentido, a categoria de gênero e a compreensão dos papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres tornam-se fundamentais para a análise das relações de violência no contexto doméstico e familiar, pois pressupõem estruturas de poder em que há a prevalência de um sexo sobre o outro.

Conforme Heleieth Lara Bongiovani Saffioti (2015), o conceito de violência de gênero possui caráter abrangente, incluindo não apenas mulheres, mas também crianças e adolescentes de ambos os sexos. Embora a violência de gênero ocorra predominantemente na direção do homem contra a mulher — reflexo das relações patriarcais —, o termo não se restringe à violência praticada exclusivamente contra mulheres.

A autora explica que, a partir da década de 1970, quando o movimento feminista passou a denunciar a violência de gênero, especialmente a violência doméstica, os conceitos começaram a ser utilizados como sinônimos. Contudo, é necessário diferenciá-los: enquanto a violência de gênero constitui uma categoria ampla, as expressões “violência contra a mulher”, “violência doméstica” e “violência

intrafamiliar” referem-se a formas específicas desse fenômeno, com características próprias (Saffioti, 2015).

A desigualdade de gênero não é fruto de uma ordem natural, mas resulta de construções culturais, das estruturas de poder e da atuação dos sujeitos nas dinâmicas sociais. Ainda que a abordagem sobre gênero costume privilegiar as relações entre homens e mulheres, isso não exclui a possibilidade de sua manifestação em contextos envolvendo dois homens ou duas mulheres.

Embora o sexo masculino também possa ser alvo de violência de gênero, é comum que os homens se situem no polo privilegiado dessa estrutura, assumindo, na maioria das vezes, a posição de agentes da agressão (Saffioti, 2015).

O patriarcado, que garante a subordinação feminina ao homem e se baseia no controle e no medo, constitui o sistema que impõe diversas formas de opressão ao gênero feminino (Saffioti, 2015). Ele não abrange apenas a família, mas a sociedade de forma integral. Aponta-se, ainda, que não deve ser considerado o único fator explicativo.

Nesse passo, é relevante considerar outros elementos interligados, como a classe social, a etnia e o modelo de organização das sociedades. A articulação do patriarcado com o capitalismo contribui para a produção e a reprodução de relações marcadas pela dominação e pela exploração da autonomia das mulheres.

Em outras palavras, as estruturas de gênero e patriarcado se conectam profundamente com a classe e a raça. Essas categorias se condicionam mutuamente e perpetuam a violência na sociedade brasileira, formando um sistema complexo de dominação-exploração, o qual Heleieth Saffioti (2015) descreve como um nó.

A autora supracitada aponta ainda que, no que se refere à interseção com a classe, sob a perspectiva do papel feminino na sociedade de classes capitalista, visualiza-se que a opressão é parte de um sistema que se baseia na exploração do ser humano pelo ser humano. Ela defende que a supremacia masculina atravessa todas as camadas sociais e se manifesta nas relações de raça (Saffioti, 1987).

Em outras palavras, não é somente nas classes populares que a dominação masculina se apresenta, mas também nas elites — ainda que com diferentes formas e intensidades. Até mesmo as mulheres que possuem poder econômico e social estão, em regra, subordinadas a figuras masculinas dentro de relações afetivas ou familiares, como o pai ou o companheiro.

Aponta-se, ainda, que quem ocupa a posição mais baixa é a mulher negra e pobre, que carrega os marcadores de opressão de gênero, raça e classe. Nesse contexto, mesmo um homem pobre, ainda que subordinado na estrutura econômica, tende a exercer algum tipo de poder sobre as mulheres, especialmente nas relações afetivas, perpetuando o poder do macho, como Heleieth Saffioti (1987) denomina.

No que se refere à ligação do patriarcado com a raça, verifica-se que o racismo perpetua a lógica de dominação e exploração do homem sobre a mulher (Saffioti, 1987). No Brasil, é possível afirmar que a mulher negra sofre dois tipos de discriminação: por ser mulher e em razão de sua raça. Como mencionado anteriormente, isso faz com que ela ocupe a posição mais baixa da hierarquia social.

Esse entrelaçamento de opressões, que Saffioti descreve como um “nó” entre gênero, classe e raça, foi aprofundado pela teoria da interseccionalidade, a qual sistematiza como essas categorias se articulam na produção das desigualdades.

A interseccionalidade constitui, assim, um método de análise que demonstra como diferentes sistemas de opressão não atuam de forma isolada, mas se interrelacionam, produzindo vulnerabilidades específicas (Crenshaw, 1989). Seus fundamentos começaram a se consolidar nas décadas de 1960 e 1970, em grande medida fora do espaço universitário, a partir de práticas de enfrentamento ao racismo e ao (hetero)sexismo. Já no final dos anos 1980, autoras como Kimberlé Crenshaw e Patricia Hill Collins ampliaram esse debate, contribuindo para a renovação tanto da teoria crítica da raça quanto dos estudos feministas e de gênero (Campos; Santos, 2022).

Kimberlé Crenshaw (1989) evidencia que as mulheres negras experimentam simultaneamente opressões de gênero e de raça, de modo que a análise isolada de apenas um desses fatores é insuficiente para explicar a totalidade das discriminações sofridas. Patricia Hill Collins (2020), por sua vez, sustenta que raça, gênero e classe não são categorias isoladas ou excludentes, mas sistemas interligados de opressão que se reforçam em níveis estruturais, simbólicos e individuais. No Brasil, marcado pelo legado escravocrata e pelo racismo estrutural, esse conjunto de sistemas de dominação resulta em padrões específicos e agravados de violência contra mulheres negras.

Nessa perspectiva, a interseccionalidade é indispensável para compreender como a violência psicológica afeta as mulheres de modo desigual, especialmente

negras e pobres, cuja vulnerabilidade é ampliada pelo conjunto de sistemas de dominação.

As categorias de gênero, raça e classe, nesse sentido, não podem ser analisadas de forma isolada, pois se articulam a partir do histórico de colonialidade de gênero que estrutura as relações sociais no Brasil (Campos; Machado, 2022, p. 205-206). Esse processo revela-se, de forma concreta, nas estatísticas de feminicídio que evidenciam a incidência desproporcional de mortes violentas entre mulheres negras (Cerqueira *et al.*, 2019; Cerqueira; Bueno, 2024).

Ademais, de acordo com Tatyane Guimarães Oliveira (2016, p. 120), as mulheres negras são invisibilizadas no sistema de justiça, que se recusa a olhar de forma atenta para a violência doméstica e familiar que as atinge.

Além disso, observa-se que tanto as legislações antidiscriminatórias quanto parte das teorias feministas e antirracistas adotam uma abordagem de “eixo único”, ao tratar raça e gênero como categorias mutuamente excludentes. Esse modelo reducionista invisibiliza as mulheres negras, que vivenciam simultaneamente as opressões do racismo e do sexismo, mas não encontram respostas institucionais adequadas que contemplem esse conjunto de desigualdades (Crenshaw, 1989, p. 140).

Diante disso, verifica-se a importância de compreender as hierarquias raciais e de classe ao se debater o feminino, uma vez que “o não reconhecimento de que partimos de lugares diferentes, posto que experienciamos gênero de modo diferente, leva à legitimação de um discurso excludente, pois não visibiliza outras formas de ser mulher no mundo” (Ribeiro, 2017, p. 51).

No mesmo sentido, Lélia González (2020, p. 67) afirma que “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e sexismo”. Já Sueli Carneiro (2003) analisa que o protagonismo de mulheres negras, que objetivam a liberdade e o resgate da humanidade negada pela escravidão, constitui-se como uma força que determina mudanças nas concepções político-feministas no Brasil.

Essa ação política promove o reconhecimento de que a visão universalizante de “mulher” é uma construção falsa⁴, destacando as diferenças intragênero e o

⁴ A crítica à visão universalizante de “mulher” denuncia a invisibilização das mulheres negras dentro do feminismo hegemônico. A crítica se fundamenta no entendimento de que o sujeito do feminismo tradicional (branco, ocidental e de classe média) não representa a diversidade das experiências

reconhecimento do racismo e da discriminação racial como fenômenos que contribuem para as desigualdades sociais vivenciadas pelas mulheres no Brasil.

Como já advertia Saffioti (1987), as ideologias sexistas, raciais e de classe funcionam como mecanismos simbólicos que naturalizam desigualdades e legitimam privilégios, tornando as hierarquias sociais aparentemente naturais. Nesse mesmo horizonte, a autora (2015) observa que a violência pode assumir feições distintas de acordo com a classe social: homens ricos podem utilizar o patrimônio como instrumento de subjugação, enquanto contextos de pobreza podem potencializar situações de estresse que favorecem a violência doméstica.

Após compreender como a sociedade interpreta e conceitua “gênero” e como ela o distingue do termo “sexo”, faz-se necessário abordar a violência, principalmente a violência de gênero.

Conforme analisado anteriormente, o gênero trata-se de um fenômeno que, além de derivar das desigualdades historicamente construídas entre os sexos, atua como mecanismo de manutenção dessas mesmas desigualdades. Nesse contexto, a articulação entre gênero, patriarcado, raça e classe forma um sistema complexo de dominação que legitima a violência contra as mulheres como expressão do poder masculino.

Ademais, as desigualdades associadas ao gênero podem ser reiteradas por meio de símbolos culturais, estruturas organizacionais e instituições sociais. Assim, a violência passa a ser utilizada como instrumento de manutenção de privilégios e do exercício de dominação.

Em outras palavras, a violência manifesta-se não apenas nas relações interpessoais, mas também nas esferas sociais, políticas e econômicas, funcionando como meio de controle e restrição da autonomia feminina. A Organização Mundial da Saúde define o fenômeno da violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Krug *et al.*, 2002, p. 05).

femininas. Ao afirmar que essa concepção é uma construção falsa, Sueli Carneiro (2003) destaca a necessidade de um feminismo interseccional. Ou seja, que reconheça os marcadores de raça, classe e gênero como elementos indissociáveis na análise das opressões. A perspectiva citada também é adotada por Heleieth Saffioti (1987), que aponta a sobreposição das estruturas patriarcais, racistas e capitalistas na manutenção das desigualdades.

Já Marilena Chaui (2017) afirma que a sociedade costuma vincular a violência exclusivamente à criminalidade. Todavia, para a autora, o conceito é mais amplo, pois não se limita à dimensão física, envolvendo também aspectos psíquicos e simbólicos.

Desse modo, o termo violência está ligado ao uso da força para desnaturar, coagir, violar ou espoliar. O fenômeno compromete a liberdade e os direitos de uma pessoa, envolve brutalidade, abuso físico ou psíquico e caracteriza relações marcadas pela opressão.

A violência em análise não está necessariamente relacionada a atitudes ou pensamentos voltados à aniquilação de outros sujeitos, mas decorre das expressões de desigualdades associadas ao sexo. Marcadores como raça, idade e classe, por exemplo, podem modificar as posições hierárquicas estabelecidas no ambiente familiar (Bandeira, 2014).

Judith Butler (2021) aborda a categoria gênero em estreita relação com os temas da violência, da discriminação e da resistência. A autora concentra sua análise nas violências praticadas contra mulheres, especialmente no feminicídio, e contra pessoas LGBTQIA+, destacando que essas formas de agressão estão interligadas e enraizadas em estruturas de poder marcadas pela desigualdade.

Butler (2021) defende a relevância da organização coletiva e da resistência dos grupos oprimidos, enfatizando a vulnerabilidade como um ponto de partida legítimo e potente para a ação política. Em sua perspectiva, a vulnerabilidade não é um dado natural, mas uma condição politicamente construída e manipulada, que incide de maneira mais intensa sobre grupos marginalizados, como mulheres e pessoas pertencentes às minorias sexuais.

Na América Latina, registram-se aproximadamente três mil casos de feminicídio por ano, com índices particularmente elevados em países como Honduras, Guatemala, Brasil, Argentina, Venezuela e El Salvador. Destaca-se que o termo “feminicídio” abrange todas as pessoas que são alvo de maus-tratos ou assassinatos em razão de sua feminilização, incluindo, portanto, tanto mulheres cisgênero quanto mulheres trans (Butler, 2021).

A violência contra mulheres, incluindo mulheres trans e travestis, configura um problema persistente e de elevada gravidade. O movimento feminista organiza-se para enfrentá-la, ao mesmo tempo em que combate a discriminação, as agressões físicas e a desigualdade salarial. Nesse sentido, conforme aponta Judith Butler (2021),

o movimento “Ni Una Menos” mobilizou cerca de um milhão de mulheres nas ruas da Espanha e da Itália, em protesto contra a violência e o machismo:

Organizando politicamente comunidades de mulheres, pessoas trans e travestis, Ni Una Menos chegou a escolas, igrejas e sindicatos e associou-se a todas as classes sociais e diferentes comunidades regionais a fim de combater o homicídio de mulheres e trans, a discriminação, a agressão física e a desigualdade sistêmica (Butler, 2021, p. 145).

A atuação do movimento supramencionado demonstra que a resistência contra a violência de gênero requer articulação coletiva e transnacional. Ao integrar diferentes sujeitos historicamente marginalizados — mulheres cis, trans e travestis — em espaços diversos da sociedade, o movimento rompe com a visão homogênea de mulher e expõe que, para o combate à violência, faz-se necessário o reconhecimento da pluralidade de experiências femininas.

A condição de gênero impulsionou as reivindicações dos movimentos feministas, os quais, a partir da década de 1970, passaram a demandar o reconhecimento jurídico da violência contra as mulheres. Como consequência, a temática ganhou espaço nos debates políticos e institucionais (Bandeira, 2014).

Como um dos principais avanços decorrentes da mobilização desses movimentos, destaca-se a criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Ademais, em um contexto marcado pela misoginia e pela subordinação social, a sociedade não pode se restringir à abordagem exclusiva do feminicídio, sua forma mais extrema. Em outras palavras, é importante reconhecer que a violência não se resume à violência física extrema, haja vista que existem outras formas de agressão contra mulheres, as quais, muitas vezes, não são devidamente reconhecidas pelos sistemas de justiça. Além disso,

Com frequência, os casos de feminicídio são denunciados em matérias sensacionalistas e causam um choque momentâneo. Há o horror, de fato, mas nem sempre ele se associa a análises e mobilizações que concentram a ira coletiva. O caráter sistêmico dessa violência desaparece quando se diz que os homens que cometem esse tipo de crime sofrem de distúrbios de personalidade ou patologias específicas. O mesmo acontece quando uma morte é considerada “trágica”, como se forças conflitantes do universo levassem a um fim infeliz. A socióloga costa-riquenha Montserrat Sagot afirma que a violência contra as mulheres não apenas coloca em evidência a

desigualdade sistêmica entre homens e mulheres em toda sociedade, mas expõe formas de terror que fazem parte de um legado de poder ditatorial e violência militar (Butler, 2021, p. 145).

A citação acima demonstra como os casos de feminicídio e violência são abordados pela mídia e pela opinião pública, com espanto passageiro e sem aprofundamento analítico. Aliado a isso, a naturalização da violência através de sua psicologização, quando atribuída exclusivamente a distúrbios individuais, faz com que suas raízes estruturais sejam invisibilizadas, pois enfraquece-se a responsabilização coletiva e institucional, ao reduzir crimes de ódio de gênero a desvios patológicos.

Ao enquadrar as mortes de mulheres como simplesmente “trágicas”, retira-se o foco das relações de poder que produzem a violência contra elas. Já a reflexão de Montserrat Sagot, mencionada por Judith Butler (2021), ao vincular essa violência a heranças autoritárias e militares, expande a compreensão do feminicídio como integrante de um projeto contínuo de controle social, que é sustentado por práticas de dominação e impunidade histórica.

Além da violência contra o gênero feminino ser empregada para reafirmar a posição do homem como sujeito dominante, também é cometida sob argumento punitivo e de caráter disciplinar, a fim de fazer com que a mulher obedeça às regras e às decisões do homem. Tomada pelo sentimento de dominação e inferiorização, muitas vezes, a mulher cede à violência e perdoa o agressor (Façanha, 2017, p. 205).

Portanto, a presente seção analisou a violência de gênero como uma estrutura de poder sustentada por relações desiguais entre os sexos, ancoradas no patriarcado e interligadas a outros marcadores sociais, como classe e raça.

Com base no pensamento de autoras como Joan Scott, Heleieth Saffioti e Judith Butler, demonstrou-se que o gênero constitui uma construção histórica e relacional, cujos efeitos se manifestam na manutenção da dominação masculina e na limitação da autonomia das mulheres, especialmente no contexto da violência.

No Brasil, a Lei Maria da Penha configura-se como resposta legislativa à histórica omissão do Estado brasileiro no enfrentamento da violência doméstica, ao mesmo tempo em que representa um marco jurídico construído a partir da mobilização dos movimentos feministas e da adesão do Brasil a tratados internacionais.

Entre esses compromissos, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994) —, que exerceu papel decisivo na formulação de políticas

públicas voltadas à proteção das mulheres. Considerando sua relevância como fundamento normativo e político da legislação brasileira, a Convenção de Belém do Pará será objeto de análise na próxima seção.

1.2 A Convenção de Belém do Pará como fundamento normativo da Lei Maria da Penha

A seção anterior analisou a violência de gênero como uma estrutura de poder historicamente construída e sustentada por relações patriarcais. Ela também apresentou como os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são marcados por desigualdades que atravessam dimensões de classe, raça e sexualidade.

Discutiu-se, ainda, como o gênero opera não apenas como uma categoria analítica, mas também como um dispositivo simbólico que legitima e perpetua a dominação masculina. Nesse contexto, demonstrou-se que a violência contra as mulheres, principalmente no ambiente doméstico, é uma expressão direta de uma lógica de controle e subordinação que excede a esfera individual, enraizando-se em estruturas culturais, econômicas e institucionais.

Por outro lado, o Brasil, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, assumiu obrigações relacionadas à prevenção, repressão e erradicação da violência de gênero, que ultrapassam o mero simbolismo jurídico e exigem a adoção de medidas concretas. Nesse contexto, este capítulo tem por finalidade analisar o conteúdo normativo da Convenção, bem como examinar sua influência na criação e estruturação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a fim de avaliar até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro incorporou os compromissos internacionais assumidos.

Inicialmente, destaca-se que o século XX foi marcado pela busca da efetivação dos direitos das mulheres. Ao longo das décadas, consolidou-se uma crescente preocupação com o enfrentamento da violência de gênero, o que motivou a assinatura de diversos compromissos em convenções internacionais.

Em 1928, por exemplo, foi instituída a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), o primeiro órgão voltado à proteção dos direitos femininos. Nos anos de 1975 e 1979, com o apoio dos movimentos feministas, realizaram-se, respectivamente, a Primeira Conferência Mundial da Mulher, no México, e a Assembleia da ONU dedicada à eliminação de todas as formas de discriminação em desfavor das

mulheres. Posteriormente, em 1980, ocorreu a Segunda Conferência Mundial da Mulher, realizada em Copenhague, na Dinamarca (Campos; Tavares, 2018).

Em 09 de junho de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, internacionalmente conhecida como Convenção de Belém do Pará. O Brasil aprovou esse tratado por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e depositou o instrumento de ratificação em 27 de novembro do mesmo ano (Lorga, 2018). Posteriormente, a Convenção foi formalmente promulgada no país pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, conferindo-lhe status de norma jurídica interna (Brasil, 1994).

Ela define a violência contra as mulheres nos artigos 1º e 2º. Nesse contexto, o artigo 1º estabelece que a violência contra as mulheres consiste em qualquer ato ou conduta baseada no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado (Lorga, 2018). Além disso, a agressão mencionada viola a dignidade humana.

A definição mencionada é ampla e alcança todas as formas de violência praticadas contra o gênero feminino ou que o afetam de forma desproporcional. Aliado a isso, trata-se de um fenômeno discriminatório, que impede a mulher, total ou parcialmente, de gozar de seus direitos humanos ou de suas liberdades fundamentais.

Em síntese, a Convenção de Belém do Pará expôs a necessidade de proteção específica aos direitos das mulheres, considerando que a violência a elas dirigida é consequência direta das desigualdades históricas de gênero. Ela reconheceu que a violência contra as mulheres, inclusive aquela perpetrada no âmbito privado, constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Esse entendimento impôs aos Estados signatários a obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas e políticas para prevenir, punir e erradicar tal violência, promovendo a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres.

O artigo 2º da Convenção estabelece que a violência contra a mulher pode se expressar de forma física, sexual ou psicológica, bem como pode se configurar tanto no âmbito da família ou da unidade doméstica, quanto em qualquer outra relação interpessoal, independentemente de o agressor compartilhar ou não a residência com a vítima. Inclui-se, ainda, a violência praticada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, em qualquer local em que ocorra (Brasil, 1994).

O dispositivo supracitado revela-se fundamental, na medida em que rompe com a tradicional separação entre os âmbitos público e privado, frequentemente utilizada para justificar a inação estatal diante de casos de violência doméstica. Em outras palavras, o artigo reconhece as relações de poder desiguais presentes nas estruturas sociais e institucionais, as quais demandam uma atuação ativa por parte dos Estados signatários.

Há o reconhecimento de que a violência em análise transcende os limites do âmbito privado, uma vez que está presente em diversos setores da sociedade, inclusive na comunidade em geral. Essa violência se manifesta em espaços públicos, como bairros, meios de transporte e instituições de ensino, além de poder ser praticada ou tolerada pelo próprio Estado.

O *Guia para la Aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer*⁵ aponta que a interpretação do tratado deve seguir quatro diretrizes fundamentais: a violência doméstica constitui violação de direitos humanos; atenta contra a dignidade da mulher; reflete relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres; transcende classes sociais; e sua erradicação é condição essencial para o desenvolvimento equitativo (MESECVI, 2014).

O Comitê de Especialistas do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) destacou que a definição apresentada nos dois primeiros artigos da Convenção foi incorporada, de forma total ou parcial, às legislações nacionais, sobretudo nos países que instituíram leis integrais sobre a violência contra as mulheres. Segundo o Comitê, a clareza e a amplitude conceitual proporcionadas por esses dispositivos permitem a construção de direitos voltados à erradicação dessa violência, ao favorecerem uma abordagem coerente e integrada nas políticas públicas, no sistema de justiça, bem como nas atividades de pesquisa, produção de dados e estatísticas.

Ademais, o artigo 4º da Convenção elenca uma série de direitos assegurados às mulheres, os quais devem ser plenamente reconhecidos, tais como: o direito à vida; à integridade física, mental e moral; à liberdade e à segurança pessoal; a não ser submetida à tortura; à dignidade; à proteção perante a lei; à livre associação; à liberdade de professar religião e crenças; à igualdade no acesso às funções públicas;

⁵ Guia para Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (tradução livre).

bem como à participação nos assuntos públicos e nos processos de tomada de decisão (Brasil, 1994).

Essas prerrogativas estão em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, especialmente no artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana; no artigo 3º, incisos I e IV, que estabelecem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito; e no artigo 5º, que assegura a igualdade entre homens e mulheres, além dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e moral (Brasil, 1988).

Já o artigo 6º da Convenção de Belém do Pará (1994) estabelece que o direito de viver livre de violência é assegurado a todas as mulheres, que não devem ser submetidas a qualquer forma de discriminação. Além disso, elas devem ser valorizadas e educadas sem a imposição de estereótipos de comportamentos ou costumes sociais e culturais associados a ideias de inferioridade ou subordinação.

Ao proibir a imposição de padrões culturais que reforçam a ideia de inferioridade feminina, o artigo rompe com a naturalização de papéis de gênero opressivos, historicamente legitimados por tradições sociais e institucionais. Trata-se de uma orientação normativa que exige dos Estados signatários a adoção de ações positivas, tanto no campo legislativo quanto nas políticas públicas, com o objetivo de desconstruir práticas discriminatórias e promover a equidade substantiva.

Esse instrumento internacional também instituiu mecanismos de monitoramento quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados signatários. O primeiro, de natureza não jurisdicional, consiste na possibilidade de apresentação de petições individuais ou coletivas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O segundo, de caráter jurisdicional, refere-se à instauração de um procedimento investigativo, iniciado após a formalização da denúncia perante a mesma comissão (Campos; Tavares, 2018).

Nesse sentido, o artigo 7º do referido tratado estabelece os deveres do Estado quanto à prevenção, repressão, apuração e punição da agressão contra as mulheres. Diante das múltiplas formas pelas quais essa violência pode se materializar, é imprescindível que as medidas estatais considerem as situações específicas de vulnerabilidade, como as relacionadas à raça, etnia, condição migratória, gravidez, deficiência, idade avançada, menoridade, situação socioeconômica precária ou

contextos de conflito armado ou privação de liberdade, conforme o artigo 9º (Brasil, 1994). Ou seja, as ações devem levar em conta a diversidade das mulheres e as múltiplas formas de discriminação que podem agravar sua vulnerabilidade.

Além disso, para enfrentar a violência contra as mulheres os Estados Partes devem cumprir as seguintes obrigações:

- [...] a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (Brasil, 1994).

Deste modo, o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará expõe a obrigação dos Estados signatários de adotar uma postura firme em relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Essa responsabilidade inclui a condenação inequívoca de todas as formas de violência de gênero, bem como a formulação e implementação, sem demora, de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação dessa violência. Além disso, os Estados devem se abster de praticar, tolerar ou permitir qualquer forma de agressão em desfavor das mulheres, assegurando que seus agentes e instituições atuem de forma compatível com essa diretriz.

O dispositivo estabelece a necessidade de agir com diligência para prevenir, investigar e sancionar atos de violência, sob pena de responsabilização estatal por omissão. Os Estados devem incluir em suas legislações internas normas penais, civis

e administrativas eficazes, a fim de evitar a neutralidade normativa que ignora a desigualdade de gênero.

Aliado a isso, o artigo 7º aborda a essencialidade de garantir a existência de medidas protetivas eficazes e de procedimentos legais justos e acessíveis às vítimas, para assegurar-lhes o direito à reparação adequada, proporcional aos danos sofridos e que promovam transformações estruturais. Impõe-se, ainda, que sejam revogadas práticas e legislações que perpetuem a discriminação e eliminadas as formas inadequadas de resolução de conflitos.

Por outro lado, o artigo 8º da Convenção de Belém do Pará dispõe sobre as medidas que devem ser adotadas pelos Estados Partes, que incluem a implementação de programas e estratégias voltadas à prevenção da violência, à educação em direitos humanos, à assistência e proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, à promoção de mudanças socioculturais e ao fortalecimento da cooperação internacional (Brasil, 1994).

Considerando que a Convenção reconhece a violência contra as mulheres como uma grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, impõe-se uma resposta institucional efetiva e adequada. Por essa razão, o tratado estabelece obrigações positivas aos Estados, determinando que adotem ações concretas e progressivas para o enfrentamento da violência de gênero. Nesse contexto, ela destaca que tal problemática não se limita a episódios individuais ou pontuais, mas decorre de padrões históricos de desigualdade de gênero e de normas socioculturais que perpetuam a subordinação da mulher.

Dentre essas medidas, destaca-se a obrigação dos países signatários de promover a educação sobre os direitos das mulheres, especialmente o direito de viverem livres de violência e de terem sua dignidade e direitos humanos respeitados. Enfatiza-se, também, a necessidade de transformar padrões sociais e culturais relacionados ao papel da mulher na sociedade, por meio de programas educacionais em todos os níveis, com o objetivo de combater preconceitos, estereótipos e práticas que inferiorizam ou legitimam a violência de gênero (Brasil, 1994).

Em outras palavras, é fundamental educar a sociedade desde os primeiros anos de escolarização, com o objetivo de desconstruir estereótipos de gênero e promover uma cultura pautada no respeito à igualdade.

Além disso, impõe-se o dever de capacitar profissionais do sistema de justiça, das forças de segurança e demais agentes públicos responsáveis pela aplicação da

lei (Brasil, 1994). A formação desses sujeitos contribui para a compreensão da especificidade dessa forma de violência, permitindo que atuem com sensibilidade e eficácia.

Também devem ser ofertados, tanto pelo setor público quanto pelo privado, serviços especializados no acolhimento das vítimas, como abrigos, atendimento psicológico, orientação familiar e suporte a crianças e adolescentes afetados pela violência (Brasil, 1994).

Outro compromisso previsto é o incentivo à criação e ao fortalecimento de programas educacionais — governamentais ou da iniciativa privada — voltados à conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência contra a mulher. Às vítimas, devem ser assegurados programas de reabilitação e capacitação, que possibilitem sua reinserção na vida pública e privada. Aliado a isso, os meios de comunicação devem ser estimulados a adotar diretrizes que contribuam ativamente para a erradicação desse fenômeno (Brasil, 1994).

Por fim, destaca-se a importância de realizar estudos e de sistematizar dados estatísticos, além de outras informações pertinentes relacionadas às origens, aos impactos e à incidência da violência contra a mulher, com o objetivo de verificar a eficácia das ações adotadas para prevenir, sancionar e eliminar essa forma de violência, bem como orientar e implementar as reformas necessárias (Brasil, 1994).

No âmbito internacional, observa-se que os países devem fomentar a colaboração internacional voltada ao compartilhamento de conhecimentos e experiências, assim como à implementação de iniciativas direcionadas à proteção das mulheres expostas à violência (Brasil, 1994).

O Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará é um sistema de avaliação entre pares que examina os avanços dos Estados Parte na implementação dos objetivos da Convenção. Ele e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH) desempenharam um papel crucial na interpretação da Convenção, pois desenvolvem padrões e orientações para os Estados (MESECVI, 2014).

Trata-se de um sistema de avaliação consensual e independente, criado a partir da constatação de que os objetivos da Convenção não estavam sendo cumpridos pelos países signatários (MESECVI, 2014).

Nesse cenário, o Brasil insere-se entre os países que, inicialmente, não atenderam integralmente às diretrizes estabelecidas pela Convenção de Belém do

Pará. Apenas a partir de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado brasileiro passou a adotar medidas mais efetivas no enfrentamento da violência de gênero.

Conforme o Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), relativo ao caso Maria da Penha Fernandes, o Brasil foi denunciado por violar os artigos 1º, 8º, 24 e 25 da Convenção Americana, os artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e os artigos 3º, 4º (alíneas “a” a “g”), 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará. Alegou-se que o país reproduziu discriminação de gênero por meio de seus órgãos judiciais, contribuindo para a manutenção da violência e da impunidade.

O relatório destaca que a impunidade do agressor violava diretamente os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção. Apesar das solicitações da Comissão, o Estado manteve-se inerte, sem responder sobre a admissibilidade ou o mérito da petição. Assim, constata-se que, à época, o Brasil naturalizava e negligenciava a violência contra as mulheres — realidade que só começou a mudar com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

A Convenção também traz outros mecanismos de monitoramento de seu cumprimento, como a obrigação de informar à Comissão Interamericana de Mulheres (CIM)⁶ sobre as medidas adotadas, o progresso alcançado e os obstáculos encontrados no esforço de abolir a violência contra as mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001). Nesse passo, a comissão mencionada tem a obrigação de informar, a cada dois anos, à Assembleia Geral da OEA sobre o cumprimento da Convenção e os impactos das medidas dos Estados membros na eliminação da violência contra as mulheres (MESECVI, 2014).

O artigo 11 da Convenção de Belém do Pará (1994) estabelece que os Estados Parte e a Comissão Interamericana de Mulheres estão legitimados a submeter à Corte Interamericana de Direitos Humanos pedidos de parecer consultivo acerca da interpretação do tratado. Compete à Corte interpretar as disposições da Convenção,

⁶ A Comissão Interamericana de Mulheres, órgão especializado da Organização dos Estados Americanos (OEA), desempenhou papel central na elaboração da Convenção de Belém do Pará, ao conduzir um processo de consultas com a sociedade civil e os Estados-membros, com o objetivo de enfrentar a violência doméstica e de gênero. A partir disso, foi reconhecida a urgência de um instrumento jurídico específico, de caráter vinculante, que possibilitasse a adoção de medidas concretas pelos Estados para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher (Büge; Obregon, 2018).

bem como analisar a compatibilidade das normas internas dos Estados com os preceitos consagrados no referido instrumento internacional.

Por meio de litígios de casos contenciosos, relatórios temáticos e pareceres consultivos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem consolidado conteúdo doutrinário, padrões jurídicos e jurisprudência voltados à interpretação das obrigações previstas na Convenção de Belém do Pará (MESECVI, 2014).

Apesar da implementação desses mecanismos, observam-se obstáculos persistentes à efetivação dos direitos das mulheres. Destacam-se a desigualdade no acesso à educação, ao trabalho com remuneração e benefícios equitativos, à saúde, à autonomia sexual e reprodutiva, bem como à proteção contra a violência — inclusive no ambiente doméstico — e à participação efetiva nos espaços de decisão política, econômica e social. A permanência de índices alarmantes de violência física, psicológica e sexual, além da exploração e da violação de direitos sexuais e reprodutivos, revela a dimensão sistêmica e cotidiana da violência de gênero.

A criação da Convenção de Belém do Pará foi fundamental no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois reconheceu o fenômeno como uma violação de direitos humanos e como resultado de relações de poder desiguais. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 1.973/1996, estabeleceu compromissos que vão além da previsão formal: exigem ações concretas, estruturais e interseccionais.

A promulgação da Lei Maria da Penha representa um esforço de internalização dos deveres previstos no instrumento internacional. Todavia, é necessário fortalecer os mecanismos de efetividade da Convenção, com o propósito de garantir que seu conteúdo não seja apenas simbólico, mas se traduza em políticas públicas eficazes, mudanças culturais e acesso real à justiça pelas mulheres em situação de violência. Nesse contexto, o diálogo entre o direito internacional e o direito interno revela-se imprescindível para a superação da violência de gênero de forma sistêmica e emancipatória.

Diante da importância normativa e política da Convenção de Belém do Pará, faz-se necessário verificar como esses compromissos foram internalizados no direito brasileiro. A próxima seção examina, especificamente, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as definições do seu artigo 7º quanto às formas de violência doméstica e familiar.

1.3 A definição e as formas de violência doméstica estabelecidas na Lei Maria da Penha

Esta seção analisa as formas específicas que a violência doméstica pode assumir no cotidiano das relações domésticas e familiares. A partir do artigo 7º da Lei Maria da Penha, este capítulo se propõe a explorar e a definir as formas de violência doméstica reconhecidas juridicamente no Brasil, bem como evidenciar como o ordenamento jurídico busca não apenas nomear essas violências, mas também enfrentá-las por meio de mecanismos de proteção e responsabilização.

A violência configura-se como um fenômeno que afeta governos e populações em escala global e local, nas esferas pública e privada. Ela tem se transformado continuamente, uma vez que diversos comportamentos passaram a ser reconhecidos como formas de agressão.

O fenômeno amplamente abordado pela doutrina e reconhecido no ordenamento jurídico, apresenta um padrão reiterado que compromete a capacidade de reação da vítima, prolongando o sofrimento e intensificando vínculos de dependência afetiva, financeira e social em relação ao agressor.

Heleieth Saffioti (2015) recorre ao conceito de patriarcado para debater sobre as diversas manifestações de agressão, com ênfase nas dirigidas às mulheres. A autora citada compreende a violência de gênero, analisada no capítulo anterior, como uma categoria geral, a partir da qual se desdobram distintas formas de violação, cada uma com características específicas.

Ademais, estabelece diferenciações conceituais entre a violência doméstica, entendida como aquela praticada no interior do lar e que pode envolver pessoas sem vínculo familiar; a agressão familiar, que se refere a conflitos entre membros da mesma família, seja ela extensa ou nuclear; e a violência intrafamiliar, cuja ocorrência ultrapassa os limites do espaço doméstico, envolvendo dinâmicas de poder que se perpetuam mesmo fora do ambiente residencial (Saffioti, 2015). A autora entende que a violência doméstica se desenvolve de forma gradual e que sua repetição constante contribui para a criação de uma relação de codependência nas dinâmicas abusivas.

Ao tratar da violência doméstica no contexto brasileiro, é imprescindível mencionar o caso emblemático envolvendo Marco Antonio Heredia Viveros e sua esposa, Maria da Penha Maia Fernandes. Conforme registrado, no ano de 1983, o agressor simulou uma invasão à residência do casal e, aproveitando-se da situação,

efetuou um disparo de arma de fogo contra Maria da Penha enquanto ela dormia, o que resultou em sua paraplegia. Posteriormente, ao retornar ao domicílio, Marco Antonio tentou assassiná-la novamente, ao tentar eletrocutá-la durante o banho (Almeida; Borba, 2022).

Os fatos narrados acima demonstram que Maria da Penha foi vítima de violência doméstica brutal por parte de seu então marido. Ademais, esse caso também evidencia a negligência com que o Estado lidou com a violência sofrida por Maria da Penha. Ou seja, a história ganhou notoriedade internacional devido à demora e à ineficiência do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor e em fazer justiça à vítima. Após quase duas décadas de impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Detalha-se que, diante da inércia do Poder Judiciário brasileiro, em 1998, Maria da Penha, com o apoio de movimentos feministas organizados, ofereceu denúncia à Comissão Interamericana por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciando a violência institucional praticada pelo Estado diante da impunidade de seu agressor (Almeida; Borba, 2022).

Conforme o Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 16 de abril de 2001, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente pela referida comissão, que entendeu que o Brasil havia violado os direitos humanos da vítima. O relatório recomendou que o processo criminal fosse finalizado com celeridade, com a condenação rápida e efetiva do agressor; que o Estado realizasse uma investigação séria e imparcial para apurar os responsáveis pelos atrasos e irregularidades no processo judicial — como juízes, promotores ou servidores — e adotasse medidas corretivas e punitivas. Além disso, foi determinada a reparação simbólica e material da vítima, bem como a implementação de reformas estruturais voltadas ao combate à violência doméstica e à discriminação de gênero (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Por outro lado, a resposta do Estado brasileiro foi parcial e insatisfatória, pois se limitou a informar o andamento do processo penal contra o agressor, sem garantir a devida reparação à vítima. Aliado a isso, afirmou ter adotado iniciativas legislativas voltadas à proteção das mulheres, mas não responsabilizou os agentes públicos pelas

irregularidades e omissões que mantiveram a impunidade por mais de quinze anos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

Isso expôs a fragilidade do Estado no enfrentamento à violência de gênero e na implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2003, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, recomendou que o Estado brasileiro criasse uma legislação específica e eficaz com o propósito de proteger os direitos das mulheres, principalmente no que se refere à violência de gênero e à discriminação estrutural (Brasil, 2002).

Com o intuito de cumprir o disposto nos tratados internacionais relativos ao combate à violência contra as mulheres, em 03 de dezembro de 2004, criou-se o Projeto de Lei n.º 4.559, o qual foi confeccionado a partir das diretrizes do Grupo de Trabalho Interministerial e das demandas da 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, culminando no I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Brasil, 2004).

O projeto submetido ao Congresso Nacional propôs a criação de um procedimento específico dentro da Lei n.º 9.099/95 e a instituição de Varas Especializadas, com o propósito de combater a impunidade e a banalização da violência doméstica (Brasil, 2004).

Sua promulgação, com o nome de Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340), em 7 de agosto de 2006, representou o compromisso do Brasil com a superação da desigualdade de gênero. A lei foi classificada como de “segunda geração”, pois objetivou a proteção integral e a promoção dos direitos das mulheres (Pasinato, 2015).

Após sua entrada em vigor, em 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha consolidou-se no enfrentamento da violência de gênero e instituiu mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores no âmbito doméstico e familiar. Ela também pode ser observada como uma consequência da luta por efetivação do princípio da isonomia, ao tentar conferir maior proteção às vítimas.

Não se nega que a lei em análise representou um marco regulatório relevante no enfrentamento da violência contra as mulheres. Contudo, apontam-se os limites de seu escopo, principalmente por restringir a aplicação da lei à violência de gênero ocorrida nos espaços doméstico, familiar e íntimo de afeto.

Ademais, a legislação é fruto da luta feminista. Além de propor mudanças estruturais no sistema jurídico e de definir a violência doméstica, ela também estabelece um novo paradigma na administração dos conflitos interpessoais, conforme demonstrado a seguir:

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei n.º 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos, a mulher foi reconhecida como a parte lesada. Essa lei vem sendo objeto de estudo de diversas pesquisadoras acadêmicas e de militantes feministas (Bandeira, 2014, p. 463-464).

O artigo 6º da Lei Maria da Penha estabeleceu que a violência doméstica se trata de uma violação dos direitos humanos. Já o artigo 5º aponta que a agressão em análise pode se configurar por qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que acarrete a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Todavia, a legislação em questão não contempla todas as manifestações de violência contra as mulheres, pois se restringe sua aplicação às relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. O artigo 5º delimita que as agressões motivadas por razões de gênero devem ocorrer no interior do lar, no seio familiar ou em vínculos afetivos, ainda que não haja convivência sob o mesmo teto (Brasil, 2006).

A expressão "unidade doméstica" refere-se a um ambiente de coabitação contínua entre pessoas, com ou sem vínculo consanguíneo, abrangendo inclusive indivíduos que compartilham o espaço de forma ocasional. Por sua vez, o "núcleo familiar" diz respeito àqueles ligados por laços de sangue, afinidade ou pela manifestação voluntária de formar uma família (Brasil, 2006).

Essa delimitação normativa deve ser criticada, pois reduz a violência de gênero às esferas privada e afetiva, bem como invisibiliza outras formas igualmente graves que se manifestam nos espaços de trabalho, na exploração sexual ou em demais contextos da vida pública.

Além disso, a violência doméstica pode ser perpetrada por ascendentes, descendentes, parentes colaterais ou por afinidade, bem como por cônjuges, companheiros, noivos ou namorados — mesmo após o encerramento da relação —, desde que exista, ou tenha existido, uma ligação afetiva entre as partes envolvidas.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha descreve as modalidades de violência praticadas contra as mulheres, classificando-as em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, podendo essas formas ocorrer de maneira isolada ou simultânea.

Destaca-se que, até o ano de 2018, a Lei Maria da Penha não continha tipos penais próprios. Seu propósito inicial era identificar e nomear as distintas formas de violência praticadas no âmbito das relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas, com o objetivo de ampliar a proteção às mulheres e fomentar a criação de políticas públicas específicas (Campos; Machado, 2022).

O inciso I do artigo 7º conceitua a violência física como qualquer atitude que atente contra a integridade ou a saúde corporal da vítima (Brasil, 2006). Para sua caracterização, não se exige a presença de lesões visíveis, sendo suficiente que a conduta comprometa o bem-estar físico da mulher.

No âmbito da violência doméstica, essa modalidade pode se expressar por meio de agressões como tapas, socos, chutes, mordidas, queimaduras, puxões de cabelo, cortes, estrangulamento, ferimentos provocados por armas de fogo ou objetos perfurocortantes, além da ingestão forçada de substâncias como remédios, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, ou ainda pela privação alimentar.

Existem diversas condutas relacionadas à violência doméstica que podem comprometer a integridade física e a saúde das mulheres, como os crimes de lesão corporal, feminicídio e tortura, além da contravenção penal de vias de fato.

A violência psicológica, por sua vez, está prevista no inciso II do mesmo artigo da Lei nº 11.340/2006 e abrange qualquer atitude — ou omissão — que provoque prejuízos à saúde mental da mulher. Trata-se de qualquer prática que cause sofrimento emocional, reduza a autoestima, dificulte o desenvolvimento pessoal ou vise à manipulação, controle ou degradação da vítima. Isso pode ocorrer por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, coerções, isolamento, vigilância constante, perseguições, insultos, chantagens, invasão de privacidade, ridicularização, exploração ou restrição da liberdade, bem como quaisquer outros comportamentos que afetem a autonomia psíquica da mulher (Brasil, 2006).

Nesse dispositivo legal, observa-se a preocupação do legislador em explicitar os danos potenciais resultantes da violência psicológica, bem como as diversas formas pelas quais ela pode se expressar. Por ser, muitas vezes, sutil e silenciosa, essa modalidade de agressão frequentemente não é identificada pela própria vítima.

Importante destacar que a violência psicológica pode ocorrer isoladamente ou de maneira combinada com outras formas de violência. Ao abalar a autoestima da mulher por meio de insultos ou ridicularização, o agressor busca dominá-la, humilhá-la e constrangê-la, o que pode culminar em uma progressão para abusos físicos, morais ou sexuais. Dessa forma, a agressão compromete a estabilidade emocional da vítima e aprofunda a assimetria de poder na relação (Dantas, 2022).

Esse fenômeno não é recente. Ao contrário, representa uma construção histórica enraizada em práticas de desvalorização da mulher no espaço público, restrição de sua atuação social e imposição de uma postura submissa frente à autoridade masculina no lar (Del Priore, 2013).

Historicamente, instituições como a Igreja e o Estado reforçaram esse padrão ao vincular o ideal feminino ao papel doméstico, limitando sua influência à esfera privada, enquanto o espaço público lhes era negado. Conversar com homens era considerado impróprio, a educação formal era inacessível, e desde cedo as meninas eram instruídas a bordar e costurar, moldando uma identidade centrada na obediência e no recato. O casamento, frequentemente, representava o ápice desse processo, sendo arranjado por interesses econômicos e sociais, cabendo à figura paterna a decisão final (Del Priore, 2013).

Ainda que atualmente a violência psicológica seja reconhecida como uma forma autônoma de agressão, o seu histórico demonstra que ela sempre esteve entrelaçada às estruturas sociais que subjugaram e silenciaram as mulheres.

Além disso, é igualmente fundamental distinguir a violência psicológica da agressão física. Enquanto aquela se manifesta por meio de palavras, gestos ou expressões faciais que não implicam contato direto, esta envolve ações corporais ofensivas e diretas contra a vítima (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

Frequentemente, essas duas formas de violência aparecem de forma interligada. Inicialmente, o agressor pode evitar o contato físico e, em vez disso, adotar estratégias que restrinjam a liberdade da mulher e abalem sua autoestima. Essa desestabilização emocional pode tornar a vítima mais vulnerável e dependente, facilitando a escalada de abusos futuros (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

Diante disso, compreende-se que a violência psicológica dirigida às mulheres constitui um sério problema de saúde pública, conforme será explorado a seguir:

É importante enfatizar que a violência psicológica causa, por si só, graves problemas de natureza emocional e física. Independentemente de sua relação com a violência física, a violência psicológica deve ser identificada, em especial pelos profissionais que atuam nos serviços públicos, sejam estes de saúde, segurança ou educação. Não raro, são detectadas situações graves de saúde, fruto do sofrimento psicológico, dentre as quais se destacam: dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços etc), síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares. Como já dito anteriormente, isso significa que a violência psicológica deve ser enfrentada como um problema de saúde pública pelos profissionais que ali atuam, independentemente de eclodir ou não a violência física (Caponi; Coelho; Silva, 2007, p. 100).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)⁷, levantamento domiciliar realizado em parceria com o Ministério da Saúde e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2013, posteriormente sistematizado no Mapa da Violência de 2015, a violência psicológica foi apontada pelas próprias vítimas como a forma mais grave de agressão sofrida naquele ano. Estimou-se a ocorrência de 1.164.159 casos de violência psicológica contra mulheres, número superior aos episódios de violência física, que totalizaram 1.048.400, o que representa uma diferença de 115.759 ocorrências (Waiselfisz, 2015, p. 60).

Entretanto, esses dados resultam de uma pesquisa amostral baseada em autodeclaração e não correspondem a registros administrativos de saúde. Por esse motivo, não são diretamente comparáveis às estatísticas oriundas do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), apresentadas a seguir.

Em 2014, o Mapa da Violência de 2015 passou a utilizar como fonte justamente os registros do SINAN, sistema do Ministério da Saúde que consolida notificações de atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Naquele ano, foram contabilizados 45.485 atendimentos a mulheres vítimas de violência

⁷ A Pesquisa Nacional de Saúde realizada em 2013, é uma pesquisa de base domiciliar, integrante do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares. Foram aplicados três questionários (domiciliar, dados gerais dos moradores e individual), sendo este último respondido por um morador com 18 anos ou mais, selecionado por equiprobabilidade entre os residentes elegíveis. Nesse formulário, constavam perguntas sobre violências sofridas nos 12 meses anteriores à coleta. No levantamento de 2013, a amostra incluiu 81.357 domicílios e 60.202 moradores maiores de idade. Os resultados não correspondem a números absolutos de casos, mas a estimativas nacionais obtidas por meio de fatores de ponderação. Assim, os dados foram expandidos para refletir a realidade da população brasileira, e não apenas a amostra coletada, o que explica, por exemplo, o número estimado de 1.164.159 casos de violência psicológica contra mulheres em 2013 (Waiselfisz, 2015, p. 55).

psicológica, o que correspondeu a 23% dos registros clínicos relacionados a agressões contra mulheres. Esse quantitativo abrange vítimas de todas as faixas etárias, desde crianças até idosas, evidenciando a amplitude etária desse tipo de violência (Waiselfisz, 2015, p. 49-50).

Na base de dados do SINAN, apenas os episódios de violência física superaram em número os casos de violência psicológica, representando 48,7% dos atendimentos realizados em unidades de saúde (Waiselfisz, 2015).

Destaca-se que, embora o Mapa da Violência (2015) faça a distinção sobre a taxa de homicídios entre mulheres brancas e negras, os dados apresentados sobre a violência psicológica não trazem essa mesma distinção, o que demonstra uma limitação do levantamento em relação à interseccionalidade entre gênero e raça. Essa falha é particularmente relevante, tendo em vista que a análise da violência psicológica deveria também considerar as especificidades raciais das vítimas, fator essencial para a formulação de políticas públicas mais eficazes e sensíveis à realidade das mulheres negras.

Além disso, de acordo com o Atlas da Violência 2024, elaborado a partir dos registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/MS), em 2022, foram contabilizadas 15.041 notificações de violência psicológica contra mulheres no contexto doméstico e intrafamiliar, o que corresponde a 10,7% do total dos casos analisados. Observa-se, ainda, que 65,2% das violências praticadas contra mulheres, equivalentes a 144.285 ocorrências, ocorreram no ambiente doméstico. Esse dado evidencia a persistência desse espaço como o principal cenário das agressões de gênero (Cerqueira; Bueno, 2024).

O levantamento também revelou que a violência física continuou sendo a forma mais notificada de agressão contra mulheres, correspondendo a 36,7% dos casos, o que representa 51.407 registros apenas no ano de 2022. Já as chamadas “violências múltiplas”, em que as vítimas relataram ter sofrido mais de uma forma de violência, corresponderam a 31,1% das notificações, seguidas pela negligência, com 11,9% (Cerqueira; Bueno, 2024).

A Tabela 01 apresenta a distribuição dos tipos de violência registrados no referido período, evidenciando a diversidade e a gravidade dos dados reportados:

Tabela 01 - Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência no Brasil (2022).

Tipo de Violência	nº	%
Múltipla	43.563	31,1%
Negligência	16.730	11,9%
Outro	1.036	0,7%
Física	51.407	36,7%
Psicológica	15.041	10,7%
Sexual	12.477	8,9%
Total	140.254	100,0%

Fonte: Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Microdados do SINAN referentes a 2022 (dados preliminares coletados em fevereiro de 2024). In: BRASIL. Atlas da Violência (2024).

Com relação ao recorte racial, as mulheres negras representaram 66,4% das vítimas de homicídios registrados em 2022, com uma taxa de letalidade 1,7 vezes superior àquela verificada entre mulheres não negras. Por outro lado, em relação à população idosa, os dados revelaram que 10,5% das mulheres negras acima de 60 anos relataram ter sofrido violência psicológica, índice levemente inferior ao observado entre mulheres idosas não negras, que foi de 11,0% (Cerqueira; Bueno, 2024).

Nesse aspecto, o Atlas da Violência (2024) adverte que a abordagem homogênea adotada pelo Estatuto da Pessoa Idosa desconsidera as especificidades étnico-raciais, fator que contribui para a invisibilização das mulheres negras idosas e, conseqüentemente, obsta à formulação de políticas públicas sensíveis às suas vulnerabilidades interseccionais.

No tocante à população trans e travesti, registraram-se, em 2022, 1.302 notificações de violência psicológica, o que representa um aumento de 22,3% em comparação ao ano anterior. Dentre essas vítimas, as mulheres trans corresponderam a 66,3% dos casos, sendo as pessoas negras as mais atingidas em todos os grupos de identidade de gênero, com destaque para as travestis negras, que são 61,8% das vítimas nessa categoria (Cerqueira; Bueno, 2024).

Com base no levantamento contido no Atlas da Violência de 2024, visualiza-se a urgência de políticas públicas construídas sob uma perspectiva interseccional,

capazes de enfrentar os impactos estruturais da cis-heteronormatividade e do racismo na experiência de violência dessas populações. Evidencia-se, ainda, que os homens são os principais perpetradores dessas agressões, sendo responsáveis por 70,9% dos casos, o que reafirma a dimensão cis-heteropatriarcal da dinâmica agressora (Cerqueira; Bueno, 2024).

Já o Atlas da Violência de 2025, que analisou os casos de violência doméstica e intrafamiliar ocorridos em 2023, apontou que a violência física ocupava o primeiro lugar, correspondendo a 37,4% dos registros. Em segundo lugar, figuravam os casos de violências múltiplas. Na terceira e quarta posições, respectivamente, apareceram os casos de negligência (12% dos registros) e de violência psicológica (17.501 registros — 10,1%) (Cerqueira; Bueno, 2025).

A seguir, apresenta-se a Tabela 02, com informações extraídas do Atlas da Violência de 2025, a qual sistematiza os tipos de violência doméstica e intrafamiliar mais registrados contra mulheres no país e permite uma visualização objetiva da incidência de cada modalidade de agressão.

Tabela 02 - Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência no Brasil (2023).

Tipo de Violência	2023	%
Múltipla	52.326	30,3
Negligência	20.746	12,0
Outro	1.051	0,6
Física	64.532	37,4
Psicológica	17.501	10,1
Sexual	16.460	9,5
Total	172.616	100,0%

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. In: BRASIL. Atlas da Violência (2025).

Não sendo sempre visível nem facilmente denunciada, a violência psicológica configura-se como uma das práticas mais recorrentes no ambiente doméstico. Costuma coexistir com outras formas de agressão e, frequentemente, serve como alicerce para sua perpetuação.

Os dados supracitados demonstram uma leve diminuição percentual em relação a 2022, ano em que essa categoria representava 10,7% dos casos, com

15.041 registros. Apesar dessa oscilação relativa, observou-se um crescimento absoluto no número de ocorrências (de 15.041 para 17.645), o que evidencia uma tendência de aumento compatível com o crescimento geral das notificações.

Ademais, o próprio Atlas adverte que os dados estão sujeitos à subnotificação, de modo que os registros de violência psicológica representam apenas uma parcela do número real de casos no país. Essa defasagem decorre da inadequação no preenchimento das fichas pelos profissionais de saúde, da dificuldade de identificação dessa forma de violência, marcada por sua sutileza e ausência de lesões físicas, bem como da naturalização social que envolve essa modalidade de agressão (Cerqueira; Bueno, 2025).

Além disso, embora a violência supracitada já estivesse contemplada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, a ausência de uma tipificação penal específica das condutas nela descritas resultava na inviabilidade de responsabilização criminal efetiva dos agressores, uma vez que não era possível promover a persecução penal com fundamento exclusivo nessa forma de violência, em observância ao princípio da legalidade estrita no âmbito do Direito Penal.

Nesse sentido, diante do crescimento contínuo dos índices de violência, a agressão psicológica prevista na Lei Maria da Penha passou a ser formalmente criminalizada com o advento da Lei n.º 14.188/2021, de 29 de julho de 2021. Essa norma instituiu o programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica e acrescentou o artigo 147-B ao Código Penal, estabelecendo punição específica para essa modalidade de violência (Brasil, 2021b).

Outrossim, a violência sexual configura outra forma de agressão abrangida pela Lei Maria da Penha, estando prevista no artigo 7º, inciso III⁸. Esse tipo de agressão engloba atos de conotação sexual, explícitos ou velados, praticados sem o consentimento da vítima. Compreende, portanto, condutas como o estupro, a importunação sexual, a coerção para realização de práticas sexuais que provoquem desconforto ou repulsa, a imposição de restrições ao uso de métodos contraceptivos, a pressão para a realização de aborto, o assédio sexual no ambiente de trabalho, a

⁸ Artigo 7º, inciso III da Lei Maria da Penha: A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

prostituição forçada, a exploração sexual, bem como qualquer forma de limitação ou supressão dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Sendo assim, verifica-se que esse tipo de violência não se limita ao crime de estupro – previsto no artigo 213 do Código Penal. Ela vai além da tipificação penal, configurando-se como uma forma de controle do corpo feminino, historicamente fundamentada na objetificação da mulher e na dominação masculina.

No contexto doméstico e familiar, essa forma de agressão não é cometida exclusivamente por maridos, conviventes ou ex-maridos. Ela também pode ser praticada por parentes, como pais, primos, tios ou avôs, uma vez que a Lei Maria da Penha abrange não apenas vínculos afetivo-conjugais, mas também relações familiares e de coabitação, conforme mencionado anteriormente ao longo desta pesquisa.

A violência sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, representando uma expressão extrema das desigualdades de gênero. De acordo com estimativas globais da Organização Mundial da Saúde, citadas pela Organização das Nações Unidas no Brasil (2021), aproximadamente uma em cada três mulheres em todo o mundo já foi vítima de violência sexual ou física, seja em relações afetivas ou em situações envolvendo terceiros.

Os impactos dessa forma de violência são múltiplos e profundos, afetando negativamente a saúde física, mental, sexual e reprodutiva das vítimas. A agressão sexual, em especial, está diretamente relacionada ao aumento da vulnerabilidade ao contágio pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), além de contribuir para quadros duradouros de sofrimento psicológico, estigmatização e retraimento social.

No contexto nacional, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, obtidos a partir dos boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 unidades da federação e sistematizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, indicam um aumento nos registros de estupros e estupros de vulnerável contra mulheres no Brasil no ano de 2021 (Bueno, 2021).

Embora tenha ocorrido uma redução de 12,1% entre os anos de 2019 e 2020 — período marcado pelas restrições impostas pela pandemia da Covid-19 —, verificou-se um crescimento de 3,7% entre 2020 e 2021, apontando para uma retomada da tendência de crescimento desses crimes no período pós-isolamento, conforme se observa a seguir:

O número total de estupros de vítimas do gênero feminino no país foi de 61.531 em 2019, passando para 54.116 em 2020, e a 56.098 em 2021. Assim, ainda que seja possível verificar uma tendência de retomada nos registros, os números ainda não voltaram ao patamar anterior à pandemia (Bueno, 2021, p. 12).

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), produzidos a partir da 5ª edição da pesquisa nacional “Visível e Invisível”, realizada em parceria com o Instituto Datafolha, a violência sexual ocasionou consequências significativas na vida de mulheres brasileiras no último ano. Trata-se de uma pesquisa de vitimização, com desenho amostral probabilístico e representativo da população brasileira com 16 anos ou mais, na qual foram aplicados questionários estruturados em entrevistas domiciliares e telefônicas, a fim de estimar a prevalência de diferentes formas de violência.

Na edição mencionada, 1,7% das mulheres com 16 anos ou mais declararam ter sido vítimas de violência sexual ou de tentativa de relação sexual sem consentimento. Quando esse percentual é projetado para o total da população feminina brasileira, o resultado corresponde a aproximadamente 5,3 milhões de mulheres. Ademais, o estudo evidencia a distância entre os números oficiais de registros policiais ou atendimentos em serviços de saúde e a real incidência do fenômeno, revelando a subnotificação estrutural e a invisibilidade institucional que ainda marcam a violência sexual no país.

Por outro lado, o denominado estupro corretivo configura-se como uma forma específica de violência sexual motivada pela intenção de “corrigir” mulheres que não se enquadram nos padrões heteronormativos, como lésbicas, bissexuais e transexuais. Trata-se de um mecanismo de controle da sexualidade feminina que tem por base a heteronormatividade compulsória, isto é, a imposição social da heterossexualidade como única orientação legítima e aceitável (Martins, 2022).

No contexto da cultura patriarcal, a ausência da figura masculina em relações afetivas entre mulheres é frequentemente percebida como uma afronta à autoridade masculina, sendo, por vezes, “punida” com uso de violência sexual. Esse tipo de agressão é comumente acompanhado de expressões ofensivas e humilhantes, como “vou te ensinar a gostar de homem” ou “vai aprender a ser mulher de verdade”. Essas frases revelam a tentativa do agressor de invalidar a identidade da vítima e reafirmar padrões heteronormativos. Nesse cenário, o autor do crime visa não apenas à

violação física, mas sobretudo à deslegitimação da orientação sexual da vítima e à sua completa subjugação simbólica e moral (Martins, 2022).

Sendo assim, o estupro corretivo representa uma das manifestações mais cruéis da violência de gênero, tendo em vista que atua entre o machismo e a homofobia, reafirmando o modelo de masculinidade dominante e a exclusão de identidades que fogem aos padrões sociais convencionais.

Quando utiliza o corpo da mulher como campo de punição e controle, essa prática revela a função disciplinadora da violência sexual no interior das estruturas sociais patriarcais, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas no enfrentamento das violências que atingem mulheres LGBTQIA+.

Nesse contexto, entende-se que a violência sexual é uma forma de imposição simbólica de poder, dominação e moralidade, sustentada por uma lógica heteronormativa e patriarcal compulsória. Práticas como o estupro marital e o estupro corretivo são exemplos dessa lógica de poder, que utiliza a sexualidade feminina como instrumento de controle e punição.

O artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 dispõe sobre a violência patrimonial, caracterizada por condutas como a retenção, subtração ou destruição — total ou parcial — de bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores ou recursos econômicos pertencentes à vítima, com o objetivo de limitar sua autonomia financeira e pessoal. Essa forma de violência manifesta-se, por exemplo, no controle coercitivo do dinheiro da mulher e em práticas como furto, extorsão, dano ao patrimônio e estelionato (Brasil, 2006).

Além disso, a violência patrimonial também está ligada aos aspectos do Direito de Família e das Sucessões, pois muitos agressores utilizam a pensão alimentícia, a moradia e a divisão de bens como elementos para controlar e coagir a mulher após o rompimento da relação. A posse da casa, por exemplo, frequentemente pode ser utilizada como instrumento de chantagem.

A falta de moradia e de autonomia financeira são elementos que contribuem para a permanência de muitas mulheres no ciclo de violência, pois não dispõem de condições materiais para sair da relação abusiva. Ou seja, o autor utiliza a dependência financeira com o propósito de exercer domínio sobre as escolhas e a liberdade da mulher.

Nesse contexto, a violência patrimonial não se limita ao Direito Penal. Ela deve ser analisada sob a ótica do Direito das Famílias, das Políticas Públicas e da Justiça

Social. Muitas vezes, manifesta-se de forma simbólica e socialmente aceita, escapando das tipificações legais explícitas e reproduzindo padrões estruturais de dominação masculina.

Já o inciso V do mesmo dispositivo legal trata da violência moral, definida como a conduta que envolve calúnia, difamação ou injúria, atentando contra a dignidade e a honra da mulher (Brasil, 2006).

A violência moral pode ser compreendida como qualquer forma de agressão de natureza emocional, mesmo que não seja praticada de maneira consciente ou intencional, conforme demonstrado a seguir:

[...] Enquadram-se nessa categoria a ridicularização, a coação moral, a suspeita, a intimidação, a condenação da sexualidade, a desvalorização cotidiana da mulher enquanto pessoa, de sua personalidade e traços psicológicos, de seu corpo, de suas capacidades intelectuais, de seu trabalho e de seu valor moral. É importante destacar que esse tipo de violência muitas vezes pode ocorrer sem qualquer agressão verbal, manifestando-se exclusivamente por meio de gestos, atitudes e olhares [...] (Segato, 2003, p. 115, tradução livre).⁹

Em outras palavras, é o conjunto de práticas sutis que operam na manutenção de estruturas hierárquicas, recorrendo a marcadores sociais como gênero, raça e classe para sustentar relações de dominação. Em termos analíticos, configura-se como um mecanismo eficaz de reprodução das desigualdades sociais.

Dada sua natureza velada, é frequentemente naturalizada e legitimada socialmente, sendo reconhecida como uma das formas mais sutis e persistentes de opressão contra as mulheres. Assim como ocorre na violência psicológica, sua identificação é dificultada pelo caráter dissimulado e silencioso com que se manifesta (Segato, 2003).

Além das classificações legais, a literatura especializada contribui com modelos explicativos, como o ciclo da violência. A agressão doméstica não se manifesta de maneira pública, ocorrendo no âmbito privado e íntimo da vida da mulher. Nesse contexto, a psicóloga norte-americana Lenore Walker, em sua obra *The Battered Woman Syndrome* (2009), originalmente publicada em 1979, identificou que os atos

⁹ [...] Entren aquí la ridiculización, la coacción moral, la sospecha, la intimidación, la condenación de la sexualidad, la desvalorización cotidiana de la mujer como persona, de su personalidad y sus trazos psicológicos, de su cuerpo, de sus capacidades intelectuales, de su trabajo, de su valor moral. Y es importante enfatizar que este tipo de violencia puede muchas veces ocurrir sin ninguna agresión verbal, manifestándose exclusivamente con gestos, actitudes, miradas [...] (Segato, 2003, p. 115).

de violência em desfavor da mulher seguem um padrão cíclico composto por três fases distintas, que tendem a se repetir sucessivamente: aumento da tensão, explosão violenta e fase de reconciliação.

Segundo a autora, esse ciclo costuma iniciar-se após um período de envolvimento afetivo, marcado por gestos de atenção e comportamento aparentemente amoroso por parte do agressor. No entanto, com o transcurso do tempo, essas atitudes se transformam em formas de controle, como perseguição e vigilância. Quando esse padrão se instala, a mulher, já emocionalmente envolvida, frequentemente não demonstra intenção de romper o vínculo.

Além disso, muitas acreditam que, após o casamento, o agressor se tornará mais seguro e deixará de adotar posturas controladoras — expectativa que raramente se concretiza. Na prática, as fases de tensão e violência sucedem-se logo após esse momento inicial de afeto aparente (Walker, 2009).

A primeira etapa, denominada “aumento da tensão”, caracteriza-se pelo comportamento irritadiço e agressivo do parceiro, manifestado por humilhações, ofensas, ameaças e destruição de objetos. Essa tensão aumenta progressivamente, intensificando tais condutas. Em resposta, a vítima tende a minimizar os fatos, negar a gravidade dos acontecimentos ou ocultá-los de terceiros. Pode justificar a situação com alegações de cansaço, dificuldades financeiras ou, ainda, romantizar comportamentos possessivos, adotando uma postura passiva e retraída (Camargo; Tretim; Vieira, 2018). Essa etapa pode perdurar por longos períodos, até culminar no episódio de violência propriamente dito.

A segunda fase, conhecida como “ato de violência”, corresponde ao momento de explosão da violência, quando o agressor impõe à vítima abusos físicos, verbais, psicológicos, morais ou patrimoniais. Trata-se do episódio agudo de agressão. Nesse estágio, a mulher frequentemente experimenta sentimentos intensos de impotência, medo, vergonha e sofrimento emocional, o que pode levá-la ao afastamento temporário do agressor (Walker, 2009).

Nessa fase, muitas hesitam em denunciar, especialmente por conviverem com o agressor, o que dificulta a intervenção externa. Quando buscam ajuda, é possível a formalização de boletins de ocorrência e o requerimento de medidas protetivas de urgência.

Além disso, a violência física é comum nesse estágio e pode se intensificar progressivamente, ocorrendo, em casos extremos, o feminicídio¹⁰. A vítima, tentando se defender, pode usar o corpo ou cobrir o rosto para se proteger dos golpes. Essa fase encerra-se com o esgotamento emocional do agressor e uma redução abrupta da tensão (Walker, 2009).

A terceira fase do ciclo, conhecida como “arrependimento e comportamento carinhoso” ou “lua de mel”, é marcada por comportamentos de remorso do agressor, que tenta recuperar a confiança da vítima por meio de gestos afetivos e promessas de mudança. A mulher, confusa e emocionalmente abalada, pode acreditar na possibilidade de transformação do parceiro e retomar a convivência. Essa fase de aparente harmonia reforça a dependência emocional da vítima, que, muitas vezes, assume a responsabilidade pela relação. Com o tempo, no entanto, a tensão ressurge, reiniciando o ciclo de violência (Walker, 2009).

Conforme Lenore Walker (2009), nesse momento, a mulher revive sentimentos que marcaram o início da relação. Ela também acredita em uma possível convivência saudável. Influenciada pela manipulação emocional, muitas desistem de ajuizar ação penal ou revogam medidas protetivas anteriormente solicitadas. Contudo, essa crença revela-se ilusória, pois, imersa no ciclo abusivo, a vítima não percebe estar sendo controlada.

Dados analisados por Lenore Walker (2009), indicam que, à medida que o relacionamento abusivo se prolonga, a fase de tensão se torna mais frequente, enquanto os momentos de remorso e afeto tendem a se tornar cada vez mais escassos. Ademais, a autora identificou que aproximadamente 68% das mulheres em situação de violência presenciaram agressões no ambiente familiar durante a infância. Em contraposição, apenas 22% afirmaram não ter vivenciado esse tipo de experiência nesse período.

Esses dados sugerem uma correlação significativa entre a exposição precoce à violência e a maior suscetibilidade a relacionamentos abusivos na vida adulta. Isso porque o convívio em um ambiente violento pode provocar distorções na construção

¹⁰O feminicídio refere-se a uma qualificadora do crime de homicídio, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.104/2015, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir no § 2º, inciso VI, o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Esse crime envolve a prática de violência doméstica e familiar ou ações motivadas por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

da afetividade e naturalizar comportamentos abusivos, comprometendo o desenvolvimento psicológico e emocional das crianças.

Dessa forma, diversos fatores dificultam o rompimento com o ciclo da violência. O medo das consequências, o receio do julgamento social e a esperança de mudança do agressor estão entre os principais obstáculos enfrentados pelas vítimas (Camargo; Tretim; Vieira, 2018). A dependência emocional e financeira, bem como o isolamento das redes de apoio, reforça a permanência na relação abusiva. Em muitos casos, a saída desse ciclo não ocorre de forma imediata, mas por meio de um processo gradual e individual, condicionado a múltiplas variáveis.

Desde a infância, meninas são educadas sob modelos que reforçam a submissão, por meio de práticas culturais que associam seu valor à vida doméstica e à idealização do casamento, enquanto os meninos são incentivados à autonomia e ao exercício do poder (Del Priore, 2013). Essa construção contribui para a internalização da desigualdade de gênero, alimentando dinâmicas de dominação e baixa autoestima nas relações afetivas.

A análise do ciclo da violência, à luz da teoria de Lenore Walker (2009), evidencia como a desigualdade de gênero — social e historicamente construída — mantém mulheres em situação de vulnerabilidade e sujeição.

A violência doméstica, nesse sentido, não se limita às agressões físicas, mas envolve dimensões psicológicas, patrimoniais, sexuais e morais, compondo um quadro de opressão contínua. A alternância entre tensão, agressão e reconciliação dificulta o rompimento com esse padrão, levando muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos sem reconhecer a gravidade da situação ou sem forças para buscar auxílio.

No que se refere à violência contra as mulheres no Brasil, o Atlas da Violência 2021 registrou que, em 2019, 3.737 mulheres foram vítimas de homicídio em razão da condição de gênero, da violência doméstica ou familiar, do menosprezo à condição feminina e da violência urbana (Cerqueira *et al.*, 2021).

Os dados do Atlas da Violência de 2024, obtidos através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam que aproximadamente 70% dos feminicídios identificados por policiais civis ocorreram dentro de casa. Nessa linha, com base nos registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022 (Cerqueira; Bueno, 2024).

Além disso, o Atlas da Violência 2025 confirma a permanência dessa tendência. Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), 35% dos homicídios femininos registrados em 2023 ocorreram em residências, o que corresponde a 1.370 das 3.903 ocorrências contabilizadas no período (Cerqueira; Bueno, 2025). Esse dado sugere que parte expressiva desses crimes se configura como feminicídio, principalmente devido à localização do delito e às relações de gênero que o permeiam.

Em comparação ao ano anterior, observa-se um leve aumento percentual — de 34,5% para 35% —, revelando padrão de estabilidade nas taxas de homicídios praticados no ambiente doméstico, com média de 1,2 homicídio por 100 mil mulheres ao longo da última década (Cerqueira; Bueno, 2025).

Esses números evidenciam que o lar, embora culturalmente associado à proteção e intimidade, mantém-se como um dos principais espaços de risco para as mulheres, reafirmando a necessidade de políticas públicas integradas e interseccionais que priorizem a prevenção da violência de gênero e a proteção das vítimas no convívio familiar.

Compreende-se que por ocorrerem no interior do lar, espaço de natureza privada, com menor fiscalização e intervenção externa, essas formas de violência tendem a apresentar maior estabilidade, pois estão menos condicionadas a fatores externos e mais vinculadas às dinâmicas interpessoais, estruturas patriarcais e relações de poder consolidadas no âmbito doméstico (Cerqueira; Bueno, 2025).

Embora a violência de gênero atinja mulheres de diferentes classes sociais, raças ou etnias, no Brasil ela incide de forma mais intensa sobre mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse sentido, o Atlas da Violência (2021) revelou que, em 2019, 66% das mulheres assassinadas no país eram negras, evidenciando uma disparidade racial preocupante: enquanto a taxa de homicídio entre mulheres não negras foi de 2,5 por 100 mil, a taxa entre mulheres negras foi de 4,1 (Cerqueira *et al.*, 2021).

Observa-se, ainda, que embora tenha ocorrido uma redução nas taxas gerais de violência letal ao longo de 11 anos, a desigualdade racial no índice de homicídios femininos se aprofundou. Conforme apontado pelos dados, em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e, passados onze anos, essa diferença aumentou para 65,8% (Cerqueira *et al.*, 2021, p. 38).

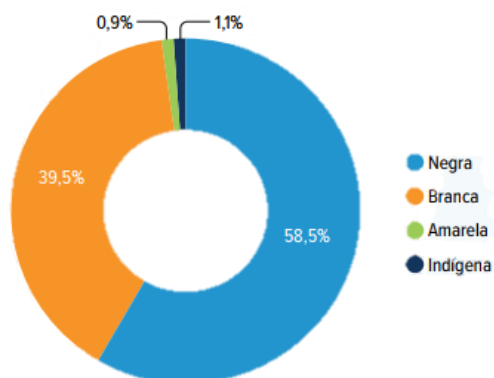
O racismo refere-se a um grave problema social no Brasil, que possui distintas consequências. No campo da segurança pública, ele se manifesta através das altas taxas de homicídios de pessoas negras quando comparadas com indivíduos não negros. Com relação às mulheres negras, os dados não são diferentes:

Em 2022, do total de homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde, as mulheres negras corresponderam a 66,4% das vítimas. Em números absolutos, foram 2.526 mulheres negras assassinadas (Tabela 5.3). Naquele ano, a taxa de homicídio de mulheres negras foi de 4,2 por grupo de 100 mil, enquanto a taxa para mulheres não negras foi de 2,5. Isso significa dizer que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com as não negras [...] (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 41).

A violência em desfavor de mulheres negras no Brasil demonstra a realidade marcada pela desigualdade racial e de gênero, haja vista que os dados apresentam uma sobrecarga de violência que afeta de forma mais intensa esse grupo específico. A taxa de homicídios de mulheres negras, 1,7 vezes maior do que a das mulheres não negras, expõe uma interseccionalidade entre racismo e misoginia, resultando em uma violência que atinge as mulheres negras de maneira mais brutal e frequente.

O Atlas da Violência de 2025 também demonstra que a maioria das vítimas de violência doméstica e intrafamiliar é composta por mulheres negras, representando 58,5% do total. Esse dado evidencia a persistência do racismo estrutural no país, o qual acentua a vulnerabilidade das mulheres negras às violências de gênero e doméstica, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico 01 - Brasil: Percentual de mulheres vítimas de violência doméstica por raça/cor em 2023.



Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. In: BRASIL. Atlas da Violência (2025).

Ademais, os homens são responsáveis por 79,5% das agressões praticadas contra meninas e mulheres, enquanto em 12,7% dos casos a autora da violência é

uma mulher. Ao se analisar a autoria conforme a faixa etária das vítimas, observa-se que, entre meninas de 0 a 9 anos, há uma distribuição relativamente equilibrada: 36,8% dos episódios são atribuídos ao sexo masculino e 33,8% ao feminino. Já na adolescência, essa disparidade se acentua — entre 10 e 14 anos, indivíduos do gênero masculino respondem por 72% dos casos, percentual que sobe para 75,8% entre as vítimas de 15 a 19 anos. No período da vida adulta, compreendido entre os 20 e 54 anos, constata-se uma predominância ainda mais significativa das agressões perpetradas por homens, que são responsáveis por mais de 90% das ocorrências registradas (Cerqueira; Bueno, 2025).

Por outro lado, observa-se que, a partir dos 60 anos, a participação masculina nos atos de violência cometidos no ambiente doméstico sofre uma redução proporcional, ao passo que aumenta a presença de mulheres entre os agressores. Quanto às hipóteses explicativas para esse fenômeno, compreende-se que, nessa faixa etária, a responsabilidade pelo cuidado de pessoas idosas recai majoritariamente sobre mulheres, sejam elas familiares ou profissionais da saúde, em razão da divisão sexual do trabalho e da cultura patriarcal (Cerqueira; Bueno, 2025).

Os dados supracitados demonstram que a violência contra as mulheres, especialmente no âmbito doméstico, está relacionada a um padrão patriarcal, no qual os homens figuram como principais autores das agressões em quase todas as fases da vida, principalmente na vida adulta. Essa realidade reflete desigualdades estruturais profundamente enraizadas, nas quais o gênero masculino, historicamente, ocupa posição de poder e dominação, conforme abordado no primeiro capítulo deste estudo.

Ainda que, na velhice, haja um aumento proporcional de agressoras do sexo feminino, esse fenômeno deve ser compreendido à luz das responsabilidades impostas socialmente às mulheres, inclusive no cuidado de pessoas idosas, o que demonstra que a violência também é uma expressão das tensões e desigualdades geradas por esse sistema.

Diante da complexidade e das múltiplas dimensões que envolvem a violência de gênero, verifica-se que a violência contra as mulheres, especialmente no ambiente doméstico, constitui uma manifestação estrutural de desigualdades historicamente consolidadas. Longe de se tratar de um fenômeno isolado, ela é expressão direta de relações atravessadas por marcadores sociais de raça, classe, sexualidade e idade.

Ao explicitar as várias formas de violência doméstica, o artigo 7º qualifica o objeto das políticas públicas e dos mecanismos protetivos. A seção seguinte analisa as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, providências processuais e cautelares que visam proteger a vítima de forma imediata e prevenir a escalada da violência.

1.4 Instrumento jurídico de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil: análise das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha

No Brasil, em razão dos diversos compromissos assumidos em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, iniciativas legislativas e institucionais foram implementadas para enfrentar a violência contra as mulheres.

Nesse contexto, destacam-se a criação da Lei Maria da Penha, que instituiu mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização no âmbito da violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos. Essas leis expressam a tentativa de concretizar, no plano interno, as obrigações internacionais de promoção dos direitos fundamentais das mulheres e de combate à violência de gênero.

Esta seção tem como objetivo analisar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, considerando sua função central na proteção das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. O enfoque justifica-se pela relevância desses mecanismos no enfrentamento imediato das agressões e na prevenção de desfechos letais, bem como pela necessidade de examinar sua efetividade prática à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará.

A análise das medidas protetivas torna-se necessária em razão da ausência, até a promulgação da Lei Maria da Penha, de mecanismos processuais eficazes que assegurassem a proteção imediata da vítima, especialmente nas situações descritas no artigo 7º, inciso II, que envolvem violência de natureza psicológica. Essa lacuna jurídica dificultava a concessão de medidas urgentes, que muitas vezes dependiam da caracterização prévia de um tipo penal ou do registro formal da ocorrência.

Inicialmente, observa-se que a Lei Maria da Penha instituiu instrumentos destinados à repressão da violência doméstica e familiar contra as mulheres,

perpetrada por razões de gênero, destacando-se a previsão das medidas protetivas de urgência, disciplinadas nos artigos 12-C, 22, 23 e 24. Essas providências visam assegurar uma proteção mais efetiva às vítimas, na medida em que, constatada a prática de violência, o magistrado poderá aplicá-las de forma imediata (Brasil, 2006).

As medidas protetivas devem ser concedidas com máxima celeridade, uma vez que a morosidade na resposta estatal pode representar risco iminente à integridade e à vida da vítima. Estudos e relatos apontam que as primeiras 24 horas após o acionamento dos órgãos competentes são críticas, pois é nesse intervalo que o agressor geralmente toma conhecimento da denúncia e pode reagir de forma violenta. Soma-se a isso o fato de que, em muitos casos, até o efetivo deferimento das medidas, a mulher é obrigada a retornar ao ambiente de convivência com o agressor, o que evidencia a urgência da atuação judicial imediata para a prevenção de novas agressões ou de um possível desfecho letal (Teixeira, 2020).

Conforme o artigo 18 da Lei Maria da Penha, após o pedido da ofendida, o juiz possui o prazo de 48 horas para tomar conhecimento dele, decidir, assim como para comunicar ao Ministério Público, a fim de que tome providências quanto aos fatos. As medidas podem ser decretadas tanto a requerimento do órgão acusatório quanto a pedido da ofendida (Brasil, 2006).

Em outras palavras, o artigo 19 estabelece que a mulher submetida à violência doméstica não necessita, obrigatoriamente, da contratação de advogado para requerer as medidas protetivas em sede policial, embora a lei lhe garanta o acesso aos serviços da Defensoria Pública. Ou seja, reconhece-se a capacidade postulatória da mulher para solicitar a concessão de tais instrumentos de proteção (Dias, 2025).

Em 19 de abril de 2023, entrou em vigor a Lei nº 14.550, que incluiu o §4º no artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 e estabeleceu que as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas com base em juízo de cognição sumária, fundamentado no depoimento da ofendida prestado à autoridade policial ou na apresentação de suas alegações por escrito (Brasil, 2023b).

Além disso, essas medidas poderão ser indeferidas caso a autoridade verifique a inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. Com o intuito de suprir uma lacuna legislativa, a norma também estabeleceu que as medidas podem ser aplicadas independentemente da existência de tipificação penal da conduta, do ajuizamento de ação penal ou cível,

da instauração de inquérito policial ou mesmo do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2023b).

A alteração legislativa mencionada é importante na proteção das mulheres, tendo em vista que desassocia a concessão das medidas protetivas da formalização de procedimentos jurídicos, o que também confere maior celeridade e efetividade à resposta diante da violência doméstica, embora ainda dependa de uma adequada implementação prática para garantir seu pleno alcance.

Já no §6º do artigo 19, a Lei n.º 14.550 fixou o critério temporal de vigência das medidas, prevendo que estas “[...] vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2023b).

De acordo com Maria Berenice Dias (2025), atualmente os juízes ainda fixam um prazo de vigência para as medidas protetivas e comunicam às vítimas sobre a possibilidade de requerer sua prorrogação. Na ausência de novo pedido, as restrições e demais condições anteriormente estabelecidas são automaticamente encerradas.

Além disso, em 03 de abril de 2023, foi publicada a Lei n.º 14.541, que trata da criação e do funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Esses estabelecimentos têm como objetivo atender vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios. Eles devem funcionar ininterruptamente, inclusive durante feriados e finais de semana. O atendimento às mulheres nessas delegacias deve ocorrer em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino (Brasil, 2023a). Ou seja, esses locais têm o propósito de acolher as vítimas, oferecendo atendimento humanitário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Por outro lado, na hipótese de descumprimento da medida protetiva, em qualquer fase — processual ou investigatória —, caberá a decretação da prisão preventiva do autor, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Destaca-se que, para a configuração do crime, é irrelevante a competência civil ou criminal do juízo que concedeu as medidas protetivas (Brasil, 2006).

O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 prevê medidas que poderão ser adotadas pelo juiz, com o objetivo de assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. Tratam-se de providências impostas ao agressor, que podem implicar

restrições à sua liberdade. Nesse sentido, por limitarem referido direito, possuem natureza provisória:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2006).

Quando aplicados, esses instrumentos de proteção podem determinar a suspensão ou a restrição do porte de armas do agressor, ou seu afastamento do ambiente de convivência com a vítima. Também poderá ser determinada a proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, o contato por qualquer meio de comunicação e a frequência de locais que comprometam a integridade física ou psicológica da mulher.

Aliado a isso, o juiz poderá restringir ou suspender visitas dos filhos menores, determinar a prestação de alimentos, exigir o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como submetê-lo a acompanhamento psicossocial, individualmente ou em grupo (Brasil, 2006).

Com relação aos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, incluídos pela Lei nº 13.984/2020, verifica-se que ambos se voltam diretamente ao agressor, com a finalidade de prevenir novas violências e reforçar sua responsabilização (Brasil, 2006).

O inciso VI prevê a obrigatoriedade de o agressor frequentar programas de recuperação e reeducação, geralmente denominados grupos reflexivos, enquanto o inciso VII dispõe sobre o acompanhamento psicossocial do agressor. Esses programas têm como objetivo estimular a construção de novas formas de

sociabilidade pautadas na equidade de gênero, objetivos que dificilmente seriam alcançados apenas pela via punitiva (Caldonazzo, 2020).

Além disso, esses mecanismos guardam relação com a violência psicológica, uma vez que visam intervir em comportamentos baseados na manipulação, humilhação e ameaça, típicos dessa modalidade de agressão. Ao possibilitar que o autor reconheça a dimensão emocional de seus atos e reflita sobre a lógica de dominação que sustenta essas práticas, os grupos podem contribuir para reduzir a intensidade dos conflitos e favorecer a responsabilização do agressor.

Não obstante, Bruna de Azevedo Castro e Samia Moda Cirino (2020) ressaltam que, na prática, esses instrumentos nem sempre cumprem sua função preventiva, sendo frequentemente utilizados de maneira punitivista e com baixa eficácia transformadora. Nessa perspectiva, a mera resignificação de papéis, sem a efetiva desconstrução das hierarquias de gênero, leva o agressor a deslocar-se da posição de autor para a de protetor, mantendo-se, contudo, a lógica de dominação, uma vez que a mulher continua ocupando um lugar de subordinação e vulnerabilidade.

Cumprir observar, ainda, que a aplicação dessas medidas possui natureza cautelar e pode ser determinada já na fase investigatória, o que suscita debates na doutrina. A antecipação dessas obrigações antes de eventual condenação definitiva pode configurar uma forma indireta de punição, tensionando os limites constitucionais do devido processo legal (Castro; Cirino, 2020).

Por essa razão, sustenta-se que não é possível promover a reeducação do agressor sem enfrentar a própria desconstrução do gênero, dado que a gênese da violência não reside apenas no ato agressivo em si, mas na posição de vulnerabilidade historicamente atribuída às mulheres (Castro; Cirino, 2020).

O artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006 permite, em casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou emocional da mulher em situação de violência doméstica, ou de seus dependentes, que o agressor seja removido do domicílio ou do espaço de convivência com a vítima. Essa medida pode ser executada por autoridade judicial, por delegado de polícia (nos casos em que o município não for sede de comarca) ou por agente policial (quando não houver delegado disponível no momento da ocorrência) (Brasil, 2006).

Ademais, em 23 de março de 2022, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6138, cujo relator foi o Ministro Alexandre de Moraes. Diante disso, o referido tribunal

reconheceu como válida a alteração promovida pelo artigo 12-C da Lei Maria da Penha, autorizando a concessão de medidas protetivas por delegados e policiais (Brasil, 2022).

A Associação de Magistrados do Brasil (AMB) foi a autora da ação supramencionada. A entidade sustentou que, sem a ocorrência de flagrante delito, a entrada de um policial em qualquer domicílio, sem autorização judicial, violaria os princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio. Além disso, o procurador-geral da República argumentou que o afastamento provisório do agressor do lar configura medida cautelar, o que exigiria autorização prévia do Poder Judiciário (Brasil, 2022).

Contudo, conforme mencionado anteriormente, o STF não acolheu tais argumentos, ocasião em que o relator destacou que a norma era adequada e proporcional. Apesar de 1.464 municípios brasileiros não possuírem delegacias de polícia, nos três anos de vigência da norma, o afastamento foi aplicado por delegados apenas 642 vezes, das quais 344 foram confirmadas pelo juiz responsável e 298 revogadas. Nesse contexto, não pareceu razoável que, diante de uma situação de agressão, a autoridade policial precisasse retornar à delegacia, deixando o suposto agressor na residência com a vítima (Brasil, 2022).

Com o intuito de assegurar a efetividade dessas medidas, o magistrado poderá requisitar o auxílio da força policial para garantir seu cumprimento (Brasil, 2006). Ademais, em 24 de abril de 2025, entrou em vigor a Lei nº 15.125, que alterou a Lei Maria da Penha para possibilitar a cumulação das medidas protetivas com a monitoração eletrônica do agressor, bem como a disponibilização, à vítima, de dispositivo de segurança que a alerte sobre eventual aproximação indevida (Brasil, 2025b).

Verifica-se que a nova legislação tem como finalidade assegurar a efetividade das medidas protetivas nos casos de violência doméstica, uma vez que, antes de sua promulgação, mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo estando amparadas por tais mecanismos de enfrentamento à agressão de gênero.

Uma pesquisa jurisprudencial conduzida por Carmen Hein de Campos e Daniel Gasso Colman analisou decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre 2017 e 2021, que envolviam feminicídios íntimos cometidos contra mulheres que já haviam obtido medidas protetivas de urgência. O estudo em questão revelou que:

Em todos os processos analisados, as medidas protetivas não impediram o cometimento do crime, porque os agressores agiram de modo premeditado e para surpreender as mulheres. Isso significa que a simples concessão da medida protetiva pouco ajuda na prevenção do crime, pois os agressores estavam decididos a cometer o crime (Campos; Colman, 2024, p. 153).

O artigo 23 da Lei Maria da Penha aponta que o juiz também poderá adotar outras medidas, como: encaminhar a vítima e seus dependentes a programas institucionais ou comunitários de atendimento; determinar sua recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; ou seu desligamento temporário do lar, resguardando os direitos relacionados à guarda, alimentos e patrimônio (Brasil, 2006).

Além disso, pode ser determinada a separação de corpos, a matrícula ou transferência dos dependentes para instituição de ensino próxima à nova residência da ofendida, independentemente da existência de vagas, bem como poderá ser concedido o auxílio-aluguel, por até seis meses, conforme sua condição de vulnerabilidade social e econômica (Brasil, 2006).

Observa-se que as medidas mencionadas reconhecem que a salvaguarda da integridade da mulher não está apenas conectada ao afastamento do agressor do ambiente familiar, mas também a concessão de condições mínimas de segurança, estabilidade e dignidade.

Contudo, o deferimento das medidas em análise depende, frequentemente, da sensibilidade e da interpretação dos operadores do direito, o que pode resultar em tratamentos desiguais. Desse modo, embora o artigo 23 contenha dispositivos promissores, a sua aplicação demanda políticas públicas coordenadas e que promovam a proteção efetiva das vítimas.

Por outro lado, o artigo 24 da Lei Maria da Penha prevê que o magistrado poderá determinar que o agressor restitua à mulher em situação de violência doméstica os bens ilicitamente subtraídos, assim como suspender, de forma temporária, a celebração de atos e contratos de compra, venda ou locação relativos a bens em copropriedade. Também é facultado ao juiz determinar a suspensão de procurações outorgadas pela ofendida ao agressor, bem como estabelecer a prestação de caução provisória, quando houver danos materiais decorrentes da prática da violência (Brasil, 2006).

A legislação em análise também prevê sanção para a hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência, por meio da tipificação de delito

autônomo, previsto em seu artigo 24-A. Nesses casos, a pena cominada é de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, sendo que, na hipótese de prisão em flagrante, a norma estabelece que a concessão de fiança compete exclusivamente ao juiz (Brasil, 2006).

Contudo, verifica-se que, isoladamente, as medidas protetivas não são suficientes para combater a violência doméstica e familiar, pois necessitam de políticas públicas que sejam eficientes. Embora tenha ocorrido progressos legislativos, o aumento dos casos de violência no país evidencia a persistência de falhas estruturais e a limitação do aparato jurídico (Norat *et al.*, 2022).

Em outras palavras, entende-se que as medidas protetivas são insuficientes a longo prazo, pois não atuam sobre as causas estruturais da violência, tampouco transformam a cultura patriarcal e o comportamento machista dominante. Acrescenta-se que tais medidas garantem apenas uma proteção imediata e emergencial, não assegurando a proteção integral e duradoura da mulher (Norat *et al.*, 2022).

Ou seja, a mera existência das medidas não representa, por si só, uma garantia efetiva de segurança, sendo essencial a integração entre o sistema de justiça criminal e a rede de serviços de atendimento às vítimas. Além disso, ações complementares associadas às medidas protetivas de urgência, como rondas ou patrulhas especializadas, revelam-se fundamentais.

Nesse sentido, a implementação do monitoramento eletrônico do agressor, por meio da Lei n.º 15.125, que alterou a Lei Maria da Penha, constitui um importante mecanismo de aperfeiçoamento legislativo. A utilização de tornozeleiras eletrônicas, especialmente quando combinada com a disponibilização de dispositivo de segurança à vítima, que a alerte sobre a aproximação indevida do autor da violência, representa uma inovação relevante na prevenção de reincidências.

Essa tecnologia reforça a eficácia das medidas protetivas ao permitir o controle em tempo real do cumprimento das restrições impostas, bem como conferem maior sensação de segurança à vítima e fortalecem a resposta estatal frente à violência doméstica.

Além disso, observa-se que a falta de registros formais por parte das vítimas contribui diretamente para a permanência da impunidade dos agressores, o que, por consequência, compromete a eficácia das medidas protetivas (Norat *et al.*, 2022). Ainda assim, entende-se que diversos elementos dificultam a formalização da

denúncia, entre eles o temor, a dependência financeira ou afetiva, a sensação de vergonha ou a descrença nas instituições responsáveis pela justiça.

A dependência financeira, por exemplo, atua como um fator que intensifica os episódios de violência e opressão no contexto doméstico, especialmente contra as mulheres, gerando nelas o sentimento de insegurança e o receio quanto ao futuro. Em outras palavras, o domínio sobre os recursos econômicos é frequentemente utilizado por homens como instrumento de controle dentro do lar. Quando privadas do ingresso no mercado de trabalho (atividade remunerada) e da obtenção de renda própria, muitas mulheres se veem sem autonomia decisória e incapazes de romper com a dinâmica de abusos, o que perpetua a situação de violência (Soares; Teixeira, 2022).

Contudo, ainda que a independência econômica seja um fator relevante para fortalecer a autonomia das mulheres e expandir suas possibilidades de romper com vínculos abusivos, ela, por si só, não elimina as estruturas de dominação patriarcal. Em outras palavras, a autonomia financeira trata-se de uma condição facilitadora, que não é suficiente para romper com a opressão masculina.

Nesse contexto, bell hooks (2024) leciona que o trabalho e a renda não são garantias absolutas de libertação das opressões de gênero, pois muitas mulheres economicamente privilegiadas estão inseridas em relações marcadas pelo controle e pela violência simbólica ou psicológica.

No entanto, como enfatiza a autora citada, a autossuficiência financeira oferece às mulheres uma possibilidade real de escolha diante da opressão: quando decidem pela liberdade, elas podem deixar o relacionamento porque têm meios para fazê-lo (Hooks, 2024). Assim, embora o rompimento com a violência envolva fatores emocionais, culturais e institucionais complexos, a autonomia material representa uma condição essencial para o exercício da liberdade e da dignidade feminina. Além disso,

[...] Quando falamos em autossuficiência como libertadora em vez de trabalho, precisamos dar o próximo passo e falar sobre qual tipo de trabalho é libertador. Claramente, empregos com melhor remuneração e horários flexíveis tendem a oferecer mais liberdade à trabalhadora (Hooks, 2024, p. 82-83).

Ou seja, o simples ingresso no mercado de trabalho não é suficiente para garantir a libertação da mulher da dominação patriarcal. Ao destacar que nem toda forma de trabalho promove emancipação, a autora supracitada ressalta a importância de refletir sobre as condições em que ele ocorre, como a remuneração, jornada de

trabalho, reconhecimento e grau de independência. Trata-se de uma libertação qualificada, pois a verdadeira liberdade requer não apenas renda, mas condições laborais dignas e respeitadas.

A análise das medidas protetivas de urgência proporcionou a compreensão dos progressos e dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Elas exteriorizam o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará.

No entanto, evidenciou-se que, embora representem um instrumento essencial à proteção da vítima e à contenção do agressor, essas medidas ainda carecem de maior efetividade prática, sobretudo diante da complexidade das formas de violência vivenciadas pelas mulheres, que muitas vezes permanecem invisibilizadas ou subdimensionadas pelas instituições estatais. Dentre essas formas, destaca-se a violência psicológica, cujos efeitos, embora nem sempre visíveis de imediato, comprometem profundamente a saúde mental, a dignidade e a autonomia da mulher.

Diante disso, o próximo capítulo se dedica a investigar de forma mais aprofundada essa modalidade de violência, a partir de sua definição legal, suas formas de manifestação, distinções em relação a outros tipos de violência e os aspectos centrais da Lei n.º 14.188/2021, que a tipificou como crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES

No Brasil, a violência psicológica foi inicialmente abordada por estudos desenvolvidos nas áreas da Psicologia, Sociologia, Antropologia e Serviço Social, antes de ser incorporada formalmente ao ordenamento jurídico. Sua relevância normativa consolidou-se com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, que passou a reconhecer e delimitar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, classificando-a em diversas formas: física, moral, sexual, psicológica e patrimonial.

Essa legislação é fruto das mobilizações protagonizadas pelos movimentos feministas no Brasil e representa um lugar de memória dessas lutas. Em seu conteúdo, preserva-se a trajetória de resistência, bem como as demandas históricas por reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres (Machado, 2013).

Até a promulgação da referida norma, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía um dispositivo que conceituasse de forma completa e sistematizada a agressão psicológica contra as mulheres. Nesse sentido, a atribuição de um conceito jurídico específico à violência psicológica representou um elemento distintivo da legislação, ao delimitar seu campo de aplicação e reconhecer as múltiplas expressões da violência doméstica e familiar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340, a violência psicológica é definida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que comprometa o pleno desenvolvimento da mulher (Brasil, 2006).

Além disso, trata-se de uma forma de agressão cujo objetivo é controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima, podendo manifestar-se por meio de ofensas verbais, ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento social, insultos, chantagens, ridicularizações, exploração, restrições à liberdade de locomoção, entre outras práticas que resultem em prejuízo à saúde mental e à autodeterminação da mulher (Brasil, 2006).

De acordo com Isadora Vier Machado (2013), embora a legislação mencionada utilize a expressão “violência psicológica” no singular, a autora opta por empregá-la no plural — “violências psicológicas” —, por entender que não há uma forma única de manifestação dessa agressão, mas sim uma pluralidade de práticas que incidem sobre o psicológico da mulher de maneiras diversas.

No plano histórico e político-social, Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra (2001), destacam que a expressão “violência psicológica doméstica” foi incorporada à literatura feminista como resultado da mobilização das mulheres para dar visibilidade às agressões psicológicas enfrentadas de forma recorrente no contexto familiar. Nesse sentido, em 1971, na Inglaterra, iniciou-se o primeiro movimento político-social que deu ênfase à ocorrência da violência psicológica no espaço doméstico. Foi também nesse período que foi criada a primeira “Casa Abrigo”, voltada ao acolhimento de mulheres vítimas de violência por parte de seus companheiros. Essa iniciativa teve ampla repercussão, expandindo-se pela Europa e pelos Estados Unidos, e posteriormente, chegou ao Brasil na década de 1980.

A violência psicológica constitui um problema de alcance global, que afeta milhares de indivíduos em diferentes contextos. Pode manifestar-se em ambientes diversos, como locais de trabalho, instituições religiosas, comunidades, espaços esportivos e, especialmente, no âmbito doméstico e familiar, independentemente da classe social, etnia, religião ou nível de escolaridade. Contudo, verifica-se maior incidência dessa forma de violência em situações marcadas por relações íntimas de afeto, nas quais a vítima possui vínculo direto com o agressor (Labiak, 2023).

No contexto da violência de gênero, é comum que as mulheres suportem a violência psicológica em silêncio, especialmente quando praticada por parceiros íntimos. Isso ocorre em razão da estrutura patriarcal que sustenta e perpetua desigualdades de gênero, limitando o acesso das mulheres à emancipação e à plena realização de seus direitos (Labiak, 2023).

Com relação aos impactos subjetivos da violência psicológica, Marie-France Hirigoyen (2000), psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta, ensina que essa forma de agressão configura um verdadeiro processo de destruição moral, que atinge profundamente a identidade da vítima, desestruturando sua subjetividade e esvaziando sua individualidade. Essa forma de violência pode levar ao desenvolvimento de transtornos mentais graves ou ao suicídio.

Em outras palavras, quando submetida a comportamentos típicos de violência psicológica, como dominação, posse afetiva excessiva, pressões abusivas, afastamento social e depreciação moral, a mulher pode apresentar prejuízos significativos à sua saúde mental e relacional, manifestados por baixa autoestima,

sentimento de insegurança e dificuldade para executar tarefas cotidianas ou tomar decisões de forma autônoma.

Nesse sentido, Marie-France Hirigoyen (2000) caracteriza a violência psicológica como uma forma de assédio moral e uma agressão de natureza perversa, na medida em que provoca a destruição psíquica do indivíduo por meio de palavras, olhares e insinuações, frequentemente não verbalizadas de forma explícita. Para a psiquiatra mencionada, essa prática configura uma espécie de "assassinato psíquico", cuja sutileza dificulta a identificação e agrava os efeitos sobre a saúde mental da vítima.

Além disso, trata-se de uma forma de agressão, com efeitos profundos e duradouros, embora muitas vezes invisibilizados socialmente (Melo; Cavalcante, 2024). Ela deve ser compreendida como uma das modalidades de violência que mais compromete a integridade da mulher, pois afeta diretamente seu bem-estar, sua autoestima e sua saúde emocional.

A agressão psicológica também pode ser entendida como uma forma de violência socialmente invisibilizada, uma vez que sua existência é frequentemente ignorada ou desconhecida por grande parte da sociedade, incluindo familiares, agressores e até mesmo pelas próprias vítimas. Em muitos casos, a mulher naturaliza o comportamento abusivo, internalizando as ofensas como se fossem justificáveis ou verdadeiras. Essa dinâmica contribui para a normalização e legitimação da violência psicológica, dificultando sua identificação e denúncia, além de favorecer altos índices de subnotificação (Saliba; Alves, 2025).

Além disso, destaca-se que esse fenômeno opera como uma camada subjacente que atravessa e potencializa outras formas de agressão direcionadas ao público feminino. Por ser parte inerente à dinâmica relacional, sua avaliação e comprovação são dificultadas. Soma-se a isso a ocorrência de estratégias de manipulação, por meio das quais o agressor transfere à vítima a responsabilidade pela violência, levando-a a acreditar que é culpada pelo sofrimento que vivencia (Savazzoni, 2023).

Sendo assim, observa-se que essa modalidade de violência de gênero não é apenas invisível social e institucionalmente, mas também se consolida como um mecanismo eficaz de manutenção das desigualdades de gênero. O apagamento de seus contornos contribui para a perpetuação de um ciclo silencioso de opressão, cuja

gravidade é frequentemente minimizada por estar dissociada de marcas físicas imediatas.

A naturalização das condutas abusivas pela própria vítima, favorecida por mecanismos sutis de manipulação e inversão de culpa, evidencia o quanto essa violência é internalizada como parte da estrutura relacional, e não como um desvio a ser combatido. A crítica que emerge desse quadro aponta que a violência psicológica atua como uma forma de dominação simbólica, cuja eficácia reside na dificuldade de seu reconhecimento e enfrentamento.

Ademais, trata-se de uma questão de saúde pública que exige a implementação de políticas sociais eficazes e o comprometimento das instituições e redes de proteção à mulher (Arruda; Machado, 2022). Dessa forma, diante dos inúmeros prejuízos que a violência psicológica pode causar ao gênero feminino, torna-se essencial a atuação do Estado em seu enfrentamento, uma vez que lhe incumbe garantir a preservação da saúde física e emocional das vítimas.

Nesse contexto, o Direito Penal constitui uma das principais ferramentas estatais para a tutela dos direitos das mulheres e o combate à violência psicológica, ao prever sanções penais para os agressores por meio da criação de tipos penais específicos. Como exemplo, destaca-se o artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 14.188/2021, que visa proteger a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher (Brasil, 1940).

Todavia, é igualmente essencial que o Estado aprimore os serviços integrados e interdisciplinares de atendimento às vítimas, a fim de que o sistema penal não seja compreendido como a única via possível para o enfrentamento da violência psicológica.

Nesse sentido, Mariana Franco Cruz (2020) adverte que, embora a criminalização dessa forma de agressão represente um progresso no ordenamento jurídico brasileiro, o enfrentamento da violência contra as mulheres continua sendo realizado, predominantemente, por meio do Direito Penal e do Poder Judiciário, o que, segundo a autora, evidencia uma abordagem limitada e inadequada diante da complexidade do fenômeno, que não deve ser combatido exclusivamente sob essa ótica.

A sanção criminal, por si só, não é capaz de promover a conscientização nem de prevenir, de maneira eficaz, a persistência da desigualdade e da violência de gênero, que devem ser compreendidas em sua dimensão estrutural. Trata-se de um

fenômeno profundamente enraizado em sistemas históricos, culturais e sociais de dominação, como o machismo e o patriarcado. Nesse sentido, o enfrentamento dessa violência exige uma abordagem estrutural e institucional, orientada por transformações na forma de pensar e compreender as relações de gênero.

Por essa razão, o Estado deve implementar gradativamente políticas públicas complementares, com investimentos em educação, saúde, infraestrutura e demais áreas que atuem na prevenção e repressão da violência psicológica contra as mulheres. Nessa mesma linha, entende-se que:

Não é a penalização que fará a violência psicológica recrudescer. O verdadeiro combate à violência contra as mulheres deve ser estrutural, institucional visando não apenas a repreensão, mas também mudanças na ordem do pensar e do entender, desenvolvendo novos significados para a masculinidade (Cruz, 2020, p. 100).

Ou seja, as medidas adotadas pelo Poder Legislativo e pelo Judiciário não serão suficientes para enfrentar a complexidade da questão enquanto não houver a implementação de políticas públicas voltadas, de forma específica, ao atendimento de mulheres em situação de violência (Pitta; Oliveira, 2012).

Sendo assim, diante da gravidade e das múltiplas repercussões da violência psicológica no contexto das relações de gênero, torna-se essencial aprofundar a compreensão dessa forma de agressão, reconhecendo-a como um dos mecanismos mais sutis e persistentes de violação dos direitos das mulheres.

Embora tenha sido reconhecida pela Lei nº 11.340/2006, essa forma de violência enfrenta desafios significativos relacionados à sua identificação, avaliação e enfrentamento institucional. Esses obstáculos estão associados ao seu caráter imaterial, à naturalização social de suas práticas e à dificuldade na produção de provas.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo verificar, de forma crítica, os contornos jurídicos, sociais e subjetivos da violência psicológica contra as mulheres, com atenção ao espaço doméstico-familiar. Aliado a isso, serão abordadas as formas de manifestação dessa violência e seus elementos caracterizadores, com o intuito de contribuir para a identificação e diferenciação em relação a outras modalidades de agressão. Na sequência, será analisada a Lei n.º 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal Brasileiro e tipificou a violência psicológica como crime autônomo.

2.1 Formas de caracterização da violência psicológica no ambiente doméstico-familiar

A violência psicológica contra as mulheres, conforme abordado anteriormente nesta pesquisa, caracteriza-se pela sutileza e persistência, sendo historicamente invisibilizada, tanto no campo jurídico quanto nas relações sociais. Essa modalidade de violência está enraizada em estruturas patriarcais e alimenta-se de padrões culturais de dominação, afetando gravemente a integridade emocional, a autonomia e o bem-estar das vítimas.

Diante da dificuldade de identificação da violência psicológica, torna-se indispensável compreender as múltiplas formas pelas quais ela se manifesta no âmbito doméstico-familiar, espaço privilegiado para sua ocorrência. Essa constatação, já delineada no primeiro capítulo, encontra respaldo nos dados do Atlas da Violência de 2025, que evidenciam o lar como o principal cenário de agressões letais contra mulheres, principalmente aquelas praticadas por parceiros ou ex-parceiros íntimos (Cerqueira; Bueno, 2025).

Sendo assim, a presente seção visa examinar os principais elementos caracterizadores da violência psicológica, bem como analisar suas manifestações cotidianas, suas dinâmicas relacionais e os mecanismos de controle e subjugação que a sustentam. Essa análise busca contribuir para o reconhecimento dessa forma de violência como uma violação concreta e sistemática dos direitos das mulheres, a qual demanda respostas institucionais e sociais articuladas e efetivas.

A violência psicológica é uma forma de tortura sem sangue ou marcas físicas. Ela degrada de maneira lenta e progressiva a mente da vítima, podendo ocorrer de forma isolada ou associada à violência física.

Nesse contexto, entende-se que essa forma de agressão é marcada pela sutileza e pelo silêncio, muitas vezes sendo confundida com demonstrações de afeto, cuidado ou ciúmes. Justamente por essa ambiguidade, a vítima frequentemente não reconhece que está vivenciando uma situação de violência. Essa dificuldade de percepção também se estende a familiares, amigos e outras pessoas próximas, o que contribui para a invisibilização do problema (Bender, 2023).

O dano ocasionado por essa forma de agressão é uma ferramenta de controle, haja vista que possui o potencial de manipular a vítima, retirar sua autonomia e fazer

com que a mulher se torne uma extensão do agressor. Nesse sentido, Marta Perela Larrosa (2010) destaca que a violência psicológica segue uma estratégia baseada em três aspectos básicos: o ataque social, que rompe os vínculos da vítima com a família, amizades e ambiente de trabalho; o ataque às conexões identitárias do passado, que interrompe lembranças e relações significativas; e o ataque à identidade presente, no qual o agressor profere críticas e reprovações, no ambiente privado e no público, sobre os hobbies, gostos, iniciativas e características pessoais da vítima.

As estratégias mencionadas possuem como finalidade a desestabilização da mulher, reduzindo sua autoestima e autonomia, e tornando-a emocionalmente fragilizada e subordinada ao agressor.

Marie-France Hirigoyen (2006) leciona que a violência psicológica ocorre quando o autor adota um conjunto de atitudes ou expressões com o intuito de aviltar ou anular a identidade da vítima. Como exposto anteriormente, essas ações têm por objetivo desestabilizar emocionalmente e causar sofrimento. Ademais, segundo a autora, esses comportamentos não devem ser interpretados como meros deslizes ou episódios isolados, mas sim como parte de uma dinâmica relacional contínua, voltada à negação da alteridade e à objetificação da vítima. São estratégias deliberadas de submissão e controle, utilizadas para garantir a manutenção do poder dentro da relação.

A autora supracitada também utiliza o conceito de “violência sutil”, ao afirmar que as vítimas percebem que o medo se inicia com um olhar de desprezo, seguido de palavras humilhantes e tom ameaçador. Sem qualquer agressão física, o autor da violência consegue causar mal-estar no parceiro ou parceira. Ele cria um ambiente de tensão e medo e, assim, demonstra o próprio poder. Dessa forma, observa-se a intenção de dominar o companheiro, seja por meio do olhar ou da alteração no tom de voz (Hirigoyen, 2006).

Nesse mesmo sentido, Mariana Franco Cruz (2020) afirma que essa forma de violência é composta por uma série de atos que têm como objetivo a dominação e a subjugação da vítima por meio de suas emoções. Por se tratar de uma violência invisível, sua identificação ocorre, em geral, por meio do aparecimento de distúrbios psíquicos, manifestações psicossomáticas e quadros de depressão.

Esse tipo de violência expõe a complexidade das dinâmicas de poder nos relacionamentos abusivos, nos quais o controle é exercido por meio de meios

simbólicos e cotidianos, o que dificulta a percepção da vítima e a responsabilização do agressor.

Já José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2024) apontam que a violência psicológica reduz, de forma gradativa, a capacidade da vítima de se opor a outras formas de agressão. Além disso, esse tipo de violência costuma receber menos destaque social quando comparado aos abusos físicos ou sexuais, tanto por sua natureza subjetiva e silenciosa quanto por razões de ordem histórica e sociocultural, que priorizam aquilo que é visível e mensurável.

Os abusos físicos, por deixarem marcas corporais, ultrapassam o espaço privado e tornam-se mais facilmente reconhecíveis pela sociedade, enquanto a violência psicológica, por ser imaterial, permanece oculta e frequentemente naturalizada.

Desse modo, compreende-se que a violência psicológica é frequentemente desconsiderada, uma vez que, na maioria das situações, as agressões de natureza doméstica e emocional só recebem atenção da mídia quando assumem formas extremas, como em casos de lesões corporais graves ou feminicídio (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

Essa negligência em sua abordagem contribui para a dificuldade de identificação e delimitação conceitual da violência psicológica, o que torna essencial aprofundar a compreensão sobre suas características. Nesse sentido, é possível entendê-la como qualquer forma de repulsa, menosprezo, discriminação, desrespeito, exigência excessiva, sanções injustificadas ou instrumentalização do sujeito para satisfazer carências emocionais de outra pessoa. Em síntese, trata-se de uma conduta que compromete ou prejudica a autoestima, a construção identitária ou o pleno desenvolvimento individual (Cerqueira; Bueno, 2025).

Com o objetivo de exercer controle sobre a mulher, o agressor pode adotar comportamentos coercitivos e manipuladores, como a imposição de restrições à forma de se vestir, ao uso de maquiagem, à frequência em determinados ambientes considerados inadequados para o gênero feminino, além de incentivá-la ao isolamento social por meio do afastamento de amigos e familiares. Em alguns casos, ele também atua de maneira sutil para desestimular suas metas pessoais e profissionais, enfraquecendo sua motivação e autonomia. Essas práticas, cumulativamente, resultam na deterioração da autoestima e na perda progressiva da capacidade de autodeterminação da vítima.

A compreensão da violência psicológica requer, além do domínio conceitual da norma jurídica, a análise de suas manifestações concretas. O caso de Audrey, relatado por José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2024), demonstra a natureza silenciosa e destrutiva dessa forma de violência, bem como revela as estratégias de dominação presentes em relações afetivas marcadas pelo controle e pelo apagamento da subjetividade, conforme exposto a seguir:

[...] Audrey, moça de rara beleza, casou-se, após rápido namoro, com um formoso médico recém-formado, Sérgio, de idade próxima à dela, cobiçado por nove entre dez de suas colegas. Iniciou-se, então, longo e tormentoso suplício psicológico. Já nos primeiros dias, Sérgio declarou-lhe que não via sentido em ela dar início, naquele momento, à faculdade com que tanto sonhava. Deveria aguardar um pouco e depois decidiriam. Audrey sofreu, chorou e conformou-se. Passou a se dedicar ao lar – este, de fato, montado com todos os luxos e requintes, o que deixou extremamente felizes os pais de Audrey. “Ela encontrou um maridão”, diziam. O sofrimento, porém, não terminou por aí. Todos os dias, Sérgio inspecionava a limpeza da casa e colocava exigências mais e mais descabidas (ele mesmo não manifestava qualquer tendência a excesso de higiene). Passou a ofender a esposa, cada vez que encontrava algo que escapasse a seu critério de asseio. Depois, vieram as roupas. Audrey sempre se vestiu com esmero e segundo os ditames da moda. Sérgio passou a restringir suas compras (não gozavam de problemas financeiros) e, pouco a pouco, a limitar suas idas a supermercados e lojas. Mais tarde, passaram a escassear as visitas a amigos e familiares. O resultado é que, após cinco anos de casada, Audrey percebeu-se prisioneira do próprio lar. Iniciaram-se crises obsessivas e compulsivas e, mais tarde, sinais de depressão. Quando, após dez anos de inferno conjugal, conseguiu coragem para abandonar o marido e refugiar-se com parentes, dava sinais de tendências suicidas. Foi muito recriminada pelos pais, que a percebiam reclamando em berço esplêndido. O marido acusou-a de abandono do lar (Fiorelli; Mangini, 2024, p. 165).

O caso supracitado evidencia a complexidade da violência psicológica. Embora não deixe marcas físicas, manifesta-se por meio de interdições, chantagens, imposições morais e manipulações afetivas. Como consequência, ocorre um processo de aprisionamento subjetivo.

A experiência da vítima Audrey, narrada por José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2024), demonstra como a violência em análise pode estar mascarada pelo conforto material e pela aparência social, sendo muitas vezes invisibilizada, inclusive pelos familiares da pessoa agredida. Esse cenário reforça a necessidade de ampliar os instrumentos institucionais de reconhecimento e acolhimento dessa modalidade de violência, combatendo tanto a naturalização quanto a revitimização promovida por estereótipos de gênero.

Além disso, verifica-se que as atitudes que caracterizam a violência psicológica por parte do agressor Sérgio consistem na desvalorização dos sonhos e projetos pessoais de Audrey, visto que ele a impede de ingressar na faculdade com a qual sonhava, o que deslegitima sua autonomia e aspiração individual. Ele também exerce controle sobre decisões da vida cotidiana da companheira e impõe padrões de comportamento doméstico ao inspecionar rigorosamente a limpeza da casa, estabelecendo exigências abusivas e incoerentes com sua própria conduta.

O caso também apresenta a ocorrência de ofensas verbais, nas quais o agressor feria a honra da vítima quando algo não correspondia às suas expectativas domésticas, bem como narra a restrição da liberdade de vestuário e circulação de Audrey, a qual é isolada socialmente, sendo impedida, de forma progressiva, de visitar amigos e familiares — prática comum durante a ocorrência da violência psicológica.

Ao longo dos anos, a privação da liberdade, o controle constante e o isolamento transformaram Audrey em uma mulher emocionalmente fragilizada, sem autonomia. As ações de Sérgio desencadearam nela quadros de transtorno obsessivo-compulsivo, depressão e tendências suicidas, o que demonstra o impacto direto da violência psicológica sobre a saúde psíquica da vítima. Mesmo após sua decisão de se afastar, Audrey foi recriminada pelos próprios pais. Além disso, após os episódios de violência, o agressor promove uma inversão de culpa, acusando a vítima de ter abandonado o lar, o que é comum durante a prática da violência doméstica.

Além de ser um problema de saúde pública, conforme exposto anteriormente neste estudo, a violência psicológica caracteriza-se por condutas que visam causar dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo ao pleno desenvolvimento da mulher, afetando sua saúde psíquica e sua autodeterminação (Brasil, 2006).

Essa forma de agressão manifesta-se por meio de microviolências e estratégias de controle, como ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento social e emocional, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagens, ridicularização, ciúme patológico, exploração, violação da intimidade e limitação do direito de ir e vir, entre outras formas sutis ou explícitas de coerção (Brasil, 2006).

Por outro lado, Deborah Doherty e Dorothy Berglund (2008) propõem a classificação dos comportamentos abusivos em duas categorias: negligentes e deliberados. As ações negligentes referem-se à recusa em fornecer apoio emocional básico ou reconhecer a existência e os sentimentos da vítima — como ignorá-la,

silenciar suas tentativas de diálogo, desprezá-la ou rejeitá-la. São condutas sutis, frequentemente invisibilizadas e, em muitos casos, nem mesmo reconhecidas como abusivas pelo próprio agressor. Já os atos deliberados envolvem comportamentos mais explícitos de dominação e controle, tais como ciúmes excessivos, assédio verbal, isolamento social e desvalorização sistemática da vítima.

Ambas as formas de violência psicológica contribuem para o enfraquecimento da autoestima da pessoa agredida, embora se expressem por meio de intensidades e estratégias distintas.

Além disso, o abuso psicológico pode variar conforme o tipo de relacionamento. Em contextos heteroafetivos, as mulheres são, frequentemente, as principais vítimas, submetidas a práticas como controle financeiro, ameaças dirigidas a entes queridos e humilhações públicas. Embora homens também possam vivenciar agressões emocionais, os impactos tendem a ser mais profundos e duradouros para as mulheres, em razão das desigualdades estruturais de gênero que permeiam essas relações (Doherty; Berglund, 2008).

No estudo conduzido por Deborah Doherty e Dorothy Berglund (2008), que analisa especificamente relações lésbicas, observou-se que as táticas de abuso psicológico são, em grande medida, semelhantes às presentes nas relações heterossexuais, incluindo práticas de controle, insultos, isolamento e ciúmes excessivos. No entanto, destaca-se uma forma específica de violência nesses relacionamentos: a ameaça de “outing”, que consiste na exposição da orientação sexual da parceira sem seu consentimento. Essa prática configura uma violação grave da intimidade e é usada como instrumento de controle e coerção.

A pesquisa também evidencia que muitas vítimas enfrentam obstáculos adicionais para buscar apoio, em razão do preconceito social, da ausência de preparo adequado por parte dos profissionais e do receio de julgamentos (Doherty; Berglund, 2008).

A análise realizada por Deborah Doherty e Dorothy Berglund demonstra que a violência psicológica transcende o modelo heteronormativo e apresenta nuances específicas conforme o tipo de relacionamento. No entanto, embora a pesquisa mencionada reconheça as desigualdades estruturais de gênero nos relacionamentos heteroafetivos, não problematiza o patriarcado como um regime que também opera nas relações entre mulheres, por meio da internalização de padrões culturais que

estruturam a forma como as relações interpessoais se constituem, inclusive entre sujeitos historicamente subalternizados.

Ademais, no que diz respeito às estratégias manipulativas utilizadas pelo agressor contra a vítima, destaca-se o fenômeno conhecido como *gaslighting*. O termo, oriundo da língua inglesa, refere-se a práticas abusivas de natureza psicológica cujo objetivo é controlar a mulher, levando-a a questionar sua própria saúde mental (Savazzoni, 2023).

Além disso, o *gaslighting* também pode ser observado como um tipo de abuso psicológico no qual a percepção da realidade da mulher é distorcida (Bender, 2023). Nessa lógica, mesmo quando a vítima tem razão, o agressor utiliza expressões como “você está louca”, “está imaginando coisas”, ou “você precisa de tratamento”, com o intuito de fazê-la sentir-se instável, desequilibrada ou histérica, deslegitimando seu discurso e fragilizando sua autonomia (Savazzoni, 2023). Ao final, o autor tende a negar a prática da violência ou, quando a admite, minimiza sua gravidade (Lorga, 2018).

No que se refere à origem do termo *gaslighting*, compreende-se que ele foi popularizado a partir do filme norte-americano *Gaslight*, de 1944, cujo enredo retrata a tentativa de um marido de convencer sua esposa, por meio de manipulações sutis e constantes, de que ela está sofrendo de distúrbios mentais. Como resultado das agressões psicológicas e da manipulação prolongada, a segurança emocional da mulher, sua autoestima e sua confiança na própria capacidade de raciocínio são seriamente comprometidas (Bender, 2023).

Por sua vez, conforme destacam Julia Lue de Freitas Minaré Moreira e Paula Grandi de Oliveira (2023), o termo tem origem anterior, remontando à peça teatral *Gaslight*, escrita em 1938 pelo dramaturgo britânico Patrick Hamilton, a qual deu origem a duas adaptações cinematográficas: uma versão britânica, lançada em 1940, e outra norte-americana, em 1944.

Segundo as autoras supracitadas, o enredo apresenta o personagem Gregory como alguém que manipulava sua esposa, Paula, com o objetivo de levá-la a duvidar de sua própria sanidade, para impedir que ela descobrisse sobre fatos comprometedores de seu passado.

Desse modo, o *gaslighting* caracteriza-se pela negação e invalidação das emoções e percepções da vítima. A mulher, frequentemente, passa a responsabilizar-se pelos conflitos do casal, experimentando sentimentos de angústia, confusão, medo

e raiva, ao mesmo tempo em que busca justificar o comportamento do agressor. Em essência, trata-se de práticas que promovem abuso emocional.

Adicionalmente, observam-se outras manifestações verbais que compõem o repertório da violência psicológica, como o *manterrupting*, caracterizado pela interrupção constante da fala da mulher, impedindo-a de concluir seu raciocínio, e o *mansplaining*, que descreve o comportamento de homens que explicam algo às mulheres presumindo superioridade intelectual, mesmo quando estas possuem formação ou experiência equivalente ou superior à deles (Savazzoni, 2023).

Diante desse panorama, compreende-se que a violência psicológica pode se manifestar em diversos tipos de vínculo — seja familiar, profissional ou social — e assume múltiplas formas, como ironias, críticas recorrentes, menosprezo, ofensas, ameaças, controle comportamental ou o uso do silêncio como forma de punição. Essa agressão compromete diretamente o equilíbrio emocional da mulher, levando-a a estados de confusão, tristeza, retraimento, ansiedade ou constante tensão.

Vale ressaltar ainda que os efeitos da violência não se restringem à vítima direta. Crianças que convivem em ambientes marcados por hostilidade psicológica também estão sujeitas a impactos significativos, manifestando sintomas como cefaleia, dificuldades na fala, problemas de aprendizagem, insegurança, baixa autoestima, depressão, comportamentos agressivos ou transtornos mentais (Miller, 2002).

Sendo assim, verifica-se que a violência doméstica possui caráter transgeracional, uma vez que pode ocasionar graves consequências às crianças que presenciam os abusos, as quais, potencialmente, podem reproduzir comportamentos semelhantes, perpetuando o padrão violento para as futuras gerações. Ademais, crianças e adolescentes expostos a esses ambientes tornam-se mais suscetíveis à violência e à subordinação masculina, naturalizando comportamentos abusivos (Pitta; Oliveira, 2012).

Dessa forma, os danos provocados pela violência doméstica não se limitam ao presente ou ao núcleo imediato da vítima. Os impactos decorrentes da violência repercutem em toda a sociedade, uma vez que conduzem os indivíduos à naturalização, banalização e interiorização de condutas agressivas, sem que reconheçam o quão danosas e socialmente inaceitáveis elas são. Esse ciclo de reprodução da violência auxilia na manutenção de uma cultura de tolerância à

agressão, o que dificulta a prevenção e a ruptura com estruturas patriarcais que legitimam essas práticas.

A violência psicológica atua como um processo de desestruturação da subjetividade da mulher, utilizado como ferramenta de dominação pelo agressor, que nega sua individualidade e a reduz a uma condição de objeto, passível de controle e submissão (Lorga, 2018). Esse processo de alienação é profundo, complexo e de difícil identificação, mas reflete de forma contundente as assimetrias de gênero que posicionam o homem como figura central nas dinâmicas relacionais, especialmente no contexto familiar.

Portanto, essa seção analisou a violência psicológica no ambiente doméstico-familiar, sendo possível constatar seu caráter invisível, persistente e silencioso. Trata-se de um instrumento de dominação estrutural, cujos impactos extrapolam o plano individual e alcançam o âmbito familiar e social.

Ademais, com base nos dados obtidos no Atlas da Violência de 2024 e 2025, evidenciou-se que o lar é o principal cenário de agressões contra mulheres, especialmente aquelas de caráter psicológico. Observou-se, ainda, que a violência em análise pode se manifestar por meio do controle, chantagem, isolamento, humilhações e manipulações emocionais, tendo como possíveis consequências a depressão, os transtornos mentais e a perda de autonomia.

Verificou-se que essa forma de violência opera por meio de práticas sutis e naturalizadas — como o *gaslighting*, o *mansplaining* e o *maninterrupting* — que, ao deslegitimarem a percepção e a voz da mulher, enfraquecem de forma gradual sua identidade, autonomia e autoestima. Ademais, a violência psicológica pode ser tanto deliberada quanto negligente, manifestando-se de maneira distinta a depender do tipo de vínculo afetivo, orientação sexual e faixa etária da vítima, o que reforça a necessidade de uma abordagem interseccional.

A análise de casos concretos também permitiu compreender que os efeitos dessa violência não se limitam à vítima direta, afetando, inclusive, o desenvolvimento psíquico de crianças expostas a esses contextos. Dessa forma, a violência psicológica reafirma-se como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, cuja identificação e enfrentamento demandam sensibilidade institucional, formação adequada dos profissionais envolvidos e políticas públicas integradas e efetivas.

Por fim, considerando a complexidade da violência psicológica e suas múltiplas formas de manifestação no ambiente doméstico-familiar, faz-se necessário refletir

sobre os critérios que a distinguem de outras modalidades de agressão contra as mulheres. Nesse contexto, entende-se que o reconhecimento dessas especificidades é fundamental para evitar generalizações conceituais, garantir respostas institucionais adequadas e assegurar a proteção integral da vítima. Diante disso, o próximo capítulo buscará abordar as diferenças entre a violência psicológica e outras formas de violência de gênero.

2.2 Distinções e articulações entre a violência psicológica e outras formas de agressão contra as mulheres

Embora a violência psicológica já tenha sido conceituada e analisada de forma aprofundada na seção anterior, reconhece-se que, nas relações abusivas, essa forma de agressão raramente ocorre de maneira isolada. Em outras palavras, ela frequentemente se articula com outras formas de violência contra as mulheres, como a física, a sexual, a moral e a patrimonial. Trata-se de um cenário de múltiplas violações que se reforçam mutuamente.

Nesse sentido, esta seção tem como objetivo examinar as inter-relações entre a violência psicológica e outras modalidades de agressão, como as violências física, sexual, moral e patrimonial. Pretende-se, a partir disso, evidenciar tanto os elementos que as conectam quanto os aspectos que distinguem cada uma delas, a fim de evitar a imprecisão conceitual e possibilitar a construção de respostas institucionais adequadas e integradas. Essa análise comparativa é essencial para o reconhecimento das especificidades da agressão psicológica no interior do ciclo de violência de gênero, bem como para sua identificação e enfrentamento eficazes no contexto doméstico-familiar.

Inicialmente, constata-se que, em grande parte dos casos, as mulheres vítimas de violência física também foram simultaneamente submetidas a agressões de natureza psicológica. Observa-se, ainda, que, em muitos contextos, uma modalidade de violência precede ou desencadeia a outra, evidenciando uma dinâmica de acoplamento progressivo entre diferentes formas de agressão. A violência psicológica, nesse contexto, revela-se como um processo gradativo e cumulativo, que se desenvolve em etapas sucessivas, razão pela qual é imperioso romper com o ciclo da violência doméstica, de modo a prevenir o agravamento das condutas violentas (Lorga, 2018).

Conforme Isadora Vier Machado e Mayara Dezanoski (2014), a violência psicológica, praticada geralmente por companheiros ou ex-companheiros, ocorre previamente às demais formas de violência. Além disso, mesmo que não apresente marcas visíveis, ocasiona danos que podem dilacerar a saúde emocional da mulher.

O conceito de violência física está associado à psicológica, pois são agressões que coexistem e estão interligadas. Segundo a psiquiatra Marie-France Hirigoyen (2006, p. 27) “[...] não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer grandes desgastes”.

Ademais, o homem não agride fisicamente sua esposa ou companheira de forma repentina, como se estivesse em uma crise de loucura momentânea. Na maioria das situações, os parceiros agressivos, a princípio, criam um ambiente propício e intimidam gradualmente suas companheiras. Ou seja, não há violência física sem que, previamente, tenha ocorrido a violência psicológica (Hirigoyen, 2006).

A violência física raramente se manifesta de maneira abrupta. Antes de sua materialização, o comportamento agressivo costuma ser introduzido através de microagressões e condutas verbais abusivas que evoluem para o assédio direto (Lorga, 2018). Essas microviolências se manifestam em ações sutilmente naturalizadas, que muitas vezes passam despercebidas pela própria vítima e pelo agressor, o que intensifica a perpetuação do ciclo abusivo, dificultando sua interrupção por parte da mulher.

A prática do comportamento violento por meio de agressões sutis tem como objetivo fragilizar a autoestima da mulher, de modo que ela passe a aceitar as agressões subsequentes. A conduta do autor da violência progride de forma gradual, sendo construída por meio de uma dinâmica de controle, dominação, cerceamento da liberdade, constrangimento e humilhação, que se intensifica com o passar do tempo. Nesse sentido, observa-se que:

[...] A violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação [...] (Caponi; Coelho; Silva, 2007, p. 99).

Do mesmo modo, Tatiana Coutinho Pitta e Cláudio Rogério Teodoro Oliveira (2012) sustentam que a violência é praticada de modo escalonado. Nesse passo, a

violência psicológica constitui o primeiro estágio, que culmina em agressões físicas ou em feminicídio.

Esse entendimento é corroborado por Heleieth Lara Bongiovani Saffioti e Suely Souza de Almeida (1995), as quais afirmam que as relações violentas são marcadas por tensão e evoluem de forma escalonada. Ou seja, iniciam-se por meio de agressões verbais, posteriormente evoluem para agressões físicas e/ou sexuais e, por fim, podem culminar em ameaças de morte ou no próprio feminicídio.

A violência física é caracterizada pela intenção de provocar dano por meio de força física. A principal distinção entre ela e a violência psicológica reside no fato de que a primeira envolve agressões corporais concretas, como socos, empurrões, tapas, arranhões, chutes, beliscões, puxões de cabelo e arremesso de objetos, enquanto a segunda opera por meio de condutas simbólicas, como palavras, gestos e olhares depreciativos, que afetam a integridade emocional da vítima sem, necessariamente, deixar marcas visíveis (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

Além disso, a violência psicológica, conforme analisado anteriormente, caracteriza-se por sua natureza sutil, silenciosa e pela ausência de marcas visíveis. Trata-se de um fenômeno alimentado por estruturas patriarcais e por relações de poder desiguais, sendo comum no ambiente doméstico e manifestando-se por meio do controle, humilhações, chantagens e manipulações. Em contrapartida, a agressão física gera lesões corporais evidentes, como hematomas, escoriações e fraturas, o que favorece sua identificação imediata pelos profissionais de saúde e pelas autoridades competentes.

Marie-France Hirigoyen (2006) afirma que a violência física geralmente se manifesta quando a vítima resiste à violência psicológica. Ou seja, ocorre quando o agressor não consegue exercer controle sobre a mulher da maneira que deseja. Além disso, como a agressão emocional não deixa marcas visíveis, é a violência física que costuma ser reconhecida, tanto pela mulher quanto pela sociedade.

Dessa forma, observa-se que, nas situações em que não há agressões físicas, muitas mulheres não se percebem como vítimas de outras formas de violência. Em decorrência disso, agressões isoladas tendem a ser minimizadas pelas vítimas, que frequentemente relativizam ou até justificam esses comportamentos abusivos.

Geralmente, é possível observar discursos que legitimam os atos do agressor e contribuem para a perpetuação e o agravamento da violência, expressos em falas como: “[...] “Ele estava nervoso, não fez porque quis”, “ele tinha bebido um pouco; se

estivesse sóbrio não o faria”, “ele tinha razão de ficar chateado, pois o meu vestido não estava bom” [...]” (Caponi; Coelho; Silva, 2007, p. 100).

Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (1998) reconhece que a violência psicológica frequentemente se entrelaça a outras formas de agressão, ao abranger ofensas verbais reiteradas, assédio, isolamento e a privação de recursos físicos, financeiros e pessoais. Essas práticas, ainda que nem sempre visíveis, produzem danos profundos à autoestima, à segurança e à autonomia da mulher, sendo tão graves quanto as agressões físicas. Destaca-se, ainda, que, para muitas vítimas, o sofrimento não decorre apenas da violência em si, mas da constante tortura psíquica e da vivência permanente com o medo.

Estudos indicam que mulheres que sofrem atos de violência, sejam eles físicos ou psicológicos, apresentam, de forma evidente, um estado de saúde mais comprometido do que aquelas que não vivenciam essas situações. Essas mulheres consomem mais medicamentos, especialmente psicotrópicos, o que está diretamente relacionado à prática da violência psicológica (Hirigoyen, 2006).

A violência psicológica não só antecede a violência física, mas, em muitas situações, também potencializa seus efeitos. Ela produz consequências igualmente danosas ou até mais graves para a saúde da mulher. Marie-France Hirigoyen (2006, p. 47) afirma que “[...] o gesto violento que se antecipa, mas não vem, tem um efeito tão destrutivo (ou até mais!) que o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera”.

Sendo assim, observa-se que a expectativa constante de agressão, alimentada pelo medo e pela instabilidade emocional, é tão danosa quanto o ato violento em si, tendo o potencial de comprometer o equilíbrio psicológico da vítima. Essa sobreposição de violências, tanto a emocional quanto a física, revela que ambas estão interligadas em um ciclo de dominação e sofrimento que, de forma cumulativa, fragiliza a mulher.

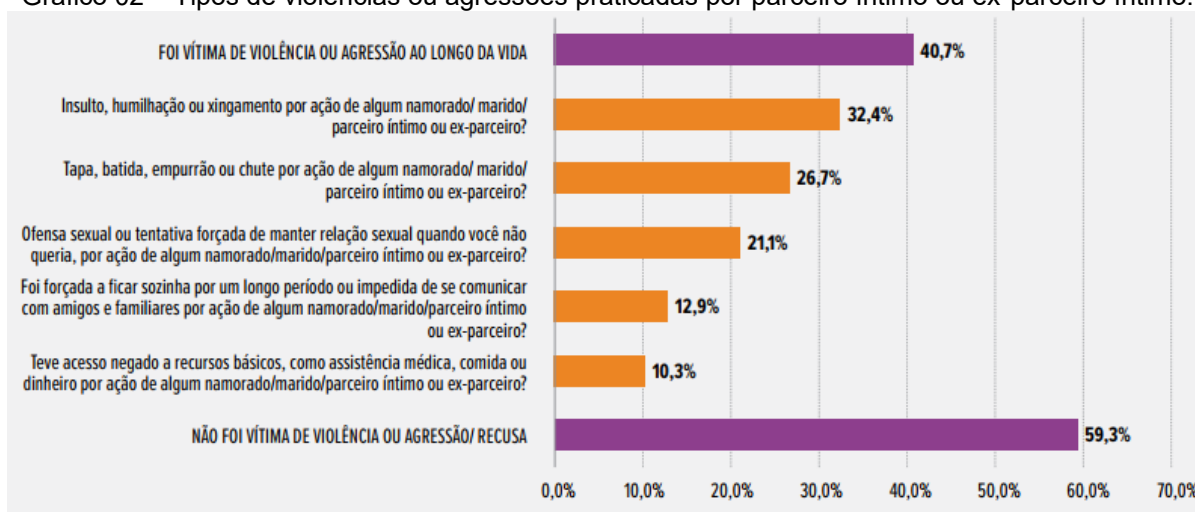
Segundo a pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), 40,7% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência praticada por parceiro íntimo ou ex-parceiro ao longo da vida, incluindo, de forma significativa, a violência psicológica.

Entre os relatos, destacam-se as seguintes ocorrências: 32,4% das mulheres afirmaram ter sofrido insultos, humilhações ou xingamentos por parte de namorado,

marido, parceiro íntimo ou ex-parceiro; 12,9% relataram ter sido forçadas ao isolamento social, sendo impedidas de manter contato com amigos e familiares; 10,3% tiveram negado o acesso a recursos básicos, como assistência médica, por ação dos mesmos agressores (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Além disso, a pesquisa aponta que 26,7% das entrevistadas sofreram agressões físicas e 21,1% foram vítimas de violência sexual, conforme ilustrado no gráfico a seguir.

Gráfico 02 – Tipos de violências ou agressões praticadas por parceiro íntimo ou ex-parceiro íntimo.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha (2025).

Com base nos dados estatísticos apresentados pela pesquisa supracitada, conclui-se que a violência contra as mulheres no âmbito das relações íntimas é um fenômeno amplamente disseminado e multifacetado, sendo a violência psicológica uma das formas mais prevalentes. As informações coletadas, segundo as quais 40,7% das brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter sido vítimas de violência por parceiro ou ex-parceiro, evidenciam a profundidade do problema.

A incidência de práticas como insultos, humilhações, isolamento social e restrição de acesso a recursos básicos permite compreender que a violência psicológica não apenas coexiste com a física e a sexual, mas frequentemente as antecede e sustenta, sendo um mecanismo contínuo de controle e dominação.

Por outro lado, no que se refere à violência moral, cumpre destacar que esta não se confunde com a violência psicológica, pois correspondem a categorias distintas. A agressão moral refere-se a condutas previstas como crimes contra a honra, como a calúnia, a injúria e a difamação (Brasil, 2006).

O conceito de honra, que não é absoluto, está relacionado à imagem e à reputação de uma pessoa diante da sociedade e de si mesma. Refere-se às qualidades e virtudes de um indivíduo, e não aos seus defeitos ou comportamentos negativos. Por não se tratar de uma noção absoluta, compreende-se que um indivíduo pode adotar conduta reprovável em determinada área, sem deixar de ser considerado honrado em outros aspectos de sua vida (Nucci, 2025b).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal confere à honra, que é inviolável, o status de direito fundamental do ser humano, devendo ser objeto de tutela constitucional e penal. Ademais, a imagem decorre da honra e está ligada à autoestima e ao conceito social que se forma sobre a pessoa (Brasil, 1988).

A honra pode ser dividida em objetiva e subjetiva. Nesse contexto, a primeira refere-se ao julgamento que a sociedade faz do indivíduo, sendo uma apreciação positiva e a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. Por outro lado, a honra subjetiva diz respeito ao julgamento que o indivíduo faz de si mesmo. Em outras palavras, trata-se do sentimento de autoestima e de autoimagem (Nucci, 2025b).

No mesmo sentido, Isadora Vier Machado (2022) esclarece que a honra objetiva está pautada no imaginário social e na valoração do indivíduo diante de sua comunidade. Em contrapartida, a honra subjetiva consiste em um critério interno de autoavaliação do próprio sujeito.

Verifica-se, ainda, que as mulheres representam, em grande parte, o polo passivo desses crimes, sendo frequentemente atingidas por condutas que depreciam sua sexualidade. Isso ocorre porque a noção de honra associada às mulheres é construída com base em sua sexualidade e nas imposições culturais que sobre elas recaem. Em outras palavras, o respeito social conferido às mulheres, não raramente, está condicionado ao controle de seus corpos e de sua sexualidade, a partir da fixação de padrões estéticos e de um modelo tradicional de feminilidade (Machado, 2022).

A autora supracitada menciona que, nos últimos anos, em um projeto de extensão universitária do Paraná voltado ao atendimento de mulheres em situação de violência, deparou-se com casos que exemplificam as afirmações apresentadas. O primeiro refere-se a uma mulher que relatou ter sofrido injúria de seu ex-companheiro, o qual desqualificava sua genitália, dizendo que era “feia” e “nojenta”. O segundo caso envolve o ex-convivente de uma mulher negra, que afirmava serem os órgãos sexuais de mulheres brancas “mais cheirosos e bonitos” (Machado, 2022).

Ademais, entende-se que a calúnia ocorre quando o agressor imputa falsamente à vítima a prática de um fato determinado, que deve ser, obrigatoriamente, falso e definido como crime. No Brasil, o referido delito é punido com pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Além disso, é sancionado da mesma forma quem, sabendo que a imputação é falsa, a propaga ou a divulga, tornando-a conhecida por terceiros (Brasil, 1940).

Destaca-se que o agente deve ter conhecimento de que a imputação é falsa, seja em seu conteúdo, seja quanto à autoria. Nesse contexto, se ele acreditar na veracidade do fato, estará configurado o erro de tipo. Além disso, o fato imputado constitui juízo mais grave do que a simples atribuição de um adjetivo depreciativo. Quanto à execução, trata-se de um delito de forma livre, que admite diversas modalidades, como a escrita, a verbal ou o desenho, entre outras (Machado, 2022).

Em outras palavras, a calúnia, considerada uma forma qualificada de difamação, compromete a credibilidade do sujeito no convívio social. É um delito que ofende a honra objetiva da pessoa, pois o autor atribui a ela um fato falso, certo e determinado, definido como crime (Brasil, 1940).

Contudo, é essencial distinguir o crime de calúnia da denúncia caluniosa e da comunicação falsa de crime ou de contravenção penal. As duas últimas figuras delitivas atentam contra a Administração da Justiça, e não contra a honra. Essas condutas visam punir o uso indevido do aparato estatal de segurança e justiça, por parte de quem comunica falsamente a ocorrência de infração penal, onerando desnecessariamente o Estado (Machado, 2022).

Na prática, porém, a aplicação desses tipos penais revela distorções preocupantes. Em geral, a imputação desses crimes é dirigida de forma indevida contra mulheres, em um movimento de punição e reversão simbólica de papéis, quando alteram suas versões dos fatos relacionados à violência doméstica.

Em muitos casos, essas mulheres deixam de sustentar os relatos iniciais por falta de segurança, medo de retaliação, dependência econômica ou afetiva, ou pela preocupação com os(as) filhos(as). Diante disso, acabam sendo denunciadas por denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime ou contravenção, sendo convertidas de vítimas em réis, o que representa um processo de sobrevivitização em evidente descompasso com os objetivos protetivos da Lei Maria da Penha (Machado, 2022).

Por outro lado, a difamação, prevista no artigo 139 do Código Penal, ocorre quando o autor atribui à vítima um fato determinado e ofensivo à sua reputação perante terceiros. Trata-se de conduta punida com pena de detenção, de três meses a um ano e multa (Brasil, 1940).

Aponta-se que a veracidade do fato imputado é irrelevante. Também comete difamação quem o divulga ou o propala, condutas que se encontram abarcadas pelo verbo “imputar” (Machado, 2022). Ademais, difamar consiste em desacreditar publicamente alguém. Diante disso, destaca-se que o dispositivo não alcança fatos meramente inconvenientes ou negativos, mas apenas aqueles que efetivamente atentam contra a reputação do indivíduo (Nucci, 2025b).

Na hipótese de serem atribuídos diversos fatos à vítima, sendo um deles considerado crime, é possível processar o autor simultaneamente pelos delitos de difamação e calúnia. Além disso, a infração se consuma quando a imputação chega ao conhecimento de terceiros (Nucci, 2025b).

Em regra, a exceção da verdade não é admitida nesse delito, uma vez que, como mencionado anteriormente, a veracidade do fato é juridicamente irrelevante. Por outro lado, ela é aplicada quando o sujeito passivo for funcionário público, desde que a ofensa esteja relacionada a fato desonroso ligado ao exercício de suas funções (Machado, 2022).

Já a injúria está prevista no artigo 140 do Código Penal (1940) e ocorre quando se atribui à vítima uma qualidade negativa capaz de ofender sua dignidade. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2025b), injuriar significa ofender, insultar ou xingar alguém de forma vulgar. A ofensa deve atingir a dignidade ou o decoro da vítima, sendo uma conduta lesiva à honra subjetiva do indivíduo.

Isadora Vier Machado (2022) leciona que, nesse delito, ocorre a imputação de adjetivos depreciadores ou fatos indeterminados que menosprezam a vítima, mas não se confundem com a simples grosseria.

A ofensa está relacionada à atributos morais, físicos ou intelectuais. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2025b, p. 459), a injúria “[...] é essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno”. Nesse sentido, verifica-se que, diferentemente da calúnia ou da difamação, não há a imputação de fatos, mas sim a emissão de conceitos negativos sobre a vítima. Quanto aos tipos de injúria, entende-se que podem ser os seguintes:

A injúria pode ser: imediata (quando proferida pelo próprio agente); mediata (quando se utilizar de outro meio ou de outra forma para executá-la: uma criança, um papagaio repetindo ofensas etc.); direta (quando se refere ao próprio ofendido); indireta ou reflexa (quando, ofendendo alguém, atinge também a terceiro); explícita (quando é indubitosa); equívoca (quando se reveste de incertezas, de vacilações) (Bitencourt, 2025b, p. 459).

Além disso, o delito de injúria não admite a aplicação da exceção da verdade. Contudo, é possível adotar duas causas excludentes de punibilidade: a primeira ocorre quando a vítima provoca a ofensa, e a segunda, quando há retorsão imediata (Machado, 2022).

No que tange à injúria real, prevista no artigo 140, §2º, observa-se maior desvalor na conduta do agente, motivo pelo qual ele está sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e multa, além da sanção correspondente à violência (Brasil, 1940). Nessa hipótese, o autor emprega vias de fato ou pratica lesão à integridade física ou à saúde da vítima com o propósito específico de injuriá-la, e não de causar dano corporal. A título de exemplo, Isadora Vier Machado (2022) cita o episódio denominado “rodeio de gordas”, criado por alunos de universidades públicas brasileiras, que laçavam meninas com sobrepeso e pulavam sobre elas.

Ademais, a injúria configura uma das infrações mais graves contra a honra quando envolve elementos discriminatórios. O artigo 140, § 3º, do Código Penal, prevê pena de reclusão, de um a três anos e multa quando a ofensa consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência (Brasil, 1940).

Por sua vez, a Lei nº 7.716/1989, em seu artigo 2º-A, tipifica a injúria praticada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, com pena mais severa — reclusão, de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989). Nesse contexto, o reconhecimento de que a injúria racial constitui forma de racismo, sendo imprescritível e inafiançável, representa um marco jurídico e simbólico no enfrentamento do racismo no país, pois reafirma a gravidade desse tipo de violência e a necessidade de responsabilização efetiva de seus autores.

O crime de injúria é comum, formal, comissivo, doloso e de consumação instantânea, que visa tutelar a honra subjetiva da vítima (Nucci, 2025b). Quando for cometido verbalmente, é classificado como unissubsistente, pois se completa com um

único ato. Ademais, quando praticado por escrito, é denominado plurissubsistente, pois, nessa hipótese, torna-se possível o seu fracionamento (Bitencourt, 2025b).

Além disso, conforme artigo 141, §2º do Código Penal, se o crime for cometido com uso das redes sociais, aplica-se o triplo da pena. Por outro lado, de acordo com o §3º, se for praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ou seja, no contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 1940).

Os delitos contra a honra são, em regra, bicomuns, ou seja, qualquer pessoa pode ocupar tanto o polo ativo quanto o passivo da relação processual. Contudo, conforme mencionado anteriormente, na prática, questões específicas atingem as mulheres vitimadas por essas condutas, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar. Essa problemática não se relaciona apenas à dimensão sexualizada da honra feminina, mas também à natureza da ação penal, que, via de regra, é privada.

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça nesses delitos é particularmente complexo, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Embora historicamente existam mais registros de ocorrências por injúria ou difamação do que por lesão corporal, muitos casos não chegam ao sistema de justiça criminal, seja pelo não oferecimento da queixa-crime dentro do prazo legal, seja pela falta de condições financeiras das vítimas para contratar advogado(a) que promova o início da ação penal (Machado, 2022).

Os delitos mencionados possuem previsão legal expressa e são importantes instrumentos de tutela da dignidade individual. Entretanto, seu enfrentamento ainda encontra obstáculos práticos, como a banalização das ofensas no espaço digital e a dificuldade de comprovação do dano.

No contexto da violência doméstica, essas condutas não podem ser tratadas como meras questões de foro íntimo, pois integram um sistema mais amplo de dominação psicológica e simbólica sobre a mulher, muitas vezes antecedendo ou legitimando outras formas mais visíveis de agressão. Desse modo, analisar e reconhecer o potencial devastador da violência moral é essencial para a construção de respostas jurídicas mais eficazes e sensíveis à complexidade das relações abusivas.

A partir da análise dos crimes contra a honra, é possível afirmar que a violência psicológica abrange lesões internas que afetam a esfera subjetiva da vítima, como

sua estabilidade emocional, saúde psíquica, autoestima e capacidade de autodeterminação. Sob outro enfoque, a violência moral está ligada à lesão à honra, à reputação e à dignidade da mulher, tanto no plano individual (honra subjetiva), quanto no plano social (honra objetiva).

Apesar das distinções conceituais entre o dano moral e o psicológico, a prática revela zonas de convergência entre ambas as formas de violência. O dano moral refere-se ao sofrimento subjetivo da vítima diante da ofensa a valores morais e sociais. Sua mensuração depende do imaginário social, cultural e religioso, enquanto o dano psicológico pressupõe uma alteração perceptível da estrutura psíquica e da personalidade, podendo ser avaliado de forma clínica ou psicopatológica (Machado, 2013).

No entanto, em contextos de violência doméstica, é comum que os limites entre essas categorias se tornem imprecisos, o que prejudica a delimitação normativa e probatória dos efeitos produzidos.

Ademais, comportamentos como insultos, humilhações e ridicularizações são frequentemente listados como formas de violência psicológica. Entretanto, quando essas condutas se amoldam aos tipos penais de calúnia, injúria ou difamação, também configuram violência moral. Isso evidencia que determinados atos podem simultaneamente violar a honra da vítima e produzir consequências emocionais duradouras, o que demonstra uma sobreposição material entre essas categorias jurídicas.

Ainda que distintas em seus fundamentos e objetos de proteção, a violência moral e a psicológica convergem ao atingirem a dimensão subjetiva da mulher, pois comprometem tanto sua integridade emocional quanto seu senso de valor pessoal e social. Reconhecer essa articulação é fundamental para que o enfrentamento jurídico e institucional seja sensível à complexidade das dinâmicas abusivas, evitando a fragmentação da resposta estatal diante de formas interligadas de opressão.

Além disso, a violência psicológica, por seus efeitos abrangentes e devastadores, pode comprometer a saúde integral da mulher, tanto em sua dimensão emocional quanto física. Por isso, sua identificação e enfrentamento exigem a atuação qualificada dos profissionais da rede pública de saúde, segurança e educação, devendo ser reconhecida como uma questão de saúde pública — independentemente de estar ou não acompanhada de agressões físicas (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

No que se refere à violência sexual, Genival Veloso de França (2017) assinala que essa forma de agressão não se restringe a um atentado contra o corpo da vítima, mas compromete profundamente sua sexualidade, liberdade e cidadania. O autor salienta que, apesar dos progressos legislativos, ainda persiste a sensação de impunidade em relação a esses crimes.

Conforme definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), mencionada pelas Nações Unidas no Brasil (2018), a violência sexual compreende qualquer ato ou tentativa de ato sexual, insinuação não consentida ou exploração da sexualidade mediante coação, independentemente do vínculo entre agressor e vítima. Trata-se de uma violência de amplo alcance, com impacto devastador, que afeta indivíduos de todas as classes sociais, culturas, religiões e grupos étnicos.

De acordo com o Atlas da Violência de 2025, a violência sexual ocorre quando uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder, bem como utilizando força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com ou sem o uso de armas ou substâncias entorpecentes, obriga a vítima, que pode ser de qualquer sexo ou idade, a realizar ou presenciar interações sexuais (Cerqueira; Bueno, 2025).

Além disso, essa violência também pode se configurar quando a pessoa ofendida é forçada a utilizar sua sexualidade com o intuito de gerar lucro, vingança ou atender a outra finalidade. Como exemplos, citam-se o estupro, o abuso incestuoso, o assédio sexual, os jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, a pornografia infantil, a pedofilia e o voyeurismo (Cerqueira; Bueno, 2025).

Diversos fatores estruturais e sociais contribuem para a incidência desses crimes, entre os quais se destacam o desemprego, o consumo de substâncias psicoativas, o alcoolismo, a influência da mídia e as deficiências do sistema de justiça criminal. As principais vítimas são mulheres e crianças, sendo o estupro — inclusive na modalidade de vulnerável — a manifestação mais recorrente dessa forma de violência (França, 2017).

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2019) assevera que poucas práticas são tão degradantes e atentatórias à dignidade da pessoa humana quanto a violência sexual, cujos efeitos traumáticos podem ser profundos e permanentes. O impacto psicológico causado pela agressão tende a comprometer seriamente a saúde mental da vítima, interferindo diretamente em sua capacidade de reconstrução pessoal e reintegração à vida cotidiana.

A violência sexual, conforme já analisado nesta pesquisa, não se restringe ao estupro previsto no Código Penal. Ela abrange também outras práticas coercitivas ou sem o consentimento que comprometem os direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, essa forma de violência pode ocorrer tanto em relações afetivas quanto familiares, e inclui atos como coerção para relações sexuais indesejadas, limitação do uso de contraceptivos, exploração sexual e prostituição forçada (Brasil, 2006). Trata-se de uma violência que, além de atingir o corpo feminino, atua como mecanismo de controle simbólico da sexualidade e reafirma padrões patriarcais de dominação.

Em diálogo com a violência psicológica, verifica-se que, embora sejam categorias distintas em seus fundamentos normativos e elementos estruturais, ambas compartilham um núcleo comum: o controle e a subjugação da mulher. Enquanto a violência sexual se materializa por meio da imposição de atos sexuais ou da violação dos direitos reprodutivos, a violência psicológica opera de forma mais sutil, silenciosa e contínua, atingindo a autoestima, a autonomia e a estabilidade emocional da vítima. Em muitos casos, a violência sexual é precedida, acompanhada ou seguida por agressões psicológicas, como humilhações, chantagens, ameaças e manipulações emocionais.

A violência sexual pode ocasionar traumas psicológicos profundos, e suas expressões são mais explícitas, como o estupro, que envolve o uso da força física e pode deixar marcas corporais, diferentemente da violência psicológica, que é marcada por sua invisibilidade e por não gerar resultados tangíveis.

Verifica-se que, em razão de sua difícil identificação, a violência psicológica é frequentemente negligenciada em comparação com a agressão física ou sexual, tanto pelas partes envolvidas quanto pela sociedade (Gonçalves; Paulino; Almeida, 2020). Entretanto, a violência sexual é frequentemente concebida como uma das formas mais graves de violência, seguida da violência física.

Ademais, práticas como o estupro corretivo, abordado no primeiro capítulo, podem exercer um impacto direto sobre o psiquismo da vítima, além de causar um profundo sofrimento emocional, medo crônico e danos à identidade e à subjetividade, o que demonstra a sobreposição de danos psicológicos.

Por isso, embora juridicamente distintas, as violências sexual e psicológica se articulam em um mesmo sistema de opressão e dominação, exigindo abordagens integradas e interseccionais para sua prevenção, enfrentamento e reparação. Essa

análise demonstra a importância de reconhecer os vínculos estruturais e os efeitos cruzados entre diferentes formas de violência de gênero, especialmente no contexto doméstico e familiar.

Prossegue-se no estudo das distinções e articulações entre a violência psicológica e outras formas de agressões contra as mulheres, sendo relevante abordar a violência patrimonial. Conforme já mencionado, essa forma de violência está prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha e se caracteriza por atos como retenção, destruição ou subtração de bens, documentos, recursos financeiros ou instrumentos de trabalho da mulher, com o objetivo de controlar sua autonomia (Brasil, 2006).

Essa modalidade abrange práticas como furto, dano, estelionato e uso abusivo da pensão ou da moradia, e muitas vezes contribui para a permanência da vítima em relações abusivas devido à dependência econômica. Em outras palavras, essa forma de violência tem como foco o dano material e a privação de recursos.

Além disso, essa forma de agressão consiste na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido dos recursos financeiros da vítima. Ela acontece principalmente no âmbito familiar, sendo mais frequente em prejuízo de pessoas idosas, mulheres e pessoas com deficiência (Cerqueira; Bueno, 2025).

A violência patrimonial pode ser empregada pelo agressor como meio de controlar a vida da mulher no contexto das relações abusivas. Ela não se limita aos bens materiais da vítima, mas afeta diretamente sua autonomia e liberdade de escolha, à medida que restringe sua participação na vida pública e a gestão da própria existência, conforme exposto a seguir:

A violência patrimonial é a tentativa por parte do agressor de controlar a vida da vítima. A retenção de documentos, privação aos bens pessoais ou dinheiro e até a proibição em participar das decisões de compra ou orçamento da casa configuram essa forma de violência. É mais uma maneira de limitar a mulher ao espaço privado, negando a ela todo e qualquer caminho para os ambientes públicos: celular, dinheiro ou documentos (Martins, 2022, p. 69).

Diferentemente da violência psicológica, a violência patrimonial pode deixar evidências concretas, como a destruição de bens ou a restrição de acesso a recursos financeiros. Além disso, pode ocorrer associada a condutas típicas da violência psicológica, como chantagens, manipulações ou ameaças relacionadas aos meios de

subsistência da mulher. A restrição ao direito de ir e vir também pode funcionar como instrumento de controle financeiro e patrimonial.

Sendo assim, a análise realizada nesta seção possibilitou compreender que a violência psicológica, embora juridicamente distinta de outras formas de agressão, articula-se com elas em contextos de dominação e vulnerabilização da mulher. Seja antecedendo, acompanhando ou sucedendo outras violências, como a física, sexual, moral e patrimonial, sua presença opera como um mecanismo silencioso e persistente de controle, cuja gravidade é muitas vezes invisibilizada. Reconhecer essas inter-relações é essencial para que as respostas jurídicas e institucionais sejam efetivas, integradas e sensíveis à complexidade das dinâmicas abusivas vivenciadas por mulheres em contextos domésticos e familiares.

A Lei n.º 14.188/2021 não apenas reconheceu a gravidade e a especificidade da violência psicológica, como também superou os entraves jurídicos anteriormente existentes, permitindo sua criminalização autônoma. Antes de sua entrada em vigor, as condutas típicas da violência psicológica eram, com frequência, enquadradas de maneira inadequada em outros tipos penais, como os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), bem como na antiga contravenção penal de perturbação da tranquilidade (artigo 65 da Lei das Contravenções Penais)¹¹, o que dificultava a responsabilização efetiva dos agressores e auxiliava na perpetuação da impunidade.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com o artigo 147-B do Código Penal, que tipifica de forma expressa o crime de violência psicológica contra as mulheres (Brasil, 2021b).

Nesse contexto, a próxima seção tem por objetivo examinar o processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 14.188/2021, analisando seus fundamentos, seu trâmite parlamentar e sua relevância para o aprimoramento da proteção integral às mulheres no Brasil. Além da inserção do artigo 147-B no Código Penal, o capítulo abordará as demais alterações normativas promovidas pela referida lei, notadamente a inclusão do § 13 no artigo 129 do Código Penal e do artigo 12-C na Lei Maria da Penha.

¹¹ A contravenção penal de perturbação da tranquilidade, anteriormente prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, foi revogada expressamente pela Lei nº 14.132/2021, que, por sua vez, introduziu no Código Penal o artigo 147-A, ocasião em que tipificou o crime de perseguição (*stalking*) (Brasil, 2021a). A revogação ocorreu em razão da inadequação do tipo contravencional frente à crescente complexidade das condutas abusivas, especialmente no contexto das relações interpessoais e digitais, que demandava uma resposta penal mais eficaz.

2.3 Do Projeto de Lei n.º 741/2021 à Lei n.º 14.188/2021: o processo legislativo e a inserção da violência psicológica no Código Penal

Com a promulgação da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer expressamente a violência psicológica contra as mulheres como crime autônomo, por meio da inclusão do artigo 147-B no Código Penal. A referida norma também instituiu o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” e alterou dispositivos do Código Penal e da Lei Maria da Penha, inserindo, respectivamente, o §13 no artigo 129 e o artigo 12-C.

A Lei n.º 14.188/2021 é decorrente de um processo legislativo que, embora tenha sido concebido com a finalidade de fortalecer a proteção penal das mulheres, passou por mudanças significativas durante sua tramitação no Congresso Nacional, as quais serão analisadas ao longo deste subcapítulo.

Para compreender as alterações, é necessário retomar a origem e o percurso do Projeto de Lei n.º 741/2021, apresentado em 4 de março de 2021, por iniciativa das deputadas Margarete Coelho (PP/PI) e Soraya Santos (PL/RJ), inspirado em proposta formulada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), responsável pela campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. O texto original previa, de forma simultânea, a criação do referido programa e a inclusão de novos tipos penais voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres (Brasil, 2021c).

Posteriormente, as deputadas Greyce Elias (Avante/MG) e Carla Dickson (PROS/RN) foram incluídas como coautoras do projeto, por meio dos Requerimentos n.º 537/2021, de 19 de março de 2021, e n.º 586/2021, de 24 de março de 2021. Após sucessivas alterações durante a tramitação, o Projeto de Lei foi convertido na Lei Ordinária n.º 14.188, que consolidou tanto o Programa de Cooperação quanto a criminalização da violência psicológica contra as mulheres (Brasil, 2021c).

Diante disso, esta seção tem como objetivo examinar o processo legislativo que culminou na aprovação da lei supramencionada, com especial atenção às justificativas apresentadas no debate parlamentar, às modificações realizadas no texto original e à relevância política e jurídica dessa norma para a promoção da proteção integral das mulheres no contexto da violência doméstica e familiar.

É oportuno destacar os fundamentos apresentados para a aprovação do Projeto de Lei n.º 741/2021. Em sua essência, essas justificativas estão ancoradas

nos objetivos constitucionais, especialmente no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, vedando-se quaisquer formas de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Com base nesse mandamento constitucional, impõe-se ao Estado o dever de assegurar condições para uma existência digna às mulheres, bem como de combater de forma eficaz a desigualdade de gênero e as múltiplas manifestações da violência a elas associadas, conforme é possível observar a seguir:

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), fundada na igualdade entre seus cidadãos, sejam eles homens ou mulheres (art. 5º, *caput* e I, CF/88), e destinada a promover o bem de todas as pessoas (art. 3º, IV, CF/88), permitindo a elas uma existência em dignidade (art. 1º, III, CF/88), perpassa pelo compromisso, inadiável, de combate à discriminação contra a mulher – sendo a eliminação da violência de gênero um de seus principais eixos (Brasil, 2021c, p. 05).

Ademais, o projeto também destacou que o Poder Legislativo editou outras normas que constituíram marcos jurídicos relevantes na proteção dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei n.º 13.104/2015, que inseriu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2021c).

Essas legislações produziram efeitos concretos, como a sistematização e o aperfeiçoamento dos dados estatísticos sobre violência doméstica, bem como transformações institucionais no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e das polícias, que passaram a incorporar a perspectiva de gênero na análise e no tratamento dos casos criminais (Brasil, 2021c).

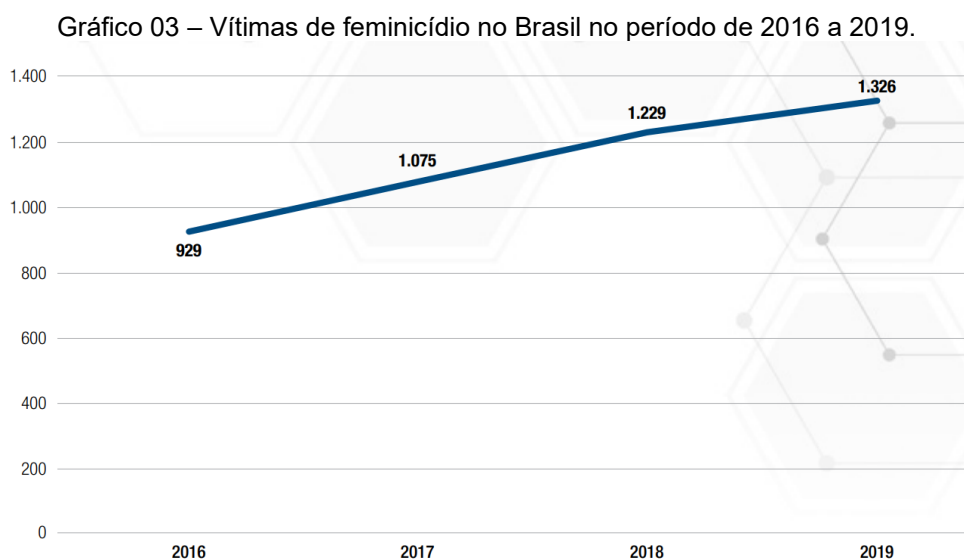
Em outras palavras, essas legislações não apenas instituíram novos dispositivos penais, como o feminicídio, ou mecanismos protetivos, como os previstos na Lei Maria da Penha, mas também estimularam mudanças institucionais e culturais no modo como o Estado brasileiro passou a enfrentar a violência de gênero.

Não obstante os aperfeiçoamentos legislativos e institucionais, os indicadores de violência contra as mulheres demonstraram que essas medidas, embora fundamentais, foram insuficientes para a reversão efetiva do quadro.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, citados no Projeto de Lei n.º 741/2021, o feminicídio registrou, no ano de 2019, um total de 1.326 ocorrências, representando um acréscimo de 7,9% em relação a 2018, quando foram contabilizadas 1.229 mortes (Brasil, 2021c).

Ao analisar diretamente o documento supracitado, verifica-se que 66,6% das vítimas eram mulheres negras, e 56,2% tinham entre 20 e 39 anos de idade. Além disso, desde 2016, observa-se um crescimento contínuo desses casos, sendo que, em 89,9% deles, os autores foram companheiros ou ex-companheiros das vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Nesse contexto e com o propósito de ilustrar a evolução dos índices de feminicídio no Brasil nos anos que antecederam a promulgação da Lei n.º 14.188/2021, apresenta-se, a seguir, um gráfico com os dados referentes ao período de 2016 a 2019:



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020).

A apresentação dos recortes étnico-raciais e etários, elaborados pelo Anuário de 2020, é fundamental para a compreensão da desigualdade na distribuição da violência de gênero no Brasil.

Com base nesses dados, é possível observar que mulheres negras, especialmente jovens e adultas, concentravam — e ainda concentram — a maior parte das mortes por feminicídio, o que evidencia a sobreposição de opressões de raça, gênero e classe social. Ignorar esses marcadores compromete a efetividade das políticas públicas, pois não é possível alcançar os grupos mais vulnerabilizados com a devida prioridade e especificidade.

Por outro lado, de acordo com o Projeto de Lei n.º 741/2021, no contexto da pandemia de Covid-19, durante a adoção de medidas de isolamento social para

contenção da disseminação do vírus, esse cenário tornou-se ainda mais grave. Durante o primeiro semestre de 2020, foram registrados 648 casos de feminicídio — número superior ao mesmo período do ano anterior. No Estado de São Paulo, por exemplo, constatou-se um aumento de 32% nas mortes de mulheres por razões de gênero em relação a 2019 (Brasil, 2021c).

Aliado a isso, conforme será demonstrado a seguir, os dados reunidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, mencionados no projeto de lei em análise, evidenciam a amplitude e a complexidade do problema enfrentado:

Ainda de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, o Brasil registrou, no ano de 2019, 266.310 lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica — crescimento de 5,2% em relação aos valores de 2018. Representa, portanto, a média de uma agressão física a cada dois minutos – valor que padece de grande subnotificação. Houve, ainda em 2019, 56.667 mulheres vítimas de estupro, de todas as idades – de maneira a posicionar no Brasil de 2019 a inaceitável taxa média de uma mulher estuprada a cada 10 minutos (Brasil, 2021c, p. 06).

A partir dos dados apresentados, constata-se a elevada incidência e a extensão da violência doméstica no Brasil. O expressivo número de 266.310 registros de lesões corporais dolosas, apenas em 2019, evidencia a gravidade do cenário e a necessidade de respostas estatais mais eficazes.

O Brasil figurava na quinta colocação entre os países com maior número de homicídios de mulheres no mundo, apresentando uma taxa de 4,8 mortes violentas por 100 mil habitantes do sexo feminino, conforme apontado em pesquisa desenvolvida com o apoio da ONU Mulheres e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Além disso, a *Human Rights Watch* evidenciou que os índices de violência contra as mulheres no Brasil superavam os registrados em todos os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Brasil, 2021c).

As estatísticas reunidas no Projeto de Lei n.º 741/2021 reforçaram a urgência de uma resposta legislativa efetiva, evidenciando que a violência doméstica extrapola o âmbito das agressões físicas. Durante a pandemia de Covid-19, observou-se um aumento expressivo dos casos de violência psicológica e perseguição, comportamentos que, muitas vezes, antecedem manifestações mais severas de violência, como o feminicídio.

Diante desse cenário, a legislação buscou atuar de forma preventiva e repressiva, tipificando e punindo condutas abusivas iniciais, com o objetivo de impedir sua progressão para crimes mais graves.

O projeto também destacou a necessidade de repressão a condutas lesivas à saúde mental das mulheres, especialmente diante da evolução das tecnologias digitais, as quais favorecem o cometimento de crimes no ambiente virtual. As redes sociais, ao mesmo tempo em que proporcionam visibilidade e interação, tornaram-se um ambiente propício para novas formas de agressão, entre elas a perseguição virtual, conhecida como *cyberstalking*¹² (Brasil, 2021c).

O crime de perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal, foi introduzido pela Lei nº 14.132/2021 e inserido no capítulo dos delitos contra a liberdade. Seu bem jurídico tutelado é a integridade moral da pessoa humana, expressão concreta da dignidade (Brasil, 2021a). Além disso, o delito protege a liberdade física e psíquica da vítima, abrangendo tanto a perseguição presencial quanto a virtual (Carvalho; Machado, 2022).

Explica-se que a perseguição exercida pelo agressor configura uma forma de terrorismo psicológico, dotada de um alto potencial de causar na vítima sentimentos persistentes de ansiedade, medo, angústia e isolamento. Trata-se de uma violência contínua e imprevisível: a vítima não sabe quando ocorrerá a próxima investida, mas vive sob a certeza de que está sendo constantemente vigiada e perseguida, o que a abala profundamente do ponto de vista psíquico.

A pluralidade de formas de execução desse delito reforça a sua complexidade e expõe o caráter insidioso da violência psicológica, que é frequentemente deslegitimada pelo sistema de justiça penal. A naturalização de condutas controladoras e perseguidoras no contexto das relações interpessoais, afetivas e familiares evidencia o quanto o imaginário jurídico ainda reproduz padrões patriarcais que minimizam o sofrimento das mulheres.

O crime de perseguição é bicomum, podendo ser praticado por qualquer pessoa e possui como vítima qualquer indivíduo. Contudo, destaca-se que o §1º, inciso II, do artigo 147-A do Código Penal prevê o aumento da pena de metade quando o delito é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, conforme o §2º-A do artigo 121 do mesmo diploma legal (Brasil, 1940). Essa previsão reflete a

¹² Perseguição cibernética (tradução livre).

elevada frequência com que as mulheres são vitimadas por condutas dessa natureza, geralmente praticadas por parceiros ou ex-parceiros inconformados com o término da relação.

O verbo “perseguir” remete à ideia de seguir continuamente alguém, conferindo ao tipo penal uma conotação predominantemente física. No entanto, conforme observam Gisele Mendes Carvalho e Isadora Vier Machado (2022), a escolha desse verbo não é a mais adequada, pois nem toda conduta de perseguição implica restrição concreta da liberdade de locomoção. As autoras defendem que o termo “assediar” teria se ajustado melhor à finalidade da norma, por abranger práticas reiteradas de invasão da esfera de liberdade e privacidade da vítima, inclusive de natureza psicológica.

Trata-se de crime doloso, cuja conduta é caracterizada por uma fixação ou interesse excessivo do autor em relação à vítima, manifestado por meio de comportamentos insistentes e indesejados. No que se refere à consumação, trata-se de delito de perigo abstrato, razão pela qual não exige a ocorrência de resultado naturalístico, bastando a criação de um estado de constrangimento, intimidação ou degradação emocional, constitucionalmente reprovado. Ademais, por se tratar de crime habitual, não admite tentativa (Carvalho; Machado, 2022).

Com a ampliação das interações digitais, o comportamento persecutório migrou do espaço físico para o ambiente virtual, mantendo os traços de controle e intimidação, mas com alcance potencialmente ilimitado. Nesse sentido, o *cyberstalking* representa uma evolução tecnológica do *stalking* tradicional, em que a violência psicológica se exerce por meio de dispositivos eletrônicos e plataformas digitais.

O *cyberstalking* expande o alcance e a constância do controle, pois invade os espaços que antes eram resguardados, como o ambiente doméstico e a esfera digital privada. O efeito disso é uma permanente sensação de invasão, que reforça o estado de insegurança e vulnerabilidade da vítima.

A internet, de modo geral, ampliou significativamente o alcance das perseguições, considerando o fácil acesso que os agressores têm às vítimas por meio de mensagens, redes sociais e outras plataformas digitais. Soma-se a isso o uso de telefonemas como forma de intimidação, como nos casos em que o agressor liga repetidamente, permanece em silêncio ou desliga logo após a vítima atender, condutas que podem caracterizar o crime de perseguição, a depender das circunstâncias.

Em síntese, o *cyberstalking* é uma modalidade específica de perseguição, caracterizada pela sua realização em ambientes virtuais (Zanatta; Horszczaruk, 2023). Trata-se de uma extensão do *stalking* tradicional, adaptada ao contexto das tecnologias da informação e comunicação.

Segundo Filipa Isabel Gromicho Gomes (2016), são compreendidas como condutas típicas de *cyberstalking* a acessibilidade indevida a dispositivos eletrônicos da vítima, como a invasão não autorizada de computadores, bem como a violação de contas pessoais, a exemplo de e-mails e perfis em redes sociais. Além disso, inclui-se a tentativa persistente de contato por meio de mensagens privadas, publicações e outras interações digitais, assim como a divulgação *online* de conteúdos íntimos ou manipulados, com o intuito de constranger, intimidar ou controlar a vítima.

Assim, a menção ao *stalking* e ao *cyberstalking* neste contexto busca evidenciar a ampliação da tutela penal sobre formas de violência psicológica, que até então permaneciam invisibilizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, ao tratar especificamente da violência psicológica em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 741/2021 constatou que essa forma de agressão, embora amplamente recorrente, não deixa marcas visíveis e, à época, era considerada o segundo tipo mais comum de violência doméstica sofrida por mulheres, conforme apontado na pesquisa realizada pelo Senado Federal em agosto de 2015 (Brasil, 2021c). Essa informação é confirmada pelos resultados obtidos nesta pesquisa, os quais igualmente evidenciam a frequência, a gravidade e a invisibilidade institucional dessa modalidade de violência de gênero.

Diante desse cenário, a proposta legislativa buscou, inicialmente, a tipificação autônoma dos crimes de perseguição e de violência psicológica contra as mulheres, com o objetivo de viabilizar medidas mais eficazes de proteção à vítima. Entre elas, destaca-se o imediato afastamento do agressor do ambiente familiar ou do local de convivência, mesmo na ausência de marcas físicas de violência, dada a gravidade dos danos emocionais causados por essas condutas.

No que tange à tramitação do Projeto de Lei n.º 741/2021, conforme informações divulgadas pela Câmara dos Deputados (2021), esta iniciou em 04 de março de 2021. Nesse contexto, o projeto foi encaminhado às Comissões competentes e recebeu requerimentos de apensação e desapensação, o que reflete o esforço legislativo para concentrar propostas de conteúdo similar.

Aliado a isso, em 18 de março de 2021, foi aprovado o Requerimento n.º 427/2021, de Soraya Santos e Hugo Motta, e, conseqüentemente, o regime de urgência para a tramitação do projeto, conferindo maior celeridade à análise da matéria (Câmara dos Deputados, 2021).

Posteriormente, em 07 de abril de 2021, o projeto foi desapensado de outras proposições e reafirmado o encaminhamento para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de urgência, para o exame de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Câmara dos Deputados, 2021).

Em seguida, no âmbito do Plenário, a matéria contou com a designação de relatorias sucessivas e a apresentação de diferentes pareceres preliminares, inclusive por parlamentares como Perpétua Almeida (PCdoB/AC) e Tabata Amaral (PDT/SP), o que reflete um processo de construção do texto. Esses pareceres registram as alterações promovidas no projeto durante sua tramitação, as quais serão examinadas a seguir, a fim de evidenciar a evolução legislativa que culminou na redação final do artigo 147-B do Código Penal (Câmara dos Deputados, 2021).

Inicialmente, o texto do Projeto de Lei n.º 741/2021 previa a criação do crime de “violência psicológica contra a mulher” no artigo 132-A do Código Penal, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, configurando-se como crime de perigo¹³, uma vez que bastava a exposição da vítima ao risco de dano emocional para a consumação. Essa formulação possuía caráter preventivo, voltado à proteção da integridade emocional da mulher, independentemente da prova de dano efetivo, conforme demonstra o dispositivo proposto:

Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa (Brasil, 2021c, p. 03).

¹³Existem duas modalidades de delitos de perigo. Nos crimes de perigo concreto, o risco ao bem jurídico deve ser demonstrado por verificação empírica de que a conduta criou uma ameaça real. Já os crimes de perigo abstrato presumem o risco, dispensam a comprovação de perigo efetivo e permitem a punição mesmo sem dano ou ameaça concreta a bens jurídicos (Ferrajoli, 2002).

Com a tramitação em regime de urgência, em 18 de maio de 2021, a deputada Perpétua Almeida apresentou o primeiro Parecer Preliminar de Plenário (substitutivo), que transferiu o delito para o artigo 147-B do Código Penal, adequando-o ao Capítulo VI, Seção I da Parte Especial, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Nessa versão, manteve-se a natureza de crime de perigo e a pena inicialmente proposta de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

O tipo também previa uma causa de aumento de pena no parágrafo único, com a seguinte redação: “A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição a risco de dano emocional causar ofensa à saúde da mulher, caso a conduta não constitua crime mais grave” (Brasil, 2021d, p. 06).

Originalmente, o projeto previa a tipificação do feminicídio como crime autônomo, desvinculado do homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal. Contudo, considerando que o Projeto de Lei n.º 1.568/2019, aprovado pela Câmara dos Deputados em 18 de maio de 2021, já promovia essa alteração normativa, entendeu-se que seria mais apropriado deixar essa inovação a cargo daquela proposição, que se encontrava em fase mais adiantada de tramitação. Assim, o dispositivo sobre o feminicídio foi suprimido do texto do PL n.º 741/2021, a fim de evitar sobreposição legislativa e assegurar a coerência normativa (Brasil, 2021d, p. 03).

O parecer (2021d, p. 04) também aprimorou o dispositivo que constava do §10 do artigo 129 do Código Penal, que tratava do crime de lesão corporal, prevendo pena mais severa quando a infração fosse cometida contra a mulher em razão de sua condição do sexo feminino:

Artigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 10. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, deste Código:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Além disso, considerando a publicação da Lei n.º 14.132/2021, de 31 de março de 2021, que incluiu no Código Penal o crime de perseguição (art. 147-A), optou-se por retirar do Projeto de Lei n.º 741/2021 os dispositivos que tratavam dessa mesma matéria, a fim de evitar duplicidade legislativa (Brasil, 2021d, p. 04).

Por fim, foram promovidos ajustes na redação do Programa de Cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, com o objetivo de evitar vício de competência (Brasil, 2021d, p. 04).

Em 25 de maio de 2021, a deputada Perpétua Almeida apresentou o segundo Parecer Preliminar de Plenário, que preservou as alterações introduzidas na versão anterior e realizou ajustes pontuais referentes à sanção e à técnica legislativa. A pena do crime de violência psicológica foi reduzida para reclusão de seis meses a dois anos e multa, mantendo-se a natureza de crime de perigo, conforme expressamente indicado pela relatora (Brasil, 2021e, p. 07).

Essa redução de pena, apresentada no parecer como resultado de ajustes “solicitados pelas lideranças partidárias”, não especifica quais grupos ou partidos políticos teriam formulado tais solicitações (Brasil, 2021e, p. 04). A ausência dessa identificação impede a atribuição direta da mudança a determinado segmento parlamentar, mas indica a existência de negociações políticas internas voltadas à obtenção de consenso para a aprovação do texto final.

No tocante à natureza jurídica do delito, o parecer explica que o tipo penal se configura como crime de perigo, pois, mesmo que o ato seja apenas capaz de gerar dano emocional, ainda que o resultado não se concretize, considera-se consumada a infração. Essa classificação, segundo a relatora, seria relevante diante da dificuldade enfrentada pelas vítimas para comprovar o dano emocional efetivo, razão pela qual a simples exposição ao risco já justificaria a tutela penal (Brasil, 2021e, p. 04).

Além disso, o parecer consolidou a inclusão do §13 ao artigo 129 do Código Penal, prevendo pena mais severa para o crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino¹⁴. Reafirmou-se, também, a exclusão do crime de perseguição, já tipificado pela Lei n.º 14.132/2021, e ajustou-se o texto do Programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, a fim de evitar vícios de competência (Brasil, 2021e, p. 04).

Em 02 de junho de 2021, a deputada Perpétua Almeida apresentou o terceiro Parecer Preliminar de Plenário, ocasião em que foram mantidas as modificações introduzidas nas versões anteriores, realizando, contudo, ajustes específicos no tipo penal de violência psicológica (Brasil, 2021f).

¹⁴ O §13 do artigo 129 do Código Penal, incluído pela Lei n.º 14.188 (2021b), inicialmente previa pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Contudo, esse dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei n.º 14.994 (2024), que aumentou a pena para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A principal alteração consistiu na supressão dos termos “perseguição costumaz” e “vigilância constante” do rol exemplificativo de condutas, em razão da tipificação do crime de perseguição pela Lei n.º 14.132/2021 (Brasil, 2021f, p. 04). Diante disso, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 147-B: Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição ao risco de dano emocional causar ofensa à saúde da mulher, caso a conduta não constitua crime mais grave (Brasil, 2021f, p. 07).

Na mesma data, em 02 de junho de 2021, a deputada mencionada anteriormente apresentou o quarto Parecer Preliminar de Plenário, que manteve as alterações anteriormente aprovadas e consolidou o texto final do projeto (Brasil, 2021g).

Nesse parecer, a relatora reconheceu expressamente que os novos ajustes — especialmente a alteração da natureza jurídica do crime de violência psicológica, que passou de crime de perigo (redação original: “Expor a mulher a risco de dano emocional”) para crime de dano (nova redação: “Causar dano emocional à mulher”) — foram realizados com o intuito de viabilizar a aprovação do projeto em Plenário. Embora a parlamentar mencione que as mudanças decorreram de um “acordo” para obtenção de apoio entre os pares, não identifica, de forma expressa, quais lideranças ou grupos políticos teriam sugerido a alteração, tampouco explicita o motivo concreto que justificou essa modificação (Brasil, 2021g, p. 04).

Em outras palavras, a alteração da natureza jurídica do delito foi promovida pela própria relatora, deputada Perpétua Almeida, que admitiu expressamente ter ajustado o texto para garantir o consenso político necessário à aprovação da proposta.

A ausência de indicação sobre quem sugeriu a modificação e quais razões técnicas a motivaram reforça o caráter político do ajuste, sinalizando que o texto final foi moldado mais por conveniências de articulação legislativa do que por critérios dogmáticos ou criminológicos. Essa decisão parlamentar, embora tenha viabilizado a votação unânime, resultou na descaracterização do propósito preventivo que originalmente orientava a tipificação do crime.

A redução da pena, de dois a quatro anos para seis meses a dois anos de reclusão, reforçou o caráter simbólico da resposta estatal. Ainda que a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica ou familiar, o baixo patamar sancionatório fragiliza o caráter preventivo e expressivo da norma. A pena mínima em regime aberto, somada à exigência de prova do dano emocional, enfraquece o reconhecimento jurídico e social da gravidade dessa violência, o que perpetua a histórica subvalorização das agressões não físicas no ambiente doméstico.

Além disso, a despeito de não haver referência explícita ao parágrafo único do artigo 147-B, observa-se que ele foi suprimido na versão final:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Brasil, 2021g, p. 06).

Embora o argumento formal tenha sido o de adequar o novo tipo penal à técnica legislativa e harmonizá-lo com figuras já existentes, a consequência prática foi o enfraquecimento do alcance protetivo do dispositivo, que passou a depender da prova do dano emocional, elemento de difícil constatação pericial e frequentemente invisível nos casos de violência psicológica. Essa alteração repercute na efetividade da norma e pode ocasionar a “prova diabólica”, diante da quase impossibilidade de demonstrar objetivamente o sofrimento psíquico da vítima.

Essa opção legislativa pode ser compreendida como reflexo de negociações políticas e culturais que mitigam o caráter sancionatório de normas de gênero. Ainda que não haja provas documentais que indiquem uma motivação conservadora explícita, é possível interpretar que a alteração da natureza do crime, de perigo para dano, reflete resistências estruturais presentes no processo legislativo brasileiro quanto ao reconhecimento da gravidade da violência psicológica.

Nessa perspectiva, a tendência à redução do alcance protetivo do tipo penal também pode ser interpretada à luz do contexto político brasileiro, marcado pelo avanço de forças neoconservadoras e neoliberais no Legislativo. Conforme analisa Neiva Furlin (2024), a ampliação da atuação de grupos religiosos fundamentalistas no

Congresso Nacional contribuiu para a imposição de uma moralidade privada sobre a esfera pública, utilizando a defesa da “família tradicional” como justificativa para censurar e restringir políticas de igualdade de gênero.

Em síntese, a trajetória legislativa do PL n.º 741/2021 revela um processo de sucessivas concessões que culminou na aprovação de um tipo penal mais restrito e de menor potencial sancionatório. As mudanças conduzidas pela relatoria, ainda que justificadas como medidas de viabilidade política, restringiram a eficácia prática da tutela penal da saúde emocional das mulheres, o que demonstra como a estrutura normativa pode ser moldada por fatores externos ao rigor técnico-jurídico, resultando em uma lei de proteção simbólica, porém limitada em sua aplicação concreta.

Ao final da votação na Câmara dos Deputados, o texto foi aprovado por unanimidade pelas lideranças presentes, acompanhada de manifestações elogiosas que ressaltaram sua relevância no combate à violência contra as mulheres. Em seguida, foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi apresentado pela senadora Rose de Freitas por meio do Sistema de Deliberação Remota. O projeto foi igualmente aprovado pelos senadores e, posteriormente, sancionado integralmente, sem vetos, pelo Presidente da República da época, transformando-se na Lei n.º 14.188/2021.

Dessa forma, constata-se que a promulgação da Lei n.º 14.188/2021 resultou de uma articulação institucional relevante entre o Poder Legislativo, o Judiciário e a sociedade civil, especialmente por meio da atuação da bancada feminina da Câmara dos Deputados e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Esse diálogo plural conferiu legitimidade política ao processo, ainda que o resultado normativo final não tenha refletido integralmente as expectativas de proteção formuladas pelos movimentos feministas e pelas entidades especializadas no enfrentamento à violência de gênero.

A norma passou a reconhecer juridicamente as violências não visíveis e incluiu a integridade psicológica entre os bens juridicamente tutelados. Seu conteúdo apresenta potencial função encorajadora, ao estimular as vítimas a denunciarem seus agressores e buscarem o apoio estatal, além de contribuir, no plano discursivo, para a desconstrução de padrões patriarcais que historicamente fragilizaram a saúde mental e a autonomia das mulheres. Todavia, o alcance efetivo dessa proteção mostra-se restrito diante das concessões realizadas durante o processo legislativo.

A proposição legislativa mencionada também promoveu alterações no artigo 12-C da Lei Maria da Penha, ao reconhecer expressamente a violência psicológica

como fundamento legal para a aplicação de medidas protetivas urgentes (Brasil, 2021c). Com isso, autorizou-se que o juiz, o delegado de polícia (nos municípios que não sejam sede de comarca) ou, na ausência desses agentes, os policiais civis ou militares, determinem o afastamento imediato do agressor do lar ou de qualquer outro ambiente de convivência com a vítima, como forma de preservar sua integridade física e emocional, conforme previsto no texto legal:

Artigo 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (Brasil, 2021c, p. 04).

Ao mesmo tempo, o projeto instituiu um mecanismo simplificado de denúncia e pedido de socorro voltado às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. De acordo com a medida, as vítimas podem desenhar um “X” na palma da mão e mostrá-lo a qualquer pessoa responsável pelo atendimento em locais públicos ou privados, como farmácias, drogarias, repartições públicas, portarias de prédios, entre outros (Brasil, 2021c).

Ao identificar esse sinal, o atendente deve, de maneira discreta, registrar o nome da vítima, seu endereço e telefone, bem como comunicar imediatamente o ocorrido à Polícia Militar ou Civil, viabilizando uma resposta rápida e efetiva das autoridades (Brasil, 2021c).

As medidas mencionadas são relevantes no plano procedimental, mas não afastam as limitações materiais do delito de violência psicológica. A adequada interpretação e aplicação do novo tipo penal exigem exame técnico mais aprofundado, especialmente à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da taxatividade. Esses aspectos, no entanto, serão objeto de análise específica no próximo capítulo, que tratará dos elementos normativos e estruturais do artigo 147-B do Código Penal.

A tramitação do Projeto de Lei n.º 741/2021 ocorreu durante o período de emergência sanitária ocasionado pela pandemia da Covid-19, contexto que impôs restrições aos debates presenciais no Congresso Nacional. Diante disso, as discussões legislativas ocorreram virtualmente, em sessões extraordinárias, com tempo reduzido e votações céleres.

A aprovação unânime do projeto, embora represente o reconhecimento da urgência da pauta e o consenso político em torno do enfrentamento à violência de

gênero, também suscita reflexões críticas sobre a limitação no aprofundamento do debate legislativo. A celeridade do processo, embora compreensível diante da gravidade do tema, pode ter comprometido uma análise mais detalhada sobre os impactos da criação do tipo penal de violência psicológica, especialmente quanto aos seus efeitos na segurança jurídica e na observância do princípio da legalidade estrita.

A ausência de definições claras pode conduzir à interpretação arbitrária ou enviesada, o que pode esvaziar o potencial protetivo da norma e ocasionar efeitos colaterais indesejáveis, como decisões contraditórias ou banalização do tipo penal. Em outras palavras, caso seus elementos sejam vagos ou excessivamente amplos, pode haver dúvidas sobre sua aplicação prática e sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade e da taxatividade penal.

Diante disso, a próxima seção deste estudo analisará os elementos constitutivos do artigo 147-B do Código Penal, com especial atenção ao seu bem jurídico, aos elementos objetivo e subjetivo da conduta, bem como à identificação dos sujeitos ativo e passivo do crime de violência psicológica contra as mulheres.

2.4 Análise dos elementos objetivo e subjetivo, bem jurídico e sujeitos do crime de violência psicológica contra as mulheres

A fim de que o artigo 147-B do Código Penal produza efeitos concretos e cumpra sua função garantista e protetiva sem violar os princípios constitucionais da legalidade e da taxatividade, impõe-se a necessidade de realizar uma análise técnica sobre sua estrutura normativa. Nesse contexto, esta seção tem como objetivo examinar os principais aspectos jurídico-dogmáticos do artigo mencionado, com foco na identificação de seus elementos objetivo e subjetivo, no bem jurídico tutelado e nos sujeitos ativo e passivo do delito.

A abordagem desses elementos busca contribuir para o amadurecimento da interpretação e aplicação da norma no âmbito forense, especialmente diante de suas repercussões na segurança jurídica e na delimitação de condutas penalmente relevantes. Ao final, pretende-se fornecer uma compreensão sistemática da estrutura do crime de violência psicológica, a fim de verificar se sua definição normativa é suficientemente precisa, proporcional e eficaz para alcançar os fins de prevenção e repressão que motivaram sua criação.

Com o propósito de cumprir os objetivos supramencionados, passa-se à análise comparativa entre o novo tipo penal e delitos já existentes, como ameaça e injúria, a fim de evidenciar suas especificidades normativas e práticas.

Conforme observa Valéria Scarance (2022, p. 364), a violência psicológica apresenta natureza sutil e silenciosa. Ela submete a vítima de forma gradual, frequentemente disfarçada sob gestos de afeto ou cuidado, o que dificulta sua identificação. Trata-se, porém, do início de um processo de dominação característico da violência de gênero, que corrói dimensões essenciais da vida da mulher, como sua fé, sua autoestima, suas relações familiares e o pleno exercício de suas capacidades pessoais e profissionais.

A promulgação do artigo 147-B do Código Penal¹⁵ reconheceu a proteção da saúde emocional e psicológica das mulheres como bem jurídico penalmente tutelado. Conforme Valéria Scarance (2022, p. 364), o dispositivo reflete os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que asseguram às mulheres o direito a uma vida livre de violência e discriminação, abrangendo tanto os aspectos mentais quanto emocionais de sua integridade. Essa compreensão é adotada nesta pesquisa.

Em convergência com esse entendimento, o artigo 1º da CEDAW (2002), convenção promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377/2002, dispõe que devem ser eliminadas todas as formas de discriminação contra a mulher que tenham por efeito ou finalidade prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade com o homem, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, independentemente do estado civil.

Sob essa ótica, a Convenção de Belém do Pará (1994) trata expressamente da violência psicológica em seus artigos 1º e 2º. O artigo 1º define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”. Já o artigo 2º especifica que a violência pode se manifestar sob as formas

¹⁵ O artigo 147-B do Código Penal tipifica a violência psicológica contra a mulher, estabelecendo como conduta criminosa o ato de causar dano emocional que comprometa seu pleno desenvolvimento ou tenha o propósito de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Para tanto, o tipo penal prevê uma série de meios pelos quais essa violência pode ser perpetrada, como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, entre outros que afetem sua saúde psicológica e autodeterminação (Brasil, 1940).

física, sexual ou psicológica, e reafirma a necessidade de proteção integral da mulher em todas as dimensões de sua integridade.

Ademais, a nova tipificação (artigo 147-B do Código Penal) se diferencia substancialmente de outros delitos já previstos na legislação brasileira, notadamente os crimes de ameaça e injúria.

Enquanto o crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, exige uma intimidação clara e direta, a violência psicológica contra as mulheres se manifesta de maneira mais insidiosa e contínua, caracterizando-se por um processo gradativo de destruição emocional (Brasil, 1940). Trata-se de uma agressão cumulativa, muitas vezes invisível e socialmente normalizada, que tende a anteceder outras manifestações de violência, inclusive o feminicídio.

Diante disso, observa-se que o processo de destruição emocional não ocorre de forma abrupta, mas se consolida por meio da naturalização da violência e da internalização da culpa pela vítima. Conforme observam Sandra Noemi Cucurullo Caponi, Elza Berger Salema Coelho e Luciane Lemos Silva (2007), a mulher raramente busca ajuda externa diante desse tipo de agressão. Frequentemente, ela tende a aceitá-la, justificar o comportamento do agressor e adiar a revelação de seu sofrimento até que ocorra a escalada para a violência física.

Por sua vez, a injúria, definida no artigo 140 do mesmo diploma legal, protege a honra subjetiva por meio de palavras ou gestos ofensivos isolados, ao passo que a violência psicológica ultrapassa esse limite, constituindo uma conduta reiterada e com efeitos profundos sobre o bem-estar mental da vítima (Brasil, 1940).

Conforme exposto anteriormente nesta pesquisa e ressaltado por Valéria Scarance (2022), antes da criação do artigo 147-B do Código Penal, muitas mulheres eram informadas nas delegacias de que “a violência psicológica não era crime”. Essa forma de agressão encontrava-se apenas descrita no artigo 7º da Lei Maria da Penha, entre as cinco modalidades de violência doméstica e familiar. Essa situação gerava, na sociedade, uma sensação de injustiça e revelava a ausência de reconhecimento jurídico da dor emocional feminina. Com a criação do dispositivo em análise, essa lacuna normativa foi suprida.

Compreendida a distinção entre os tipos penais, é necessário avaliar a resposta sancionatória conferida à violência psicológica e os questionamentos que ela suscita. Nesse sentido, analisa-se que a pena atribuída à prática do crime previsto no artigo

147-B consiste em reclusão, de seis meses a dois anos, além da aplicação de multa, desde que a conduta não se enquadre em tipo penal mais gravoso (Brasil, 1940).

Quanto ao último termo constante do preceito secundário, aplica-se o princípio da subsidiariedade, uma vez que a norma somente incidirá quando não houver infração penal mais severa a ser imputada ao autor.

Esse entendimento é aprofundado por Cezar Roberto Bitencourt (2025b), que, ao abordar o caráter subsidiário da infração, também a classifica como residual. O autor leciona que, diante da violência psicológica, deve-se adotar a interpretação no sentido de que a intenção do agente é provocar o menor dano. Contudo, quando a conduta do agressor se enquadrar na adequação típica que preveja sanção maior, esta deverá prevalecer e, como consequência, absorverá o crime de violência psicológica, conforme exposto no exemplo a seguir:

O próprio tipo penal, em seu preceito secundário (cominação da pena) deixa expresso o caráter subsidiário desta infração penal, ao destacar: “se não constituir crime mais grave”. Isso quer dizer que, em tese, esta infração penal fica subsumida por crime mais grave, especialmente quando concretizar crime de dano. Se a vítima vier a morrer, por exemplo, o crime será homicídio preterdoloso (art. 121); ou se ficar incapacitada para suas funções normais, por mais de 30 dias ou permanente em decorrência dessa ação, o crime será de lesões corporais graves ou gravíssimas, cujas penas são muito mais graves do que a aquelas prevista neste tipo penal, aplicando-se, nesse caso, o princípio da subsunção (Bitencourt, 2025b, p. 546).

O autor supramencionado ressalta que, além de ser um crime subsidiário, o delito de violência psicológica também pode ser classificado como residual, uma vez que o dano emocional somente estará caracterizado quando decorrer das condutas elencadas no dispositivo em análise — ou de qualquer outro meio — cujo resultado não esteja tipificado em infrações penais mais gravosas (Bitencourt, 2025b).

Destaca-se que a pena prevista para o crime de violência psicológica revela-se desproporcional diante da gravidade da conduta e da intensidade do sofrimento emocional infligido à vítima. A pequena diferença em relação às sanções aplicadas aos crimes de ameaça e injúria mostra-se insuficiente para refletir a gravidade do bem jurídico tutelado e para exercer função efetivamente preventiva e repressiva, o que demonstra uma resposta penal insuficiente diante da complexidade e gravidade da violência psicológica.

Nessa perspectiva crítica, Valéria Scarance (2022, p. 365) observa que, embora a lei represente um avanço relevante na proteção das mulheres, o legislador

incorreu em equívoco ao fixar uma pena equivalente à das infrações de menor potencial ofensivo. Essa escolha pode transmitir à sociedade a falsa impressão de que os fatos possuem reduzida gravidade, o que enfraquece o caráter protetivo e simbólico da norma.

De forma convergente, Ligiane Zigiotta Bender (2023) reforça essa crítica ao sustentar que há uma evidente desproporcionalidade entre a complexidade das condutas compreendidas no tipo penal do artigo 147-B e a pena cominada ao delito. Para a autora, a resposta penal não tem correspondência com a intensidade da violência vivenciada pelas mulheres, especialmente quando comparada a infrações menos graves, como o descumprimento de medidas protetivas ou os maus-tratos a animais, cujas penas são semelhantes ou até mais severas.

Em síntese, ambas as autoras supracitadas, ainda que partindo de enfoques distintos, demonstram a necessidade de reavaliar a resposta penal atribuída à violência psicológica, a fim de que ela traduza a gravidade do bem jurídico tutelado.

Em outras palavras, a violência psicológica representa uma agressão direta à dignidade humana e está inserida em um contexto estrutural de opressão de gênero. Contudo, a pena cominada à sua prática é inferior ou equivalente àquela prevista para as infrações mencionadas anteriormente. Essa comparação expõe um descompasso entre a gravidade do bem jurídico tutelado e a resposta penal conferida, o que justifica as críticas relacionadas à proporcionalidade da sanção estabelecida.

Dessa forma, identifica-se uma falha na resposta jurídica, que expressa um descompasso entre o valor atribuído ao bem jurídico tutelado — a saúde emocional e a autodeterminação da mulher — e a sanção penal prevista no preceito secundário da infração em estudo.

Ademais, diante do avanço das novas tecnologias e da utilização crescente de recursos digitais nas práticas de violência de gênero, foi recentemente publicada, em 24 de abril de 2025, a Lei nº 15.123, que introduziu nova causa de aumento de pena no artigo 147-B do Código Penal. O dispositivo estabelece o acréscimo de metade da pena quando o crime de violência psicológica contra a mulher for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (Brasil, 2025a).

Por outro lado, o aumento das penas e a criação de novos crimes, isoladamente, não impedem automaticamente a prática de atos de violência contra as mulheres. Nesse passo, é fundamental que as novas normas penais sejam aplicadas

dentro do espírito holístico da Lei Maria da Penha, que prevê a necessidade de políticas públicas de prevenção e proteção à mulher.

Além disso, embora, geralmente, a pena estabelecida possibilite a aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/1995, esses benefícios encontram vedação quando se trata de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, nos termos da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015).

Essa limitação está expressamente prevista no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que afasta a incidência da legislação especial dos Juizados Especiais Criminais sempre que a infração envolver esse tipo de violência, conforme se observa a seguir: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006).

Além disso, conforme Carmen Hein Campos e Isadora Vier Machado (2022), a vedação à aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos crimes praticados no contexto de violência doméstica tem como propósito impedir a aplicação dos institutos da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo, de modo a evitar que a violência contra esse grupo vulnerável seja minimizada – por exemplo, com a aplicação de penas alternativas como o pagamento de uma cesta básica ou com o arquivamento de processos.

Aponta-se, ainda, que, em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19, que o afastamento da Lei n.º 9.099/1995 é constitucional, aplicando-se esse afastamento tanto aos crimes quanto às contravenções penais (Campos; Machado, 2022).

Já o artigo 28-A, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, estabelece que não poderá ser oferecido ao agressor o Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 1941), bem como a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça (2017) dispõe que é proibida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime ou contravenção penal for cometido contra a mulher, com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico.

Nesse contexto, a classificação formal do crime de violência psicológica como de menor potencial ofensivo levanta importantes debates quanto à coerência da resposta penal diante da gravidade do bem jurídico tutelado.

A possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95, à primeira vista, colide com os objetivos de proteção integral preconizados pela legislação de gênero. Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento, que resume a dinâmica jurídica que rege a aplicação dessas medidas:

Inicialmente, o delito em questão é classificado como de menor potencial ofensivo, permitindo ao infrator usufruir das prerrogativas previstas na Lei n.º 9.099/95, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Contudo, se o crime for perpetrado em um contexto de violência doméstica, caracterizado por coabitação ou vínculos familiares, ou afetivos, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha excluirá a admissibilidade das medidas despenalizadoras previstas pela Lei dos Juizados Especiais e o acordo de não persecução penal, este último está excluído no caso de não incidir a LMP, conforme o artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal (Bender, 2023, p. 127).

Sendo assim, ao interpretar sistematicamente a legislação em consonância com a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, conclui-se que a proteção das mulheres deve constituir prioridade tanto no âmbito comunitário quanto no estatal.

No que se refere à aplicação prática do artigo 147-B do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci (2025c) observa que, em sua experiência profissional, o dispositivo ainda não tem recebido o devido protagonismo no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo. Segundo o autor, é comum que promotores deixem de enquadrar a conduta como violência psicológica, optando por denunciar os agressores apenas pelo crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal.

Diante disso, verifica-se uma resistência institucional à incorporação da nova tipificação penal nos fluxos acusatórios, o que pode comprometer a efetividade da norma. Ao subutilizar o artigo 147-B, ocorre a perpetuação da invisibilidade da violência psicológica, justamente a lacuna que a nova legislação se propôs a suprir. O referido cenário ressalta a necessidade de formação continuada de membros do Ministério Público e do Judiciário, com enfoque específico na compreensão das dimensões emocionais da violência de gênero e nos critérios de aplicação do novo delito.

O tipo penal em comento é classificado como tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, uma vez que contempla diversas condutas capazes de produzir o resultado típico. Assim, ainda que o agente pratique mais de uma das ações descritas no artigo 147-B dentro de um mesmo contexto fático, haverá a imputação de um único crime (Nucci, 2025c).

Quanto à estrutura do delito de violência psicológica, verifica-se que a conduta criminosa consiste em ocasionar dano emocional à vítima, mediante prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento, com o objetivo de controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

Conforme Valéria Scarance (2022), o dano emocional produzido por esse tipo de violência gera impactos diretos na saúde e no bem-estar da vítima, decorrentes do trauma vivenciado. A autora explica que ele representa uma verdadeira transformação no mundo psíquico da mulher, como se evidencia no trecho a seguir:

O dano emocional representa uma quebra, uma transformação no mundo psíquico da vítima que afeta sua vida: sua segurança, suas habilidades, sua autoestima, sua forma de se relacionar com as pessoas e com o mundo. O impacto da violência psicológica depende da história pessoal e das características da vítima: cada pessoa vive a dor de uma forma peculiar, específica, embora possam ser encontradas situações comuns como crises de choro, apatia, abandono ou desinteresse com cuidados pessoais, medo, insônia, isolamento social, perda da autoestima (Scarance, 2022, p. 370).

Para que esse dano seja penalmente relevante, a lei exige que ele ocorra por meio de certas formas de agressão, chamadas de "complementos". Guilherme de Souza Nucci (2025c) os divide em específicos — ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir — e genérico, representado pela expressão "qualquer outro meio" que também resulte em prejuízo à saúde mental e à capacidade de decisão da vítima.

Sob a perspectiva de gênero, essas formas de agressão ganham maior relevância. De acordo com Valéria Scarance (2022), a violência psicológica reflete relações de dominação que comprometem a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima. A autora observa que a cláusula genérica "qualquer outro meio" permite que condutas não explicitamente previstas também sejam reconhecidas e punidas, como xingamentos, proibição do uso de contraceptivos, controle financeiro, destruição de objetos, entre outros.

Além disso, o autor da violência pode provocar o dano emocional à mulher empregando várias dessas condutas ao mesmo tempo ou de forma próxima no tempo (Nucci, 2025c). Por exemplo, no mesmo contexto, ele pode isolar, manipular e ridicularizar a vítima. Sendo assim, considera-se que houve um único crime de violência psicológica, mesmo que o dano seja intensificado.

Todavia, se essas condutas forem praticadas em situações e momentos claramente distintos, considera-se que o autor cometeu mais de um crime. Nesses casos, há o que o Direito Penal chama de concurso de crimes ou crime continuado (Nucci, 2025c).

A ação penal para este crime é pública incondicionada (Bender, 2023). O Estado, por intermédio do Ministério Público, tem o dever de instaurar a persecução penal independentemente da vontade da vítima. Essa característica visa minimizar a pressão sobre a mulher para que desista do processo criminal e ressalta o compromisso estatal com a erradicação da violência de gênero.

Conforme abordado na seção que analisou especificamente a criação da Lei n.º 14.188/21, é importante ressaltar que, ao elaborar esse dispositivo, o legislador optou por não repetir certas expressões contidas no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, como “redução da autoestima”, “vigilância constante” ou “violação da intimidade”, que poderiam conflitar com os elementos já tipificados no crime de perseguição, previsto no artigo 147-A do Código Penal (Brasil, 2021c).

A criação do crime de violência psicológica visa assegurar o direito fundamental da mulher a uma vida livre de violência, no âmbito público e no privado, conforme exposto no artigo 3º da Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994).

Conforme destacam Guilherme de Souza Nucci (2025c) e Cezar Roberto Bitencourt (2025b), trata-se de um crime de sujeito ativo comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente da identidade de gênero. No entanto, a prática do delito, na maioria das vezes, está relacionada ao comportamento de homens que mantêm ou mantiveram vínculos afetivos ou familiares com a vítima.

Embora o autor da violência psicológica seja geralmente do sexo masculino, entende-se que não se deve atribuir a autoria do delito somente a essas pessoas, tendo em vista que genitoras, preceptoras, tutoras e responsáveis do sexo feminino também podem ser responsáveis pela prática dos atos típicos (Nucci, 2025c).

Isso não relativiza a centralidade do patriarcado como sistema ligado à violência de gênero, mas reconhece que, em contextos específicos, mulheres também podem ocupar posições de poder e exercer violência emocional, especialmente sobre outras mulheres ou crianças em situação de dependência.

A autora bell hooks (2024) chama atenção para a omissão da teoria feminista quanto à violência praticada por mulheres adultas, em especial no ambiente doméstico. Conforme a autora,

[...] o fato é que multidões de crianças são abusadas de modo verbal e físico por mulheres e homens, todos os dias. O sadismo maternal com frequência leva mulheres a abusar emocionalmente de crianças, e a teoria feminista ainda não ofereceu nem crítica feminista nem intervenção feminista quando a questão é violência de mulher adulta contra criança (Hooks, 2024, p. 111).

Reconhece-se que o poder, embora majoritariamente concentrado no polo masculino, pode ser reproduzido por mulheres quando estas se encontram inseridas em relações de autoridade ou dominação. Compreender essa complexidade é essencial para evitar posturas essencialistas e para construir estratégias de enfrentamento mais abrangentes, que levem em conta os diferentes contextos de vulnerabilidade e dominação.

Além disso, ainda que a norma penal permita que qualquer pessoa seja autora do crime de violência psicológica, é imprescindível reconhecer que essa prática está enraizada em estruturas sociais historicamente desiguais. O sujeito ativo do crime não deve ser analisado apenas sob uma perspectiva formal, mas sim à luz das dinâmicas de poder e dominação que permeiam as relações de gênero.

Por outro lado, conforme destaca Heleieth Saffioti (2015), o patriarcado é o sistema que sustenta a subordinação feminina, sendo que opera tanto no ambiente doméstico quanto nas instituições sociais, por meio do medo, do controle e da violência simbólica ou material.

Nesse contexto, entende-se que a maior incidência de homens como autores da violência psicológica não constitui um dado aleatório, mas sim uma expressão da posição privilegiada ocupada pelo sexo masculino em uma sociedade cis-heteropatriarcal, que legitima a dominação dos homens sobre o corpo, a mente e a vida das mulheres. Embora homens também possam ser vítimas de violência de gênero, como lembra Saffioti (2015), em regra, são eles que ocupam o polo ativo da agressão, o que torna a análise de gênero imprescindível para a compreensão do fenômeno.

Essa realidade também é constatada empiricamente, conforme exposto anteriormente nessa pesquisa. O Atlas da Violência de 2024 evidenciou que 70,9% dos casos de violência contra mulheres foram cometidos por homens (Cerqueira; Bueno, 2024). Esse dado evidencia que a violência feminina não se trata de uma questão meramente individual ou patológica, mas está inserida em uma lógica estrutural.

Ademais, no que se refere ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, de modo que apenas mulheres, independentemente da idade, podem figurar como vítimas (Nucci, 2025c). Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2025b) apenas a mulher determinada e individualizada pode ser reconhecida como vítima desse crime. Por outro lado, é possível que o ato de violência seja direcionado a mais de uma mulher simultaneamente, o que caracterizará o concurso formal, em razão da pluralidade de crimes. Ainda assim, é necessário que cada vítima seja corretamente identificada.

Já Valéria Scarance (2022, p. 366) esclarece que o conceito de “mulher” é jurídico, e não biológico, sendo que deve abranger mulheres trans¹⁶, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou da alteração de nome e sexo no registro civil. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, em 2018.

Ademais, Cezar Roberto Bitencourt (2025b) observa que a formulação legal do crime de violência psicológica apresenta uma estrutura confusa e tecnicamente deficiente. O autor critica o fato de que o legislador não distingue adequadamente os conceitos de "dano psicológico" e "dano emocional", tratando-os como se fossem equivalentes em suas causas e efeitos.

Segundo os experts, emoção é um conjunto de respostas químicas e neurais baseadas nas memórias emocionais, e surge quando o cérebro recebe um estímulo externo, bom ou ruim, indiferentemente. O sentimento, por sua vez, é uma resposta à emoção e diz respeito a como uma pessoa se sente diante daquela emoção experimentada. Em termos bem singelos, poder-se-ia dizer que sentimento é ou pode ser, em linhas gerais, resultado de uma emoção (Bitencourt, 2025b, p. 539).

Na análise do referido doutrinador, o bem jurídico protegido pelo dispositivo é, na verdade, o estado emocional da vítima, e não propriamente sua saúde mental, como o *nomen iuris* do tipo penal poderia sugerir. Ainda assim, admite-se que, em razão dos meios utilizados, a conduta possa eventualmente comprometer a saúde psíquica e a autodeterminação da mulher. Todavia, Cezar Roberto Bitencourt (2025b)

¹⁶O Enunciado n.º 30 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e o Enunciado n.º 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) reconhecem expressamente a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome ou de cirurgia de redesignação sexual.

ressalta que esse resultado configura apenas uma possibilidade remota, não sendo uma consequência provável da ação.

A redação legal, segundo o autor, é atípica do ponto de vista técnico, por ser longa e excessivamente detalhada, incorporando causas, efeitos e meios executórios em um só preceito. Bitencourt (2025b) acrescenta que se trata de um crime de natureza material, uma vez que a norma exige o resultado naturalístico: o abalo emocional da ofendida.

Em reforço às críticas de Bitencourt, Miguel Reale Junior (2023) igualmente aponta a forma como o legislador transpôs, para o artigo 147-B do Código Penal, parte significativa da redação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/2006. Para o autor, a descrição legal resultou em um texto confuso, que mistura condutas típicas e resultados, ambos múltiplos e imprecisamente delimitados.

Sob essa ótica, observa-se que as críticas convergem para a necessidade de aprimoramento técnico do tipo penal, sem desconsiderar sua relevância política e simbólica no enfrentamento à violência de gênero.

Ultrapassadas as considerações sobre a estrutura normativa do tipo e sua resposta penal, parte-se agora à análise de seus elementos constitutivos, iniciando-se pelo aspecto subjetivo da conduta típica.

O elemento subjetivo do delito em análise é o dolo, não havendo previsão de forma culposa. Além disso, identifica-se um dolo específico, pois a conduta do agressor deve visar ao prejuízo ou à perturbação do desenvolvimento da mulher, podendo ainda ter o potencial de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Por exemplo, xingar a vítima pode caracterizar o delito de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal. Entretanto, ao adotar essa conduta com o objetivo de controlar ações, dominar a mulher e lhe causar dano emocional, configura-se o crime previsto no artigo 147-B (Nucci, 2025c).

Sendo assim, constata-se que apenas a partir da análise do caso concreto é possível verificar a presença ou ausência do dolo exigido pelo artigo 147-B do Código Penal.

É imprescindível a presença da intenção consciente de lesar (*animus laedendi*), ou seja, a vontade deliberada de provocar sofrimento emocional na vítima, ocasionando prejuízos de ordem psíquica ou afetiva. Nesse contexto, o dolo direto deve abranger o objetivo almejado, os métodos empregados e os efeitos inevitáveis decorrentes da conduta. Além disso, os componentes volitivos e cognitivos do dolo

precisam englobar a conduta praticada, o resultado produzido e o vínculo causal entre ambos, sob pena de o agente incorrer em erro sobre os elementos do tipo penal (Bitencourt, 2025b).

A embriaguez do autor, por si só, não é capaz de afastar a responsabilização penal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, salvo se for fortuita, conforme o §1º do mesmo artigo (Brasil, 1940). Todavia, observa-se que o crime previsto no artigo 147-B ocorre, na maioria das vezes, em contextos de embriaguez frequente e voluntária do agressor, que oprime a mulher no ambiente familiar.

Já Valéria Scarance (2022, p. 371-372) destaca que o crime de violência psicológica é de natureza material, consumando-se com a ocorrência do dano emocional, que pode ser previsível, doloso ou culposos.

A autora ressalta que não há necessidade de habitualidade, uma vez que uma única ação pode ser suficiente para causar o constrangimento e o dano emocional analisado na vítima, como ocorre, por exemplo, nos casos de violência obstétrica, revitimização por autoridades ou humilhação pública. Por outro lado, a autora observa que, no contexto doméstico e familiar, a violência tende a assumir caráter habitual, hipótese em que o prazo prescricional tem início a partir do último ato de violência (Scarance, 2022, p. 371-372).

Trata-se de crime comum, em que o sujeito ativo não precisa possuir qualquer condição especial; material, pois exige resultado naturalístico; de forma livre, permitindo-se a prática por diversos meios; comissivo, instantâneo, unissubjetivo (praticado por uma só pessoa), e plurissubsistente (executado em mais de um ato) (Nucci, 2025c).

Ademais, destaca-se a possibilidade de configuração da forma tentada do crime de violência psicológica contra as mulheres, principalmente diante das peculiaridades que envolvem a sua dinâmica. Nessa linha, Valéria Scarance (2022) aponta que a tentativa é admissível quando a conduta do autor não chega a produzir o resultado de dano emocional na vítima.

A alteração da natureza jurídica do delito, promovida ainda durante a tramitação legislativa do Projeto de Lei n.º 741/2021, transformou o tipo penal de crime de perigo em crime de dano, conforme analisado na seção anterior. Diante disso, o legislador restringiu a incidência da norma apenas às hipóteses em que o abalo emocional já esteja comprovado. Essa opção legislativa resultou de um ajuste político destinado a viabilizar a aprovação do texto em Plenário, e não de um aprimoramento técnico.

Nesse contexto, a consequência prática foi a elevação do ônus probatório imposto à vítima, que passa a depender de laudos e perícias para demonstrar o dano emocional sofrido, o que representa obstáculo significativo à efetividade da tutela penal.

Outro ponto que merece atenção refere-se à amplitude semântica do dispositivo penal e às suas implicações para a segurança jurídica e o princípio da taxatividade. A expressão “causar dano emocional à mulher” apresenta redação ampla, abrangendo desde sofrimentos psicológicos profundos até prejuízos de ordem moral. Por essa razão, o dispositivo adquire um caráter de valoração subjetiva, incumbindo aos operadores do Direito, como delegados e magistrados, a tarefa de avaliar, à luz do caso concreto, se a conduta corresponde aos parâmetros normativos estabelecidos pelo legislador.

No entanto, como observa Valéria Scarance (2022), a violência psicológica contra mulheres manifesta-se de maneira sutil e frequentemente invisível ao sistema de justiça. Ela abrange condutas de isolamento, humilhação, manipulação e controle emocional. Esses elementos evidenciam a complexidade do fenômeno e a necessidade de que os operadores do Direito reconheçam suas múltiplas formas de expressão, de modo a garantir proteção efetiva às vítimas.

Assim, a tensão entre segurança jurídica e efetividade protetiva exige uma interpretação equilibrada do artigo 147-B do Código Penal, capaz de harmonizar as garantias penais clássicas com a perspectiva de gênero que orienta a legislação protetiva. Conforme se discutirá no próximo capítulo, essa tensão dialoga diretamente com os princípios da legalidade estrita e da taxatividade, cuja análise aprofundada permitirá avaliar a compatibilidade constitucional do tipo penal.

3 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE E DIFICULDADES PROBATÓRIAS

Nos capítulos anteriores, foram analisados os aspectos históricos, socioculturais e normativos da violência de gênero, com destaque para a consolidação do patriarcado como estrutura de poder e para o processo de construção legislativa que culminou na inclusão do artigo 147-B no Código Penal. Também foi discutida a caracterização jurídica da violência psicológica no contexto doméstico-familiar, a fim de demonstrar como as agressões de natureza emocional, que são intangíveis, produzem efeitos profundos sobre a autonomia, a autodeterminação e a subjetividade das mulheres.

A partir dessas reflexões, este capítulo volta-se à análise dogmática e crítica da aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal, considerando a necessidade de examinar seus limites à luz dos princípios da legalidade e da taxatividade, bem como as dificuldades probatórias inerentes à comprovação do dano emocional. Objetiva-se compreender se o tipo penal é compatível com os parâmetros do Direito Penal garantista e se a sua utilização no processo penal encontra respaldo em critérios epistêmicos adequados.

O estudo parte do reconhecimento de que a formulação do delito, marcada por expressões vagas e exemplificativas, ocasiona insegurança quanto à delimitação das condutas puníveis e à própria definição do bem jurídico tutelado. Ao mesmo tempo, sua aplicação evidencia obstáculos relevantes à atividade probatória, especialmente pela natureza subjetiva do resultado exigido e pela ausência de indicadores objetivos que possam comprová-lo em juízo.

Essa dupla problemática, dogmática e epistêmica, impõe uma reflexão sobre os sistemas de valoração da prova e os *standards* probatórios aplicáveis à violência psicológica, a fim de identificar se o modelo vigente é capaz de oferecer respostas consistentes sem desproteger a vítima ou fragilizar as garantias do acusado.

Com esse propósito, o capítulo estrutura-se em três seções. A primeira examina o alcance do tipo penal sob a ótica dos princípios da legalidade e da taxatividade, destacando a tensão entre segurança jurídica e efetividade da tutela penal. A segunda discute o aparente conflito normativo entre o artigo 147-B e o delito de lesão corporal de natureza psíquica, delimitando suas fronteiras dogmáticas à luz dos princípios da especialidade, subsidiariedade e fragmentariedade. Por fim, a

terceira seção volta-se ao tema probatório, na qual são abordadas as dificuldades de demonstração do dano emocional, os sistemas de valoração da prova, os *standards* exigidos para a condenação e a problemática da palavra da vítima nos crimes de gênero.

Assim, pretende-se demonstrar que o exame da legalidade, da taxatividade e da prova no contexto do artigo 147-B exige uma dogmática penal sensível ao gênero, capaz de compatibilizar o garantismo e a proteção efetiva da integridade psíquica das mulheres. A reflexão proposta busca compreender criticamente os efeitos de sua formulação legislativa sobre a coerência interna do sistema penal e sobre a credibilidade da resposta jurisdicional frente às formas psicológicas de violência.

3.1 Alcance do tipo penal da violência psicológica em face dos princípios da legalidade e taxatividade

A criação do artigo 147-B do Código Penal, que tipifica a violência psicológica contra a mulher, introduziu uma categoria autônoma de crime destinada à tutela da integridade psíquica e da autodeterminação feminina, inclusive quando cometido por meio de inteligência artificial ou outros recursos tecnológicos capazes de alterar a imagem ou o som da vítima.

Conforme explica Valéria Scarance (2022), o tipo penal previsto no artigo 147-B descreve um conjunto de condutas voltadas a causar dano emocional à mulher, que interferem em sua saúde psicológica, autonomia e capacidade de decisão. Trata-se de uma violência que atinge a subjetividade e a dignidade feminina, sendo frequentemente invisível e de difícil comprovação, razão pela qual o legislador buscou reconhecer sua gravidade por meio de uma tutela penal específica.

Todavia, sua aplicação revela controvérsias dogmáticas e hermenêuticas significativas, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade e da taxatividade, pilares do Estado Democrático de Direito e limites racionais do poder punitivo.

A dogmática penal na América Latina, especificamente no Brasil, apropria-se do caráter “científico” para manter estruturas de poder racistas, classistas e machistas sob o discurso de universalidade do sujeito (Andrade, 2003).

Nesse sentido, Carolina Costa Ferreira e Marília de Nardin Budó (2022) criticam o caráter colonizado da dogmática penal brasileira, uma vez que a teoria do crime,

historicamente, foi construída a partir de concepções oriundas do Norte Global, com conceitos e pressupostos científicos eurocentrados. Essas concepções invisibilizam categorias de gênero, raça e classe, reforçando estruturas machistas, sexistas e classistas que deveriam ser combatidas. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de uma abordagem crítica que considere as desigualdades estruturais na formulação e aplicação do Direito Penal.

Além disso, a ausência de considerações críticas da dogmática penal sobre as desigualdades sociais, raciais e de gênero na construção de seus métodos e categorias tem sido amplamente denunciada por diversos autores e autoras (Ferreira; Budó, 2022). Isso evidencia o distanciamento entre o discurso de neutralidade científica e a realidade material de exclusão e seletividade do sistema penal latino-americano, uma vez que seus métodos dogmáticos naturalizam normas que reproduzem hierarquias sociais e discriminações históricas.

Essa crítica é essencial para compreender que, embora os princípios da legalidade e da taxatividade tenham origem garantista, sua aplicação concreta pode perpetuar desigualdades quando desconsidera as diferentes posições sociais dos sujeitos sobre os quais o poder punitivo incide.

A dogmática penal, ao reivindicar neutralidade e universalidade, reproduz um modelo excludente, no qual o “sujeito de direito” é idealizado a partir de parâmetros masculinos, brancos e de classe média. Conseqüentemente, múltiplas experiências e vulnerabilidades são invisibilizadas, o que reforça a seletividade do sistema penal. Assim, a análise do tipo penal da violência psicológica deve levar em conta essa crítica, sob pena de reforçar o mesmo paradigma que historicamente excluiu as experiências das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados.

No âmbito do sistema penal, que abrange desde a ocorrência da infração até a aplicação da sanção, o legislador tem papel central ao identificar comportamentos gravosos e tipificá-los como crimes. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2006), o sistema penal corresponde a um modelo de controle social punitivo institucionalizado, que se estende da prática — ou presunção da prática — do crime até a imposição e execução da pena.

Embora, em tese, o sistema deva atuar como instrumento de justiça social e proteção da dignidade humana, na prática ele frequentemente assume uma função simbólica e excludente (Zaffaroni; Pierangeli, 2006). Ele é instrumentalizado por grupos hegemônicos para marginalizar camadas vulneráveis da sociedade

(Kazmierczak, 2009). Destaca-se que a seletividade não é falha acidental, mas característica do poder punitivo, que recai de forma desproporcional sobre mulheres, pessoas negras e pobres.

Assim, ao considerar a violência psicológica contra a mulher, o Direito Penal não pode se limitar a uma abordagem formalista ou abstrata do tipo penal, sob pena de reproduzir exclusões históricas. A partir da perspectiva feminista, a análise da legalidade deve incluir não apenas o texto da norma, mas também os contextos sociais e simbólicos que orientam sua interpretação.

A incorporação da perspectiva de gênero e a análise das relações com raça, classe e outras vulnerabilidades permitem compreender que o impacto do delito não é uniforme, mas atravessado por desigualdades (Crenshaw, 1989; Ferreira; Budó, 2022). Dessa forma, a tipificação da violência psicológica exige interpretação que considere a experiência concreta da vítima, assegurando que a aplicação do tipo penal respeite os princípios da legalidade e da taxatividade, sem invisibilizar múltiplas formas de opressão ou gerar interpretações arbitrárias que ampliem indevidamente o poder punitivo.

Após essa contextualização crítica, passa-se à análise dogmática propriamente dita dos princípios da legalidade e da taxatividade, que orientam a formulação, interpretação e aplicação das normas penais.

A aplicação do Direito Penal ocorre com base em princípios orientadores, entre os quais se destacam os princípios supracitados, bem como a proporcionalidade, a lesividade, a necessidade e a idoneidade. Ou seja, faz-se necessária a análise de uma determinada conduta, considerando suas motivações, formas de execução e consequências (Ferreira; Budó, 2022).

Conforme Juarez Tavares (2018), uma conduta só é reconhecida como criminosa quando está claramente definida em lei e inclui todos os elementos empíricos necessários para que seja plenamente compreendida.

No que tange ao princípio da legalidade, observa-se que a doutrina não é unânime quanto às suas origens. Nelson Hungria (1977), por exemplo, leciona que o princípio teria se originado no Direito Romano. Por outro lado, há autores que alegam que o princípio em análise também possui origem no plano político, decorrente da preocupação liberal em impor limites ao *jus puniendi*. A partir disso, haveria a preservação do espaço dos indivíduos contra o Leviatã (Lima, 2012).

Atualmente, no Brasil, a legalidade constitui um princípio norteador do Direito Penal, previsto no artigo 1º do Código Penal (1940) e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal (1988), os quais dispõem que não haverá crime nem pena sem prévia previsão legal que os defina.

Essa garantia, concebida historicamente como reação aos abusos do poder soberano, assegura que a criminalização de condutas dependa de prévia e clara determinação legislativa. Ou seja, o princípio exige que o legislador descreva de modo preciso as condutas puníveis, impedindo que a definição do injusto penal seja transferida ao julgador.

No contexto do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade está intrinsecamente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana. Isso significa que sua função vai além da repressão de condutas lesivas aos bens jurídicos: ele também atua como limite ao poder punitivo do Estado, assegurando que nenhum cidadão seja submetido ao Direito Penal de forma arbitrária ou desproporcional (Lima, 2012).

Em outras palavras, é necessário que exista lei para a criação de crimes, sendo vedado o estabelecimento destes por costumes ou por analogia *in malam partem*. Além disso, exige-se que a tipicidade seja fechada, sendo proibida a retroatividade *in pejus* da lei penal. A abrangência do princípio inclui tanto a pena cominada pelo legislador quanto a pena aplicada pelo juiz ou executada pela administração (Lima, 2012).

Ademais, a criminalização de condutas deve fundamentar-se na gravidade do dano que causam à sociedade, motivo pelo qual não se justifica a tipificação indiscriminada de comportamentos, mas apenas daqueles que efetivamente violem bens jurídicos relevantes, especialmente os consagrados pela Constituição Federal. Nesse sentido, Luiz Fernando Kazmierczak (2009) leciona que a função garantista do princípio da legalidade é reduzida ou anulada quando é permitido classificar como crime qualquer conduta ou pena, desprovida de conteúdo valorativo.

Doutrinadores como Heleno Cláudio Fragoso (1995) e Alberto Silva Franco (1995) defendem que a legalidade é sinônimo de reserva legal, sendo uma conquista política, estabelecida nas constituições de países democráticos e liberais.

Por outro lado, de acordo com Luigi Ferrajoli (2002, p. 76), o sistema penal garantista, também denominado sistema da legalidade estrita, não exige apenas que o crime e a pena sejam previamente definidos em lei, mas impõe que a própria

legislação seja redigida com precisão, necessidade e racionalidade, de modo a compatibilizar-se com as garantias penais e processuais.

O autor distingue duas formas de legalidade. A mera legalidade corresponde à simples existência formal da lei penal, bastando que o legislador aprove a norma que defina determinada conduta como crime. Esse princípio dirige-se ao juiz, que deve aplicar a lei vigente, constituindo uma condição de existência da norma penal. Em contrapartida, a legalidade estrita (ou substancial) volta-se ao legislador, impondo que as leis penais sejam claras, proporcionais e compatíveis com o sistema de garantias. Trata-se de uma condição de validade e legitimidade da norma, pois apenas leis dotadas de precisão e coerência material podem restringir direitos de forma legítima (Ferrajoli, 2002, p. 76).

Em outras palavras, Luigi Ferrajoli (2002, p. 76-77) explica que o princípio da legalidade penal é um conceito abrangente que se desdobra em duas vertentes: mera legalidade e estrita legalidade. O conceito de reserva legal corresponde ao princípio da mera legalidade, enquanto o conceito de taxatividade constitui um requisito de conteúdo do princípio da estrita legalidade, segundo o qual as leis penais devem ser formuladas de modo taxativo e preciso, conforme explicado anteriormente.

A partir dessa compreensão, pode-se afirmar que a teoria do tipo penal está vinculada ao princípio da legalidade, pois é por meio dela que se concretizam os limites da intervenção penal (Ferreira; Budó, 2022). O princípio em análise desdobra-se em subprincípios, como a anterioridade, a reserva legal e a taxatividade da norma penal (Toledo, 1994).

O princípio da taxatividade, também denominado mandado de certeza (*lege certa*), estabelece que a norma penal deve apresentar termos claros e precisos, de modo que a descrição do crime não seja vaga, aberta ou deixe margens para lacunas. O fundamento deste princípio reside na segurança jurídica, que demanda que o texto legal seja preciso. Nesse passo, legislações que descrevem crimes vagos ou imprecisos, deixando o seu alcance e sua aplicabilidade a cargo do Poder Judiciário, contrariam a legalidade material (Piedade; Strachicin, 2023).

Em consonância com isso, Luiz Luisi aponta que:

O postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo

contrastantes entendimentos. O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme (Luisi, 2003, p. 24).

Em outras palavras, entende-se que o princípio em análise não se refere apenas a um requisito técnico, mas impõe ao legislador o dever de atuar com responsabilidade e precisão. Desse modo, ao determinar que as normas sejam claras, certas e específicas, busca-se eliminar arbitrariedades na aplicação do Direito Penal, a fim de garantir a previsibilidade e a segurança jurídica para a sociedade.

Nesse contexto, a taxatividade das normas penais permite que os indivíduos compreendam com clareza quais condutas são consideradas lícitas ou ilícitas, distinguindo-se, assim, os comportamentos puníveis daqueles que não o são. Dessa forma, para que a lei penal possa exercer uma função pedagógica, motivando comportamentos socialmente aceitáveis, é necessário que ela seja facilmente acessível a todos, e não apenas aos operadores do Direito.

Quando devidamente respeitado, o princípio da taxatividade contribui para uma atuação mais eficaz do Direito Penal, que passa a garantir a proteção adequada dos bens jurídicos reconhecidos e assegurados pela Constituição (Piedade; Strachicin, 2023).

Por outro lado, como exemplo de aplicação prática do princípio da taxatividade no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1327963 RG, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 16 de setembro de 2021 e publicado em 13 de fevereiro de 2023.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) não autorizava a aplicação do percentual de 60% para progressão de regime aos condenados reincidentes não específicos, em razão da lacuna legislativa existente. Assim, prevaleceu o entendimento de que, diante da omissão normativa, seria cabível a aplicação da analogia *in bonam partem*.

Em síntese, uma conduta somente constitui crime quando definida em lei ordinária, de forma clara e objetiva, publicada antes da ocorrência do fato. A norma deve estar redigida de modo acessível e em legislação de conhecimento geral, alcançando todas as pessoas que possam figurar como autoras ou vítimas do delito,

conforme o brocardo latino *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine*.

Em contrapartida, critica-se o pensamento liberal clássico no sentido de que somente o princípio da legalidade é suficiente para limitar o poder punitivo do Estado. Ou seja, nem sempre é possível definir com precisão e de forma taxativa o conteúdo de um tipo penal apenas com base na lei escrita (Ferreira; Budó, 2022). Por exemplo, termos como violência, honra, dignidade ou humilhar, sempre necessitarão de interpretação.

Mesmo nos ordenamentos jurídicos que adotam o sistema de tipos legais, como no Brasil, a efetivação da função limitadora do poder punitivo estatal não se esgota na atuação do legislador. Explica-se que apesar de caber ao Legislativo a tarefa de definir, de forma prévia e taxativa, as condutas consideradas criminosas, a contenção do arbítrio penal depende, em grande medida, da interpretação conferida aos tipos penais pela doutrina e pela jurisprudência (Ferreira; Budó, 2022).

Essa problemática remete à clássica distinção, formulada pela dogmática penal, entre elementos descritivos e elementos normativos do tipo penal. Os primeiros dizem respeito a fatos empíricos, como “subtrair coisa alheia móvel” no crime de furto; já os segundos envolvem valorações jurídicas, éticas ou culturais, como “ato obsceno”, “ofender a honra” ou “causar dano emocional”.

Acreditava-se, inicialmente, que essa divisão permitiria conferir maior objetividade à aplicação da lei penal. Aliado a isso, aponta-se que, mesmo sendo frágil, essa classificação ainda é sustentada pela doutrina penal, que a concebe a partir de sua função redutora (Ferreira; Budó, 2022, p. 169).

Contudo, conforme destacam Carolina Costa Ferreira e Marília de Nardin Budó (2022), essa distinção revela-se insuficiente, uma vez que mesmo os tipos aparentemente “fechados” exigem interpretação e valoração por parte do julgador. Sendo assim, não existe tipo penal inteiramente objetivo, pois toda norma é formulada em linguagem e depende de um processo hermenêutico para ser aplicada.

Ao aplicar esse raciocínio ao artigo 147-B do Código Penal, verifica-se que, embora a lei atenda ao requisito da mera legalidade, ela não satisfaz as exigências da legalidade estrita, pois sua redação emprega expressões excessivamente abertas, como “causar dano emocional à mulher” e “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica ou autodeterminação”. Essa indeterminação compromete o

princípio da taxatividade e enfraquece a segurança jurídica, uma vez que amplia o espaço de discricionariedade judicial.

Não se nega o papel hermenêutico da aplicação da lei penal, que é inevitável em qualquer sistema jurídico. O problema reside na excessiva vagueza normativa, que transfere ao julgador a tarefa de definir o próprio conteúdo do tipo penal, rompendo com a reserva legal e com a função garantista do princípio da legalidade.

Conforme adverte Claus Roxin (1997), normas penais imprecisas fragilizam sua função de garantia, pois não impõem limites objetivos ao poder punitivo e acabam por deslocar ao Poder Judiciário uma função que pertence ao Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, conforme leciona Alessandro Baratta (2004), a técnica legislativa penal deve buscar o máximo de objetividade possível, evitando cláusulas gerais ou expressões vagas e utilizando apenas referências a valores empiricamente comprováveis.

Ademais, a conversão do tipo em crime de dano, sem a indicação de critérios objetivos para a demonstração do resultado emocional, gera redução da coerência dogmática, entendida como a falta de harmonia entre a estrutura do tipo penal e sua aplicação prática. Também dificulta a comprovação empírica do injusto penal, produzindo uma abertura interpretativa incompatível com o modelo de legalidade estrita proposto por Luigi Ferrajoli (2002).

Em consequência, nota-se que o tipo penal de violência psicológica evidencia a incompatibilidade entre a intenção política de proteção e a coerência técnico-dogmática exigida pelo Direito Penal. Embora o dispositivo busque conferir tutela penal à dignidade e à saúde emocional das mulheres, em consonância com o artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece com objetivos da República a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais, a imprecisão terminológica e a amplitude do rol exemplificativo conduzem a uma criminalização simbólica, mais voltada à satisfação de demandas sociais do que à efetiva proteção dos bens jurídicos.

A regulação das matérias deve ocorrer por meio de lei formal, conforme as previsões constitucionais. Nesse contexto, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt (2025a) esclarece que a ciência jurídica, por sua própria natureza, admite certo grau de indeterminação, uma vez que

os termos utilizados pelo legislador são, em geral, passíveis de múltiplas interpretações. Por esse motivo, o uso de conceitos valorativos ou cláusulas gerais não deve ser integralmente rejeitado, já que tais formulações permitem uma melhor adaptação da norma penal às variadas situações concretas, promovendo uma correspondência mais eficaz entre a regra jurídica e o comportamento humano a ser regulado.

Contudo, o tema passa a suscitar preocupações quando o legislador recorre excessivamente a conceitos que exigem complementação valorativa, ou seja, quando deixa de descrever de maneira clara e objetiva a conduta proibida. Nesses casos, transfere-se ao magistrado a responsabilidade de preencher lacunas da norma penal mediante juízos subjetivos, o que compromete gravemente a segurança jurídica (Bitencourt, 2025a).

Isso ocorre porque a imprevisibilidade quanto à sanção penal compromete a confiança dos cidadãos na estabilidade e na imparcialidade do sistema jurídico, rompendo com a exigência de clareza e precisão estabelecida pelo princípio da legalidade. Quando não há definição adequada das condutas proibidas e das consequências jurídicas correspondentes, abre-se margem para decisões arbitrárias, o que enfraquece a segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a técnica legislativa adequada deve evitar tanto a proibição absoluta do uso de conceitos normativos abertos — como as cláusulas valorativas — quanto o emprego excessivo desses termos de conteúdo vago ou subjetivo. O ideal é buscar um equilíbrio que permita, de um lado, a proteção eficaz dos bens jurídicos relevantes e, de outro, a previsibilidade das condutas puníveis (Bitencourt, 2025a).

Observa-se que a conduta tipificada consiste em provocar danos emocionais na mulher, com previsão de sanção para atos que causem sofrimento intenso ou afetem negativamente o desenvolvimento cognitivo e afetivo da vítima.

O tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal delimita o dano emocional àquele que interfere ou compromete o pleno desenvolvimento da mulher, bem como àquele que busca controlar ou degradar suas ações, decisões, crenças e comportamentos por meio de ameaças, coerções, humilhações, manipulações, isolamento, chantagens, ridicularização, restrições à liberdade de locomoção ou qualquer outro meio que prejudique sua saúde mental e autonomia (Brasil, 1940).

Nesse contexto, Valéria Scarance (2022) ressalta que a violência psicológica contra as mulheres deve ser compreendida como um processo de dominação sutil e

contínuo, que frequentemente é confundido com cuidados ou demonstrações de afeto. Segundo a autora, a tipificação do artigo 147-B constitui uma ferramenta essencial de proteção jurídica, ao reconhecer o impacto concreto dessas condutas sobre a saúde emocional e psicológica das mulheres. Ainda que o dano emocional não seja uniforme, pois é atravessado por contextos sociais, culturais e de gênero, sua mensuração exige sensibilidade interpretativa para garantir que a aplicação do tipo penal efetivamente resguarde a autonomia e a dignidade feminina.

Apesar disso, é pertinente realizar uma análise crítica da expressão “causar dano emocional à mulher”, bem como dos meios de execução do delito elencados pelo legislador, os quais se revelam excessivamente amplos, podendo incluir desde meros desconfortos morais até transtornos psíquicos graves.

Por conseguinte, a ausência de elementos objetivos e claramente delimitados no tipo penal compromete sua aplicação prática, uma vez que a inclusão de múltiplos núcleos de conduta amplia demasiadamente o campo interpretativo, em desacordo com os princípios da legalidade e da taxatividade.

Nesse mesmo contexto, Cezar Roberto Bitencourt (2025b, p. 551) também realiza críticas à formulação legislativa do tipo penal em análise. De acordo com o autor, a norma em questão possui sérias deficiências técnicas, tanto no aspecto gramatical quanto no dogmático, o que compromete sua aplicabilidade. Ele enfatiza que a descrição legal deveria ser redigida com maior rigor técnico, especialmente por se tratar da criminalização de condutas que demandam elevado grau de precisão e clareza, conforme segue:

O art. 147-B, que tipifica este crime com o nomen iuris de “violência psicológica”, apresenta-se com um texto de difícil compreensão, com péssima redação, pecando, inclusive, pela deficiente, para não dizer inexistente concordância verbal e nominal. É tão deficiente que deveria ser declarado inconstitucional por “assassinar” o nosso sofrível vernáculo. Tornam-se ainda mais graves suas deficiências especialmente porque destinam-se a criminalizar condutas que têm maiores exigências formais e dogmáticas, e, por isso mesmo, devem ser muito precisas, claras, escurritas, exatamente por se tratar de um direito punitivo-sancionador, cercado de princípios indeclináveis em prol das garantias fundamentais.

Além das críticas à técnica legislativa empregada, observa-se que o dispositivo legal também apresenta fragilidades em sua estruturação conceitual. O autor supracitado aponta que o legislador incorre em imprecisão terminológica ao tratar os conceitos de “dano psicológico” e “dano emocional” como se fossem equivalentes,

atribuindo-lhes as mesmas causas e consequências, o que não corresponde à realidade (Bitencourt, 2025b).

Essa confusão conceitual revela uma falha significativa, especialmente no campo do Direito Penal, que exige rigor técnico e clareza na formulação dos elementos típicos.

Cezar Roberto Bitencourt (2025b) diferencia esses conceitos ao explicar que as emoções correspondem a um conjunto de respostas químicas e neurais associadas às memórias emocionais, sendo desencadeadas quando o cérebro recebe um estímulo externo. Por outro lado, o sentimento seria o resultado da emoção, isto é, representa a forma como a pessoa interpreta e vivencia determinada emoção em nível consciente.

No campo da Psicologia, o dano emocional acarreta o comprometimento de funções psíquicas essenciais, manifestando-se por meio de alterações comportamentais decorrentes de vivências traumáticas ou situações críticas. Essas experiências afetam o equilíbrio emocional do indivíduo, sua autonomia e sua capacidade de lidar com sintomas de transtornos mentais e comportamentais, podendo, ainda, comprometer significativamente a qualidade de vida e o funcionamento global (Cruz *et al.*, 2022).

Além disso, Cezar Roberto Bitencourt (2025b) também pontua que a descrição do comportamento criminalizado é excessiva e incorpora elementos que não exercem função adequada na configuração de uma conduta típica singular. Em consonância com esse entendimento, Ligiane Zigiotta Bender (2023) afirma que a violência psicológica pode ser classificada como um conceito impreciso e de contornos indefinidos, cujas formas de manifestação são estabelecidas de maneira meramente exemplificativa.

Em síntese, a tentativa de criminalização do sofrimento psíquico revela uma falha metodológica por parte do legislador, que ignora os fundamentos da dogmática penal e os limites impostos pela reserva legal e pela exigência de tipicidade estrita. Compreende-se que quanto maior o número de elementos formais incorporados ao tipo, menor tende a ser seu alcance, já que esses componentes restringem sua aplicabilidade.

Miguel Reale Junior (2023) também analisa criticamente o tipo penal, observando que este reúne expressões genéricas de difícil concretização empírica. Para o autor, ao utilizar a expressão “dano emocional”, sem defini-lo adequadamente,

e vinculá-lo à ideia vaga de prejuízo ou perturbação do desenvolvimento da vítima, o legislador compromete a clareza normativa. Com isso, a redação se torna imprecisa e desprovida de objetividade, dificultando a identificação concreta da conduta punível.

Nesse contexto, analisa-se que Reale Junior (2023) tece críticas à redação do tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal. Ele aponta que sua formulação padece de indeterminação terminológica e falta de objetividade, pois o conceito de "dano emocional", por exemplo, é impreciso e nebuloso, o que acentua os desafios interpretativos no momento de sua aplicação. Segundo ele, o texto legal, ao tentar abranger um amplo espectro de violências psicológicas e emocionais, acaba por apresentar uma redação confusa, pouco coesa e mais próxima de uma narrativa de sofrimento do que de uma norma penal clara e bem delimitada.

Já Ligiane Zigiotto Bender (2023) esclarece que meros dissabores não são suficientes para a aplicação do tipo penal no caso concreto, uma vez que não configuram o dano emocional necessário à subsunção da conduta como violência psicológica. Ressalta-se que o Direito Penal deve ser utilizado para controlar condutas que atentem contra a convivência social pacífica, sendo invocado apenas como *ultima ratio*.

A utilização do trecho "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação" transforma o rol de condutas em um elenco meramente exemplificativo, abrindo margem à interpretação analógica. No entanto, esse mesmo recurso amplia o grau de vagueza da norma, permitindo múltiplas interpretações quanto à sua aplicação.

Em outras palavras, o tipo penal em questão contempla uma cláusula genérica que abrange outras formas de violação à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Essa formulação permite a aplicação da interpretação analógica, possibilitando a inclusão de condutas que, embora não estejam expressamente descritas no dispositivo legal, produzem efeitos semelhantes aos atos enumerados, afetando negativamente o bem-estar psíquico da vítima ou restringindo sua liberdade individual.

Compreende-se que o legislador adotou essa estrutura justamente com o propósito de abarcar uma ampla gama de comportamentos potencialmente danosos, cuja tipificação exaustiva seria inviável, mas que guardam equivalência com a gravidade e a natureza das ações previstas no tipo penal (Bender, 2023).

Como exemplo, podem ser citadas condutas como o desprezo contínuo, o aviltamento, a marginalização, o isolamento social, a coação, o controle financeiro e a hostilidade verbal. Esses comportamentos têm o potencial de afetar diretamente a autonomia psicológica da vítima, além de comprometer sua estabilidade emocional e sua dignidade como sujeito de direitos (Bender, 2023).

Contudo, conforme Miguel Reale Junior (2023) a abertura de margem à interpretação analógica agrava a vagueza do dispositivo, pois possibilita distintas interpretações sobre quais condutas efetivamente configurariam o delito. Para o doutrinador, a ausência de rigor técnico compromete a efetividade da norma, ao passo que dificulta a identificação dos elementos objetivos e subjetivos necessários à caracterização da infração penal. Assim, embora motivada por uma nobre intenção de proteção ampla, a norma pode, paradoxalmente, fragilizar a tutela jurídica da mulher ao gerar insegurança jurídica e dificultar a responsabilização efetiva dos agressores.

Tendo em vista que essa formulação genérica, "ou qualquer outro meio", confere uma ampla margem de interpretação, questiona-se: quem será responsável por definir os "outros meios" capazes de gerar os efeitos descritos?

Na prática, essa definição recai sobre os magistrados, que possuem diferentes convicções, valores e visões de mundo. Isso pode gerar incertezas jurídicas tanto para a vítima quanto para o acusado, pois, da mesma forma que o agressor pode ser condenado injustamente, também é possível que ele seja absolvido de maneira indevida, bastando que o julgador adote uma postura negacionista ou baseada em preconceitos estruturais.

Deste modo, quanto mais abertos forem os tipos penais, maior o risco de expansão indevida do poder punitivo. Essa advertência é também formulada por Eugenio Raúl Zaffaroni (2010), que observa que a vagueza terminológica favorece a seletividade estrutural do sistema penal. Isso permite que o julgador valorize não apenas o ato, mas também o autor — isto é, quem pratica a conduta. A partir dessa perspectiva, a indeterminação do tipo penal de violência psicológica pode reforçar estereótipos de gênero, raça e classe, uma vez que a interpretação do que constitui "violência" ou "dano emocional" tende a variar conforme as percepções e preconceitos dos intérpretes.

A crítica epistemológica feminista revela que a vagueza normativa não é neutra, pois reflete e reproduz as assimetrias sociais e simbólicas que atravessam o sistema

penal. Como questionam Ferreira e Budó (2022, p. 171), é preciso indagar “qual é o valor de quem valora? E qual é o valor de quem será valorado?”.

Em outras palavras, tanto o legislador quanto o julgador situam-se em contextos sociais e culturais que influenciam suas percepções sobre o que constitui uma conduta criminosa e quem merece a sanção. Assim, a ausência de rigor técnico na redação do tipo penal de violência psicológica, ao mesmo tempo em que visa proteger mulheres, pode reproduzir desigualdades e reforçar a seletividade do sistema punitivo, pois tem o potencial de deslocar o foco do ato para o autor, comprometendo a coerência garantista do Direito Penal.

Guilherme de Souza Nucci (2025a) ressalta que todo magistrado é, antes de tudo, um ser humano sujeito a influências pessoais, sendo essencial que ele mantenha controle sobre suas inclinações, de modo que estas não interfiram na sua atuação. Para isso, o julgador deve fundamentar sua decisão exclusivamente nas provas constantes nos autos. Essa exigência é reforçada pelo artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal¹⁷, que visa assegurar que a decisão judicial seja baseada em provas colhidas sob contraditório, afastando o uso exclusivo de elementos informativos obtidos na fase investigatória, onde não se asseguram as garantias da ampla defesa.

Diante do exposto, verifica-se que o presente capítulo analisou criticamente o alcance normativo do artigo 147-B do Código Penal à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da taxatividade. Constatou-se que a redação do tipo penal apresenta expressões genéricas e cláusulas abertas, como “causar dano emocional à mulher” e “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica ou autodeterminação”, o que compromete a exigência de precisão e previsibilidade exigida no Estado Democrático de Direito.

Demonstrou-se, com apoio na doutrina, que a vagueza e a amplitude terminológica do dispositivo podem gerar insegurança jurídica, ampliar excessivamente a margem de interpretação judicial e dificultar a identificação objetiva da conduta típica. Além disso, apontou-se que a norma penal em questão, embora bem-intencionada, pode assumir um caráter simbólico, pois falha em produzir efeitos concretos de proteção e efetividade no enfrentamento da violência de gênero.

¹⁷ O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Na sequência, a seção 3.2 será dedicada à análise do conflito aparente de normas entre o crime de violência psicológica e o tipo penal de lesão corporal de natureza psíquica, com o objetivo de examinar a coexistência desses dispositivos e os critérios jurídicos que devem ser adotados para distinguir suas hipóteses de aplicação, evitando a sobreposição normativa e a violação ao princípio da fragmentariedade penal.

3.2 Aparente conflito normativo entre os crimes de violência psicológica e lesão corporal psíquica

A análise da violência psicológica contra a mulher, no contexto penal, requer a distinção entre esse delito e a lesão corporal de natureza psíquica, prevista no artigo 129 do Código Penal. Ambos os tipos compartilham o núcleo comum de tutela da integridade da pessoa, com ênfase na proteção da esfera emocional e mental.

Entretanto, apesar dessa proximidade quanto ao bem jurídico protegido, diferenciam-se em aspectos estruturais, na configuração do sujeito passivo e na forma de comprovação do resultado. Essas distinções são essenciais para delimitar corretamente o campo de incidência de cada norma, evitando sobreposições, duplicidade de incriminação ou enquadramentos equivocados na aplicação do Direito Penal.

Assim, nesta seção, propõe-se analisar o conflito aparente de normas entre o artigo 147-B e o artigo 129 do Código Penal, à luz dos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção. Busca-se, com isso, identificar critérios jurídicos consistentes para a definição das hipóteses de incidência de cada dispositivo, de modo a evitar a insegurança jurídica e a violação do princípio da fragmentariedade penal, segundo o qual o Direito Penal deve intervir apenas nos casos de maior gravidade e necessidade.

Com o intuito de romper com o modelo tradicional da dogmática penal, marcado pela formulação de teorias pretensamente neutras em relação às diferenças sociais, pretende-se examinar ambos os delitos sob uma perspectiva feminista, incorporando à interpretação normativa o marcador de gênero.

Esse posicionamento é indispensável, pois, como adverte Elizabeth Gross (1995, p. 88), quando as mulheres ingressam em um campo do saber como sujeitas ou produtoras de conhecimento, mas reproduzem um modelo de ciência que não

aborda as especificidades das experiências femininas nem critica os discursos patriarcais, apenas substituem o sujeito masculino tradicional e incluem as mulheres como mera “variação de uma humanidade básica”. O saber que adota uma perspectiva feminista deve questionar o modelo científico fundado na neutralidade e na indiferença sexual.

Desse modo, impõe-se a reavaliação do conhecimento produzido majoritariamente por homens, estruturado sob um padrão de objetividade que ignora as posições sociais e simbólicas do sujeito. Para tanto, será desenvolvida uma abordagem dogmática sintética, voltada à exposição das balizas legais já estabelecidas. Além da distinção entre o tipo penal da violência psicológica e o crime de lesão corporal, será examinada a aplicação deste último a partir do corte de cabelo forçado, prática que simboliza a dominação e o controle sobre a identidade e a autonomia da mulher.

Diante dessas considerações introdutórias, inicia-se a análise dos princípios aplicáveis à solução do conflito aparente de normas, destacando-se, primeiramente, o princípio da consunção. Esse princípio aplica-se quando um delito constitui meio necessário, fase normal de preparação ou de execução de outro crime, sendo, portanto, absorvido por este último (Nucci, 2025e). Por exemplo, quando um indivíduo pretende assassinar outra pessoa e, durante a execução do homicídio, causa-lhe diversas lesões corporais que a levam à morte, essas lesões são absorvidas pelo homicídio, que configura o crime-fim.

Sendo assim, o crime pelo qual o autor responderá é denominado “delito consuntivo”, enquanto o crime absorvido recebe a denominação de “crime consumido”. Além disso, essa dinâmica também pode ser compreendida sob a ótica do crime progressivo, uma vez que o agente, ao almejar um resultado de maior lesividade, acaba por praticar condutas menos gravosas que integram o caminho natural até o resultado final, como ocorre com as lesões corporais no exemplo anteriormente mencionado.

Nesse contexto, Cezar Roberto Bitencourt define o princípio da consunção da seguinte forma:

Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (Bitencourt, 2025a, p. 246).

O crime consumado pode absorver a tentativa, e o delito de dano pode absorver o correspondente crime de perigo, quando houver relação de meio e fim entre as condutas. Outro exemplo clássico de aplicação do princípio da consunção ocorre no caso de furto mediante arrombamento em residência habitada. Nessa hipótese, o crime de furto absorverá os delitos de dano e de violação de domicílio, por serem condutas acessórias e instrumentalmente voltadas à consumação do crime patrimonial.

Conforme leciona Nelson Hungria (1977), ocorre a consunção quando uma infração penal prevista por uma norma representa apenas uma etapa necessária ou habitual do *iter criminis* de um delito mais amplo, previsto por outra norma. Em outras palavras, a infração de menor gravidade — o crime consumido — é absorvida pela mais grave — o crime consuntivo — por constituir meio normal, necessário ou preparatório para sua concretização. Esse entendimento aplica-se, por exemplo, ao chamado crime progressivo, em que o agente, ao perseguir um resultado mais lesivo, pratica sucessivamente condutas que, isoladamente, também constituiriam crimes.

Nesse contexto, o delito descrito na norma consuntiva configura uma etapa mais avançada na concretização do dano jurídico, razão pela qual incide o brocardo *major absorbet minorem*, ou seja, o crime mais grave absorve o de menor potencial ofensivo, a fim de evitar a punição cumulativa por fases que integram o mesmo contexto criminoso (Hungria, 1977).

Já o princípio da subsidiariedade, que pode ser tácito ou expresso, pressupõe uma relação de primariedade entre duas normas penais que descrevem diferentes graus de violação de um mesmo bem jurídico. Nessa perspectiva, a norma subsidiária é afastada para dar lugar à aplicação da norma principal. Ademais, é comum que a figura típica prevista na norma subsidiária esteja contida na principal, funcionando como um desdobramento menos lesivo da conduta punível (Bitencourt, 2025a).

Nelson Hungria (1977) diferencia os princípios da subsidiariedade e da especialidade ao destacar que, no caso da subsidiariedade, não há uma relação de espécie e gênero entre os fatos descritos nas duas normas. Além disso, observa que a pena prevista no tipo principal é sempre mais severa do que a cominada no tipo subsidiário. Nessa hipótese, se, por qualquer razão, a norma principal deixar de ser aplicável, o tipo subsidiário poderá atuar como um “soldado de reserva”, sendo aplicado como solução residual.

Verifica-se, à luz do princípio da especialidade, que uma norma é considerada especial em relação a outra, tida como geral, quando todos os elementos desta estão contidos naquela, acrescidos de outros elementos específicos, denominados especializantes (Bitencourt, 2025a). Em outras palavras, a norma especial acrescenta um elemento próprio ao tipo penal previsto na norma geral, tornando-se, por isso, mais precisa e adequada à situação concreta.

Ou seja, o princípio da especialidade estabelece que a norma especial prevalece sobre a norma geral, impedindo a sua aplicação nos casos em que houver conflito aparente entre ambas. Essa regra está consagrada no brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Isso significa que determinados tipos penais contêm elementos qualificadores ou circunstanciais que os tornam mais específicos em relação a outros, mais amplos e genéricos. Nessas hipóteses, deve-se afastar a norma geral e aplicar a norma especial, por apresentar maior adequação ao caso concreto. Esse princípio visa evitar a duplicidade de incriminação e, conseqüentemente, a ocorrência do *bis in idem*, bem como assegurar que a norma especial prevaleça sobre a geral no caso de conflito aparente entre disposições penais (Bitencourt, 2025a).

Por fim, entende-se que, em razão do caráter fragmentário do Direito Penal, este não deve ser utilizado como instrumento de proteção de todos os bens jurídicos, sendo necessário impor limites à atuação do legislador (Cavalcanti, 2005). Nesse sentido, compreende-se que esse ramo do Direito não deve sancionar toda e qualquer conduta lesiva, mas apenas aquelas que atentem contra os bens mais relevantes, cuja gravidade e periculosidade justifiquem a intervenção penal.

No mesmo sentido, Francisco Muñoz Conde (1975, p. 71-72) ressalta que nem todas as ações que afetam bens jurídicos são objeto de proibição penal, assim como nem todos os bens jurídicos são tutelados pelo Direito Penal, uma vez que este se limita às condutas mais gravosas e aos bens mais relevantes, conforme expresso pelo autor:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter 'fragmentário', pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância.

Sendo assim, observa-se que o ordenamento jurídico protege uma ampla variedade de bens e interesses, tanto individuais quanto coletivos. Contudo, ao Direito Penal compete apenas uma parcela restrita dessa proteção, em razão de seu caráter fragmentário. Em outras palavras, nem tudo lhe é pertinente, mas apenas o que se revela importante e indispensável à convivência social.

Encerradas as considerações acerca dos princípios que orientam a interpretação e a aplicação dos tipos penais na hipótese de conflito aparente de normas, passa-se à análise dogmática do crime de lesão corporal, com especial atenção à sua forma psíquica, sob uma perspectiva de gênero que permita evidenciar as implicações dessa tipificação na proteção efetiva das mulheres.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2025b), o Código Criminal do Império, influenciado pelo Código Francês de 1810, previa a punição das perturbações da integridade física por meio do artigo 201. Naquele período, o delito era denominado “ferimentos e outras ofensas físicas”. Já o Código Republicano de 1890 adotou a expressão “lesões corporais” no artigo 303, passando a punir a ofensa física mesmo sem o derramamento de sangue, sendo suficiente a ocorrência de dor.

Contudo, o atual Código Penal, de 1940, retirou a dor como elemento da definição do crime de lesões corporais, passando a tipificar a conduta de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (Brasil, 1940). Nesse sentido, observa-se que a lesão corporal consiste em todo dano causado a alguém, sem a intenção de matar, que comprometa a integridade física ou a saúde da vítima. O tipo penal abrange tanto a ofensa à normalidade funcional do organismo humano, seja ela de natureza fisiológica ou psíquica (Bitencourt, 2025b).

Ao resgatar a evolução normativa desde o Código Criminal do Império até o atual Código Penal de 1940, nota-se uma significativa transformação na forma de entender e punir as ofensas à integridade da pessoa.

A retirada da “dor” como elemento típico e a incorporação da noção de saúde — incluindo a dimensão mental — busca abarcar formas mais complexas de agressão, ainda que não visíveis anatomicamente. No entanto, apesar de o artigo 129 do Código Penal abranger a saúde mental como bem jurídico tutelado, a norma ainda apresenta limites importantes no que se refere à delimitação e ao reconhecimento da violência psíquica, especialmente nos casos em que ela se manifesta sem sinais físicos ou periciais evidentes.

Em outras palavras, observa-se que o bem jurídico tutelado no artigo 129 do Código Penal é a integridade corporal e a saúde humana. A proteção do tipo abrange tanto a integridade anatômica quanto a normalidade fisiológica e psíquica. Além disso, o bem jurídico protegido é individual, prevalecendo, teoricamente, o interesse particular sobre o interesse do Estado (Bitencourt, 2025b).

Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer indivíduo, uma vez que se trata de crime comum, não se exigindo condição especial para sua configuração. Da mesma forma, o sujeito passivo também é comum, podendo ser qualquer pessoa humana viva. Por outro lado, nas figuras qualificadas, como no caso da mulher grávida (art. 129, §§ 1º, IV, e 2º, V), apenas ela pode ser considerada sujeito passivo do delito, em razão da especificidade da circunstância (Bitencourt, 2025b).

Com relação ao crime de violência doméstica, previsto no artigo 129, §§ 9º a 11 e 13 do Código Penal, observa-se que é necessário que o agente tenha se utilizado das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou que a lesão tenha sido praticada em razão da “condição do sexo feminino” — questões que serão analisadas em momento oportuno (Brasil, 1940).

O Estado é responsável por zelar pela integridade física e pela saúde das pessoas, ainda que estas consintam em ser lesionadas. Nesse contexto, o Ministério Público passou a ser o titular exclusivo da ação penal relativa a esse delito. No entanto, a concepção de que a integridade física humana seria absolutamente indisponível foi modificada com a promulgação da Lei n.º 9.099/1995, que passou a condicionar à representação da vítima os crimes de lesão corporal culposa ou de natureza leve – exceto na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁸ (Brasil, 1995).

Em outras palavras, nos delitos condicionados à representação, cabe à vítima decidir se deseja que o autor do fato seja processado criminalmente, e não ao Estado. Essa mudança implicou a disponibilidade do bem jurídico tutelado nesses casos, conferindo maior autonomia à pessoa ofendida.

¹⁸A lesão corporal cometida no contexto de violência doméstica constitui ação penal pública incondicionada, conforme a interpretação conferida ao artigo 41 da Lei Maria da Penha e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.424, julgada em 2012 (Cortina; Marques, 2022).

Aponta-se que a autolesão é impunível, exceto quando praticada como meio para o estelionato ou como forma de simular inabilidade para o serviço militar, entre outros exemplos (Cortina; Marques, 2022).

Com relação ao núcleo do tipo, Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022) apontam que o delito não descreve a conduta, mas o resultado danoso. Ou seja, o crime pode ser cometido por qualquer conduta praticada com o propósito de “ofender a integridade física ou a saúde”. Nesse passo, a integridade física refere-se a toda ação nociva ao organismo, capaz de afetar as condições regulares dos órgãos e tecidos internos, ou de modificar o aspecto externo do indivíduo, como fraturas, luxações ou ferimentos. Por outro lado, a ofensa à saúde é mais ampla e engloba o bem-estar físico, mental e social, de acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde (1946).

Os meios de execução são semelhantes aos utilizados no crime de homicídio, podendo ser classificados como físicos (como o uso de arma branca, a exemplo da faca), morais (quando a lesão é provocada por impacto ao sistema nervoso) ou ainda decorrentes de ação comissiva, como agressões com pauladas, ou por omissão, como no caso do enfermeiro que se abstém de alimentar um paciente com disfunções orgânicas.

No que se refere à consumação do delito, esta ocorre no momento em que se verifica a efetiva ofensa à integridade física ou à saúde da vítima. Ou seja, consuma-se com a produção do dano, decorrente da conduta comissiva ou omissiva do agente. A existência de múltiplas lesões em uma mesma pessoa não descaracteriza a unidade do crime. Nesse sentido, somente haverá pluralidade delitiva quando a ação for interrompida e, posteriormente, o agente der início a nova conduta ofensiva, resultante de uma nova determinação de vontade, hipótese em que se configura novo delito (Bitencourt, 2025b).

No que se refere à tentativa, observa-se que sua admissibilidade segue as regras gerais do Direito Penal, sendo possível, em regra, nos delitos dolosos. Todavia, determinadas hipóteses específicas do artigo 129 do Código Penal apresentam exceções, conforme exposto a seguir:

A tentativa é admitida, afora os casos culposos e preterdolosos. Contudo, a tentativa é inadmitida nos casos de resultado de perigo de vida (art. 129, §1, II) e de aborto (§2º, V) em que os resultados tenham sido produzidos com dolo, pois, nesses casos, o/a agente deve responder pelo crime de homicídio tentado (art. 121) e aborto tentado (art. 125). Essas situações seriam

exceções à regra geral que considera que os resultados qualificadores do art. 129, §1º e 2º podem ser praticados a título de dolo (direto ou eventual) ou culpa (Cortina; Marques, 2022, p. 306).

A classificação doutrinária estabelece que o crime de lesão corporal é comum, material e de dano, consumando-se com a produção do resultado lesivo ao bem jurídico. Trata-se, ainda, de crime instantâneo, que pode ocorrer nas formas dolosa, culposa ou preterdolosa (Bitencourt, 2025b).

Com relação às formas qualificadas do delito, o §1º do artigo 129 do Código Penal dispõe que a lesão corporal será considerada grave quando resultar em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto. A pena prevista é de reclusão de um a cinco anos (Brasil, 1940).

Já o §2º prevê que a lesão será gravíssima quando ocasionar incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto. A sanção, nessas hipóteses, é de reclusão de dois a oito anos (Brasil, 1940).

Quanto às qualificadoras dos §§9º e 10 do crime de lesões corporais, observa-se que, quando foram inseridas no ordenamento jurídico, aplicavam-se inicialmente aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Todavia, isso foi modificado pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu o §13 no Código Penal e, conseqüentemente, criou uma nova qualificadora para a lesão corporal de natureza leve praticada em desfavor das mulheres no âmbito doméstico e familiar. Além disso, a referida lei acrescentou a hipótese de lesão corporal simples praticada por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, já mencionada anteriormente nesta pesquisa, quando se tratou da tramitação do Projeto de Lei nº 741/2021.

Dessa forma, a lesão corporal cometida no âmbito doméstico e familiar está tipificada especificamente nos §§9º, 10 e 13 do artigo 129 do Código Penal. Nos casos em que a vítima é mulher, aplicam-se os §§10 e 13, enquanto o §9º passou a ser reservado às hipóteses em que a vítima é homem.

Com relação aos laços de conjugalidade, ainda que o agente não mantenha união estável com a vítima, o delito estará caracterizado se houver ou tiver havido convivência ou coabitação, uma vez que há prevalência da relação doméstica (Cortina; Marques, 2022).

Detalha-se que a qualificadora do §13, inserida no artigo 129 do Código Penal pela mesma lei que criou o crime de violência psicológica, deve ser aplicada nas hipóteses de lesão corporal simples praticada contra mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar.

Contudo, Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022) expõem que, embora a Lei nº 14.188/2021 tenha instituído um programa de prevenção à violência doméstica, apresenta um viés punitivista e criminalizador. Ou seja, com exceção do programa de cooperação “Sinal Vermelho”, a referida legislação limitou-se a reforçar o aparato penal, sem criar políticas públicas efetivas de acolhimento, proteção e assistência às vítimas das agressões mencionadas. Essas medidas demandam planejamento adequado e destinação de orçamento público próprio para sua estruturação, produzindo, assim, efeitos mais duradouros e concretos na prevenção da violência.

Trata-se de uma crítica compartilhada nesta pesquisa, pois, mesmo sob a ótica punitiva, a Lei nº 14.188/2021 revela falhas relevantes. Ao tipificar a violência psicológica como crime, o legislador não atentou-se para os desafios de sua aplicação prática — em especial, a dificuldade de comprovação do dano emocional.

A transformação do tipo de crime de perigo em crime de dano impôs um ônus probatório excessivo à vítima, o que enfraquece a efetividade da tutela penal e mantém o caráter simbólico da legislação, em vez de promover uma resposta concreta e protetiva às mulheres em situação de violência.

Além disso, é necessário destacar que a redação do §13 apresenta falha técnica, ao repetir a expressão da qualificadora do crime de feminicídio (artigo 121-A do Código Penal): “por razões da condição do sexo feminino”. Os termos mencionados reproduzem uma lógica que afasta a categoria teórica de gênero, refletindo um processo político-ideológico voltado a restringir a aplicação dos delitos em análise às mulheres transsexuais, conforme exposto a seguir:

[...] Na literalidade dessa qualificadora do crime de lesão corporal, que aponta à qualificadora do feminicídio, a categoria gênero parece se esgotar na temática da sexualidade, o que é um reducionismo teórico que não atende a amplitude da construção acadêmica que continuamente delinea sua complexa compreensão (Cortina; Marques, 2022, p. 313).

Em outras palavras, ocorre uma "fobia morfológica" por parte dos(as) parlamentares brasileiros, já que, desde 2014, instaurou-se uma espécie de "guerra"

contra a categoria, de modo que o termo sexo feminino prevalecesse, o que trouxe consigo uma vertente biológica do ser mulher, com matriz essencialista (Oliveira; Possas, 2018).

Considerando que, em regra, o crime de lesão corporal deixa vestígios materiais, impõe-se a realização de exame pericial com o objetivo de atestar a natureza e a gravidade das lesões — leves, graves ou gravíssimas — nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Compete aos peritos examinar a vítima e elaborar laudo técnico que reflita com precisão seu estado no momento do exame de corpo de delito.

A ausência de exame pericial, quando indispensável, enseja nulidade processual absoluta, conforme o artigo 564, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Penal. Todavia, na impossibilidade de sua realização, por inexistência ou desaparecimento dos vestígios, admite-se, excepcionalmente, a substituição por prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do mesmo diploma legal (Brasil, 1941).

Diante da análise do tipo penal da violência psicológica na seção anterior, bem como da caracterização da lesão corporal de natureza psíquica, prevista no artigo 129 do mesmo código, é possível prosseguir para uma análise comparativa entre os dois delitos.

Nesse contexto, propõe-se distinguir seus elementos estruturais, observando divergências quanto ao bem jurídico tutelado, à exigência de prova pericial, à natureza da ação penal e ao contexto de vulnerabilidade da vítima. Essa análise é essencial para delimitar os contornos de incidência de cada tipo penal, de modo a evitar interpretações conflitantes e garantir coerência no sistema jurídico-penal.

Verifica-se uma zona de interseção normativa entre o crime de lesão corporal e o de violência psicológica contra as mulheres, inserido na Parte Especial, Título I – Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal, do mesmo diploma legal. Este último já foi analisado nesta pesquisa, com ênfase em seus elementos constitutivos e implicações dogmáticas. Por sua vez, o artigo 129 integra o rol dos crimes contra a pessoa e visa à proteção da integridade pessoal, abrangendo tanto os aspectos físicos quanto mentais (Brasil, 1940).

Outra distinção entre os delitos encontra-se na figura do sujeito passivo, pois, conforme já constatado anteriormente nessa seção, o crime de lesão corporal, estabelecido no artigo 129, *caput*, do Código Penal, trata-se de tipo penal comum, que admite como vítima qualquer pessoa humana viva, independentemente de gênero,

idade ou vínculo com o agressor. Já o crime de violência psicológica é um dispositivo penal especial, voltado exclusivamente à proteção das mulheres.

Embora o §13 do artigo 129 do Código Penal contemple expressamente a hipótese de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, é necessário reconhecer que essa previsão não descaracteriza as distinções estruturais entre esse tipo penal e o crime de violência psicológica contra as mulheres.

Em outras palavras, a lesão corporal tem como núcleo típico a agressão física e a ofensa à integridade corporal ou à saúde, sendo que mantém uma natureza objetiva e material. Já o crime de violência psicológica detém como elemento central o abalo emocional profundo e a supressão da autonomia psíquica da vítima, dentro de uma lógica de dominação afetiva e simbólica.

Dessa forma, apesar de ambas as figuras penais (artigos 147-B e 129, § 13, do Código Penal) recaírem sobre vítimas mulheres e envolverem contextos de desigualdade de gênero, a violência psicológica se destaca por tutelar a saúde mental e a autodeterminação da mulher em relações marcadas pela violência invisível, reiterada e estrutural.

Antes da promulgação da Lei n.º 14.188/2021, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía de um tipo penal autônomo para reprimir, de forma específica, a violência psicológica contra as mulheres. Em razão dessa lacuna normativa, as agressões dirigidas à saúde mental da vítima feminina eram, em regra, enquadradas como lesão corporal, nos termos do artigo 129 do Código Penal, desde que se comprovasse o dano à saúde psíquica.

Outra distinção relevante entre os tipos penais está relacionada ao resultado exigido para a consumação do delito. No caso da lesão corporal de natureza psíquica, exige-se a comprovação de um dano efetivo à saúde mental da vítima, geralmente vinculado a uma patologia psíquica diagnosticável, que comprometa de maneira significativa a normalidade funcional do organismo.

Já no crime de violência psicológica contra as mulheres, a consumação ocorre com a produção de sofrimento emocional concreto que comprometa sua liberdade de autodeterminação, independentemente da existência de um transtorno mental clínico. Nesse sentido, a lesão corporal tutela a saúde integral da vítima, enquanto a violência psicológica protege prioritariamente sua integridade emocional e liberdade pessoal, especialmente em contextos marcados por controle e dominação afetiva (Bitencourt, 2025b).

Cezar Roberto Bitencourt (2025b) leciona que o bem jurídico tutelado no artigo 147-B do Código Penal é o estado emocional da vítima, e não sua saúde psicológica, como poderia sugerir o *nomen iuris* do tipo penal. Embora os meios empregados na prática da conduta possam, de forma secundária, ocasionar prejuízos psicológicos, o foco da proteção penal recai sobre a integridade emocional da mulher e sua liberdade de autodeterminação.

Assim, a lesão corporal de natureza psíquica tem por objeto a tutela da saúde da vítima de forma ampla, incluindo o aspecto psicológico. Por outro lado, o tipo penal da violência psicológica visa coibir condutas que abalem a estabilidade emocional da mulher e comprometam sua liberdade pessoal, especialmente no contexto de relações abusivas.

Conforme Ligiane Zigiotta Bender (2023), a doutrina penal não é unânime quanto à distinção entre o dano emocional, previsto no artigo 147-B do Código Penal, e o dano psíquico, que integra o conceito de saúde no artigo 129 do mesmo diploma legal. Explica-se que o dano psíquico, no contexto do segundo dispositivo, é mais grave e técnico, pois está relacionado a transtornos mentais clinicamente diagnosticáveis, como depressão, síndrome do pânico ou transtorno de ansiedade, que afetam de forma significativa o funcionamento mental da vítima.

Já o dano emocional, previsto no artigo 147-B, é mais subjetivo e dispensa o reconhecimento médico de uma doença, bastando que haja sofrimento psíquico concreto, como medo constante, angústia, humilhação ou perda da autoestima, que prejudique a liberdade e a estabilidade emocional da mulher (Bender, 2023).

Ademais, o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal caracteriza-se como um tipo penal de natureza residual, aplicável somente quando não houver outro tipo mais específico ou mais gravoso que abranja a mesma conduta (Bitencourt, 2025b).

Em outras palavras, se a ação do agente provocar apenas dano emocional, como manipulação, humilhação ou chantagem, sem configurar outro delito mais grave, incidirá o artigo 147-B. Entretanto, se a violência também acarretar lesão física ou dano psíquico de maior gravidade, como nos casos de lesão corporal de natureza psicológica ou de morte, o tipo penal em comento será absorvido pela infração penal mais grave, a exemplo do crime de lesão corporal (artigo 129) ou de homicídio preterdoloso (artigo 121, §3º).

A título ilustrativo, considere-se a hipótese em que o agressor ameaça e manipula psicologicamente sua parceira, ocasionando-lhe sofrimento emocional

intenso, mas sem gerar sequelas permanentes. Nessa situação, configura-se o crime de violência psicológica. Contudo, se essa mesma conduta resultar em um quadro depressivo clínico, com necessidade de tratamento psicológico especializado e afastamento das atividades laborais, estar-se-á diante de uma lesão corporal de natureza psíquica, hipótese em que se afasta a aplicação do artigo 147-B.

No mesmo sentido, Germanda Nunes Vieira de Melo e Jéssica Painkow Rosa Cavalcante (2024) observam que o crime de violência psicológica funciona como um tipo penal residual ou subsidiário, aplicável apenas quando a conduta do agente não gera consequências físicas ou psíquicas suficientemente graves para o enquadramento em infrações penais mais severas, como a lesão corporal qualificada.

De fato, a pena cominada para o crime de violência psicológica é mais branda, variando de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa. Já o crime de lesão corporal qualificada, previsto no artigo 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal, prevê penas mais rigorosas quando a vítima sofre efeitos mais intensos, como debilidade permanente de membro, perigo de vida ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Nesses casos, as penas podem variar de um a cinco anos (lesão grave) ou de dois a oito anos de reclusão (lesão gravíssima), conforme a gravidade do dano causado (Brasil 1940).

Além disso, no crime de lesão corporal psíquica, o dano à saúde mental precisa ser comprovado por exame pericial, que evidencie a relação entre a conduta do agressor e a patologia gerada. Em contrapartida, defende-se que, por não deixar vestígio material, o delito de violência psicológica dispensa a apresentação de exame pericial.

Nucci (2025b) leciona que a materialidade do delito previsto no artigo 147-B do Código Penal pode ser comprovada através da verificação do caso concreto, bem como por meio de declarações da vítima e do depoimento de testemunhas, além de relatórios médicos ou psicológicos, sendo o exame pericial uma prova possível, mas não obrigatória, conforme se analisará na próxima seção desta pesquisa.

Quanto à titularidade da ação penal, os crimes de lesão corporal leve ou culposa, em regra, são processados mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme dispõe o artigo 88 da Lei n.º 9.099/1995 (Brasil, 1995). No entanto, quando praticadas no contexto de violência doméstica e familiar, essas lesões passam a ser de ação penal pública incondicionada, conforme

entendimento consolidado pelos tribunais superiores, em razão da aplicação do artigo 41 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Por outro lado, o crime de violência psicológica, tipificado no artigo 147-B do Código Penal, também é processado por meio de ação penal pública incondicionada (Brasil, 1940). Isso reforça a política criminal de proteção integral à mulher em situação de violência de gênero, bem como afasta a possibilidade de renúncia ou retratação da vítima como condição para a persecução penal, o que prioriza a tutela da dignidade e da liberdade femininas frente a práticas opressivas e reiteradas.

Diante das análises desenvolvidas ao longo desta seção, constata-se que não há propriamente uma duplicidade ilegítima de proteção do mesmo bem jurídico entre os crimes de violência psicológica e de lesão corporal psíquica. Embora ambos compartilhem pontos de interseção, especialmente no que tange à proteção da saúde mental da vítima, verifica-se que cada tipo penal tutela bens jurídicos distintos e complementares.

Nesse cenário, a aplicação simultânea dos dois tipos penais deve ser evitada, a fim de impedir o *bis in idem*¹⁹, especialmente nos casos em que a mesma conduta do agente possa, em tese, enquadrar-se em ambos os dispositivos. A solução para esse possível conflito normativo reside na aplicação dos princípios da especialidade, da consunção e da subsidiariedade.

Como sustentam Germanda Nunes Vieira de Melo e Jéssica Painkow Rosa Cavalcante (2024), o artigo 147-B deve ser compreendido como um tipo penal de natureza residual ou subsidiária. Aplica-se apenas quando a conduta não produzir consequências mais graves, passíveis de enquadramento na figura da lesão corporal psíquica. Nessa hipótese, comprovado o dano clínico diagnosticável, como depressão severa, transtornos de ansiedade ou afastamento funcional, prevalecerá a aplicação do artigo 129, nos termos do princípio da consunção.

Para evitar insegurança jurídica e orientar a atuação dos operadores do Direito, propõem-se alguns parâmetros interpretativos. O primeiro deles é o critério do bem

¹⁹ O princípio do *bis in idem* refere-se à vedação da dupla persecução ou punição penal pelo mesmo fato. Ele impede que um indivíduo seja processado ou sancionado mais de uma vez por uma única conduta, ainda que sob diferentes enquadramentos jurídicos. Trata-se de garantia vinculada à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais. Esse princípio está consagrado no artigo 8º, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que dispõe: "O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos" (Brasil, 1992).

jurídico afetado: no artigo 147-B, o foco recai sobre a liberdade psíquica e emocional da mulher; no artigo 129, busca-se proteger a saúde da vítima, em sentido amplo.

O segundo parâmetro diz respeito à gravidade do resultado: o sofrimento emocional relevante, porém sem diagnóstico clínico, conduz à incidência do artigo 147-B. Já a comprovação de lesão psíquica, com respaldo em perícia médica, atrai a aplicação do artigo 129.

O terceiro critério envolve a aplicação do princípio da subsidiariedade: o artigo 147-B somente será aplicado se não houver outro tipo penal mais específico ou mais severo que abarque a mesma conduta. Isso impede a sobreposição normativa e respeita a função residual do tipo penal de violência psicológica (Bitencourt, 2025b).

Outras distinções relevantes também contribuem para a delimitação dos campos de incidência de cada dispositivo. O artigo 147-B tem como sujeito passivo exclusivamente as mulheres, no contexto de violência de gênero, enquanto o *caput* do artigo 129 admite como vítima qualquer pessoa humana viva. Todavia, o §13 do artigo 129 também prevê uma forma qualificada de lesão corporal quando praticada contra as mulheres por razões da condição do sexo feminino (Brasil, 1940).

Diante do exposto, a adequada distinção entre os dois tipos penais, à luz dos princípios fundamentais do Direito Penal e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, contribui para preservar a coerência normativa. Além disso, garante uma resposta penal proporcional à gravidade da conduta e evita excessos punitivos ou lacunas de proteção.

Além da distinção entre o tipo penal da violência psicológica e o crime de lesão corporal, analisa-se, a seguir, a aplicação deste último a partir de uma leitura feminista, tendo como referência o caso do corte de cabelo forçado.

Conforme exposto ao longo desta seção, a proteção jurídica ao corpo humano, no crime de lesão corporal, incide sobre a integridade física e a saúde, compreendendo tanto ações quanto omissões que causem ferimentos ou enfermidades à anatomia humana. Todavia, a aplicação desse dispositivo costuma ocorrer sob uma perspectiva acrítica, fundada na concepção de um corpo universal, abstrato e neutro — desprovido de gênero, raça, etnia ou outros marcadores sociais de diferença (Cortina; Marques, 2022).

Essa concepção não deve ser aceita, pois o corpo constitui um marcador político e simbólico no qual o crime se produz e adquire sentido. É necessário problematizá-lo e defini-lo criticamente, a fim de compreender como a doutrina penal

tradicional e a jurisprudência constroem os parâmetros de proteção penal, determinando quais lesões são reconhecidas como dignas de tutela jurídica e quais permanecem silenciadas ou invisibilizadas.

A diferença social entre os sexos, historicamente, serviu de fundamento para a legitimação de hierarquias políticas e jurídicas. Além disso, as formas de compreender o corpo não decorrem apenas do conhecimento biológico, mas de uma construção política do sujeito em seu contexto social, o que revela uma tensão contínua entre sexo e gênero (Laqueur, 2001).

No que se refere ao delito de lesão corporal, a interpretação sobre o corpo também se manifesta na doutrina penal e na jurisprudência, que delimitam a extensão da integridade corporal tutelada pelo tipo penal. Em diversos casos, interpretações políticas se disfarçam sob o discurso biológico, como se observa na hipótese do corte de cabelo forçado, prática que expressa formas de violência dirigidas especificamente contra mulheres, e traduz uma agressão que ultrapassa o plano físico para atingir a dimensão simbólica e identitária do corpo das mulheres.

A princípio, explica-se que o cabelo possui um significado social e cultural para as mulheres, compondo sua subjetividade e autoestima. Em outras palavras, o cabelo é um fragmento do corpo, uma de suas extensões materiais e simbólicas. Trata-se de um elemento discursivo que expressa a identidade sexual, as referências artísticas e geracionais, bem como a adesão ou a resistência aos modelos normativos impostos pela sociedade (Cortina; Marques, 2022).

Observa-se que, nas hipóteses de violência de gênero contra mulheres, predomina a violência física dirigida à cabeça e ao rosto, geralmente praticada por parceiro íntimo ou ex-parceiro (Amaral *et al.*, 2016; Garbin *et al.*, 2006). Essas regiões do corpo estão mais expostas quando a mulher se encontra em público, de modo que as agressões nelas concentradas assumem um significado específico: revelam a dimensão simbólica do poder masculino e da subordinação feminina.

Ao marcar o corpo da mulher, o agressor deixa registrada sua presença de forma visível e duradoura, de modo que, ao sair às ruas, a vítima carrega em seu corpo a violência sofrida, transformando o hematoma ou o corte em um símbolo da dominação. Em outras palavras, pode-se afirmar que as marcas deixadas pela agressão atuam como uma forma de revitimização prolongada, que acompanha a mulher mesmo após o término da violência.

Diante disso, o corte de cabelo forçado deve ser pensado como um mecanismo de lesão, sendo que o tipo penal não pode ser uma percepção isolada do corpo, que é vítima da agressão. Nesse contexto, aponta-se que existe o propósito em cortar o cabelo da vítima sem seu consentimento, o qual consiste em prejudicar sua autoestima e sanidade psicológica. Sendo assim, identifica-se essa conduta como crime de lesão corporal, tratando-se de um fato típico e punível.

Para a doutrina penal, há divergência quanto à tipificação do corte de cabelo como lesão corporal. Por exemplo, Cezar Roberto Bitencourt (2025b) aponta que a raspagem do cabelo configura injúria real, principalmente quando é praticada com o intuito de ofender a dignidade ou o decoro da vítima, com o uso de violência ou vias de fato. Por outro lado, quando estiver ausente o propósito de ofender, cabe a punição do indivíduo pelo crime de lesão corporal ou pela contravenção penal de vias de fato.

Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022) lecionam que, ao realizar a análise do tipo penal de modo isento e acrítico, pode-se interpretá-lo de forma equivocada. Como exemplo, mencionam a decisão proferida no ano de 2019, na Apelação Criminal nº 0004042-89.2015.8.24.0045, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, ao debater o tema, considerou o fato atípico, entendendo que o ato de cortar o cabelo da vítima, sem seu consentimento, era incapaz de ofender o bem jurídico tutelado pelo artigo 129, §9º, do Código Penal, ou seja, a integridade corporal e a saúde.

As autoras supracitadas apontam que, após cortar o cabelo da vítima como forma de vingança por não aceitar a separação, o agressor a ameaçou dizendo: “se eu te encontrar, corto teu cabelo de novo”. Diante disso, verifica-se o intuito de exercer controle e impor na vítima uma marca por meio da lesão ao seu corpo, através da raspagem do cabelo. Contudo, na interpretação dos desembargadores, não houve alteração anatômica do corpo e tampouco ferimento à saúde fisiológica, física ou mental (Cortina; Marques, 2022, p. 318).

Por outro lado, a interpretação supramencionada não é sedimentada, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considera o corte de cabelo forçado de mulheres como uma prática de lesão corporal, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar, sob o argumento de que essa conduta afeta a anatomia do corpo e configura violência psicológica (Cortina; Marques, 2022).

O posicionamento supracitado é compartilhado nesta pesquisa, pois, nas relações de conjugalidade, a depender do dolo, pode-se caracterizar o crime de lesão

corporal. Ainda que não haja sangramento, em diversos casos, como os citados anteriormente, verifica-se a finalidade de ferir o corpo, causar sofrimento psicológico e alterar a aparência, com o propósito de tornar as mulheres menos atrativas ou “belas”, motivados pelo ciúme ou pela posse sobre o corpo feminino. Nesses casos, evidencia-se uma forma de controle exercido pelos agentes, como se o corpo das mulheres lhes pertencesse.

Destaca-se a necessidade de repensar como o corpo das mulheres é compreendido pela norma penal, devendo ser reinterpretado a partir de uma análise de gênero, a fim de estender a concepção de integridade física e reconhecer as distintas formas de lesão que atingem o corpo feminino. Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Aline Fernandes Marques (2022, p. 320) verificam que:

[...] incluir o cabelo como parte do corpo das mulheres emerge como uma interpretação jurídica necessária para o crime de lesão corporal, especialmente nos casos de violência de gênero em que o dolo do agente é ferir e marcar o corpo como seu perante a sociedade, mediante o corte forçado.

Em síntese, o reconhecimento do corte de cabelo forçado como lesão corporal reafirma a importância de uma hermenêutica penal sensível ao gênero, capaz de compreender que as agressões simbólicas e estéticas também são instrumentos de dominação e violência.

Superadas as distinções normativas e os critérios de aplicabilidade entre os crimes de lesão corporal psíquica e violência psicológica contra a mulher, cumpre avançar para uma dimensão igualmente essencial à efetividade da tutela penal: a da prova.

Trata-se de um tipo penal cuja natureza velada e subjetiva impõe desafios específicos à demonstração do fato típico e à aferição do dano emocional exigido pelo artigo 147-B do Código Penal. A constatação do resultado lesivo, nesse contexto, não se restringe à análise dogmática, mas envolve um problema epistemológico: como conhecer, reconstruir e valorar um fato essencialmente emocional?

A dificuldade de apreensão empírica do dano emocional leva a uma discussão complexa sobre os sistemas de valoração da prova penal (livre convencimento motivado, íntima convicção e prova legal) e sobre o *standard* probatório necessário para uma condenação legítima.

Nesse cenário, a epistemologia da prova oferece ferramentas para refletir sobre os critérios de racionalidade, suficiência e justificação das decisões judiciais, a fim de evitar o arbítrio e a desproteção das vítimas. Além disso, a perspectiva de gênero se torna imprescindível, uma vez que os crimes de violência psicológica se inscrevem em relações de poder marcadas por desigualdades históricas.

A análise probatória nesses casos não pode desconsiderar que as experiências das mulheres são frequentemente deslegitimadas, e que o sistema penal, ao exigir padrões de prova inalcançáveis, acaba por reproduzir a violência institucional e simbólica que pretende combater. A chamada “prova diabólica” ou “prova impossível” nos crimes de gênero transforma a vítima em suspeita, o que converte o Direito Penal em instrumento de revitimização e descrédito.

Desse modo, a próxima seção examinará a produção e a valoração da prova nos delitos de violência psicológica, a fim de integrar as perspectivas dogmática, epistemológica e de gênero. Serão analisados os debates acerca da suficiência da palavra da vítima, da necessidade (ou não) de prova pericial e dos parâmetros racionais de convencimento judicial, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal e da literatura sobre a epistemologia da prova penal. A próxima subseção também analisará criticamente os sistemas de valoração da prova e seus reflexos na efetividade do tipo penal da violência psicológica.

3.3 A produção e a valoração da prova no delito de violência psicológica contra mulheres

A inserção do crime de violência psicológica no Código Penal acarretou desafios à dogmática penal e ao campo probatório, pois se trata de um crime material que demanda a comprovação do dano emocional e da lesão à autodeterminação da mulher agredida. Contudo, como os efeitos mencionados são sutis e subjetivos, a demonstração do resultado típico enfrenta obstáculos significativos no processo penal.

Diante desses desafios, a discussão probatória assume papel central não apenas sob a ótica dogmática, mas também sob a ótica epistemológica, uma vez que envolve a forma como o julgador conhece, reconstrói e avalia fatos de natureza emocional e invisível. Trata-se de uma questão que ultrapassa a dimensão normativa

e alcança o modo como o sistema de justiça penal compreende e legitima as experiências das mulheres em contextos de violência de gênero.

Esta seção tem por objetivo examinar criticamente os aspectos probatórios relacionados ao crime previsto no artigo 147-B do Código Penal, com ênfase nos sistemas de valoração da prova. A partir dessa base, discute-se o *standard* probatório exigido para a condenação em delitos de natureza subjetiva.

Também será analisada a suficiência da palavra da vítima nos crimes de violência psicológica contra a mulher, em diálogo com os estudos de gênero, que evidenciam a deslegitimação histórica da voz feminina no espaço judicial. Busca-se compreender em que medida a exigência de provas técnicas ou periciais pode criar obstáculos à responsabilização penal e comprometer a efetividade do tipo, resultando em tutela meramente simbólica e distante da proteção real das mulheres.

Por fim, o exame volta-se à produção probatória propriamente dita, com atenção à (in)dispensabilidade da perícia, à valoração racional da prova segundo o artigo 155 do Código de Processo Penal e aos critérios interpretativos capazes de equilibrar a proteção da vítima com o respeito às garantias processuais do acusado.

Inicialmente, destaca-se que o Direito Processual Penal, compreendido como o ramo jurídico que disciplina o processo penal em sua dimensão normativa e procedimental, representa a tentativa do Estado de reconstruir fatos mediante um conjunto de garantias e regras (Oliveira, 2017).

No mesmo sentido, Aury Lopes Junior (2025) destaca que o processo penal, inserido em um campo complexo do Poder Judiciário, possui como finalidade a reconstrução aproximada de um fato histórico, com base na análise de provas constantes nos autos. Nesse contexto, a prova desempenha um papel essencial, por constituir o meio pelo qual o juiz forma sua convicção e fundamenta suas decisões.

Ao longo dos séculos, esse campo passou por transformações significativas, influenciadas por contextos sociais, políticos e religiosos que moldaram a concepção de justiça adotada pelas autoridades (Oliveira, 2017).

Durante a Idade Média, a religião exerceu papel central e, muitas vezes, tirânico na condução dos processos criminais. No sistema inquisitorial, instaurado a partir do século XIII, os procedimentos eram iniciados com base em uma simples denúncia, considerada prova suficiente de culpa. Não se exigia investigação prévia nem contraditório. O acusado, por sua vez, tinha o ônus de provar sua inocência — algo praticamente inviável, visto que era mantido incomunicável, sem acesso à defesa e

sem conhecer o teor da acusação ou a identidade de seus delatores. O sigilo era absoluto e a tortura, legitimada como meio de obtenção de confissão, era amplamente utilizada (Lérias, 2012).

Com relação à produção probatória e aos métodos de punição, Cesare Bonesana Beccaria (1999) realizou críticas à tortura, ao afirmar que ela representava um meio eficaz para absolver criminosos mais resistentes e condenar inocentes mais frágeis. Segundo o autor mencionado, a tortura está longe de conduzir à verdade, pois impõe respostas forçadas e gera injustiças.

O autor supracitado equipara a tortura aos chamados “juízos de Deus” ou “ordálios”, como as provas do fogo e da água fervente, utilizadas em legislações antigas e bárbaras, por serem igualmente arbitrárias e incertas. O método mencionado, adotado durante a instrução processual, era frequentemente aplicado de forma prejudicial àqueles que se contradiziam ou era utilizado como meio de alcançar a descoberta de cúmplices, o que reforça o seu caráter persecutório (Beccaria, 1999).

Ademais, quando alguém era vítima de um suposto comportamento ilícito, podia comunicar o fato à autoridade local. Essa autoridade, muitas vezes considerada representante de Deus na Terra, era responsável por conduzir o julgamento. Caso o acusado negasse a culpa, aplicavam-se as chamadas “provas de inocência”, que consistiam em verdadeiros testes físicos, os quais funcionavam como mecanismos de punição: se o indivíduo não sofresse danos corporais durante a provação, era considerado inocente (Dinamarco, 2004).

A lógica por trás dessas práticas residia na crença de que Deus interviria diretamente no julgamento por meio da proteção dos justos e da punição dos culpados. Diante disso, o julgamento humano era compreendido apenas como um instrumento da justiça divina (Dinamarco, 2004).

Nesse contexto, nota-se que o procedimento penal da época se baseava em disputas de força física e psicológica, marcadas pela profunda interferência religiosa. Não havia compromisso com a apuração objetiva dos fatos, mas sim com um modelo de justiça sustentado pela fé e pelo medo, dissociado da racionalidade, da legalidade e das garantias processuais, que hoje são consideradas pilares do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a reorganização do Estado resultou na separação das funções de administrar, legislar e julgar, que antes estavam concentradas nas mãos de pessoas próximas aos monarcas. A partir dessa divisão, consolidaram-se os três

Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, o que impactou diretamente os sistemas de persecução penal, especialmente os modelos inquisitivo e acusatório (Oliveira, 2017).

Com isso, tornou-se possível ao magistrado atuar de forma imparcial, restrito à função de julgar, sem acumular as atribuições de acusar, instruir e decidir, como ocorria nos sistemas anteriores.

A ausência de separação de poderes, na visão de Cesare Beccaria (1999), resultava em um sistema penal marcado pela insegurança jurídica, em que o destino do cidadão dependia do arbítrio dos juízes, e não da aplicação objetiva da lei. O autor também criticou o poder discricionário conferido aos magistrados para decretar prisões com base em motivos subjetivos ou interesses pessoais.

De acordo com o autor supracitado, somente a lei deve estabelecer os casos em que se admite a privação da liberdade e os indícios necessários para tal medida, cabendo ao juiz apenas aplicá-la nos estritos limites legais, sendo certo que qualquer exceção a esse princípio compromete a liberdade política e a segurança dos indivíduos diante do poder estatal (Beccaria, 1999).

Com a evolução das sociedades e o fortalecimento do ideal de dignidade da pessoa humana, o acusado passou a ser reconhecido como sujeito de direitos, com plena capacidade de defesa, direito à produção de provas e à fiscalização do devido processo legal. O Direito Processual Penal, nesse contexto, passou a ser compreendido como um Direito Constitucional aplicado, de modo que o grau de garantias processuais penais reflete diretamente o nível de democracia da Constituição vigente (Oliveira, 2017).

No Brasil, essa lógica foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e pelas reformas no Código de Processo Penal, que garantiram às partes, especialmente ao réu, a proteção contra eventuais abusos do Estado. A busca pela certeza dos fatos tornou-se imprescindível para que o julgador possa formular uma decisão justa, superando o modelo antigo, que era baseado em meras suposições ou probabilidades (Oliveira, 2017).

Nesse cenário, evidencia-se a centralidade da prova no processo penal contemporâneo, que exerce o papel de instrumento essencial à reconstrução dos fatos. A prova busca conferir racionalidade, legitimidade e justiça às decisões jurisdicionais.

A prova jurídica possui um caráter ético. Ao se analisar seu sentido etimológico, observa-se que ela se origina do latim *probatio*, derivado de *probus*. Em português, a palavra significa verificar, examinar, aprovar ou fazer aprovar. O termo “aprovar” também está relacionado à produção de simpatia ou confiança, bem como à possibilidade de assegurar, por meio de critérios de relevância, a compreensão dos fatos de forma favorável. Isso se vincula aos ideais de justiça, equidade e bem comum (Ferraz Junior, 2003).

Cesare Beccaria (1999) distingue os tipos de prova entre perfeitas e imperfeitas. Segundo o autor, as provas perfeitas são aquelas que excluem a possibilidade de inocência, sendo suficiente a existência de uma única prova desse tipo para fundamentar a condenação. Em contrapartida, as provas imperfeitas são aquelas que não afastam completamente a hipótese de inocência. Para que tenham força condenatória, é necessário que se combinem de forma a constituir uma prova perfeita. Caso o réu não consiga justificar de forma satisfatória as provas imperfeitas que pesam contra si, estas podem ser consideradas suficientes para fundamentar uma condenação.

Ademais, a prova está ligada à ideia de convencimento. São realizadas inferências, por meio de induções e deduções, até que o magistrado esteja convencido do que de fato ocorreu (Nucci, 2025d). Desse modo, entende-se que o objetivo da prova no processo é convencer o julgador, por meio do raciocínio lógico, de que determinada reconstrução dos fatos corresponde à realidade.

O autor supracitado estabelece três acepções para o termo “prova”. A primeira, denominada “ato de prova”, refere-se ao processo pelo qual se analisa a exatidão ou a veracidade do fato alegado por uma das partes no âmbito processual. A segunda corresponde à prova como meio, isto é, aos instrumentos — diretos ou indiretos — utilizados para a obtenção da verdade dos fatos no processo, como, por exemplo, a prova testemunhal. Por fim, a terceira acepção diz respeito ao resultado da atividade probatória, entendido como o produto da análise dos meios de prova apresentados, os quais buscam demonstrar a veracidade de determinado fato (Nucci, 2025d).

Entender as diferentes dimensões da prova é fundamental na reflexão sobre o seu papel na formação do convencimento judicial, pois a análise probatória não acontece de forma neutra. Ela envolve um juízo valorativo que, embora inevitavelmente permeado por elementos subjetivos, deve ser contido por limites jurídicos bem definidos.

Antes de adentrar os sistemas de valoração da prova, é oportuno destacar que a doutrina também buscou delimitar o próprio sentido da atividade probatória, desenvolvendo distintas concepções sobre sua finalidade e natureza epistemológica. Entende-se que a doutrina apresenta quatro concepções principais sobre o tema da atividade probatória.

A primeira concepção está vinculada à demonstração objetiva da verdade no processo, definindo a atividade probatória como o meio destinado a comprovar a existência ou inexistência de um fato, bem como a veracidade ou falsidade de uma afirmação (Khaled Junior, 2023). Contudo, Jaime Guasp e Pedro Aragoneses Alonso (1998) criticam essa orientação por considerarem ser impossível, na prática, alcançar essa demonstração de forma objetiva e completa. Assim, trata-se de uma concepção teórica, inaplicável à realidade processual.

Nesse sentido, Michele Taruffo (2005) rejeita a noção de verdade absoluta e propõe uma concepção de verdade correspondente, relativa ou aproximativa, em oposição à ideia de certeza plena. Segundo o autor, a própria definição de prova não representa uma verdade acabada, mas um processo racional que busca aproximar-se, tanto quanto possível, da realidade dos fatos. Portanto, a concepção de atividade probatória orientada exclusivamente à demonstração da verdade material ou real revela-se limitada e insuficiente.

Por outro lado, a segunda concepção, denominada fixação formal dos fatos, defende que a atividade probatória se destina à fixação formal das alegações apresentadas, por meio de procedimentos legais voltados ao controle das afirmações das partes. Em outras palavras, trata-se de uma orientação que possui caráter mais realista que a concepção anterior, embora ainda possa conduzir à compreensão da prova como uma instituição meramente artificial (Guasp; Alonso, 1998).

Diante disso, a atividade probatória e a decisão judicial são reguladas por regras, sendo a verdade produzida no processo substancialmente distinta da verdade histórica. Ademais, essa orientação formal é considerada insuficiente, pois, quando adotada, a atividade probatória pode ser percebida como algo puramente procedimental, limitada ao cumprimento de requisitos formais, sem referência concreta ao passado e desconsiderando o papel do juiz como destinatário da prova (Khaled Junior, 2023).

A terceira concepção, de natureza narrativa ou semiótica, compreende a atividade probatória a partir de uma perspectiva argumentativa, na qual os conceitos

de prova e verdade se dissolvem na lógica do discurso persuasivo. Nessa visão, reconhece-se que o juiz é o destinatário da prova, sendo sua convicção o ponto final do processo argumentativo. Contudo, a dimensão retórica da prova pode ser compreendida, em sentido pejorativo, como mero efeito de sedução, o que Salah Khaled Junior (2023) considera inadequado, uma vez que a argumentação constitui um componente da prova, mas não o critério definidor de sua validade no processo.

Por fim, a quarta concepção vincula-se ao convencimento psicológico do magistrado, sendo considerada pela doutrina a mais adequada para compreender a função epistêmica da prova. Nessa perspectiva, a atividade probatória tem como finalidade essencial conduzir o juiz à formação de sua convicção acerca da existência ou inexistência dos fatos relevantes para o processo (Guasp; Alonso, 1998). Em outras palavras, a função da prova consiste em possibilitar ao julgador a verificação racional e psicológica da veracidade ou falsidade das alegações apresentadas pelas partes.

Trata-se de uma concepção que coloca o convencimento judicial como elemento central da estrutura de cognição processual, reconhecendo que o ato de julgar envolve necessariamente uma dimensão subjetiva, ainda que controlada por parâmetros racionais e jurídicos.

Nesse mesmo sentido, Rui Cunha Martins (2011), apoiando-se em Wittgenstein, sustenta que a prova tem por finalidade formar a convicção no processo, pois não há conhecimento sem prova nem destinatário. Assim, o objetivo da atividade probatória consiste em constranger racionalmente o julgador, por meio dos elementos constantes nos autos, para que sua convicção se fundamente em bases legítimas e demonstráveis.

Em síntese, a doutrina buscou desdobrar o sentido da atividade probatória sob diferentes perspectivas: a demonstração objetiva da verdade, considerada inviável na prática; a fixação formal dos fatos, de cunho processualista; a dimensão retórica, centrada na argumentação e na persuasão; e, finalmente, o convencimento psicológico do juiz, entendido como o objetivo funcional e pragmático da prova.

Portanto, tanto a concepção material quanto a formal mostram-se insuficientes e, por vezes, contraproducentes, sendo o convencimento psicológico do julgador a abordagem mais desenvolvida e coerente com a realidade do processo penal contemporâneo.

Ademais, a valoração da prova foi estruturada em três sistemas principais, denominados: prova tarifada ou legal, íntima convicção e livre convencimento motivado (ou persuasão racional).

O sistema da prova legal, também denominado sistema tarifado, vigorou na Europa entre os séculos XIII e XVIII. Nesse modelo, a valoração das provas era rigidamente determinada pela lei, que previa, de antemão, o peso de cada elemento probatório para a demonstração de um fato. Cabia ao magistrado apenas verificar se a prova produzida correspondia ao valor legalmente fixado, limitando-se à constatação do enquadramento formal entre o fato e a norma. Assim, a condenação tornava-se obrigatória sempre que estivessem presentes as condições objetivas definidas em regras preestabelecidas, independentemente da convicção pessoal do julgador (Zanoto, 2024).

Com o desenvolvimento desse sistema, a função do magistrado passou a restringir-se à aplicação mecânica das regras legais. Ainda é possível identificar vestígios desse modelo no Brasil, como o disposto no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova do estado das pessoas deve observar a forma prevista na lei civil, exigindo-se, nesses casos, o instrumento público (Brasil, 1941).

Além disso, a exigência do exame de corpo de delito, prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal, para a comprovação dos crimes que deixam vestígios, constitui exemplo de prova legal negativa. Isso ocorre porque, na ausência do referido exame, em regra, o juiz fica impedido de reconhecer a materialidade do fato típico e de afirmar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (Prado, 2005).

O segundo sistema, em sentido oposto ao anterior, atribuía ampla liberdade ao julgador, eliminava a exigência de fundamentação e permitia decisões baseadas em impressões pessoais e subjetivas.

Em outras palavras, o juiz decidia conforme sua convicção íntima, sem necessidade de justificar ou motivar suas conclusões. Nesse modelo, a convicção poderia ser formada tanto a partir das provas constantes nos autos quanto de elementos externos ao processo, como fatos de conhecimento privado, crenças individuais ou informações obtidas de forma inquisitória. Essa ausência de critérios objetivos tornava a determinação dos fatos arbitrária e destituída de controle (Moura, 1994). Atualmente, observa-se resquício desse sistema nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri, conforme o artigo 472 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Já o sistema do livre convencimento motivado, também denominado persuasão racional, é adotado pelo Código de Processo Penal, conforme o artigo 155, *caput* (Brasil, 1941). Nesse modelo, o juiz possui liberdade para formar sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório judicial, devendo avaliá-las de forma lógica, racional e devidamente fundamentada, conforme exposto a seguir:

Artigo 155 do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

A liberdade na valoração das provas não é absoluta, mas condicionada à motivação racional e ao controle externo da decisão. Isso significa que o magistrado não está vinculado a regras formais que determinem o valor de cada prova, mas deve justificar, de modo claro e coerente, como os elementos empíricos dos autos sustentam ou afastam a hipótese acusatória.

A origem desse sistema remonta ao pensamento iluminista e à Revolução Francesa, contexto em que se buscou romper com o arbítrio do modelo inquisitório e com a rigidez da prova legal. O Decreto 16-19, de setembro de 1791, instituiu o rito acusatório e o júri popular, vinculou o devido processo legal à oralidade e à imediatidade e aboliu as provas tarifadas (Zanoto, 2024).

Sendo assim, “[...] constitui uma inegável garantia epistemológica não estar o juiz obrigado a seguir esquemas de valoração taxada, tendo que dar por provados enunciados fáticos que considere insuficientemente provados” (Badaró, 2018, p. 62).

Conforme observa Ferrajoli (2002), o propósito inicial do livre convencimento motivado era garantir que o juiz fundamentasse racionalmente sua decisão com base nas provas produzidas em contraditório, afastando tanto o formalismo da prova legal quanto o subjetivismo da íntima convicção.

Entretanto, com o passar do tempo, o sistema sofreu distorções interpretativas. Ferrajoli (2002) aponta que o livre convencimento foi convertido em critério discricionário de valoração, desvinculado de parâmetros epistemológicos e de controle racional. Essa mutação comprometeu o equilíbrio entre liberdade e legalidade, transformando o sistema, que originalmente representava uma garantia de imparcialidade e racionalidade, em espaço propício ao subjetivismo judicial.

Nesse contexto, Gustavo Badaró (2018) afirma que, embora a liberdade de valoração da prova tenha afastado o modelo formal, não apresentou parâmetros substitutivos, deixando de indicar como valorar e como determinar o grau de aceitabilidade dos resultados probatórios.

Já Ferrer-Beltrán (2022) destaca que a livre apreciação da prova só pode ser considerada verdadeiramente livre quando não se submete a valores fixos ou hierarquias predeterminadas, mas permanece ancorada em critérios lógicos, verificáveis e intersubjetivamente controláveis. A liberdade judicial exige que o magistrado explique de maneira racional e pública as razões que sustentam a decisão, permitindo o controle social e jurídico de sua fundamentação e garantindo a legitimidade democrática da jurisdição penal.

Conforme Gustavo Henrique Badaró (2021, p. 652), “o livre convencimento sofreu uma grande mutação”. Isso ocorre porque, em sua formulação original, o sistema não tinha a função de servir como critério positivo de decisão sobre a verdade, mas como critério negativo. Em outras palavras, sua finalidade inicial era apenas afastar a rigidez da prova legal, sem dispensar a necessidade de parâmetros racionais e epistemológicos na valoração das provas. A ausência desses limites transformou o livre convencimento, antes concebido como garantia de imparcialidade e liberdade de apreciação, em espaço propício ao subjetivismo judicial e à arbitrariedade decisória (Zanoto, 2024).

Em síntese, o sistema do livre convencimento passou a ser compreendido como critério discricionário de valoração, em substituição ao modelo de provas legais, mas sem os freios epistemológicos que deveriam orientá-lo (Zanoto, 2024). Dessa forma, ele não foi utilizado apenas para afastar a prova tarifada como condição suficiente para a condenação, mas também para negar a própria prova como requisito necessário à formação da convicção judicial.

Diante desse panorama, a análise probatória contemporânea exige o reconhecimento do papel ativo do juiz na valoração da prova e dos limites jurídicos que devem conter a dimensão subjetiva do convencimento.

O juiz realiza um juízo valorativo ao analisar as provas, o que pode ser influenciado por suas crenças pessoais e valores subjetivos. Contudo, essa dimensão subjetiva deve ser reconhecida e, ao mesmo tempo, controlada pelo respeito ao devido processo legal e pelas normas que regem a produção e a valoração da prova. Essas exigências asseguram que a decisão seja construída de modo racional, com

base em elementos probatórios válidos, obtidos sob o contraditório e capazes de fundamentar, de forma coerente e demonstrável, o convencimento do magistrado (Lopes Junior, 2025).

Nesse cenário, embora o juiz exerça juízo de valor sobre os elementos apresentados, essa interpretação não pode ser puramente subjetiva. Ao contrário, deve estar submetida às garantias processuais, especialmente ao devido processo legal, às regras sobre a produção da prova e aos princípios constitucionais que estruturam a atividade jurisdicional. Desse modo, evita-se que a decisão judicial seja arbitrária ou fundada apenas em impressões pessoais, assegurando-se que esteja apoiada em provas lícitas, pertinentes e produzidas sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, sob uma perspectiva de gênero, Janaina Matida (2019a) adverte que, no campo da valoração da prova, o juiz não deve formular inferências baseadas em premissas preconceituosas ou apressadas. Como exemplo, a autora menciona que aspectos como a vestimenta da vítima, seus relacionamentos anteriores ou o modo como se expressa não podem compor o raciocínio do julgador, pois conduzem à indevida suposição de corresponsabilidade pelo resultado.

Sendo assim, o sistema brasileiro de apreciação das provas adota a técnica do livre convencimento motivado, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse modelo, os magistrados possuem liberdade para avaliar as provas conforme seu convencimento, desde que exponham as razões de forma clara e fundamentada.

Aury Lopes Junior (2025) sustenta que o sistema supramencionado é intermediário entre o radicalismo do sistema legal de provas e o da íntima convicção, além de representar um princípio que assegura a garantia da fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 155 do Código de Processo Penal. Distingue-se dos demais porque não impõe regras abstratas de valoração, como ocorre no sistema legal de provas, tampouco autoriza a formação do convencimento sem fundamentação, como no modelo da íntima convicção.

No que diz respeito à liberdade do magistrado para formar seu convencimento, entende-se que ele não pode pautar-se por interesses políticos, econômicos ou pela vontade da maioria. Em outras palavras, a legitimidade do juiz não decorre do consenso ou da democracia formal, mas de seu papel na concretização da democracia substancial, que o legitima como protetor das garantias constitucionais do sujeito submetido ao processo (Lopes Junior, 2025).

O processo penal deve ser concebido como um instrumento de efetivação das garantias constitucionais, orientado pelos princípios e valores consagrados na Constituição Federal de 1988. Longe de se limitar à função punitiva, sua finalidade primordial é assegurar a proteção dos direitos fundamentais do acusado, funcionando como mecanismo de controle do poder punitivo estatal e de contenção de eventuais arbitrariedades.

Nessa perspectiva, o processo penal moderno deixa de ser um simples meio de apuração de responsabilidade criminal para se afirmar como espaço jurídico de proteção da dignidade humana, da legalidade e do devido processo legal.

Diante disso, compreende-se que o livre convencimento está mais relacionado à limitação jurídica do que à liberdade absoluta. A liberdade do juiz não é plena, e tampouco lhe é permitido substituir a prova por meras conjecturas ou impressões subjetivas, ainda que sinceras. O convencimento judicial deve vincular-se aos elementos probatórios constantes dos autos e ser devidamente fundamentado, sob pena de comprometer a legitimidade da decisão e violar as garantias do devido processo legal (Lopes Junior, 2025).

Ademais, cumpre destacar que, diante das dificuldades de valoração da prova, Janaina Matida (2019a) propõe alguns critérios aplicáveis às provas orais. Entre eles, destaca-se o critério da corroboração por outros elementos objetivos e externos à declaração, o qual representa uma alternativa promissora para compatibilizar as condenações fundadas na palavra da vítima com os compromissos epistêmicos e políticos do sistema jurídico brasileiro.

A autora sustenta que as decisões devem pautar-se pela racionalidade, pois o subjetivismo judicial, embora possa transmitir uma falsa sensação de conforto, acarreta elevados custos à justiça. Além disso, enfatiza que a defesa dos direitos das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados deve desenvolver-se por meio de mecanismos racionais, de modo que a colheita da declaração da vítima seja ajustada conforme as diretrizes da epistemologia jurídica (Matida, 2019a).

Encerrada a análise dos sistemas de valoração da prova, cabe examinar o nível de certeza exigido para a formação da convicção judicial, o denominado *standard* probatório. Discutir o tema mostra-se relevante nos crimes de natureza subjetiva, como o de violência psicológica, nos quais o resultado típico depende da comprovação de um dano imaterial e emocional.

A princípio, entende-se que os *standards* de prova correspondem aos critérios de suficiência mínima exigidos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina para a comprovação de um fato em juízo, com o objetivo de estabelecer o grau de certeza necessário à formação da convicção judicial. Esses parâmetros visam minimizar erros judiciais, por meio da distribuição racional dos riscos de erro nas diferentes fases do processo (Zanoto, 2024). Nesse sentido, entende-se que:

[...] além do método de valoração, é necessário um critério decisório que defina, ao final do processo de valoração racional, o nível ou o *quantum* de suporte probatório que uma afirmação sobre os fatos precisa obter para que seja considerada verdadeira. Trata-se do problema dos *standards* de prova ou níveis de convencimento (Badaró, 2018, p. 55).

Quanto mais elevado for o grau de rigor exigido, isto é, quanto maior for a quantidade ou qualidade das provas necessárias para considerar um fato como comprovado, maior será a probabilidade de ocorrerem erros do tipo falso negativo, ou seja, situações em que um fato verdadeiro deixa de ser reconhecido como tal.

Standards mais rigorosos, como o da prova “além de qualquer dúvida razoável”, buscam evitar ao máximo que fatos falsos sejam tomados como verdadeiros, ainda que isso implique a absolvição de alguns culpados. Assim, entre o risco de condenar um inocente e o de absolver um culpado, a estrutura do sistema judicial é deliberadamente orientada para minimizar o primeiro tipo de erro, preservando a liberdade e a presunção de inocência.

Diante disso, embora o Código de Processo Penal não preveja expressamente um *standard* de prova, ele pode ser extraído dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Nessa perspectiva, os *standards* orientam o julgador na avaliação dos elementos probatórios apresentados pelas partes, determinando o nível de sustentação necessário para que uma hipótese seja considerada suficientemente comprovada e apta a fundamentar a decisão judicial.

Segundo Ferrer-Beltrán (2022), esses parâmetros cumprem três funções essenciais: fornecem critérios imprescindíveis para justificar a decisão quanto à suficiência probatória; atuam como garantia às partes, permitindo-lhes planejar suas estratégias de produção de prova e controlar a correção da decisão sobre os fatos; e distribuem o risco de erro entre as partes, assegurando maior equilíbrio e racionalidade no processo decisório.

Além disso, os *standards* exercem funções heurística e justificativa. A primeira consiste em oferecer aos juízes um guia de critérios que orientem a valoração da prova, dos quais dependerá o resultado decisório. A segunda corresponde à fixação dos parâmetros que definem o grau de suficiência probatória exigido para que determinada hipótese fática possa ser aceita como provada (Ferrer-Beltrán, 2022).

Assim, se o magistrado não dispõe desses critérios no momento da decisão, torna-se impossível cumprir a obrigação legal de motivar o julgado e de justificar, à luz das provas produzidas, se a hipótese analisada supera ou não o patamar de suficiência exigido para ser reconhecida como comprovada (Ferrer-Beltrán, 2022).

No âmbito do processo penal, a definição do *standard* probatório possui natureza axiológica, e não meramente epistemológica, pois expressa uma escolha de política jurídica voltada à proteção da inocência e à limitação do poder punitivo estatal. A partir dessa concepção, se torna possível estabelecer a distinção entre o *standard* de prova e a atividade de valoração probatória, conforme explica Gustavo Badaró (2018, p. 70):

Enquanto que a atividade de valoração da prova é regida por critérios epistemológicos, a definição do modelo de constatação ou do *standard* probatório para considerar que um enunciado fático está provado, é fruto de uma escolha axiológica. Depois de definido o método de valoração e sendo possível chegar à conclusão de qual é a hipótese fática que racionalmente deve ser considerada a que maior suporte encontrou na prova dos autos, é preciso definir qual o nível que esse suporte probatório deve atingir, para que tal hipótese seja, racionalmente, considerada verdadeira.

Como observa Paula Alves Zanoto (2024), a adoção de um *standard* elevado, como o da prova “além de qualquer dúvida razoável”, privilegia a liberdade em detrimento da punição, buscando evitar condenações injustas, ainda que isso implique a absolvição de culpados.

Contudo, essa lógica apresenta desafios quando aplicada aos delitos de violência psicológica contra a mulher, nos quais a ausência de vestígios materiais e a natureza imaterial do resultado dificultam o alcance do grau de certeza exigido pelo modelo probatório tradicional. Nesses casos, a rigidez do *standard* pode gerar absolvições reiteradas e, por consequência, a negação de tutela penal efetiva às vítimas.

Diante desse contexto, é necessário refletir sobre a adequação do *standard* probatório no processo penal brasileiro e sobre a pertinência de se adotar o modelo

“além de qualquer dúvida razoável”. Ainda que esse parâmetro possua elevado valor garantista, sua aplicação deve observar critérios objetivos e proporcionais, capazes de compatibilizar o rigor probatório com as peculiaridades das infrações de natureza psicológica. Isso significa que a aferição da dúvida razoável não pode basear-se em percepções subjetivas do julgador, mas em fundamentos racionais e verificáveis, pautados na coerência do acervo probatório.

Para tanto, impõe-se à acusação o ônus de apresentar um conjunto de provas coeso e consistente, capaz de afastar hipóteses alternativas plausíveis sobre os fatos (Vasconcellos, 2020).

No caso da violência psicológica contra a mulher, essa discussão revela-se particularmente sensível. A reflexão sobre o *standard* de prova deve considerar a centralidade da palavra da vítima, reconhecendo seu valor epistêmico e a necessidade de superar estereótipos que historicamente fragilizam sua credibilidade.

Portanto, a construção de um modelo racional e garantista de suficiência probatória, sensível às especificidades da violência psicológica, constitui condição necessária para equilibrar o rigor da prova penal com a efetividade da tutela dos direitos das mulheres, assegurando uma justiça epistêmica coerente com os valores constitucionais.

Além disso, a transformação do delito de violência psicológica em crime de dano, e não de perigo, elevou o grau de exigência probatória e, conseqüentemente, dificultou a punição, revelando a ineficácia prática da norma quando confrontada com os limites epistemológicos da prova em contextos de gênero.

Ademais, os princípios exercem papel essencial no processo penal, muitos deles com fundamento direto na Constituição Federal. Esses princípios não se limitam a um rol taxativo, o que permite sua aplicação conforme as particularidades do caso concreto, sejam eles expressos ou implícitos.

No mesmo sentido, Edilson Mougnot Bonfim (2025) leciona que, com relação aos critérios adotados para a classificação dos princípios, estes podem ser divididos em explícitos, que estão expressamente estabelecidos em dispositivos normativos, como a Constituição Federal ou o Código de Processo Penal. Por sua vez, também existem os princípios denominados implícitos, os quais, mesmo não estando expressamente previstos em normas legais, podem ser racionalmente extraídos do ordenamento jurídico a partir da interpretação das normas existentes.

O princípio da não autoincriminação, consubstanciado no brocardo *nemo tenetur se detegere* e fundamento do direito constitucional ao silêncio, estabelece que o investigado ou o réu não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem dirigidas. Além disso, o acusado também não é compelido a colaborar com a produção de provas que possam lhe ser desfavoráveis. Tanto o exercício do direito ao silêncio quanto a recusa em cooperar não podem ser interpretados em prejuízo da defesa, tampouco utilizados como elementos de prova contra o imputado (Bonfim, 2025).

Apesar da sólida estrutura principiológica que orienta a produção e a valoração da prova no processo penal brasileiro, observa-se que a simples previsão normativa não é suficiente para garantir sua efetividade na prática forense. Nesse contexto, a análise da prova está intrinsecamente ligada à estrutura do sistema processual, sendo o sistema acusatório o modelo compatível com o Estado Democrático de Direito.

No sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar devem ser exercidas por sujeitos distintos e independentes, a fim de assegurar imparcialidade judicial e paridade de armas entre as partes. Essa separação funcional constitui expressão direta dos princípios da imparcialidade e da inércia judicial, os quais vedam ao juiz a atuação substitutiva das partes na formação da prova (Prado, 2005).

Já o contraditório não se limita à mera ciência dos atos processuais ou à possibilidade formal de reação, mas compreende o direito substancial de participação ativa na formação da decisão judicial, abrangendo a produção e a valoração das provas, a apresentação de razões e o exercício dos meios recursais cabíveis. Do mesmo modo, a ampla defesa, entendida como o conjunto de garantias que asseguram a atuação plena e bilateral das partes, traduz a efetiva possibilidade de influir no convencimento do julgador e de tutelar seus direitos e interesses ao longo de todo o procedimento (Grinover, 1985; Prado, 2005).

A atuação de ofício na produção de provas, embora admitida em situações excepcionais pelo artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de reintroduzir resquícios inquisitoriais incompatíveis com o princípio acusatório e com a imparcialidade do julgador.

De acordo com Aury Lopes Junior (2025), diante da imposição do sistema acusatório-constitucional, o juiz deve preservar uma postura de inércia e atuar apenas quando for provocado pelas partes, dentro dos limites dessa provocação. Para o autor, quando o magistrado assume uma postura ativa e age de ofício na produção de provas

ou na decretação de medidas cautelares, compromete a estrutura acusatória e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial.

Esse cenário se verifica na aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, cuja validade foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal ao interpretar o artigo 3º-A, mas que, segundo o referido doutrinador, evidencia a tensão entre o modelo acusatório e os resquícios inquisitivos ainda presentes na legislação processual penal brasileira (Lopes Junior, 2025).

Conforme observado anteriormente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 155, estabelece que o juiz deve fundamentar sua convicção com base nas provas regularmente produzidas em juízo, sendo vedada, como regra, a fundamentação exclusiva em elementos obtidos na fase investigativa. O mesmo dispositivo atribui à parte que formula a alegação o ônus probatório correspondente, sendo facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de provas urgentes e relevantes, bem como diligências destinadas a elucidar pontos controvertidos da causa (Brasil, 1941).

Ainda que o Código de Processo Penal disponha sobre os meios de prova em rol exemplificativo, destacam-se: o exame de corpo de delito, as provas periciais, o interrogatório do réu, as declarações da vítima, os depoimentos testemunhais, o reconhecimento de pessoas ou coisas, a acareação, os documentos, os indícios e a busca e apreensão (Brasil, 1941).

Embora cada modalidade probatória possua função própria, todas devem ser apreciadas à luz do sistema acusatório, com observância das garantias do processo penal democrático. Isso implica reconhecer que nenhuma prova detém valor absoluto, sendo sua força persuasiva condicionada à coerência com o conjunto probatório dos autos.

Diante desses fundamentos iniciais, passa-se à análise dos desafios e particularidades da produção probatória nos crimes de violência psicológica, especialmente em razão da natureza subjetiva do dano emocional e das dificuldades inerentes à comprovação do resultado exigido pelo artigo 147-B do Código Penal.

Com a introdução do referido delito no Código Penal, passou-se a discutir de que forma ocorre a produção probatória, considerando tratar-se de tipo penal aberto, cuja consumação se dá no instante em que a mulher sofre o dano de natureza emocional.

O verbo central do tipo penal é “causar”, que exprime a ideia de provocar um efeito ou produzir determinado resultado. Nesse contexto, o resultado exigido pela infração corresponde ao abalo psicológico ou à lesão emocional que compromete ou desestabiliza a mulher, com prejuízos ao seu desenvolvimento enquanto sujeito de direitos ou com rebaixamento de sua dignidade. Além disso, o agressor pode impor controle sobre os comportamentos, crenças e decisões da vítima (Nucci, 2025c).

Como já exposto ao longo desta pesquisa, os meios utilizados pelo agente para produzir o resultado mencionado abrangem desde ameaças, constrangimentos e humilhações até ridicularizações ou restrições à liberdade de locomoção. O tipo penal adota técnica exemplificativa, ao admitir a possibilidade de emprego de qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher ofendida (Brasil, 1940).

A violência psicológica configura uma prática lesiva que, na maioria dos casos, não é facilmente identificada, pois decorre de condutas danosas às mulheres profundamente enraizadas na estrutura social, ainda marcada por traços do machismo e da lógica patriarcal. Nesse cenário, as condutas previstas no artigo 147-B do Código Penal refletem uma realidade concreta e persistente em uma sociedade estruturalmente desigual.

Em outras palavras, a violência psicológica é um fenômeno de natureza intangível, cujos efeitos não se traduzem em marcas físicas visíveis, o que torna mais complexa sua comprovação no processo penal e dificulta a responsabilização do agressor (Arruda; Machado, 2022).

Aliado a isso, o dano emocional, por sua natureza, tende a manifestar-se em espaços íntimos e reservados, especialmente no interior dos lares, onde as práticas abusivas costumam ocorrer longe da observação de terceiros. Como demonstrado anteriormente, os dados empíricos reforçam essa realidade ao apontarem o ambiente doméstico como o principal cenário das violências praticadas contra as mulheres, incluindo a violência psicológica. Esses elementos confirmam que, ao contrário da noção idealizada de lar como espaço de acolhimento e segurança, ele ainda representa um local de risco, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade nas relações de gênero.

Ademais, a epistemologia jurídica desempenha papel central na determinação dos fatos em crimes de gênero, uma vez que lida com o elemento comum à formulação de decisões judiciais justificadas: a definição dos fatos individuais. Janaína

Roland Matida (2019a) observa que esses delitos, frequentemente cometidos em ambiente doméstico e de forma clandestina, atribuem peso significativo à palavra da vítima e impõem ao sistema de justiça um desafio político-moral, consistente em equilibrar o dever de proteção das mulheres com a preservação das garantias processuais.

A autora enfatiza a importância de que as decisões judiciais sejam devidamente justificadas, considerando que a determinação dos fatos no caso concreto representa uma tarefa de elevada complexidade. Por essa razão, a epistemologia jurídica deve concentrar esforços na identificação e análise das razões que fundamentam a premissa fática normativa. Além disso, a valorização dessa disciplina é essencial para evitar o risco de injustiças decorrentes do subjetivismo judicial e da ausência de critérios racionais na apreciação da prova (Matida, 2019a).

Outro ponto controverso na comprovação do delito diz respeito à delimitação do próprio dano emocional. Há divergências na doutrina quanto à definição precisa desse resultado, especialmente sobre quais manifestações subjetivas podem ser consideradas juridicamente relevantes para fins de caracterização do crime. Questiona-se, ainda, se o dano emocional se confunde com o chamado dano psíquico ou com a existência de um transtorno diagnosticável segundo critérios médicos ou psicológicos (Bender, 2023; Bitencourt, 2025b).

A dificuldade de definir com precisão o que configura “dano emocional” expõe não apenas uma lacuna conceitual no plano dogmático, mas também um obstáculo prático relevante à efetividade da persecução penal da violência psicológica. Sendo assim, quando a própria definição do resultado típico é ampla e sujeita a interpretações divergentes, torna-se ainda mais complexo o esforço de comprovação em juízo. Essa ambiguidade compromete a segurança jurídica, pois abre margem para decisões contraditórias e interpretações subjetivas sobre o que constitui prova suficiente de sua ocorrência.

A estrutura imprecisa do artigo 147-B do Código Penal, caracterizada por expressões vagas e pela sobreposição entre os conceitos de “dano emocional” e “dano psicológico”, compromete a produção probatória do delito, uma vez que a ausência de delimitação clara quanto aos elementos objetivos e subjetivos da conduta, somada à variedade de meios executórios descritos de forma genérica e redundante, dificulta a atuação dos operadores do Direito na identificação do que deve ser comprovado em juízo.

Por ser crime material, cuja consumação exige o efetivo prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, há desafios técnicos à demonstração da materialidade, especialmente diante da falta de critérios legais objetivos para sua aferição. Essas lacunas do tipo penal fragilizam a tipicidade estrita exigida pelo Direito Penal e geram insegurança jurídica, o que pode comprometer a adequada formação do convencimento judicial (Bitencourt, 2025b).

Mesmo diante das dificuldades estruturais do delito, é possível identificar quais meios de prova estão sendo aceitos pela doutrina para a comprovação da materialidade do crime de violência psicológica. A seguir, analisam-se os instrumentos considerados adequados para demonstrar o dano emocional exigido pelo artigo 147-B do Código Penal.

Inicialmente, entende-se que, para essa comprovação, é necessário reunir depoimentos da vítima e de eventuais testemunhas²⁰, além de coligir relatórios psicológicos ou atendimentos médicos que evidenciem o abalo emocional e a lesão à saúde emocional da ofendida. Ressalta-se, contudo, que, por se tratar de um crime de dano psicológico, a apresentação de laudos periciais²¹ não é imprescindível para a caracterização da materialidade (Osaiki, 2021).

Com relação à juntada de exame pericial, Guilherme de Souza Nucci (2025c) aponta que o dano emocional, diferentemente das lesões de natureza física, não ocasiona vestígio material. Com base nisso, para o autor mencionado, o exame pericial seria dispensável, sendo suficiente a avaliação do caso concreto, bem como a análise dos relatos da mulher agredida e do depoimento de testemunhas.

No mesmo sentido, Ligiane Zigiotto Bender (2023) aborda a questão probatória, oportunidade em que sustenta que não há necessidade de exame pericial para a comprovação do dano psíquico. A autora mencionada fundamenta esse posicionamento com base no Enunciado 58 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID).

²⁰Janaína Roland Matida (2019a) leciona que, nos crimes domésticos, em que a vítima identifica o agressor, os bens e objetos danificados, as testemunhas que ouviram gritos e discussões, bem como os registros anteriores de ocorrência em delegacias, constituem elementos que podem corroborar a hipótese acusatória.

²¹Relatórios médicos ou psicológicos não se confundem com laudos periciais. Enquanto o relatório descreve o atendimento, o histórico e as observações do profissional que acompanha a vítima, sem finalidade conclusiva, o laudo é elaborado por perito nomeado e apresenta análise técnica imparcial, metodologicamente estruturada e voltada a responder quesitos formais.

O enunciado supracitado originou-se em encontros nacionais promovidos pelo CNJ e FONAVID, com juízes especializados em violência doméstica. Ele promove a orientação da atuação judicial com sensibilidade de gênero e reconhece que a exigência de laudo pericial pode prejudicar ou inviabilizar a tutela penal da vítima, em razão das especificidades do dano psicológico, o qual, geralmente, é invisível, subjetivo e de difícil mensuração objetiva.

Mesmo diante do posicionamento do FONAVID, que admite a dispensa da perícia psicológica para a comprovação do dano emocional, há autores que sustentam que esse instrumento técnico representa um mecanismo de prova fundamental para a verificação da materialidade do crime de violência psicológica. Isso porque a avaliação pericial permite identificar alterações no comportamento, no funcionamento psíquico global, no equilíbrio emocional, na autonomia e na capacidade da vítima de conduzir sua vida com autodeterminação, elementos centrais para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal (Braga; Leandro; Rabelo, 2022).

Cezar Roberto Bitencourt (2025b), por exemplo, defende que o crime de violência psicológica é material e exige a comprovação pericial do dano psíquico para que se configure a forma consumada. Segundo o autor, na ausência de laudo técnico, mesmo que estejam presentes a conduta e a autoria, o fato típico se restringe à figura tentada, desde que os demais elementos do tipo estejam demonstrados. Essa divergência revela a tensão entre a busca por maior efetividade na tutela penal da mulher e as exigências de estrita legalidade e tipicidade no Direito Penal.

Aponta-se que a dificuldade de comprovação do dano emocional e a ausência de critérios objetivos para aferi-lo têm repercussões práticas relevantes na persecução penal. Conforme observa Guilherme de Souza Nucci (2025c), Promotores de Justiça frequentemente optam por enquadrar as condutas de violência psicológica no crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, por considerarem mais simples a demonstração do resultado típico.

Esse quadro evidencia uma espécie de “tipificação alternativa” motivada por obstáculos probatórios: diante da incerteza quanto à comprovação do dano emocional, a acusação recorre a tipos penais mais tradicionais e de resultado presumido. Essa prática, embora compreensível sob a ótica da segurança jurídica, ocasiona um efeito perverso: a invisibilização da violência psicológica e a transformação simbólica do dispositivo legal, visualizado como expressão política de

reconhecimento do problema e não como instrumento efetivo de responsabilização penal.

Assim, a própria dificuldade de produção de prova reforça a resistência institucional em aplicar o artigo 147-B, perpetuando a lógica de subvalorização das violências que não deixam marcas físicas. Romper esse ciclo exige uma atuação probatória mais sensível à complexidade dos danos emocionais e uma formação técnica dos operadores do Direito capaz de reconhecer e valorizar adequadamente os elementos subjetivos do crime.

Diante da complexidade probatória que envolve o crime de violência psicológica, especialmente por se tratar de conduta com resultados imateriais e subjetivos, pesquisadores defendem o uso de outros meios de prova para auxiliar na demonstração da materialidade. Registros eletrônicos, como prints de conversas, vídeos e áudios, podem ser convertidos em prova documental (Braga; Leandro; Rabelo, 2022; Arruda; Machado, 2022; Costa; Paraguai; Oliveira, 2023).

Ademais, depoimentos de terceiros que tenham presenciado situações de humilhação, controle ou ameaça também assumem relevância (Arruda; Machado, 2022). Além disso, relatórios médicos e psicológicos que comprovem atendimentos decorrentes de transtornos associados ao sofrimento emocional da vítima reforçam o nexo entre a conduta e o dano (Costa; Paraguai; Oliveira, 2023; Braga; Leandro; Rabelo, 2022).

A autora Ligiane Zigiotto Bender (2023) também aponta que a exigência de laudo pericial se mostra incompatível com a urgência da proteção da mulher, especialmente no contexto das medidas protetivas e dos procedimentos de jurisdição penal. Diante desse cenário, a palavra da vítima passa a assumir papel central na formação da convicção judicial, desde que esteja em harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

A valorização conferida às declarações da vítima em casos de violência doméstica e familiar também se aplica aos crimes de natureza sexual, uma vez que, em grande parte dessas ocorrências, a dinâmica dos fatos se desenvolve de forma sigilosa, sem a presença de testemunhas, restando como principal meio de prova o depoimento da ofendida. Diante disso, seus relatos passaram a receber maior relevância probatória.

Em diversas situações, os atos de agressão não deixam vestígios visíveis, o que torna mais complexa a comprovação da autoria e da materialidade, dificultando a

responsabilização do ofensor. Quando o depoimento da vítima constitui a única fonte de prova disponível, torna-se imprescindível que seu relato seja avaliado com elevado grau de rigor, a fim de prevenir tanto decisões condenatórias injustas quanto a revitimização da mulher que denuncia. Essa mesma diretriz deve orientar a apreciação das provas nos crimes de violência psicológica, especialmente por se tratarem, na maioria das vezes, de condutas praticadas em ambiente doméstico, longe do olhar de testemunhas.

A credibilidade do relato da vítima deve ser aferida a partir da análise de sua coerência, da existência de outros elementos que o corroborem e de sua compatibilidade com as demais provas constantes dos autos. Em consonância com essa perspectiva, Janaína Roland Matida (2019a, p. 93) ressalta:

A lesão corporal, o estupro, o assédio sexual são três exemplos de crimes os quais envolvem notáveis dificuldades probatórias. O magistrado terá de reconstruir os fatos tomando como ponto de partida a palavra da vítima. E, para isso, alguns cuidados devem ser tomados, de sorte que a produção e valoração probatórias realizadas sejam conducentes à uma correta determinação dos fatos. Também cabe cuidar para que o anseio por fazer justiça à vítima não acabe por promover decisões tomadas sem observância da presunção de inocência; assumindo mais riscos de condenar inocentes do que o sistema jurídico permite.

Já Aury Lopes Junior (2025) observa que o papel da vítima no processo penal apresenta notável complexidade. Embora possa atuar de forma que influencie negativamente a apuração dos fatos, suas declarações não devem ser desconsideradas. O autor enfatiza que, por estar diretamente vinculada ao acontecimento criminoso, a ofendida possui interesses próprios, os quais podem favorecer ou prejudicar o acusado. Além disso, ressalta que, por não estar sujeita ao compromisso legal de dizer a verdade, a vítima pode mentir, sem que isso implique sanção legal.

Sob essa ótica, a palavra da vítima estaria, no plano material, comprometida em razão de sua participação nos fatos. No aspecto processual, isso justificaria uma valoração probatória inferior e uma credibilidade mitigada. Assim, segundo o autor, as declarações da vítima, isoladamente, não seriam suficientes para sustentar uma condenação penal, sendo imprescindível a análise do conjunto probatório e a existência de outros elementos que corroborem suas alegações (Lopes Junior, 2025).

O autor também chama atenção para o uso, pela jurisprudência, de critérios que considera perigosos ao atribuir elevado valor probatório à palavra da vítima em

certos contextos, tais como crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça (como roubo e extorsão), delitos contra a dignidade sexual e infrações ocorridas em ambiente doméstico. Justifica-se, nesses casos, que a palavra da vítima adquire relevância diante da frequente clandestinidade com que esses delitos são cometidos.

Desse modo, Aury Lopes Junior (2025) critica a adoção de uma presunção de veracidade em relação à palavra da vítima, defendendo que sua credibilidade deve ser submetida a uma análise rigorosa no contexto probatório do processo. Trata-se de uma crítica relevante à valoração das declarações da vítima. Contudo, o argumento de que há uma presunção indevida de veracidade deve ser relativizado, uma vez que, em certos crimes — como os sexuais e os de violência doméstica e familiar —, o reconhecimento do valor desses relatos visa atenuar os desafios probatórios inerentes a condutas que geralmente se desenvolvem sem a presença de terceiros.

A concepção de que a palavra da vítima é naturalmente manipulável ou perigosa, embora justifique a necessidade de cautela, não pode ser aplicada de forma absoluta, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal em crimes cuja própria natureza dificulta a obtenção de provas materiais ou testemunhais diretas.

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2025d) reconhece que as declarações da vítima integram os meios de prova previstos no ordenamento jurídico, mas ressalta que não possuem o mesmo peso atribuído ao depoimento de testemunhas presumivelmente imparciais. O autor adverte que é necessário evitar a supervalorização da narrativa da vítima, porquanto sua credibilidade pode ser afetada por emoções intensas — como medo, raiva ou desejo de vingança —, que alteram sua percepção dos fatos e, por consequência, a veracidade de seu relato.

Adicionalmente, Nucci (2025d) destaca a possibilidade de a vítima, especialmente quando envolvida emocionalmente com o agressor, minimizar ou justificar os atos de violência praticados contra si. Portanto, sua palavra deve ser avaliada com parcimônia, levando-se em conta seu envolvimento direto no fato criminoso e a ausência de compromisso legal com a verdade.

Por outro lado, se suas declarações forem firmes, coerentes e em consonância com outros elementos dos autos, poderão fundamentar validamente uma sentença condenatória. O autor defende, ainda, que o julgador deve analisar a narrativa da vítima com atenção, equilíbrio e isenção, resguardando o contraditório (Nucci, 2025d).

Diante de tais considerações, conclui-se que a instrução probatória nos casos de violência psicológica deve ser conduzida com cautela e sensibilidade, a fim de evitar que a vítima seja submetida a uma nova forma de violência, agora de caráter institucional.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Janaína Matida (2019b), que observa ser recorrente a afirmação de que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes de gênero. Contudo, a autora problematiza essa “importância especial” atribuída aos relatos das vítimas, argumentando que diversas denúncias revelam o despreparo de agentes policiais na colheita de suas declarações quando essas mulheres procuram as autoridades para narrar os fatos. Pesquisas apontam que, em vez de adotarem uma postura acolhedora e protetiva, esses agentes reproduzem uma lógica patriarcal, julgadora e moralista, incompatível com a função institucional de garantir amparo e respeito às vítimas.

Diante disso, entende-se que a epistemologia jurídica contribui ao aproximar o Direito dos achados da psicologia cognitiva, especialmente no que se refere à entrevista cognitiva e às constatações empíricas acumuladas por essa área.

Ao propor uma reflexão epistemológica sobre o tratamento da palavra da vítima nos crimes de gênero, Janaína Matida (2019b) sustenta que reconhecer o valor probatório de seu relato exige mais do que retórica judicial. Requer a adoção de práticas cognitivas orientadas pela racionalidade e pela proteção da memória da vítima, capazes de evitar tanto a revitimização quanto o risco de contaminação de lembranças, preservando, simultaneamente, a presunção de inocência como garantia fundamental do processo penal democrático.

Na entrevista cognitiva, por exemplo, o entrevistador deve criar um ambiente receptivo e empático, que transmita segurança e respeito à vítima. É essencial evitar termos ou expressões que revelem reprovação moral ou julgamento de conduta, pois essas atitudes comprometem a qualidade e a precisão do relato. Além disso, o profissional deve explicar previamente o objetivo da entrevista e o modo como será conduzida, enfatizando que sua finalidade é a reconstrução dos fatos relevantes para a elucidação do caso. O entrevistador deve respeitar o ritmo da vítima, formular perguntas abertas e não sugestivas, permitindo um relato livre e espontâneo, o que reduz o risco de contaminação da memória e de falsas recordações (Matida, 2019b).

A adoção dessa abordagem mostra-se particularmente relevante nos casos de violência psicológica, em que a prova depende, em grande medida, do relato da

vítima. Nesse contexto, a aplicação de técnicas cognitivas adequadas contribui para aumentar a confiabilidade do testemunho, reduzir a revitimização e fortalecer a legitimidade da prova oral, o que equilibra a necessária proteção da vítima com o respeito à presunção de inocência e à racionalidade do processo penal.

O esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização penal do agressor não podem ocorrer às custas da exposição indevida da vida íntima da mulher. Isso implica, por exemplo, vedar a exigência de descrições minuciosas e desnecessárias sobre o sofrimento emocional, o grau de humilhação sofrido ou aspectos privados que não sejam indispensáveis à apuração da materialidade e da autoria do delito. Esse cuidado impede a perpetuação de práticas judiciais que reproduzem a violência simbólica ou promovem o descrédito da palavra da vítima, comprometendo sua dignidade e o próprio acesso à justiça.

Quando os profissionais conduzem de forma deficiente a comunicação com as partes (ao não criar ambiente acolhedor, formular perguntas sugestivas ou fechadas, interromper a fala da vítima ou ignorar seus sinais emocionais), produzem uma hipótese fática menos precisa e empobrecida em detalhes relevantes, além de aumentar o risco de falsas memórias²² (Matida, 2019a).

Nesse cenário, é essencial promover a formação contínua e qualificada de operadores do Direito, profissionais da segurança pública, da saúde e do sistema de justiça, a fim de que estejam aptos a reconhecer os sinais da violência psicológica e a lidar com as vítimas de forma empática, acolhedora e não revitimizadora. A capacitação deve incluir conteúdos sobre gênero, Direitos Humanos e os impactos emocionais da violência, com o propósito de fortalecer práticas institucionais baseadas no respeito e na integridade da mulher.

Além disso, é urgente investir na criação e no aprimoramento de redes interdisciplinares de apoio, compostas por centros de acolhimento, serviços de atendimento psicossocial, jurídico e médico, capazes de oferecer suporte integral e humanizado às vítimas. Essas estruturas devem atuar de forma articulada com o sistema de justiça e com as políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência.

²² Entende-se que além de não serem conhecidos os fatos passados, os erros cometidos ocasionam a construção de memórias falsas por parte ou da vítima ou da testemunha. Neste passo, cria-se a memória sobre uma realidade que nunca aconteceu. Não se sugere que os policiais propositalmente desejam criar as memórias falsas, mas os estudos realizados apontam que elas são delicadas (Matida, 2019a).

No plano das políticas públicas, campanhas permanentes de conscientização sobre a violência de gênero, especialmente em suas formas menos visíveis, como a psicológica, são indispensáveis para desconstruir estereótipos, combater o silêncio institucional e ampliar o reconhecimento social da gravidade desse tipo de violência.

Por fim, a eficácia do artigo 147-B do Código Penal depende de sua aplicação interpretativa equilibrada, capaz de conciliar a proteção da vítima com o respeito às garantias do acusado. Assim, evita-se que a norma se torne inócua ou contraproducente, caso as exigências probatórias sejam desproporcionais à natureza da violência ou as sanções não guardem correspondência com a gravidade do dano causado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a aplicabilidade e o alcance do artigo 147-B do Código Penal, com foco nas exigências impostas pelos princípios da legalidade e da taxatividade. Ademais, buscou compreender como a norma que tipifica a violência psicológica contra a mulher se articula com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à tutela dos direitos fundamentais das vítimas de violência de gênero no contexto doméstico e familiar.

Nos capítulos iniciais, constatou-se que a violência psicológica representa uma forma insidiosa de agressão de gênero, caracterizada pela imposição de comportamentos que atingem a integridade emocional, a liberdade de autodeterminação e a percepção de valor pessoal da mulher. Trata-se de um processo contínuo e silencioso de dominação que se manifesta por meio de humilhações, chantagens, isolamento social, ameaças e desqualificação moral.

O reconhecimento dessa forma de agressão deve ser interpretado como expressão dos deveres internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, em especial aqueles previstos na Convenção de Belém do Pará, que estabelecem a adoção de medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

A investigação confirmou a hipótese inicialmente formulada: a técnica legislativa empregada no artigo 147-B, ao utilizar a expressão “causar dano emocional à mulher” e prever um rol exemplificativo de condutas, introduziu conceitos vagos e imprecisos que ampliam de forma excessiva o âmbito de incidência da norma, violando o princípio da taxatividade penal. Essa deficiência compromete a delimitação do tipo penal e dificulta a produção probatória necessária à responsabilização dos agressores, além de gerar insegurança jurídica para todos os sujeitos processuais.

Embora a criação do artigo 147-B represente um marco normativo relevante por reconhecer a violência psicológica como forma autônoma de agressão penal e por romper com a tradição que privilegiava apenas as agressões visíveis, reafirmando que a saúde mental e emocional da mulher é igualmente digna de tutela jurídica, sua redação revelou falhas estruturais que exigem revisão crítica.

O tipo penal prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, mas descreve de maneira genérica o resultado típico, ao indicar “causar dano emocional à mulher”, bem como elenca, de forma exemplificativa, condutas que

poderiam gerar esse efeito, como prejudicar o desenvolvimento da vítima ou influenciar suas convicções e decisões.

De acordo com o princípio da taxatividade, a descrição das infrações penais deve ser objetiva e determinada. Deve-se evitar o uso de termos genéricos e abrangentes que comprometam a previsibilidade e a segurança jurídica. Entretanto, essa formulação ampliada e abstrata fragiliza a previsibilidade e a segurança jurídica, pois permite interpretações casuísticas e subjetivas. A confusão entre “dano emocional” e “dano psicológico” agrava a imprecisão, ao misturar sofrimento moral e lesões psíquicas mais graves, tornando a norma vulnerável a leituras arbitrárias.

Além disso, o legislador introduziu nove núcleos penais e admitiu a possibilidade de interpretações analógicas, o que favorece a inclusão de inúmeras condutas no âmbito do tipo penal, tornando o rol exemplificativo e juridicamente impreciso.

A tentativa de criminalizar o dano psicológico revela um desacerto metodológico e dogmático, além de demonstrar o despreparo técnico do legislador diante das exigências da legalidade estrita. A ausência de precisão conceitual transfere ao magistrado a tarefa de definir, caso a caso, o que constitui o dano emocional, abrindo espaço para decisões desiguais e subjetivas.

A desproporção entre a gravidade do delito e a pena prevista reforça a sensação de inefetividade. A sanção de seis meses a dois anos de reclusão mostra-se insuficiente diante da profundidade do sofrimento causado e da dificuldade probatória imposta à vítima. Essa disparidade enfraquece o caráter preventivo e pedagógico da norma e contribui para a subutilização do tipo penal, já que, diante da complexidade probatória, muitas condutas são enquadradas como ameaça, tendo em vista que se considera mais fácil sua comprovação. Essa prática acentua o caráter simbólico da tipificação e perpetua a invisibilidade da violência emocional.

Durante a pesquisa, verificou-se que as alterações mais significativas no Projeto de Lei n.º 741/2021 foram promovidas pela deputada Perpétua Almeida, relatora do texto, que modificou a natureza do crime originalmente proposto — de perigo — para crime de dano, a fim de atender a solicitações de lideranças parlamentares não identificadas. Essa alteração teve impacto direto na efetividade da lei, pois, ao exigir a prova do efetivo dano emocional, tornou o tipo penal de difícil aplicação e reduziu o alcance protetivo da norma. A versão inicial, que previa crime

de perigo, permitiria punir condutas que expusessem a mulher a risco concreto de abalo emocional, garantindo maior efetividade preventiva.

Dessa constatação, observa-se que o artigo 147-B oscila entre dois riscos complementares: o da punição excessiva, decorrente da vagueza normativa e da amplitude interpretativa, e o da inefetividade simbólica, resultante da dificuldade de comprovar o dano em razão da exigência de provas praticamente inalcançáveis em contextos de violência doméstica. Ambos comprometem o papel do Direito Penal na proteção das mulheres e evidenciam a urgência de uma aplicação prudente, racional e tecnicamente orientada.

A solução não está na revogação do tipo penal, mas na sua aplicação equilibrada e interpretativamente responsável. A valoração da prova deve observar critérios epistêmicos claros, que reconheçam a natureza imaterial do dano e a realidade das vítimas. O equilíbrio entre garantismo e efetividade constitui o meio mais adequado para harmonizar proteção e justiça.

O depoimento da mulher, quando firme, coerente e corroborado por outros elementos do processo, deve ser suficiente para sustentar uma condenação, sem a necessidade absoluta de laudo pericial. A prova técnica pode complementar o conjunto fático, mas não substitui o valor epistêmico do relato consistente, especialmente quando amparado por registros, testemunhos ou comunicações anteriores de violência.

Essa interpretação permite conciliar o dever de proteção da mulher com as garantias processuais do acusado, além de evitar tanto a impunidade quanto a arbitrariedade. O modelo de livre convencimento motivado exige fundamentação racional e controle epistêmico das inferências, de modo que a decisão judicial se baseie em coerência, corroboração e suficiência racional, afastando o subjetivismo e o automatismo condenatório.

No plano legislativo, impõe-se uma revisão futura do artigo 147-B, para restabelecer a racionalidade da proposta original. O retorno parcial à estrutura de crime de perigo poderia mitigar a carga probatória excessiva e ampliar o alcance protetivo da norma, sem violar os limites do garantismo penal. Também é recomendável a revisão da pena, tornando-a proporcional à gravidade do dano emocional, a fim de reforçar o caráter preventivo e a credibilidade do tipo penal.

A consolidação do artigo 147-B como instrumento efetivo de tutela penal requer, ainda, a capacitação constante dos operadores do Direito e o fortalecimento

das práticas de colheita e valoração das provas, com sensibilidade de gênero e compromisso com a dignidade das vítimas. A adoção de técnicas probatórias adequadas e a prevenção da revitimização institucional constituem medidas indispensáveis para a efetividade da justiça.

Conclui-se que o tipo penal da violência psicológica contra a mulher é legítimo e necessário, mas demanda aplicação prudente e tecnicamente orientada. O equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito às garantias processuais deve orientar a atuação judicial e legislativa, com o objetivo de transformar uma norma simbólica em instrumento real de tutela da dignidade humana.

Futuros estudos poderão examinar os desdobramentos jurisprudenciais da aplicação do artigo 147-B, investigando como os tribunais têm interpretado e delimitado o conceito de dano emocional, bem como quais meios de prova têm sido considerados idôneos para a caracterização da materialidade.

Portanto, os resultados alcançados demonstram que a efetividade do artigo 147-B depende da conjugação entre uma aplicação penal tecnicamente orientada e uma leitura sensível às desigualdades de gênero que permeiam a violência doméstica. A racionalidade jurídica deve dialogar com a dimensão humana e relacional da violência psicológica, a fim de assegurar decisões que unam rigor probatório, empatia e respeito aos direitos fundamentais.

Por fim, reafirma-se o papel do Direito Penal como instrumento de defesa dos direitos humanos das mulheres, desde que empregado com racionalidade, proporcionalidade e sensibilidade. A positivação da violência psicológica como crime autônomo representa um avanço civilizatório que demanda aperfeiçoamento técnico e hermenêutico para cumprir sua função social e democrática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; BORBA, Felipe. A Lei Maria da Penha: uma política pública brasileira de combate à desigualdade de gênero. **Debate Feminista**, 32, vol. 64, p. 144-165, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/cieg.2594066xe.2022.64.2355>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- AMARAL, Luana Bandeira de Mello *et al.* Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis v. 24, n. 2, p. 521-540, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1805-9584-2016v24n2p521>. Acesso em: 19 out. 2025.
- AMARAL, Waldemar Naves; PORTO, Maria Laura. Violência sexual contra a mulher: histórico e conduta. **Femina**, Goiânia, v. 42, n.º 4, p. 209-215, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta/resource/pt/lil-737138>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARRUDA, Antônia Lorena Torres Cardoso; MACHADO, Marcos Paulo Goulart. Desafios probatórios da violência psicológica contra a mulher na relação doméstica. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 16, n.º 2, p. 994-1016, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/243>. Acesso em: 8 jun. 2025.
- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência psicológica doméstica**: vozes da juventude. 2001, LACRI – Laboratório de Estudos da Criança. São Paulo: PSA/IPUSP, 2001.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 14 out. 2025.
- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, s.l., 2018, v. 25, n. 31, p. 239-264. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 29, n. 02, p. 449-469, maio/ago, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo. In: ELBERT, Carlos Alberto; BELLOQUI, Laura (Orgs.). **Criminología y sistema penal**: Compilación in memoriam. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004. p. 299-333.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BENDER, Ligiane Zigiotto. **Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime**. 2023. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/21535>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 01, 31ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025a. p. 1060.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. v. 02, 25ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025b. p. 736.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1134 p.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 745 p.

BRAGA, Nathalia Shelsia da Silva; LEANDRO, Ausdinei Rosa; RABELO, Claudenir de Souza. Análise da comprovação do crime de violência psicológica contra a mulher. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 2, n. 1, p. 48-63, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/431>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Preliminar de Plenário n.º 1, de 18 de maio de 2021, da Deputada Perpétua Almeida, ao Projeto de Lei n.º 741/2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2013456&filename=Tramitacao-PL%20741/2021. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Preliminar de Plenário n.º 2, de 25 de maio de 2021, da Deputada Perpétua Almeida, ao Projeto de Lei n.º 741/2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021e. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2017390&filename=Tramitacao-PL%20741/2021. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Preliminar de Plenário n.º 3, de 2 de junho de 2021, da Deputada Perpétua Almeida, ao Projeto de Lei n.º 741/2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021f. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2021595&filename=Tramitacao-PL%20741/2021. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Preliminar de Plenário n.º 4, de 2 de junho de 2021, da Deputada Perpétua Almeida, ao Projeto de Lei n.º 741/2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021g. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2022038&filename=Tramitacao-PL%20741/2021. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 4.559, de 3 de dezembro de 2004. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.** 2004. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4559-2004>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019. 399 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.** 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.** Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Brasília, 31 mar. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** Brasília, 28 de julho de 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 abr. 2023a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 abr. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.994, de 09 de outubro de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.** Brasília, 9 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. **Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm#art2. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15125.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2015.125%2C%20DE%2024,de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20familiar. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 741/2021**, de 04 de março de 2021. 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 536**. Terceira Seção, julgado em 10 jun. 2015, Diário da Justiça Eletrônico de 15 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 588**. Terceira Seção. Julgado em 13 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico de 18 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário 1327963 RG**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 16 set. 2021, publicado em 13 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6138**, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23 mar. 2022, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 5 maio 2025.

BUENO, Samira (coord.). **Violência contra mulheres em 2021**. s. l. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BUTLER, Judith Pamela. **A força da não violência**: Um vínculo ético-político. Tradução de Heci Regina Candiani. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2021. 164 p.

BUTLER, Judith Pamela. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar, 1ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BÜGE, Catharina Joana; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Análise crítica da finalidade e eficácia da Lei Maria da Penha à luz da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção Belém do Pará. **Derecho y Cambio Social**, s. l., 2018. n.º 54, p. 01-23. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista054/ANALISE_CRITICA.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

CALDONAZZO, Tayana Roberta Muniz. **Potencialidades dos grupos reflexivos brasileiros para homens autores de violência doméstica contra a mulher na desconstrução da masculinidade hegemônica**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020. 266 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 741/2021**: Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CAMARGO, Paula Lima; TRENTIM, Raynan Henrique Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Acesso à justiça: aspectos psicológicos e jurídicos da Lei Maria da Penha. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**. Umuarama. v. 21, n. 2, p. 149-167, jul./dez. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein; COLMAN, Daniel Gasso. Medidas Protetivas de Urgência e Femicídio: uma análise das circunstâncias das mortes de mulheres em processos judiciais de segundo grau. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto

Alegre, n. 55, p. 139-156, ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124948>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein; MACHADO, Isadora Vier. Análise de Crimes com Perspectiva de Gênero. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein; SANTOS, Cecília MacDowell (Org.). **Violências contra mulheres, feminismos e direitos**: Análises Interseccionais e Decoloniais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CAMPOS, Carmen Hein; TAVARES, Ludmila Aparecida. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CANADÁ. National Clearinghouse on Family Violence. **Psychological abuse**: a discussion paper. Prepared by Deborah Doherty and Dorothy Berglund. Ottawa: Public Health Agency of Canada, 2008.

CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo; COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Luciane Lemos. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, Florianópolis, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação junto à Área Filosofia da Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**. v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>. Acesso em: 04 jan. 2025.

CARVALHO, Gisele Mendes; MACHADO, Isadora Vier. Constrangimento Ilegal e Ameaça. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CASTRO, Bruna de Azevedo; CIRINO, Samia Moda. Violência de gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 63-79, 2020.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa**. Campinas, LZN, 2005.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CERQUEIRA, Daniel (coord.) *et al.* **Atlas da Violência 2021**, São Paulo, SP: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2024**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 04 abr. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2025**, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**: escritos de Marilena Chauí. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 54/01: caso Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**. 16 abr. 2001. Washington, D.C.: OEA, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>. Acesso em: 29 abr. 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). **Enunciado n.º 30: A Lei Maria da Penha aplica-se às mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil**. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4771411/enunciados_copevid_atualizados_2023.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo; MARQUES, Aline Fernandes. Lesões Corporais e Maus-Tratos. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022

COSTA, Theles de Oliveira; PARAGUAI, Bárbara Maira Aguiar de Jesus; OLIVEIRA, Vanessa Cláudia Sousa. A tipificação da violência psicológica contra a mulher prevista no Código Penal Brasileiro e sua interpretação jurisprudencial. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 12, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N12-192>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 18 set. 2025.

CRUZ, Mariana Franco. **Violência psicológica contra a mulher: da invisibilidade à violação dos direitos da personalidade**. 2020. 123 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Cesumar, Maringá, 2020. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/8973>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CRUZ, Roberto Moraes *et al.* Perícia de danos psicológicos no processo judicial. **Conjecturas**, v. 22, n. 1, p. 1489-1504, 2022.

DANTAS, Cecília Evellyn Catão. As implicações da criminalização da Violência Psicológica contra a mulher pela Lei 14.188 no que concerne ao combate à violência contra a mulher. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 230-247, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/235817>. Acesso em: 02 set. 2024.

D'EAUBONNE, Françoise. **As mulheres antes do patriarcado**. Lisboa: Vega, 1977.

DEL PRIORE, Mary (1988). **A mulher na história do Brasil**. 4ª ed., São Paulo: Contexto, 1994.

DEL PRIORE, Mary (1952). **Conversas e histórias de mulher**. 1. ed. - São Paulo: Planeta, 2013. 312 p.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os crimes contra a mulher**. 10ª ed., Editora JusPodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 3, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004. 103 p.

DROPA, Romualdo Flávio. **Dizeres discentes nos cursos de direito: discursividade arquetípica, sexista, heteronormativa e homofóbica em cena**. 2018. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras: Ensino de Língua e Literatura, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2018.

FARIA, Josiane Petry; ZANATTA, Michelle Angela. Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 99-114, jan/jun 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/035d/e53fd7742588e16499b076f38db4f757bd37.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Direitos femininos no Brasil: Evolução história e violência de gênero. **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI**, São Luís, p. 195-213, 2017. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/87c3w5u1/x64rGUNyMKI86n7P.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 3. ed., 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

FERREIRA, Carolina Costa; BUDÓ, Marília de Nardin. Teoria do Crime: Um ensaio sobre dogmática penal e pensamento situado. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FIORELLI, José Osmir.; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 12ª ed. Barueri: Atlas, 2024. 328 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado nº 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006**. IX FONAVID, Natal/RN. 2017. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado nº 58: O exame pericial não é necessário para a prova do dano emocional do crime de violência psicológica, descrito no artigo 147-B do Código Pena**. XVI FONAVID, Salvador/BA. 2024. Disponível em: <https://fonavid.com.br/wp-content/uploads/2025/01/FONAVIDEnunciadosatualizadosXVIFONAVID.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 1577 p.

FURLIN, Neiva. Educação democrática e desmocratização: o ataque neoconservador às políticas de gênero no Brasil. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 49, p. 499-520, 2024.

GARBIN, Cléa Adas Saliba *et al.* Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p 2567-2573, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006001200007>. Acesso em: 19 out. 2025.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O novo crime de perseguição**: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do stalking. 2016. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/96e74026494e5df17e23f0536019ec0d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONÇALVES, Franciele Lima; PAULINO, Marijara Aparecida Neves; ALMEIDA, Luciane M. Dinardi. A violência psicológica contra as mulheres, traumas e consequências. **Revista Científica do Centro Universitário de Jales**, p. 31-49, 2020. Disponível em: <https://reuni.unijales.edu.br/edicoes/15/edicao-completa.pdf#page=31>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo Constitucional em Marcha**: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GROSS, Elizabeth. Que és la teoria feminista? **Debate Feminista**, Ciudad de Mexico, v. 12, p. 85-105, out, 1995.

GUASP, Jaime; ALONSO, Pedro Aragoneses. **Derecho procesal civil**: tomo primero. Madrid: Civitas, 1998.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Brasília, v. 27, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbKMvcYSTwdHDpdYhfn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2024

HENN, Letícia; RITT, Caroline Fockink. Patriarcado e a violência praticada contra a mulher no Brasil. **I Congresso CRIM/UFMG: Gênero, Feminismos e Violência**, Belo Horizonte, p. 52-59, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/rg86465t/5qflcs75/vN42HUJ9Lv2314uo.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Bhuvli Libanio. 26ª ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2024. 176 p.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1977,

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Por um sistema penal não excludente: uma releitura constitucional do Direito Penal**. 2009, 155 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2009.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 4ª ed. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito. 2023.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, s.l., v. 18, p. 49-55, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkBPDpL4Xn/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

KRUG, Etienne G. *et al.* **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva, Organização Mundial de Saúde, 2002.

LABIAK, Fernanda Pereira. Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão. **Editora Científica Digital**. s.l., v. 10, p. 2236-2251. 2023. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/221211548.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2025.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LARROSA, Marta Perela. Violencia de género: violencia psicológica. **Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva Época**. S.l. n. 11-12, p. 353-376, 2010. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/%20view/37248>. Acesso em: 10 jan. 2025.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. O processo penal e os direitos humanos sob os grilhões de nosso passado inquisitorial. **Argumenta Journal Law**, n.º 16, p. 13-42, 2012.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1395 p.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. 2013. 282 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MACHADO, Isadora Vier. Crimes contra a Honra. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06. **Revista Gênero & Direito**, v. 3, n. 1, p. 98-113, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/18063>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MARTINS, Layana Mara Laiter. **Vozes que denunciam: A importância do NUMAPE/UENP para a efetividade da Lei Maria da Penha em Jacarezinho/PR**. 2022, 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2022.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do Direito: the Brazilian lessons**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (org.). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019a. p. 87-110.

MATIDA, Janaina Roland. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. **Trincheira Democracia**, v. 2, n. 3, p. 7-9, 2019b.

MELO, Germana Nunes Vieira; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. A efetividade do artigo 147-b do Código Penal Brasileiro na proteção contra a violência psicológica. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55892/jrg.v7i14.1047>. Acesso em: 01 jun. 2025

MESECVI – Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer** (Convención de Belém do Pará). [Guia para a aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)]. Washington, DC: OEA, 2014.

MILLER, Layli. **Protegendo as mulheres da Violência Doméstica**. 2ª ed., Brasília: Tahirid Justice Center, 2002. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/criola/Protegendo%20as%20mulheres%20OS-0754-03.pdf> Acesso em: 06 fev. 2025.

MOREIRA, Julia Lue de Freitas Minaré; OLIVEIRA, Paula Grandi. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. **Revista Perspectivas em Análise do Comportamento**, vol. 14, nº 01, p. 49-67, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.18761/pac29a09>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias-da-viol%C3%A2ncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NORAT, Adriana Barros *et al.* Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: uma revisão da literatura. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 14, n. 34, p. 28-44, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/rcd.v14i34.9256>. Acesso em: 07 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. p. 688.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 2, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025c. p. 226.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral - arts. 1º a 120 do Código Penal**. v. 1, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025e. p. 226.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025d. 1016 p.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas; POSSAS, Mariana Thorstensen. Criação de lei e racionalidade penal moderna: O caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 150, p. 17-53, dez. 2018.

OLIVEIRA, Priscila Sutil. **Prova testemunhal e a aplicação da linguagem corporal para detectar as falsas memórias**. 2017, 158 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2017.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? Reflexões sobre as (im) possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 21, n. 1, p. 103-123, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2016v21n1p103>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A0ncia>. Acesso em: 5 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)**. Genebra: Organização Mundial da Saúde. 1946.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violencia contra la mujer: Un tema de salud prioritario**. Junho, 1998.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. Lei nº 14.188/2021: A criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105>. Acesso em: 07 jun. 2025.

PASINATO, Wânia. Oito anos da lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2), p. 533-545, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p533>. Acesso em: 07 mar. 2025.

PEGORER, Mayara Alice Souza. De Amélia a Maria da Penha: a evolução da legislação penal e das construções jurídicas na proteção dos direitos sexuais da mulher. **Revista Argumenta**; Jacarezinho, n. 19, p. 65-81, 2013. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/889b0025c52aaf918079555894506295/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; STRACHICIN, Douglas Lingardi. O princípio da taxatividade como instrumento de eficiência normativa nos crimes contra crianças e adolescentes no Brasil. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 8, n. 15, p. 26-66, 2023. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/241>. Acesso em: 07 jun. 2025.

PITTA, Tatiana Coutinho; OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro. Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas. **Revista**

da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 61, p. 175-212, 2012.

Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p175>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REALE JUNIOR, Miguel. **Código penal comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Tomo I: fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. 11 ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SALIBA, Maurício Gonçalves; ALVES, Daphini de Almeida. Análise da extensão do tipo penal da violência psicológica contra a mulher no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Magister, v. 123, dez/jan., p. 28-51, 2025.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Reflexões acerca da violência psicológica contra a mulher: perspectivas da tutela penal disciplinada pela Lei n.º 14.188/2021. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia/MG, v. 50, n. 2, p. 273–303, 2023. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65206>. Acesso em: 7 nov. 2024.

SCARANCE, Valéria. Violência Psicológica. In: CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-80.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. 1. ed. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. 264 p.

SILVA, João Felipe. **Proteção constitucional da vítima**: do direito fundamental ao amparo estatal. 2016. 286 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2016.

SOARES, Laís de Sousa Abreu; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dependência econômica e violência doméstica conjugal no Brasil. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**. n. 61. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ppp61art9>. Acesso em: 05 jun. 2024.

TANNAHILL, Reay. **O sexo na história**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S/A, 1983.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Madrid: Trotta, 2005.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Análise crítica dos mecanismos de proteção integral da mulher**. 2020. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23034>. Acesso em: 10 fev. 2025.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR. **Women in Parliament: World Classification**. 2025. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/suffrage.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Standard* probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Acesso em: 20 out. 2025.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Flacso Brasil. 2015. 83 p.

WALKER, Lenore Edna. **The Battered Woman Syndrome**. 3ª ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANATTA, Diana Cazarin; HORSZCZARUK, Eliane. *Stalking e Cyberstalking: os primeiros impactos da criminalização da conduta no ordenamento jurídico brasileiro*. **Revista Eletrônica de Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n.º 15, p. 178–209, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.63451/ti.v1i15.126>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ZANOTO, Paula Alves. **Valoração racional da prova oral no Processo Penal brasileiro a partir da psicologia do testemunho e da epistemologia garantista para a construção de standards de prova**. 2024. 118 f. Dissertação (Mestrado em

Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2024.